



Ano CVII da IOE  
109ª da República  
Nº 28.910

Biblioteca Pública "Arthur Alvim"

# DIÁRIO OFICIAL

0529

Belém, quinta-feira,  
25 de fevereiro de 1999

100  
ELETRÔNICO

03 cadernos - 36 páginas

## PODER EXECUTIVO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

### A HISTÓRIA NO DIÁRIO OFICIAL

25 de fevereiro de 1939

☑ Através do Decreto nº 3.207/39, o Interventor José Carneiro da Gama Malcher determinou o limite máximo de aulas semanais nos estabelecimentos de ensino secundário do Estado.

O ato estabelecia que os professores do Ginásio Paraense (atual Colégio Estadual Paes de Carvalho) e da Escola Normal seriam obrigados a cumprir, pelos vencimentos que recebiam, nove horas de aula semanais. Os catedráticos teriam direito à regência de turmas suplementares de suas cadeiras, desde que o número de aulas, incluindo as obrigatórias, não excedesse a cinco horas diárias.

Os regentes de turmas suplementares das escolas de ensino secundário do Estado, seriam de livre nomeação do governo.



[www.ioepa.com.br](http://www.ioepa.com.br)

e-mail:  
[ioe@amazon.com.br](mailto:ioe@amazon.com.br)

## Telepará tem até 30 de maio para instalar linhas telefônicas

A Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, do Ministério Público, celebra ajuste de conduta com a empresa de Telecomunicações do Pará. A decisão foi tomada após a análise do procedimento administrativo nº 086/98, que apurava os conflitos entre os interesses individuais dos usuários de serviço telefônico e a empresa, que não cumpriu o prazo de instalação de terminais telefônicos, adquiridos no Plano de Expansão.

O objetivo é coibir a lesão aos in-

teresses coletivos dos consumidores e contribuir para a melhora do serviço de telefonia. Pelo ajuste de conduta, a Telepará assume o compromisso de instalar os terminais telefônicos até 30 de maio. No caso de contratos firmados há mais de 24 meses, sem a instalação do telefone, a Telepará deverá dispor, em favor do consumidor, de caixa postal de voz ou cartão telefônico com 90 créditos por mês, até a data do início da prestação do serviço.

(Judiciário - Págs. 2 e 3)

## Seduc implanta Educação Profissional em Capanema

ABC A Secretaria Executiva de Educação, através da portaria nº 100/99, autoriza a implantação da Educação Profissional, nível técnico, na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Mestre Lucindo", no município de Capanema. O curso Téc-

nico em Secretariado terá um ano de duração e o currículo será estruturado com as disciplinas agrupadas em módulos. O objetivo é proporcionar a habilitação profissional aos alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio.

(Caderno 1 - Pág. 6)

## Controle de Infecção

O Hospital Ofir Loyola, através da portaria nº 086/99, constitui Comissão de Controle de Infecção Hospitalar. A Comissão será composta por 15 servidores.

(Caderno 2- Pág. 2)

## Contrato da Sagri

A Sagri determina, através do contrato nº 007/99, a cessão de trator e trilha-deira de cereais para a Prefeitura Municipal de Breu Branco.

(Caderno 1 - Pág. 5)

## Resolução do Consep

★ O Conselho Estadual de Segurança Pública aprova, através da resolução nº 001/99, o uso de recursos do Departamento de Trânsito do Estado para a aquisição de material permanente e de consumo, que irá equipar e suprir o Instituto de Ensino de Segurança Pública, em Marituba.

O objetivo é acelerar a conclusão das obras que estão sendo realizadas no prédio sede do Instituto, que em março estará recebendo para treinamento quase 900 alunos.

A Lei nº 6.064/97 determina que o Detran destine cota parte de suas receitas ao Fundo de Investimento de Segurança Pública para aplicação em programas prioritários de investimentos na área de segurança no trânsito.

(Caderno 1 - Pág. 13)



226-0556

**ALMIR GABRIEL**

Governador do Estado  
**HILDEGARDO NUNES**  
 Vice-Governador do Estado

**MARTINHO CARMONA**

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado

**JOSÉ ALBERTO SOARES MAIA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

**GERALDO DE MENDONÇA ROCHA**

Procurador Geral de Justiça

**JOSÉ ALOYSIO CAVALCANTE CAMPOS**

Procurador Geral do Estado

**OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE**

Consultor Geral do Estado

**LUIS HELENO SANTOS DO VALE**

Procurador Geral da Defensoria Pública em exercício

**SECRETÁRIOS ESPECIAIS**

Governo

**MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR**

Gestão

**FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO**

Infra-Estrutura

**JOSÉ AUGUSTO SOARES AFFONSO**

Produção

**SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE**

Defesa Social

**PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA**

Proteção Social

**MARIA DO SOCORRO FRANÇA GABRIEL**

Promoção Social

**EDSON RAYMUNDO PINHEIRO FRANCO**

**SECRETÁRIOS EXECUTIVOS**

Educação

**ROSINELI GUERREIRO SALAME**

Agricultura

**WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES**

Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

**EMANUEL ARES TI SANTANA GONÇALVES MATOS**

Administração

**CARLOS JEHÁ KAYATH**

Planejamento e Coordenação Geral

**FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO**

Segurança Pública

**PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA**

Transporte

**HAROLDO COSTA BEZERRA**

Obras Públicas

**INÁCIO KOURY GABRIEL NETO**

Trabalho e Promoção Social

**SULEIMA FRAIHA PEGADO**

Justiça

**ZENO AUGUSTO BASTOS VELOSO**

Indústria, Comércio e Mineração

**ALOÍSIO AUGUSTO LOPES CHAVES**

Cultura

**PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES**

Fazenda

**PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO**

Saúde Pública

**VALRY BITTENCOURT FERREIRA**

**NESTA EDIÇÃO****AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO**

Portarias ..... Cad. 2-Pág. 2  
 Extratos de Termos Aditivos ..... Cad. 2-Pág. 2

**AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Edital ..... Cad. 2-Pág. 3  
 Portarias ..... Cad. 2-Pág. 3

**BANCO DO ESTADO DO PARÁ**

Resultado Final de Licitação ..... Cad. 2-Pág. 2

**CASA CIVIL DA GOVERNADORIA**

Portarias ..... Cad. 1-Pág. 4

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ**

Extrato de Portaria ..... Cad. 2-Pág. 3  
 Edital ..... Cad. 2-Pág. 3

**EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA**

Portaria ..... Cad. 2-Pág. 2

**FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ**

Resultado de Licitação ..... Cad. 2-Pág. 3

**GABINETE DO GOVERNADOR**

Decretos ..... Cad. 1-Pág. 3

**GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA**

Portaria ..... Cad. 1-Pág. 4

**HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA**

Errata ..... Cad. 2-Pág. 3

**IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO**

Resumo de Portaria ..... Cad. 2-Pág. 2

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ**

Termo de Dispensa ..... Cad. 2-Pág. 3  
 Termo de Ratificação ..... Cad. 2-Pág. 3

**INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ**

Atos Administrativos ..... Cad. 2-Pág. 4

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**

Ata n° 34 ..... Cad. 2-Pág. 2

**PARTICULARES**

Carajás Agro Florestal S/A ..... Cad. 2-Pág. 4  
 Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Pará ..... Cad. 2-Pág. 4  
 Importadora Rossy Ltda ..... Cad. 2-Pág. 4  
 Empresa Paraense de Alimentos ..... Cad. 2-Pág. 4  
 Fazenda Petrópolis S/A ..... Cad. 2-Pág. 4  
 Eldai do Brasil Madeiras S/A ..... Cad. 2-Pág. 3  
 Cerâmica Marituba Ind. e Com. Ltda ..... Cad. 2-Pág. 4  
 Selo Verde da Amazônia S/A ..... Cad. 2-Pág. 4  
 Agropecuária Vitória Régia S/A ..... Cad. 2-Pág. 4  
 Planalto Agroindustrial S/A ..... Cad. 2-Pág. 4  
 Pricomar Indústria de Pesca S/A ..... Cad. 2-Pág. 4  
 Companhia Amazônia Têxtil de Anigem ..... Cad. 2-Pág. 4  
 Vidigal e Gomes Advocacia S/C ..... Cad. 2-Pág. 4

**SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO**

Portarias ..... Cad. 2-Pág. 1

**SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA**

Extrato de Contrato ..... Cad. 1-Pág. 5

**SECRETARIA EXECUTIVA DA CULTURA**

Portarias ..... Cad. 1-Pág. 6  
 Aviso de Licitação ..... Cad. 1-Pág. 5  
 Extrato de Termo Aditivo ..... Cad. 1-Pág. 5

**SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO**

Portarias ..... Cad. 1-Pág. 6  
 Termo Aditivo ..... Cad. 1-Pág. 8

Tornar sem Efeito ..... Cad. 1-Pág. 8  
 Resultado de Licitação ..... Cad. 1-Pág. 6  
 Dispensa de Licitação ..... Cad. 1-Pág. 6  
 Ratificação ..... Cad. 1-Pág. 8

**SECRETARIA EXECUTIVA DA FAZENDA**

Portarias ..... Cad. 1-Pág. 9  
 Acórdãos ..... Cad. 1-Pág. 9

**SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA**

Extrato de Portarias ..... Cad. 1-Pág. 13

**SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO**

Portarias ..... Cad. 2-Pág. 1

**SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE**

Resumo de Portarias ..... Cad. 1-Pág. 14  
 Avisos ..... Cad. 1-Pág. 15

**1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE**

Resumo de Portarias ..... Cad. 1-Pág. 16

**SECRETARIA EXECUTIVA DE SEGURANÇA PÚBLICA**

Portarias ..... Cad. 1-Pág. 13  
 Resolução ..... Cad. 1-Pág. 13

**SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES**

Portaria ..... Cad. 1-Pág. 5

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Notificação de Julgamentos ..... Cad. 2-Pág. 2

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ**

Aviso de Carta Convite ..... Cad. 2-Pág. 3

**CADERNO DO JUDICIÁRIO****JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA**

Boletim n° 24/99 ..... Cad. 1-Pág. 1

**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Edital ..... Cad. 1-Pág. 3  
 Extrato de Nota de Empenho ..... Cad. 1-Pág. 3  
 Termo de Ajustamento de Conduta ..... Cad. 1-Pág. 2

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

JCJ de Santarém ..... Cad. 1-Pág. 3  
 14ª JCJ de Belém ..... Cad. 1-Pág. 3  
 11ª JCJ de Belém ..... Cad. 1-Pág. 4  
 6ª JCJ de Belém ..... Cad. 1-Pág. 5  
 5ª JCJ de Belém ..... Cad. 1-Pág. 5  
 4ª JCJ de Belém ..... Cad. 1-Pág. 7  
 1ª JCJ de Belém ..... Cad. 1-Pág. 1  
 Pauta de Julgamento da 4ª Turma ..... Cad. 1-Pág. 7  
 Relação 07/99 - 1ª Turma ..... Cad. 1-Pág. 8  
 Juízo de Direito da Infância e Juventude de Almerim ..... Cad. 1-Pág. 16

**GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Processos ..... Cad. 1-Pág. 9

**Diário Oficial**

**NA INTERNET**

**www.ioepa.com.br**

**GABINETE DO GOVERNADOR**

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I da Lei n.º 5.810, de 24.01.94, MARIA LUCILEA FERREIRA DE SOUZA do cargo em comissão de Assessor Especial, lotada na Governadoria do Estado, a contar de 25.02.99.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado

**DECRETO**

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II da Lei n.º 5.810, de 24.01.94, FRANCISCO CEZAR NUNES DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 12.01.99.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado

**DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 156.479/97-SEDUC,

Considerando os termos do Parecer n.º 140, de 17 de fevereiro de 1999, da Consultoria Geral do Estado,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", ANA LÚCIA LAVAREDA JACOB, matrícula n.º 0301655-019, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04.05.91.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado

**DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 112.152/96-SEDUC,

Considerando os termos do Parecer n.º 142/99 da Consultoria Geral do Estado,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", MARIA EDNA DUARTE SOARES, matrícula n.º 0343196-018, do cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, lotada na Secretaria Executiva de Educação, com base no "caput" do art. 59 da Lei n.º 5.810/94.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01.06.91.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado

**DECRETO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V da Constituição Estadual, e

Considerando os fundamentos de direito contidos no Processo n.º 98.216/96-SEDUC,

Considerando os termos do Parecer n.º 141, de 18 de fevereiro de 1999, da Consultoria Geral do Estado,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar, "ex-offício", MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA ARRUDA, matrícula n.º 0202274-019, do cargo de Professor Assistente PA-B, lotada na Secretaria Executiva de Educação.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02.12.92.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado

**DECRETO 3335, DE 11/02/99**

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.611.529,20 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II e inciso III e alínea "d" do inciso I, do artigo 6º da Lei n.º 6.174 de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 1.611.529,20 (HUM MILHÃO, SEISCENTOS E ONZE MIL, QUINHENTOS E VINTE E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:

RS			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
14101.0401600972.099	319016	006	26.388,00
	319092	006	612,00
15101.0804202471.044	349036	017	6.000,00
	349039	017	8.327,89
16101.0804201881.346	459051	004	715.157,36
	454051	004	386.125,50
16101.0804202232.034	459051	006	115.000,00
	459051	029	7.918,45
	459051	006	100.000,00
	459052	004	75.000,00
17101.0300800321.362	349036	001	41.000,00
	349039	001	20.000,00
56201.0401300663.011	349036	001	10.000,00
24101.1106203471.039	349039	006	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.611.529,20</b>

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das fontes estabelecidas nos itens II e III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguinte especificação:

I - Excesso de Arrecadação proveniente:

a) de Recursos Transferidos para Administração Direta no valor de R\$ 114.327,89 e

b) de Aplicação Financeira dos Recursos do PNAFE no valor de R\$ 61.000,00.

II - Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, nas unidades orçamentárias e nos valores a seguir discriminadas:

RS			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
14101.0401600972.099	349014	006	27.000,00
16101.0804201882.026	349039	004	1.176.282,86
16101.0804202232.034	349030	006	90.000,00
	349030	029	7.918,45
	349033	006	45.000,00
	349036	006	35.000,00
	349039	006	45.000,00
	349039	001	10.000,00
56201.0400700214.048	349039	001	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.436.201,31</b>

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado  
**FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO**  
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral  
**PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO**  
Secretário Executivo da Fazenda

**DECRETO 3336, DE 11/02/99**

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 338.021,97 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "c" do inciso I e alínea "a" do inciso II, do artigo 6º, da Lei n.º 6.174, de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 338.021,97 (TREZENTOS E TRINTA E OITO MIL, VINTE E UM REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), destinado a reforço das dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo:

RS			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
46202.0804802474.024	459051	000	240.819,97
23101.1005700212.203	341444	001	97.202,00
<b>TOTAL</b>			<b>338.021,97</b>

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta das fontes estabelecidas nos itens II e III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, conforme a seguinte especificação:

I - Excesso de Arrecadação no valor de R\$ 240.819,97, proveniente de Convênio da FCTN com a EMBRATEL;

II - Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, na unidade orçamentária e no valor abaixo discriminados:

RS			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
23101.1005700212.203	311444	001	97.202,00
<b>TOTAL</b>			<b>97.202,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,  
**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado  
**FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO**  
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral  
**PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO**  
Secretário Executivo da Fazenda

**DECRETO 3325, DE 02/02/99**

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 24.269,08 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II, do artigo 6º da Lei n.º 6.174 de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 24.269,08 (QUINHENTOS E VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

RS			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
80201.0300700254.193	349039	025	24.164,68
16102.0807804722.047	349092	001	104,40
<b>TOTAL</b>			<b>24.269,08</b>

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido nos itens II e III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, através das unidades orçamentárias conforme abaixo discriminado:

RS			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
80201.0300700214.187	349039	025	24.164,68
16102.0800700212.045	349039	001	104,40
<b>TOTAL</b>			<b>24.269,08</b>

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,  
**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado  
**FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO**  
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral  
**PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO**  
Secretário Executivo da Fazenda

**DECRETO 3326, DE 08/02/99**

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 402.083,00 em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso V, do artigo 135 e com fundamento no parágrafo 13 do artigo 204, ambos da Constituição do Estado do Pará, combinados com a alínea "a" do inciso II e inciso III, do artigo 6º da Lei n.º 6.174 de 29 de dezembro de 1998.

Decreta:

Art. 1º - Fica aberto em favor de Órgãos da Administração Pública Estadual, o Crédito Suplementar no valor de R\$ 402.083,00 (QUATROCENTOS E DOIS MIL E OITENTA E TRÊS REAIS), destinado a reforço da dotação orçamentária, conforme discriminação abaixo:



**IOE**  
Imprensa Oficial do Estado  
ioe@amazon.com.br

T A B E L A

ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

<p><b>DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO</b> Trav. do Cháco, n.º 2271 - Marco CEP: 66.090-120 - Belém - Pará PABX: 246-7888; FAX: 226-0078 e 226-0556</p> <p>Diretor Presidente em exercício <b>JOSÉ NÉLIO PALHETA</b></p> <p>Diretor Administrativo e Financeiro <b>ANA CLÁUDIA MEDEIROS</b></p> <p>Diretor de Documentação e Divulgação <b>LOURIVAL BARBALHO JUNIOR</b></p> <p>Diretor Técnico <b>LAÉRCIO OLIVEIRA DA SILVA</b></p>	<p><b>ASSINATURA SEMESTRAL</b> Na capital: R\$ 50,00 Outras cidades: R\$ 156,00</p> <p><b>ASSINATURA ANUAL</b> Na capital: R\$ 100,00 Outras cidades: R\$ 312,00</p> <p><b>PUBLICAÇÕES</b> Centimetro x col. de 8cm: R\$ 28,00</p> <p><b>COMPOSIÇÃO</b> Centimetro x col. de 8cm: R\$ 4,00</p>	<p><b>FOTOLITO</b> Centimetro x col. de 8cm: R\$ 2,00</p> <p><b>PREÇO DO EXEMPLAR</b> R\$: 0,40</p> <p><b>RECLAMAÇÕES</b> 24 horas após a circulação do Diário e 8 dias nos Municípios e outros Estados.</p> <p><b>OFÍCIOS ou MEMORANDOS</b> Devem acompanhar as publicações</p>
<p><b>PAGAMENTOS</b> Em Cheque Nominal à IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO</p> <p><b>OBSERVAÇÃO</b> As assinaturas do DIÁRIO OFICIAL não dão direito ao recebimento de CADERNOS ESPECIAIS, elaborados exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.</p> <p>As matérias para publicação serão recebidas, impreterivelmente, até as 16 horas.</p>		

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
20106.1307504282.134	459052	032	100.000
20103.1307504282.122	349041	032	15.303
20109.1307504282.290	349041	032	198.000
20108.1307504282.285	349041	032	780
20105.1300700212.128	349037	001	88.000
<b>TOTAL</b>			<b>402.083</b>

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do presente Decreto, correrão à conta da Anulação Parcial da dotação consignada no orçamento vigente, conforme estabelecido no item III, do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através das unidades orçamentárias conforme abaixo discriminado:

R\$ 1,00			
CÓDIGO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
20101.1300700212.112	319092	032	200.000
20101.1307504282.114	349041	032	17.683
20106.1307504282.134	349030	032	96.400
20105.1307504282.130	349039	001	88.000
<b>TOTAL</b>			<b>402.083</b>

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ,

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral

PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO

Secretário Executivo da Fazenda

## GABINETE DA VICE GOVERNADORIA

### PORTARIA Nº 012/99-GVG DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

O CHEFE DE GABINETE DA VICE-GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder de acordo com as bases legais vigentes 05 (cinco) diárias ao servidor CAP FAI OSMAR DA SILVA NASCIMENTO, matrícula 5179700-034, a fim de atender despesa com a viagem para a cidade de Santarém-PA, a serviço deste Órgão, no período de 24 a 28 de fevereiro de 1999.

DÉ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

OTAVIO OLIVANETO

Chefe de Gabinete

## CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

### PORTARIA Nº 123/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 003/99-GS,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, a contar de 12.02.99, GUAIRACÁ CORREA GABRIEL do cargo em comissão de Diretor-Geral, Código GEP-DAS-011.6, e nomear CREEDEN GAUCH para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### PORTARIA Nº 124/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 043/99-GVG,

RESOLVE:

nomear GUAIRACÁ CORREA GABRIEL, para exercer o cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-011.5, lotado na Vice-Governadoria do Estado, a contar de 12.02.99.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### PORTARIA Nº 125/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 003/99-GS,

RESOLVE:

nomear DINAMÉRICO COELHO SERRÃO para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Transportes, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria Executiva de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR  
Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### PORTARIA Nº 126/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 003/99-GS,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, ANTÔNIA NAZIDE VAZ DA FONSECA do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Manutenção e Segurança, Código GEP-DAS-011.3, e nomear WANDELL TADEU GONÇALVES para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### PORTARIA Nº 127/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 003/99-GS,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, MARIA LUZ SILVA do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Recursos Humanos, Código GEP-DAS-011.4, e nomear CÉLIA MARIA PINTO DE OLIVEIRA para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### PORTARIA Nº 128/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 003/99-GS,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, ROZALINDA SALETE D'AVILA do cargo em comissão de Coordenador do Núcleo de Desenvolvimento Organizacional, Código GEP-DAS-011.4, e nomear MARIA LUZ SILVA para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### PORTARIA Nº 129/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 003/99-GS,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, HARLEY LEOPOLDO PEREIRA SOBRINHO do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, Código GEP-DAS-011.3, e nomear ROSANA MARIA CORRÊA DE SOUSA para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### PORTARIA Nº 130/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 003/99-GS,

RESOLVE:

exonerar, a pedido, UBIRAN MESSIAS DE ANDRADE COSTA do cargo em comissão de Assessor, Código GEP-DAS-012.3, lotado na Secretaria Executiva de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### PORTARIA Nº 131/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 003/99-GS,

RESOLVE:

nomear UBIRAN MESSIAS DE ANDRADE COSTA, para exercer o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Planejamento, Código GEP-DAS-011.4, lotado na Secretaria Executiva de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### RESUMO DE PORTARIA DE LICENÇA MÉDICA

PORTARIANº	:	0035/99-SCCG DE 24.02.99
Lauda Médico	:	0934/99-IPASEP
Servidor	:	Moisés Júlio Serique Neto
Matrícula	:	5752116-015

Cargo : Assessor Especial  
Período : 27.01 a 26.02.99

ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA  
Subchefe da Casa Civil da Governadoria

### PORTARIA Nº 0036/99-SCCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA nº 001/96-CCG de 17 de janeiro de 1996, e

CONSIDERANDO o processo nº 1999/25113-PG, datado de 22 de fevereiro do corrente ano.

RESOLVE:

Conceder de acordo com as bases legais vigentes, 3½ (três e meia) diárias a servidora VERA CRISTINA CAVALCANTE CASCAES, Assessor Especial II, a fim de viajar para o Município de Santarém, a serviço do Governo do Estado, no período de 25 a 28.02.99.

DÉ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 24 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

### PORTARIA Nº 0037/99-SCCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela PORTARIA nº 001/96-CCG de 17 de janeiro de 1996, e

CONSIDERANDO o processo nº 1999/25909-PG, datado de 23 de fevereiro do corrente ano.

RESOLVE:

Conceder de acordo com as bases legais vigentes, 3½ (três e meia) diárias ao servidor WANDERLEY OLIVEIRA DOS SANTOS, Assessor Especial, a fim de viajar para o Município de Santarém, a serviço do Governo do Estado, no período de 25 a 28.02.99.

DÉ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

SUBCHEFIA DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 24 de fevereiro de 1999.

ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA

Subchefe da Casa Civil da Governadoria

### PORTARIA Nº 132/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 003/99-GS,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, BERENICE COELHO BORDALO do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração de Serviços, Código GEP-DAS-011.4, e nomear DEUZARINA NAZARÉ MATOS DE OLIVEIRA para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 de fevereiro de 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### PORTARIA Nº 133/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 003/99-GS,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, ALBERTO COSTA PEREIRA do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Projetos Especiais, Código GEP-DAS-011.3, lotado na Secretaria Executiva de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 de fevereiro de 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### PORTARIA Nº 134/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.376, de 25 de setembro de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 003/99-GS,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, DEUZARINA NAZARÉ MATOS DE OLIVEIRA do cargo em comissão de Diretor do Departamento Financeiro, Código GEP-DAS-011.4, e nomear ALBERTO COSTA PEREIRA para o referido cargo, com lotação na Secretaria Executiva de Agricultura.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 de fevereiro de 1999.

ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

### PORTARIA Nº 122/99-CCG, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 2.168, de 27 de maio de 1997, e CONSIDERANDO os termos do Ofício nº 0021/99/CH/. GAB./SEPA.

RESOLVE:

Autorizar PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO, Secretário Executivo da Fazenda, a viajar para Brasília-DF e Rio de Janeiro-RJ, nos dias 23 e 24 de fevereiro do corrente, a fim de participar da 38ª Reunião Extraordinária do CONFAZ e de reunião com o Centro Interamericano de Administração Tributária - CIAT, devendo responder pelo expediente do Órgão, na ausência do titular, TERESA LUSIA M. C. CATTIVO ROSA, Secretária-Adjunta.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 24 de fevereiro de 1999.  
**ITALO DE ALMEIDA MÁCOLA JUNIOR**  
 Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado, em exercício

**RESUMO DE PORTARIA DE SUPRIMENTO DE FUNDOS**  
**PORTARIA Nº 0038/99-SCCG, DE 24.02.99.**

NOME DO SERVIDOR: LUIS RENATO JARDIM LOPES  
 MATRÍCULA: 5797390-010  
 VALOR: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)  
 ELEMENTO DE DESPESA: 34903400  
 3490.36 - Serviços de Terceiros - Pessoa Física - R\$ 1.500,00  
 3490.39 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - R\$ 100,00  
 PERÍODO DE APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias, a contar de data do recebimento.

P/ ANTONIO MARIA FONSECA PEREIRA  
 Subchefe da Casa Civil da Governadoria  
**ADHERBAL ARANTES DE MELLO**  
 Assessor Especial II  
 Dir. Administrativo e Financeiro  
 Resp. pela Subchefia da Casa Civil



**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**DE TRANSPORTES**

Secretário: Haroldo Costa Bezerra  
 Av. Almirante Barroso, 3639 - (091) 243-3613

**PORTARIA Nº 17 DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999**

Assunto: SUPRIMENTO DE FUNDOS  
 Servidor: NILO SÉRGIO FRANCO FIOCK  
 Matrícula n.º 3275795 - 017  
 Valor: R\$ - 3.000,00  
 Classificação Orçamentária:  
 a) Material de Consumo - Dotação: 29/101/16/007/0021/2180/33903430 - R\$ - 1.500,00  
 b) Serviço Pessoa Jurídica - Dotação: 29/101/16/007/0021/2180/334903436 - R\$ - 1.300,00  
 c) Serviço Pessoa Física - Dotação: 29/101/007/0021/2180/334903439 - R\$ - 200,00  
 TOTAL.....R\$ - 3.000,00  
 Prazo Prestação de Contas: 30 dias  
 REGISTRE-SE, DE-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.  
 SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES.  
 EM 18 de FEVEREIRO DE 1999



**SECRETARIA**  
**EXECUTIVA DE AGRICULTURA**

Secretário: Wandenkolk Pasteur Gonçalves  
 Trav. do Chaco, 2232 - (091) 226-1363

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 008/99-SAGRI**

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Empresa Ticket Serviços S/A  
 OBJETO: Fornecimento de 10.200 Tickets Alimentação.  
 VIGÊNCIA: 10 (dez) meses a contar de março a dezembro de 1999.  
 VALOR: R\$51.000,00 (cinquenta e um mil reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:  
 Projeto Atividade: 2097  
 Elemento Despesa: 3490-39  
 Fonte: 001  
 FORO: Belém-Pará  
 DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 1999  
 ASSINATURAS:  
 WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES  
 Secretário Executivo de Agricultura  
 JOMAR NASCIMENTO NEVES  
 Gerente

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 006/99-SAGRI**

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Empresa Elétrica Ferreira Ltda.  
 OBJETO: É a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do Grupo Gerador e Quadro de Comando Instalado na Uagro da Sagri.  
 VIGÊNCIA: 10 (dez) meses a contar de março a dezembro de 1999  
 VALOR: R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais)  
 DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:  
 Projeto Atividade: 2097  
 Elemento Despesa: 3490-39  
 FORO: Belém-Pará  
 DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 1999  
 ASSINATURAS:  
 WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES  
 Secretário Executivo de Agricultura  
 RAIMUNDO FERREIRA  
 Presidente da Eletrogeral

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 007/99-SAGRI**

PARTES: Secretaria Executiva de Agricultura e a Prefeitura Municipal de Breu Branco.  
 OBJETO: A Sagri, cede e transfere à Prefeitura, através de cessão de uso especial, os

seguintes equipamentos (Trator e Trilhadeira de Cereais)  
 VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, a contar de sua publicação.  
 FORO: Belém-Pará  
 DATA DA ASSINATURA: 24 de fevereiro de 1999  
 ASSINATURAS:  
 WANDENKOLK PASTEUR GONÇALVES  
 Secretário Executivo de Agricultura  
 EGON KOLLING  
 Prefeito Municipal



**SECRETARIA**  
**EXECUTIVA DE CULTURA**

Secretário: Paulo Roberto Chaves Fernandes  
 Av. Gentil Bittencourt, 650 - (091) 242-6143

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**  
**Nº TERMO ADITIVO 02/99.**  
**CONTRATO ORIGINÁRIO Nº 10/98.**

Objeto do Contrato Originário: É a prestação de serviços de coleta, transporte e entrega aos destinatários em âmbito nacional de encomenda sedex, e, de objetos de correspondências expedidas pela SECULT.  
 Valor do Contrato Originário: R\$ 10.500,00  
 Modalidade de Licitação: Dispensa.  
 Partes: Secretaria de Estado da Cultura e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.  
 Objeto e Justificativa do Aditamento: É o acréscimo no valor estipulado no contrato originário em mais R\$ 10.500,00.  
 Valor do Aditamento: R\$ 10.500,00  
 Dotação Orçamentária: 400091.15101.08007002120380000.002000000.349039  
 Data da Assinatura: 23 de fevereiro de 1999  
 Ordenador Responsável: Paulo Roberto Chaves Fernandes  
 Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas

**PORTARIA Nº 320-A DE 28 DE SETEMBRO DE 1998**

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO que a lei nº 8.666/93, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal institui normas para Licitações e Contratos, e dá outras providências.  
 RESOLVE:  
 Art. 1º - Criar no âmbito desta Secretaria de Estado da Cultura e Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, a Comissão permanente com função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações.

Art. 2º A Comissão será composta da seguinte forma:  
 TITULARES:  
 Presidente: Ana Andrea Brito Maués (Diretora Jurídica)  
 Membro: Humberto de Mello Chaves (Téc. de Nível Superior)  
 Membro: Tereziulha Nazaré Figueiredo Cunha Goes (Aux. Técnico)

SUPLENTES:  
 Presidente: Ana Cristina Klautau Leite Chaves (Assessora)  
 Membro: Leny Silva de Carvalho (Bibliotecária)  
 Membro: Linda Raimunda de Souza Fernandes (Agente Administrativo)

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 039/98  
 Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor a partir de 30 de setembro de 1998.  
 De-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se  
 Secretaria de Estado da Cultura e Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.  
 PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES  
 Secretário de Estado da Cultura e Superintendente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.

**PORTARIA Nº 026 DE 01 DE FEVEREIRO DE 1999**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE CULTURA E SUPERINTENDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES, no uso de suas atribuições e, CONSIDERANDO que a Lei nº 8.666/93, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para Licitações e Contratos, e dá outras providências.  
 RESOLVE:  
 Art. 1º Criar no âmbito desta Secretaria Executiva de Cultura e Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves, a Comissão permanente com função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos as licitações

Art. 2º - A Comissão será composta da seguinte forma:  
 TITULARES  
 Presidente: Ana Andréa Brito Maués (Diretora Jurídica)  
 Membro: Fábila Mursi de Oliveira (Assessor)  
 Membro: Linda Raimunda de Souza Fernandes (Ag. Administrativo)

SUPLENTES  
 Presidente: Benedicto Wilfredo Monteiro Filho (Consultor Jurídico)  
 Membro: Adriana Klautau Leite (Coordenadora de Módulo Esportivo do Interior)

Membro: Leny Silva de Carvalho (Biblioteconomista)  
 Art. 3º - Fica revogada a Portaria nº 320-A/98  
 Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir de 01 de fevereiro de 1999.  
 De-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.  
 Secretaria Executiva de Cultura e Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves  
 PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES  
 Secretário Executivo de Cultura e Superintendente da Fundação Cultural do Pará Tancredo Neves.

**FÉRIAS-NOV/98**

**PORTARIA Nº 349 DE 04 DE NOVEMBRO DE 1998**

Servidor: CANDIDO CORREA DA SILVA  
 PA 01.05.96 a 30.04.97 Férias 03.11 a 02.12.98  
 Servidor (a): DOMINGAS ALVES DE SOUZA  
 PA 01.08.97 a 31.07.98 Férias 09.11 a 08.12.98  
 Servidor (a): ELZA MARIA SINIMBÚ LIMA  
 PA 01.02.97 a 31.01.98 Férias 03.11 a 02.12.98  
 Servidor: EMANUEL JOSÉ FRANCO FERREIRA  
 PA 02.12.97 a 01.12.98 Férias 01.11 a 30.11.98  
 Servidor (a): GEORGIA OLIVEIRA TEIXEIRA  
 PA 11.04.97 a 10.04.98 Férias 03.11 a 02.12.98  
 Servidor: HAROLDO MUNIZ  
 PA 21.06.97 a 20.06.98 Férias 20.11 a 19.12.98  
 Servidor (a) IRENE DA COSTA MIRANDA GONÇALVES  
 PA 21.02.96 a 20.02.97 Férias 03.11 a 02.12.98  
 Servidor: JOÃO AUGUSTO PROTASIO BARBOSA  
 PA 01.10.97 a 30.09.98 Férias 16.11 a 15.12.98  
 Servidor: JOÃO DA MATA CALLANDRINI DE AZEVEDO MIRANDA  
 PA 01.05.97 a 30.04.98 Férias 03.11 a 02.12.98  
 Servidor: LAURO ANTÔNIO DE AVIZ MATOS  
 PA 01.03.97 a 28.02.98 Férias 03.11 a 02.12.98  
 Servidor (a) LUCIDEA TRINDADE DE CAMPOS  
 PA 02.08.96 a 01.08.97 Férias 03.11 a 02.12.98  
 Servidor (a) SANDRA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOSA  
 PA 01.10.96 a 30.09.97 Férias 03.11 a 02.12.98

**FÉRIAS AGOSTO/98**

**PORTARIA Nº 368 DE 06 DE NOVEMBRO DE 1998**

Servidor (a): VERA LÚCIA MALA FERREIRA  
 PA 01.06.95 a 31.05.96 Férias 10.08 a 08.09.98

**FÉRIAS JANEIRO/99**

**PORTARIA Nº 025 DE 02 DE FEVEREIRO DE 1999**

Servidor: ELIZABETH SERRANO ALBERT  
 PA 12.10.97 a 11.10.98 Férias 04.01 a 02.02.99

**DESIGNAÇÃO**

**PORTARIA Nº 395 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998**

Servidor (a): ANA CRISTINA KLAUTAU LEITE CHAVES  
 Matrícula: 5049814-036  
 Motivo: Responder pelo Expediente da Secretaria Adjunto, durante impedimento do titular  
 Período: 25.11 a 27.11.98

**PRORROGAÇÃO LICENÇA SAUDE**

**PORTARIA Nº 016 DE 14 DE JANEIRO DE 1999**

Laudo Médico nº 0147/99  
 Dias: 66 (sessenta e seis)  
 Servidor: JOÃO BATISTA ESTEVES DA SILVA  
 Matrícula nº 0715310-015  
 Período: 01.01.99 a 07.03.99

**LICENÇA PRÊMIO**

**PORTARIA Nº 015 DE 14 DE JANEIRO DE 1999**

Dias: 30 (trinta) restante  
 Servidor (a): KEILA MARIA RODRIGUES SOARES  
 Matrícula nº 0032018-048  
 Cargo: Téc. Assunto Educacional  
 Triênio: 01.06.92 a 31.05.95  
 Período: 06.01.99 a 04.02.99

**LICENÇA PATERNIDADE**

**PORTARIA Nº 042 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1999**

Dias: 10 (dez)  
 Servidor(a): HEIDER DE JESUS NUNES ALENCAR  
 Matrícula nº 0031046-013  
 Período: 31.12.98 a 09.01.99  
 Nº Certidão de Nascimento: nº 401.728

**FAZER RETORNAR**

**PORTARIA Nº 350 DE 29 DE OUTUBRO DE 1998**

Servidor: JOSÉ CALAZANS DA GAMA PENHA Matrícula nº 0030880-014  
 Cargo: Agente de Eletricidade  
 Órgão de retorno: SECULT  
 Data de retorno: a contar de 01.11.98

**PORTARIA Nº 421 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1998**

Servidor (a): MARIA HELENA FERREIRA DA SILVA  
 Matrícula: nº 0030082-023

Cargo : Biblioteconomista  
Órgão de retorno : SECULT  
Data do retorno : 01.12.98

#### AVISO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: Secretaria de Estado da Cultura  
MODALIDADE: TP N° 001/99 - SECULT  
OBJETO: Fomento de Bilhetes de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais.  
DATA DA ABERTURA: 16/03/99 às 9:00 horas  
VALOR DO EDITAL: R\$ 5,00  
ACOMISSÃO



**SECRETARIA  
EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO**

Secretária: Rosineli Guerreiro Salame  
Rod. Augusto Montenegro, Km 9 - (091) 248-2060

#### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 003/99

A Secretária Executiva de Educação /SEDUC, inscrita no CGC/MF sob o n° 05054937/0001-63, com sede nesta cidade à Rodovia Augusto Montenegro KM 10 S/N°, representada pelo Subsecretário de Estado de Educação, Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA, no âmbito de suas atribuições legais resolve determinar a DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, para aquisição de gêneros alimentícios, referente ao processo N° 26022/99, com fundamento no art. 24, inciso IV, da lei n° 8.666/93.

Belém, 24 de fevereiro de 1999.

Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA  
SUBSECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

#### RATIFICAÇÃO

Ratifico, nos termos do art. 26 da lei n° 8.666/93, decisão do Subsecretário de Estado de Educação, referente ao processo N° 26022/99 da DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 003/99-CPL/SEDUC.

Belém, 24 de fevereiro de 1999.

Dr. ROSINELI GUERREIRO SALAME  
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO

#### RESULTADO DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO  
MODALIDADE: CONVITE N° 001/99-CPL/SEDUC  
FIRMA(VENCEDORA): PROMAX. ITEM: 01.  
FIRMA(VENCEDORA): TOK COMERCIAL. ITEM: 02 e 03.  
FIRMA(VENCEDORA): DIST MIRIM. ITEM: 04.  
FIRMA(VENCEDORA): WALDECIR R.S.PEREIRA. ITEM: 05.  
FIRMA(VENCEDORA): MULTINORTE. ITEM: 06.  
PRESIDENTE: RICARDO JOSÉ DA CRUZ PINHEIRO.  
Belém, 24 de fevereiro de 1999.

#### PORTARIA N.º 076/99 - GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando a necessidade de regularizar e validar os estudos ministrados a nível de 3ª e 4ª Etapas do Curso Supletivo de Ensino Fundamental na zona rural do Município de Mãe do Rio.

- Considerando que as Escolas não podem ser autorizadas pelo, CEE, isoladamente, por não atenderem as exigências legais.

RESOLVE

Artigo 1º - Autorizar o funcionamento do Curso Supletivo do Ensino Fundamental a Nível de 3ª etapa nas Escolas Estaduais de Ensino Fundamental "D. PEDRO I", Praxedes Ribeiro, Maria Da Silva Nunes, bem como E. R. C. "Progresso", sediadas na zona rural do Município de Mãe do Rio.

Artigo 2º - Para atender o que se dispõe o artigo anterior as Escolas Supracitadas passarão a funcionar Como Anexos da Escola Estadual de Ensino Fundamental "Pe. Lourenço Scotti".

Artigo 3º - Os documentos Escolares dos alunos das Escolas Anexas deverão ser assiadados e expedidos pela Escola /Base.

Parágrafo Único - As pastas individuais dos estudantes dos Anexos em referência, deverão ficar arquivadas na respectiva Escola/Base

Artigo 4º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 22 de fevereiro de 1999

ROSINELI GUERREIRO SALAME  
Secretária Executiva de Educação

#### PORTARIA N.º 100/99 - GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando o que preconiza a Lei n° 9.392 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L. D. B.).

- Considerando o Decreto de n° 2.208 de 17 de abril de 1997, que regulamenta o Parágrafo 2º do artigo 36 e os artigos 9º e 42 da Lei de n° 9.394/96-L. D. B., o qual trata da Educação profissional relativo ao seguinte nível:

II - Técnico: destinado a proporcionar a habilitação profissional aos alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este decreto, sendo conferido diploma de Técnico de Nível Médio.

- Considerando ainda, a necessidade da Secretaria de Estado de Educação a oferta

da Educação profissional em Escolas Estaduais, as quais terão a função de oferta além do Ensino Médio, Curso de Educação profissional (destinados a alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio), atendendo as tendências da modernidade e as necessidades do Mercado de trabalho.

RESOLVE

Artigo 1º - Fica autorizada a implantação da Educação Profissional o nível técnico em 1999, a título experimental na Área do Comércio, nas instalações da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "MESTRE LUCINDO", sediada no Município de Capanema.

Artigo 2º - Para atender o que se dispõe o artigo anterior Funcionará o Curso Técnico em Secretariado Nível Técnico, com 01 ano de duração.

Artigo 3º - O currículo de formação do curso acima referido, está estruturado em disciplinas a qual é agrupado sob a forma de módulos, com caráter de terminalidade.

Artigo 4º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.  
GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 22 de fevereiro de 1999

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

#### PORTARIA N.º 101/99 - GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões do Of. 01/99, Escola Estadual de Ensino Fundamental Profª "Argentina Pereira" - Município de Bragança.

RESOLVE

Artigo 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de Ensino fundamental a Nível 1ª e 2ª etapas na Escola estadual de ensino Fundamental Profª "Argentina Pereira", sediada no Município de Bragança.

Artigo 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do Curso Supletivo dessa Unidade Escolar junto ao Conselho Estadual.

Artigo 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 22 de fevereiro de 1999

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

#### PORTARIA N.º 102/99 - GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões do Of. 012/99, 18ª URE Mãe do Rio.

RESOLVE

Artigo 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de Ensino fundamental a Nível 3ª e 4ª Etapas na Escola estadual de Ensino Fundamental em regime de Convênio "SANTA MARIA", localizada no bairro do Km 02, Município de Mãe do Rio

Artigo 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do Curso Supletivo dessa Unidade Escolar, junto ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 22 de fevereiro de 1999

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

#### PORTARIA N.º 103/99 - GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões do Of. 09/99, Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental SÃO FRANCISCO, Município de Obidos.

RESOLVE

Artigo 1º - Fica autorizada a Implantação do Curso Supletivo de Ensino fundamental a Nível de 4ª etapa na Escola estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental "SÃO FRANCISCO", sediada no Município de Obidos.

Artigo 2º - A direção deverá agilizar a elaboração do plano para autorização do Curso Supletivo dessa Unidade Escolar junto ao Conselho Estadual de Educação.

Artigo 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 22 de fevereiro de 1999

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

#### PORTARIA N.º 098/99 - GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando a necessidade de expandir as oportunidades de vagas do Ensino Fundamental e Médio;

- Considerando a Política Nacional de implantação de escolas em prédio com elevado padrão de construção, que conjuguem atividades escolares diversas, propiciando uma educação integrada à comunidade;

- Considerando ainda, que o prédio ora locado tem como objetivo o funcionamento de uma Unidade escolar abrigando o Ensino Fundamental e Médio.

RESOLVE

Artigo 1º - Criar a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio profª "ALBANIZIA DE OLIVEIRA LIMA", em prédio locado pela administração estadual, sito à Tv. Humaitá n° 2412, bairro do Marco, nesta capital.

Artigo 2º - A denominação a que se refere o artigo anterior representa uma justa e significativa homenagem da administração Estadual à memória da profª Albanizia

de Oliveira Lima pelos relevantes serviços prestados em prol da Educação no Estado do Pará.

Artigo 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO em 18 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

#### PORTARIA N.º 099/99 - GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões constantes do of. 002/99, E. Estadual de Ensino Fundamental Moraes Sarmento Município de Santarém.

RESOLVE

Artigo 1º - Fica autorizada a implantação gradativa do Ensino Fundamental a nível de 5ª a 8ª séries com a 5ª série funcionando em 1999 nas instalações da Escola Estadual de Ensino Fundamental "Moraes Sarmento", sediada no Município de Santarém.

Artigo 2º - Para atender ao que dispõe o artigo anterior deverá a direção registrar, junto à DILOT, a demanda do alunado alvo ea relação do corpo docente devidamente habilitado.

Artigo 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO em 11 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

#### PORTARIA N.º 104/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões constantes do of. n° 40/1998, Escola Estadual de Ensino Fundamental Profª Maria de Lourdes da Cunha Brasil Município de Portel - PA.

RESOLVE

Artigo 1º - Fica autorizada a Implantação gradativa do Ensino Fundamental a nível de 5ª a 8ª séries com a 5ª série funcionando em 1999 nas instalações da Escola Estadual de Ensino Fundamental Profª Maria de Lourdes da Cunha Brasil, sediada no Município de Portel-PA.

Artigo 2º - Para atender ao que dispõe o artigo anterior deverá a direção registrar, junto à DILOT, a demanda do alunado alvo e a relação do corpo docente devidamente habilitado.

Artigo 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 22 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

#### PORTARIA N.º 105/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando as conclusões do of. n° 05/99, Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Mestre Lucindo Município de Capanema.

RESOLVE

Artigo 1º - Fica autorizada a Implantação do Ensino Fundamental, a nível de 1ª a 4ª séries na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio "Mestre Lucindo", sediada no Município de Capanema.

Artigo 2º - A direção da Escola assume a responsabilidade pela formulação do plano que habilitará a autorização para funcionamento junto ao Conselho Estadual de Educação

Artigo 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 22 de fevereiro de 1999

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

#### PORTARIA N.º 128/99 - GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando o que preconiza a Lei n° 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B.).

- Considerando, ainda, a necessidade da Secretária Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino Médio nas Unidades de Ensino em conformidade com a Política Educacional vigente.

RESOLVE

Artigo 1º - Fica autorizada a implantação gradativa do ensino Médio via Sistema Modular, a partir de 1999, na localidade de Monte Alegre do Maú, município de Marapanim.

Artigo 2º - Para atender ao que dispõe o artigo anterior o curso funcionará provisoriamente na Escola Municipal "Bibiano Monteiro".

Artigo 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 22 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

## PORTARIA N.º 131/99 - GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando o que preconiza a Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B).

Considerando, ainda a necessidade da Secretaria Executiva de Educação expandir as oportunidades de vagas no Ensino Médio.

## RESOLVE

Artigo 1º - Criar a Escola Estadual de Ensino Médio "São Francisco de Assis" que funcionará temporariamente nas instalações prediais da Escola Municipal de Ensino Fundamental "José Manoel de Araújo", sito à Tv. Castanhal s/n - Bairro Novo área urbana do Município de Tailândia.

Artigo 2º - O estabelecimento em referência manterá o Ensino Médio via Sistema Regular com a 1ª e 2ª séries funcionando em 1999, de acordo com a lei de ensino vigente.

Artigo 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 22 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

## PORTARIA N.º 129/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando o que preconiza a Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B).

Considerando, ainda a necessidade da Secretaria Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino Médio em conformidade com a Política de Educação vigente.

## RESOLVE

Artigo 1º - Fica autorizada a implantação gradativa do Ensino Médio via Sistema Regular, com a 1ª série funcionando em 1999, nas instalações da Escola em Regime de Convênio "São José", localizada na Colônia São José BR 316 KM 19, Município de Santarém.

Artigo 2º - Para atender ao que dispõe o artigo anterior, o curso Magistério via Sistema Modular será desativado gradativamente.

Artigo 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 22 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

## PORTARIA N.º 130/99-GS

A Secretária Executiva de Educação, usando de suas atribuições e, considerando o que preconiza a Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (L.D.B).

Considerando, ainda a necessidade da Secretaria Executiva de Educação adequar a oferta do Ensino Médio em conformidade com a Política de Educação vigente.

## RESOLVE

Artigo 1º - Fica autorizada a implantação gradativa do Ensino Médio via Sistema Regular, com a 1ª série funcionando em 1999, nas instalações da Escola em Regime de Convênio "São José", localizada na Colônia São José BR 316 KM 19, Município de Santarém.

Artigo 2º - Para atender ao que dispõe o artigo anterior, o curso Magistério via Sistema Modular será desativado gradativamente.

Artigo 3º - Esta PORTARIA entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA EXECUTIVA DE EDUCAÇÃO, em 22 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária Executiva de Educação

## PORTARIA N.º 127/99-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo n.º 104844/96-SABER (Serv. De Atend Básico em Reabilitação)

## RESOLVE

1- Tornar sem efeito a PORTARIA n.º 893/98-GS de 03.09.1998.

2- Designar as servidoras DIVANIRA DE ARAÚJO BRITO, NAZIRA SOARES LABAD e SIMONE MARIANO BOECHAT, para sob a presidência da primeira comporem a COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR encarregada de apurar fatos relatados no citado Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em 19 de fevereiro de 1999.

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA

Subsecretário Executivo de Educação

## PORTARIA N.º 137/98-GS

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e tendo em vista as conclusões constantes do Processo n.º 12516/99 - GARRAÇÃO DO NORTE

## RESOLVE:

Designar os servidores SEBASTIÃO DE SOUSA MAIA, NAZIRA SOARES LABAD e SIMONE MARIANO BOECHAT, para sob a presidência do primeiro comporem a Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar, encarregada de apurar fatos relatados no citado Processo.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO em 24 de fevereiro de 1999.

ROSINELI GUERREIRO SALAME

Secretária de Executiva de Educação

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL  
RESUMO DE PORTARIAS E ASSUNTOS DIVERSOS  
LICENÇA SAÚDE

## PORTARIA N.º 01848/99 DE 18.02.99

NOME IRENE FARIAS E SILVA

MATRICULA: 0400467/012

CARGO/LOT.: PROF/CENTRO EDUC R. MIRANDA/BELÉM

PERIODO: 26.01.99 A 26.02.99

## PORTARIA N.º 01850/99 DE 18.02.99

NOME DEIVA MESQUITA DA PAIXÃO

MATRICULA: 0353850/010

CARGO/LOT.: AG.A.PRAT/EE PROF O PENALBER/ANANINDEUA

PERIODO: 01.12.98 A 01.04.99

## PORTARIA N.º 01890/99 DE 18.02.99

NOME MARIA IVONE SEPEDA DE BARROS

MATRICULA: 0549673/014

CARGO/LOT.: SERV/EE DOM R DE SEIXAS/CAMETÁ

PERIODO: 02.12.98 A 26.01.99

## PORTARIA N.º 01849/99 DE 18.02.99

NOME ANA BATISTA G DE OLIVEIRA

MATRICULA: 0488623/014

CARGO/LOT.: AG.PORT/EE SANTOS DUMONT/BELÉM

PERIODO: 11.01.99 A 28.02.99

## PORTARIA N.º 02005/99 DE 22.02.99

NOME ESTRELA DO CARMO TRINDADE

MATRICULA: 03770015/013

CARGO/LOT.: PROF/ERC MUNDO ENC. DA CRIANÇA/BELÉM

PERIODO: 25.01.99 A 01.02.99

## PORTARIA N.º 02006/99 DE 22.02.99

NOME MARIA DE JESUS MACHADO LIMA

MATRICULA: 0378160/019

CARGO/LOT.: PROF/EE IZABEL S DIAS/DISTR.ICOARACI

PERIODO: 12.01.99 A 10.02.99

## PORTARIA N.º 02007/99 DE 22.02.99

NOME EDSON MONTEIRO DE SOUSA

MATRICULA: 5500192/013

CARGO/LOT.: VIGIA/EE GENERAL GURJÃO/BELÉM

PERIODO: 06.01.99 A 06.02.99

## PORTARIA N.º 02008/99 DE 22.02.99

NOME LENY EUNICE DE PAIVA BRITO

MATRICULA: 0406163/014

CARGO/LOT.: AG PORT/ESC.TEC. ESTADUAL DO PARÁ/BELÉM

PERIODO: 11.01.99 A 11.03.99

## PORTARIA N.º 02004/99 DE 22.02.99

NOME ROSEANA FARIAS RABELO

MATRICULA: 0394475/017

CARGO/LOT.: PROF/EE RENATO FRANCO/BELÉM

PERIODO: 04.01.99 A 18.01.99

## PORTARIA N.º 01996/99 DE 22.02.99

NOME WILMA BRITO DA SILVA

MATRICULA: 0232009/010

CARGO/LOT.: PROF/EE RAIMUNDO R DIAS/GURUPÁ

PERIODO: 26.01.99 A 24.02.99

## PORTARIA N.º 01997/99 DE 22.02.99

NOME MARIA DAS DORES DA SILVA BESERRA

MATRICULA: 5782830/013

CARGO/LOT.: PROF/EE PROF MARIZETE F CASTRO/RJO MARIA

PERIODO: 18.01.99 A 18.03.99

## PORTARIA N.º 01998/99 DE 22.02.99

NOME JULIA ALICE DE ABREU CANTUÁRIA

MATRICULA: 5252601/019

CARGO/LOT.: MEREND/EE RAIMUNDO RAMOS/SOURE

PERIODO: 26.11.98 A 11.02.99

## PORTARIA N.º 01891/99 DE 18.02.99

NOME LEONICE MENEZES DE SOUZA

MATRICULA: 0681750/011

CARGO/LOT.: SERV/EE M A DE VASCONCELOS/CAPANEMA

PERIODO: 22.01.99 A 22.03.99

## PORTARIA N.º 01892/99 DE 18.02.99

NOME MARIA DAS GRAÇAS SALES DA SILVA

MATRICULA: 0515310/019

CARGO/LOT.: PROF/EE MEC/SEDUC KM1577 STM CUTUBÁ/ TRAIRÃO

PERIODO: 18.01.99 A 18.03.99

## PORTARIA N.º 01893/99 DE 18.02.99

NOME CREUSA DE OLIVEIRA LOPES

MATRICULA: 0524247/012

CARGO/LOT.: AG PORT/EE MAESTRO C. GOMES/MARITUBA

PERIODO: 03.11.98 A 20.01.99

## PORTARIA N.º 01894/99 DE 18.02.99

NOME MARIA COSTA CARVALHO

MATRICULA: 5665671/013

CARGO/LOT.: SERV/EE IR ALBERTINA LEITÃO/ST IZABEL

PERIODO: 11.11.98 A 29.01.99

## PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE

## PORTARIA N.º 01851/99 DE 18.02.99

NOME MARIA JOSÉ BARBOSA ALBUQUERQUE

MATRICULA: 6013066/011

CARGO/LOT.: PROF/EE WALTER B FALCÃO/ANANINDEUA

PERIODO: 29.01.99 A 14.03.99

## PORTARIA N.º 01853/99 DE 18.02.99

NOME KARLLA CRISTINE SENA MARTINS RODRIGUES

MATRICULA: 5770971/019

CARGO/LOT.: ORIENT. EDUC/EE RUI P BARATA/BELÉM

PERIODO: 16.01.99 A 12.02.99

## PORTARIA N.º 01854/99 DE 18.02.99

NOME IRACEMA GOMES DA SILVA

MATRICULA: 5235219/018

CARGO/LOT.: SERV/ERC N S DO ROSÁRIO/MARITUBA

PERIODO: 17.01.99 A 16.04.99

## PORTARIA N.º 01855/99 DE 18.02.99

NOME OLÍBIO COSTA CORREA

MATRICULA: 0374814/016

CARGO/LOT.: AG.PORT/EE MAESTRO WALDEMAR H.C. PEREIRA/DISTR.

DE ICOARACI

PERIODO: 31.01.99 A 28.02.99

## PORTARIA N.º 01856/99 DE 18.02.99

NOME MARIA JOSÉ SARMENTO

MATRICULA: 0730483/011

CARGO/LOT.: PROF/EE RODRIGUES PINAGÉ/BELÉM

PERIODO: 18.01.99 A 08.03.99

## PORTARIA N.º 01857/99 DE 18.02.99

NOME WALFREDO OLIVEIRA BRITO

MATRICULA: 5343801/019

CARGO/LOT.: VIGIA/ERC N SRA DO O/DISTR. DE MOSQUEIRO

PERIODO: 15.09.98 A 17.11.98

## PORTARIA N.º 01900/99 DE 18.02.99

NOME SILVINA MARIA PANTOJA DA TRINDADE

MATRICULA: 0212792/018

CARGO/LOT.: PROF/ERC IR. BARROS LIMA/IGARAPÉ-MIRI

PERIODO: 06.01.99 A 06.03.99

## PORTARIA N.º 01778/99 DE 10.02.99

NOME JUDITH BRITO RODRIGUES

MATRICULA: 5454468/012

CARGO/LOT.: SERV/EE DR MARIO CHERMONT/BELÉM

PERIODO: 08.08.97 A 06.10.97

## PORTARIA N.º 01852/99 DE 18.02.99

NOME JOÃO BATISTA DOS SANTOS COIMBRA

MATRICULA: 0306290/019

CARGO/LOT.: AG PORT/EE JORN RMAIORANA/ANANINDEUA

PERIODO: 01.12.97 A 28.02.98

## PORTARIA N.º 01899/99 DE 18.02.99

NOME FRANCISCO DE PAULA SOUSA DA PAIXÃO

MATRICULA: 5370388/010

CARGO/LOT.: VIGIA/EE SANTO ANTONIO/BRAGANÇA

PERIODO: 20.01.99 A 20.03.99

## PORTARIA N.º 02009/99 DE 22.02.99

NOME IOLANDA VALDINO DE SOUZA

MATRICULA: 6316131/010

CARGO/LOT.: SERV/EE JULIA SEFFER/ANANINDEUA

PERIODO: 14.01.99 A 14.02.99

## PORTARIA N.º 02010/99 DE 22.02.99

NOME LEILA THEREZO MARTINS

MATRICULA: 0453552/017

CARGO/LOT.: AG.PORT/EE D HELENA GUILHON/ANANINDEUA

PERIODO: 16.01.99 A 16.02.99

## PORTARIA N.º 01964/99 DE 22.02.99

NOME CELINA VIEIRA DE SOUZA

MATRICULA: 0544787/012

CARGO/LOT.: SERV/EE EMERENTINA DE SOUZA/BREVES

PERIODO: 15.12.98 A 15.01.99

## PORTARIA Nº 01968/99 DE 19.02.99

NOME: CELINA VIEIRA DE SOUZA  
MATRICULA: 0544787/012  
CARGO/LOT.: SERV/EE EMERENTINA DE SOUZA/BREVES  
PERIODO: 15.11.98 A 14.12.98

## PORTARIA Nº 01967/99 DE 19.02.99

NOME: CELINA VIEIRA DE SOUZA  
MATRICULA: 0544787/012  
CARGO/LOT.: SERV/EE EMERENTINA DE SOUZA/BREVES  
PERIODO: 16.10.98 A 14.11.98

## PORTARIA Nº 01966/99 DE 19.02.99

NOME: ANTONIA BORGES PEREIRA  
MATRICULA: 5261180/014  
CARGO/LOT.: SERV/EE NICOLAU NERES/IRITUIA  
PERIODO: 26.01.99 A 26.04.99

## PORTARIA Nº 01999/99 DE 22.02.99

NOME: DILMA DOS SANTOS CARVALHO  
MATRICULA: 0566144/027  
CARGO/LOT.: PROF/EE PAULINO DE BRITO/PORTEL  
PERIODO: 24.01.99 A 24.03.99

## PORTARIA Nº 02000/99 DE 22.02.99

NOME: IZABEL MACEDO CARDOSO  
MATRICULA: 5517168/013  
CARGO/LOT.: PROF/EE BACURI/CACHOEIRA DO ARARI  
PERIODO: 01.02.99 A 01.04.99

## PORTARIA Nº 02001/99 DE 22.02.99

NOME: MARIA JOSÉ DE PAULA PANTOJA  
MATRICULA: 0554260/015  
CARGO/LOT.: SERV/EE EMERENTINA DE SOUZA/BREVES  
PERIODO: 01.01.99 A 31.01.99

## PORTARIA Nº 01903/99 DE 18.02.99

NOME: DEUSDETE MARTINS DA SILVA  
MATRICULA: 6308643/013  
CARGO/LOT.: VIGIA/EE DR PADUA COSTA/ST BARBARA  
PERIODO: 23.01.99 A 23.03.99

## PORTARIA Nº 01569/99 DE 18.02.99

NOME: MARIA DE NAZARÉ ROLDÃO MEIRELES  
MATRICULA: 5239435/010  
CARGO/LOT.: MEREND/EE DR JOSÉ MALCHER/COLARES  
PERIODO: 15.01.99 A 22.01.99

## LICENÇA ASSISTÊNCIA

## PORTARIA Nº 01846/99 DE 18.02.99

Nº DE DIAS: 007  
NOME: ROSALVINA DUARTE FAIAL FILHA  
MATRICULA: 0517658/018  
CARGO/LOT.: AG.ADM/EE VERA SIMPLICIO/BELÉM  
PERIODO: 18.01.99 A 24.01.99

## PORTARIA Nº 01847/99 DE 18.02.99

Nº DE DIAS: 031  
NOME: LUCIANA NAZARÉ DE MIRANDA MAGNO  
MATRICULA: 0469319/012  
CARGO/LOT.: PROF/EE TEODORA BENTES/DISTRICOARACI  
PERIODO: 13.01.99 A 12.02.99

## PORTARIA Nº 01858/99 DE 18.02.99

Nº DE DIAS: 063  
NOME: BENEDITA PEREIRA DA SILVA  
MATRICULA: 0221554/015  
CARGO/LOT.: PROF/EE PRO SMARQUES/ANANINDEUA  
PERIODO: 22.12.98 A 20.01.99 / 21.01.99 A 22.02.99

## PORTARIA Nº 01859/99 DE 18.02.99

Nº DE DIAS: 044  
NOME: MARIA DAS GRAÇAS DE SENA NEVES  
MATRICULA: 0304689/010  
CARGO/LOT.: PROF/CENTRO ED RONALDO MIRANDA/BELÉM  
PERIODO: 16.01.99 A 14.02.99 / 15.02.99 A 28.02.99

## PORTARIA Nº 01882/99 DE 18.02.99

Nº DE DIAS: 010  
NOME: NORMA DO SOCORRO MARTINS COSTA  
MATRICULA: 5717167/012  
CARGO/LOT.: PROF/EE PROF JOSÉ A MAIA/BELÉM  
PERIODO: 01.01.99 A 10.01.99

## PORTARIA Nº 01881/99 DE 18.02.99

Nº DE DIAS: 025  
NOME: JOELMA MIRANDA DE SOUZA  
MATRICULA: 5125626/020  
CARGO/LOT.: PROF/ERC CENTRO ED MORANGUINHO/BELÉM  
PERIODO: 26.01.99 A 19.02.99

## ERRATA

## PRORROGAÇÃO LICENÇA SAÚDE

## PORTARIA Nº 1838/99 DE 11.02.99

NOME: MARIA DE NAZARÉ ROLDÃO MEIRELES  
ONDE SE LÊ: PORTARIA Nº 1838/99  
LEIA-SE: PORTARIA Nº 1839/99  
RETIFICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.908 DE 23.02.99.

## DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

## RESUMO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

## TORNAR SEM EFEITO

TORNAR SEM EFEITO O CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO A INÉS MARIA VIDAS TAVARES, CARGO PROFESSOR LOTADA NO MUNICÍPIO DE RURÓPOLIS, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.724 DE 28.05.98.  
MOTIVO: DOCUMENTAÇÃO INCOMPLETA

TORNAR SEM EFEITO O CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RELAÇÃO A TEREZINHA DE JESUS SILVA MACHADO, CARGO PROFESSOR, LOTADA NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 28.736 DE 16.06.98.  
MOTIVO: ACÚMULO DE CARGO

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 10º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL (AQUISIÇÃO DE VAGAS) Nº 025/96-DEAE/DAE/SEDUC.

OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Atendimento escolar de 2ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino através do Programa Aquisição de vagas, na Rede Particular de Ensino.

VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$-47.609,10.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/96- CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/COLÉGIO SALESIANO NOSSA SENHORA DO CARMO.

SEDUC/CGC/MFNº 05.054.937/0001-63.

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:

Considerando o conteúdo do memorando nº 011/99-DEAE de 09.02.99, as partes em comum acordo e mediante Termo Aditivo, resolvem atender 35 (trinta e cinco) alunos de 5ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.

VIGÊNCIA DO T.A. A partir de Fevereiro até Dezembro/99.

VALOR GLOBAL R\$-23.100,00 (Vinte e Três Mil, Cem Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004).Meta: 0164/01.

16.101.008.042.0188.2.298.3490.39.

DATA DA ASSINATURA: 22.02.99.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.

ADITIVOS ANTERIORES:

1º T.A. DATA: 03.09.96. 2º T.A. DATA: 31.12.96. 3º T.A. DATA: 31.01.97. VALOR GLOBAL R\$-36.960,00. 4º T.A. DATA: 31.03.97. VALOR GLOBAL R\$-1.050,00.

5º T.A. DATA: 31.12.97. 6º T.A. DATA: 20.12.97. VALOR GLOBAL R\$-26.657,40.

7º T.A. DATA: 30.04.98. VALOR GLOBAL R\$-2.077,20. 8º T.A. DATA: 01.09.98. 9º T.A. DATA: 31.12.98.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 10º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL (AQUISIÇÃO DE VAGAS) Nº 026/96-DEAE/DAE/SEDUC.

OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Atendimento escolar de 2ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino através do Programa Aquisição de vagas, na Rede Particular de Ensino.

VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$-173.604,90.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/96- CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/COLÉGIO OBJETIVO DE JACUDÁ LTDA.

SEDUC/CGC/MFNº 05.054.937/0001-63.

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:

Considerando o conteúdo do memorando nº 011/99-DEAE de 09.02.99, as partes em comum acordo e mediante Termo Aditivo, resolvem atender 199 (cento e noventa e nove) alunos de 4ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.

VIGÊNCIA DO T.A. A partir de Fevereiro até Dezembro/99.

VALOR GLOBAL R\$-131.340,00 (Cento e Trinta e Um Mil e Trezentos e Quarenta Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004).Meta: 0164/01.

16.101.008.042.0188.2.298.3490.39.

DATA DA ASSINATURA: 22.02.99.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.

ADITIVOS ANTERIORES:

1º T.A. DATA: 23.04.96. 2º T.A. DATA: 30.09.96. 3º T.A. DATA: 31.12.96. 4º T.A. DATA: 31.01.97. VALOR GLOBAL R\$-152.460,00. 5º T.A. DATA: 30.05.97. 6º T.A. DATA: 31.12.97. 7º T.A. DATA: 20.02.98. VALOR GLOBAL R\$-133.921,70. 8º T.A. DATA: 01.09.98. 9º T.A. DATA: 31.12.98.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 9º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL (AQUISIÇÃO DE VAGAS) Nº 027/96-DEAE/DAE/SEDUC.

OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Atendimento escolar de 2ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino através do Programa Aquisição de vagas, na Rede Particular de Ensino.

VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$-3.366,30.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/96- CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL D. PEDRO II.

SEDUC/CGC/MFNº 05.054.937/0001-63.

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:

Considerando o conteúdo do memorando nº 011/99-DEAE de 09.02.99, as partes em comum acordo e mediante Termo Aditivo, resolvem atender 01 (um) aluno de 5ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.

VIGÊNCIA DO T.A. A partir de Fevereiro até Dezembro/99.

VALOR GLOBAL R\$-660,00 (Seiscentos e Sessenta Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004).Meta: 0164/01.

16.101.008.042.0188.2.298.3490.39.

DATA DA ASSINATURA: 22.02.99.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.

ADITIVOS ANTERIORES:

1º T.A. DATA: 01.03.96. VALOR GLOBAL R\$-458,00. 2º T.A. DATA: 24.10.96. 3º T.A. DATA: 31.12.96. 4º T.A. DATA: 31.01.97. VALOR GLOBAL R\$-3.465,00. 5º T.A. DATA: 31.12.97. 6º T.A. DATA: 20.02.98. VALOR GLOBAL R\$-1.269,40. 7º T.A. DATA: 01.09.98. 8º T.A. DATA: 31.12.98.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 9º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL (AQUISIÇÃO DE VAGAS) Nº 028/96-DEAE/DAE/SEDUC.

OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Atendimento escolar de 2ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino através do Programa Aquisição de vagas, na Rede Particular de Ensino.

VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$-49.051,80.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/96- CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/INSTITUTO DOM BOSCO.

SEDUC/CGC/MFNº 05.054.937/0001-63.

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:

Considerando o conteúdo do memorando nº 011/99-DEAE de 09.02.99, as partes em comum acordo e mediante Termo Aditivo, resolvem atender 38 (trinta e cinco) alunos de 5ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.

VIGÊNCIA DO T.A. A partir de Fevereiro até Dezembro/99.

VALOR GLOBAL R\$-25.800,00 (Vinte e Cinco Mil e Oitenta Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004).Meta: 0164/01.

16.101.008.042.0188.2.298.3490.39.

DATA DA ASSINATURA: 22.02.99.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.

ADITIVOS ANTERIORES:

1º T.A. DATA: 04.09.96. 2º T.A. DATA: 31.12.96. 3º T.A. DATA: 31.01.97. VALOR GLOBAL R\$-43.890,00. 4º T.A. DATA: 5º T.A. DATA: 31.12.97. 6º T.A. DATA: 20.02.98. 7º T.A. DATA: 01.09.98. 8º T.A. DATA: 31.12.98.

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

## 8º TERMO ADITIVO

CONTRATO ORIGINAL (AQUISIÇÃO DE VAGAS) Nº 029/96-DEAE/DAE/SEDUC.

OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Atendimento escolar de 2ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino através do Programa Aquisição de vagas, na Rede Particular de Ensino.

VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$-15.383,80.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/96- CPL/SEDUC.

PARTES: SEDUC/

SEDUC/CGC/MFNº 05.054.937/0001-63.

OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:

Considerando o conteúdo do memorando nº 011/99-DEAE de 09.02.99, as partes em comum acordo e mediante Termo Aditivo, resolvem atender 07 (sete) alunos de 5ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.

VIGÊNCIA DO T.A. A partir de Fevereiro até Dezembro/99.

VALOR GLOBAL R\$-4.620,00 (Quatro Mil, Seiscentos e Vinte Reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004).Meta: 0164/01.

16.101.008.042.0188.2.298.3490.39.

DATA DA ASSINATURA: 22.02.99.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.

ADITIVOS ANTERIORES:

1º T.A. DATA: 31.12.96. 2º T.A. DATA: 31.01.97. VALOR GLOBAL R\$-16.170,00. 3º T.A. DATA: 31.03.97. VALOR GLOBAL R\$-525,00. 4º T.A. DATA: 31.12.97. 5º T.A. DATA: 20.02.98. VALOR GLOBAL R\$-10.789,90. 6º T.A. DATA: 01.09.98. 7º T.A. DATA: 31.12.98.



**EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
11º TERMO ADITIVO**

CONTRATO ORIGINAL (AQUISIÇÃO DE VAGAS) Nº 030/96-DEAE/DAE/SEDUC.  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Atendimento escolar de 1ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino através do Programa Aquisição de vagas, na Rede Particular de Ensino.  
VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 258.724,20.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/96- CPL/SEDUC.  
PARTES: SEDUC/CENTRO EDUCACIONAL 12 DE OUTUBRO SEDUC/CGC/MFNº 05.054.937/0001-63.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
Considerando o conteúdo do memorando nº 011/99-DEAE de 09.02.99, as partes em comum acordo e mediante Termo Aditivo, resolvem atender 347 (trezentos e quarenta e sete) alunos de 4ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.  
VIGÊNCIA DO T.A. . A partir de Fevereiro até Dezembro/99.  
VALOR GLOBAL: R\$-229.020,00 (Duzentos e Vinte e Nove Mil e Vinte Reais).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004).Meta: 0164/01.16.101.008.042.0188.2.298.3490.39.  
DATA DA ASSINATURA: 22.02.99.  
DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.  
ADITIVOS ANTERIORES:  
1ª T.A. DATA: 31.12.96. 2ª T.A. DATA: 31.02.97. VALOR GLOBAL R\$-282.975,00.  
3ª T.A. DATA: 31.03.97. VALOR GLOBAL R\$-12.075,00. 4ª T.A. DATA: 31.07.97.  
5ª T.A. DATA: 30.10.98. 6ª T.A. DATA: 31.12.97. 7ª T.A. DATA: 18.02.98. VALOR GLOBAL R\$-266.574,00. 8ª T.A. DATA: 30.04.98. 9ª T.A. DATA: 01.09.98. 10ª T.A. DATA: 31.12.98.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
12º TERMO ADITIVO**

CONTRATO ORIGINAL (LOCAÇÃO) Nº 031/96-DEAE/DAE/SEDUC.  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Atendimento escolar de 5ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino através do Programa Aquisição de vagas, na Rede Particular de Ensino.  
VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 204.382,50.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/96- CPL/SEDUC.  
PARTES: SEDUC/COLÉGIO PAULINO DE BRITO.  
SEDUC/CGC/MFNº 05.054.937/0001-63.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
Considerando o conteúdo do memorando nº 011/99-DEAE de 09.02.99, as partes em comum acordo e mediante Termo Aditivo, resolverem atender 125 (cento e vinte e cinco) alunos de 5ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.  
VIGÊNCIA DO T.A. . A partir de Fevereiro até Dezembro/99.  
VALOR GLOBAL: R\$-82.500,00 (Oitenta e Dois Mil e Quinhentos Reais).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004).Meta: 0164/01.16.101.008.042.0188.2.298.3490.39.  
DATA DA ASSINATURA: 22.02.99.  
DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.  
ADITIVOS ANTERIORES:  
1ª T.A. DATA: 01.03.96. VALOR GLOBAL R\$-4.122,00. 2ª T.A. DATA: 30.09.96. 3ª T.A. DATA: 12.11.96. 4ª T.A. DATA: 31.12.96. 5ª T.A. DATA: 31.01.97. VALOR GLOBAL R\$-192.307,50. 6ª T.A. DATA: 30.04.97. 7ª T.A. DATA: 31.12.97. 8ª T.A. DATA: 19.02.98. 9ª T.A. DATA: 30.04.98. 10ª T.A. DATA: 01.09.98. 11ª T.A. DATA: 31.12.98.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
9º TERMO ADITIVO**

CONTRATO ORIGINAL (LOCAÇÃO) Nº 032/96-DEAE/DAE/SEDUC.  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Atendimento escolar de 2ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino através do Programa Aquisição de vagas, na Rede Particular de Ensino.  
VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$-55.784,40.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/96- CPL/SEDUC.  
PARTES: SEDUC/ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NOSSA SENHORADA PERPÉTUO SOCORRO.  
SEDUC/CGC/MFNº 05.054.937/0001-63.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
Considerando o conteúdo do memorando nº 011/99-DEAE de 09.02.99, as partes em comum acordo e mediante Termo Aditivo, resolvem atender 67 (sessenta e sete) alunos de 5ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.  
VIGÊNCIA DO T.A. . A partir de Fevereiro até Dezembro/99.  
VALOR GLOBAL: R\$-44.220,00 (Quarenta e Quatro Mil, Duzentos e Vinte Reais).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004).Meta: 0164/01.16.101.008.042.0188.2.298.3490.39.  
DATA DA ASSINATURA: 22.02.99.  
DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.  
ADITIVOS ANTERIORES:  
1ª T.A. DATA: 31.12.96. 2ª T.A. DATA: 31.01.97. VALOR GLOBAL R\$-56.017,50.  
3ª T.A. DATA: 31.03.97. VALOR GLOBAL R\$-525,00. 4ª T.A. DATA: 31.12.97. 5ª T.A.

DATA: 19.02.98. VALOR GLOBAL R\$-53.314,80. 6ª T.A. DATA: 30.04.98. 7ª T.A. DATA: 01.09.98. 8ª T.A. DATA: 31.12.98.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
12º TERMO ADITIVO**

CONTRATO ORIGINAL (AQUISIÇÃO DE VAGAS) Nº 033/96-DEAE/DAE/SEDUC.  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Atendimento escolar de 2ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino através do Programa Aquisição de vagas, na Rede Particular de Ensino.  
VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$-41.357,40.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/96- CPL/SEDUC.  
PARTES: SEDUC/COLÉGIO NOSSA DE LOURDES.  
SEDUC/CGC/MFNº 05.054.937/0001-63.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
Considerando o conteúdo do memorando nº 011/99-DEAE de 09.02.99, as partes em comum acordo e mediante Termo Aditivo, resolvem atender 35 (trinta e cinco) alunos de 5ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.  
VIGÊNCIA DO T.A. . A partir de Fevereiro até Dezembro/99.  
VALOR GLOBAL: R\$-23.100,00 (Vinte e Três Mil e Cem Reais).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004).Meta: 0164/01.16.101.008.042.0188.2.298.3490.39.  
DATA DA ASSINATURA: 22.02.99.  
DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.  
ADITIVOS ANTERIORES:  
1ª T.A. DATA: 04.09.96. 2ª T.A. DATA: 31.12.96. 3ª T.A. DATA: 31.01.97. VALOR GLOBAL R\$-45.045,00 4ª T.A. DATA: 30.04.97. 5ª T.A. DATA: 30.09.97. 6ª T.A. DATA: 31.12.97. 7ª T.A. DATA: 19.02.98. VALOR GLOBAL R\$-36.812,60. 8ª T.A. DATA: 30.04.98. 9ª T.A. DATA: 10.06.98. VALOR GLOBAL R\$-6.981,70 10ª T.A. DATA: 01.09.98. 11ª T.A. DATA: 31.12.98.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO  
11º TERMO ADITIVO**

CONTRATO ORIGINAL (AQUISIÇÃO) Nº 034/86-DEAE/DAE/SEDUC  
OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL: Atendimento escolar de 1ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino através do Programa Aquisição de vagas, na Rede Particular de Ensino.  
VALOR MENSAL DO CONTRATO ORIGINAL: R\$- 22.900,00.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/96- CPL/SEDUC.  
PARTES: SEDUC/CENTRO EDUCACIONAL DE MARABÁ.  
SEDUC/CGC/MFNº 05.054.937/0001-63.  
OBJETO E JUSTIFICATIVA DO ADITAMENTO:  
Considerando o conteúdo do memorando nº 011/99-DEAE de 09.02.99, as partes em comum acordo e mediante Termo Aditivo, resolvem atender 49 (quarenta e nove) alunos de 5ª a 8ª séries do 1º Grau da Rede Oficial de Ensino, através do Programa Aquisição de Vagas, na Rede Particular de Ensino.  
VIGÊNCIA DO T.A. . A partir de Fevereiro até Dezembro/99.  
VALOR GLOBAL: R\$-32.340,00 (Trinta e Dois Mil, Trezentos e Quarenta Reais).  
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: SE/QE/99.(004).Meta: 0164/01.16.101.008.042.0188.2.298.3490.39.  
DATA DA ASSINATURA: 22.02.99.  
DA RATIFICAÇÃO: Ficam mantidas e ratificadas todas as demais Cláusulas do instrumento Original, que não colidirem com o presente aditamento.  
ORDENADOR RESPONSÁVEL: Dr. JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA/ Subsecretário Executivo de Educação.  
ADITIVOS ANTERIORES:  
1ª T.A. DATA: 26.04.96. 2ª T.A. DATA: 24.10.96. 3ª T.A. DATA: 31.12.96. 4ª T.A. DATA: 31.01.97. VALOR GLOBAL R\$-25.410,00. 5ª T.A. DATA: 31.03.97. VALOR GLOBAL R\$- 1.050,00. 6ª T.A. DATA: 31.12.97. 7ª T.A. DATA: 18.02.98. 8ª T.A. DATA: 30.04.98. 9ª T.A. DATA: 01.09.98. 10ª T.A. DATA: 31.12.98.



Secretário: Paulo de Tarso Ramos Ribeiro  
Av. Visconde de Souza Franco, 110 - (091) 212-0066

**RESUMO DAS PORTARIAS DA DAD  
DIÁRIAS**

**PORTARIA Nº. 0129 DE 17.02.99 - P.V.S/Nº. 003/99/3º.R.F.**, encaminhado através do Ofício nº 015/99-SRAG de 28.01.99.  
Nome: Benedito Augusto Bandeira Ferreira  
Nº. de Diárias: 07  
Período: 26.02 à 04.03.99.  
Objetivo: Em virtude de fiscalização em profundidade, conforme Programação 98-04-0047 e Ordem de Serviço nº. 1547.  
Local: Tucuruí

**PORTARIA Nº. 0137 DE 22.02.99 - P.V.Nº. 003/99-DPF/UCE.**  
Nome: Paulo Fernando Machado  
Nº. de Diárias: 02  
Período: 24 à 25.02.99.  
Objetivo: Em virtude de participar da Reunião no Laboratório Tecnológico do

CIAT-Centro Interamericano de Administração Tributária.  
Local: Rio de Janeiro

**PORTARIA Nº. 0141 DE 22.02.99 - P.V.S/Nº. 4º R.F.**

encaminhado através do Ofício nº 026/99-GAB.DEL./4º R.F.  
Nomes: Elieth de Fátima da Silva Braga e Paulo Sergio de Melo Gomes.  
Nº. de Diárias: 03 (para cada participante)  
Período: 24 à 26.02.99.  
Objetivo: Em virtude do conhecimento e avaliação do potencial das Agências e Postos, com finalidade de Planejar Metas de Ação Fiscal.  
Local: Itaituba e Monte Dourado

**PORTARIA Nº. 0142 DE 22.02.99 - P.V.S/Nº. 3º R.F.**

encaminhado através do Ofício nº 015/99-SRAG de 28.01.99.  
Nome: Lilian de Jesus Penha Viana Nunes.  
Nº. de Diárias: 07  
Período: 25.02 à 03.03.99.  
Objetivo: Em virtude de fiscalização em profundidade, conforme Programação 98-04-0048 e Ordem de Serviço nº. 1549.  
Local: Parauapebas

**PORTARIA Nº. 0143 DE 22.02.99 - P.V.S/Nº. 3º R.F.**

encaminhado através do Ofício nº 015/99-SRAG de 28.01.99.  
Nome: Castorino Neto de Moraes Rodrigues.  
Nº. de Diárias: 07  
Período: 25.02 à 03.03.99.  
Objetivo: Em virtude de fiscalização em profundidade, conforme Programação 98-04-0048 e Ordem de Serviço nº. 1550.  
Local: Parauapebas

**PORTARIA Nº. 0144 DE 22.02.99 - P.V.S/Nº. DFI,**

encaminhado através do Memº nº.009/99 de 18.02.99.  
Nome: Carlos Alberto Rodrigues Junior  
Nº. de Diárias: 06  
Período: 28.02 à 05.03.99.  
Objetivo: Em virtude de Reunião do Subgrupo III do GT-46 da COTEPE/ICMS, conforme convocação, em anexo.  
Local: Manaus

**PORTARIA Nº. 0145 DE 22.02.99 - P.V.S/Nº. DFI,**

encaminhado através do Memº nº.007/99 de 18.02.99.  
Nome: Luciano Lima Rodrigues  
Nº. de Diárias: 04  
Período: 23 à 26.02.99.  
Objetivo: Em virtude de Reunião do Subgrupo III do GT-46 da COTEPE/ICMS, conforme convocação, em anexo.  
Local: Maranhão

**ACÓRDÃO Nº 56  
RECURSO DE REVISÃO Nº 60**

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 1.402  
ACÓRDÃO 1ª CÂMARA Nº 493  
RECORRENTE: KITS ALIMENTOS LTDA  
RECORRIDA: PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE  
RELATOR: CEZAR BECHARA NADER MATTAR  
EMENTA:  
1 - ICMS - Auto de Infração.  
2 - A não comprovação de divergência dos julgados, torna o Pedido de Revisão inadmissível para seu acolhimento.  
3 - Recurso de Revisão não conhecido.  
DECISÃO:  
Vistos, etc.....  
Acordam os membros da Câmara Plena do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão, ratificando a Decisão da Primeira Câmara Permanente em sua plenitude, para fins de direito.  
Sala de Reuniões "Conselheiro Mário Dias da Silva", Câmara Plena do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Pará, em 22 de fevereiro de 1999.  
LÍRIA KÉDINA CUIMAR DE S. E MORAES  
Presidente em Exercício  
CEZAR BECHARA NADER MATTAR  
Conselheiro Relator  
PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO  
Procurador do Estado

**ACÓRDÃO Nº 57  
RECURSO DE REVISÃO Nº 61**

RECORRENTE: VIAÇÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA  
ADVOGADA: MARIA CARLINDA FEITOSA DE VASCONCELOS (OAB/PA 7822)  
RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE  
RELATORA: Conselheira LÍRIA KÉDINA CUIMAR DE SOUSA E MORAES  
EMENTA:  
1 - ICMS - Auto de Infração.  
2 - Descabe Recurso de Revisão quando ausentes os pressupostos legais previstos para sua admissibilidade (art. 46 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais).  
3 - Recurso de Revisão não conhecido, por unanimidade de votos.  
DECISÃO:  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Revisão, em que é



do Conselho de Recursos fiscais do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1999.
Helder Botelho Francés
Presidente
Cezar Bechara Nader Mattar
Conselheiro Relator
Elísio Augusto Velloso Bastos
Procurador do Estado

ACÓRDÃO Nº 494

Recurso nº 1.832 - "Voluntário"
Recorrente: Representações do Nordeste Ltda.
Recorrido: Delegado Regional da Fazenda Estadual - 1ª c.f.
Relator: Cezar Bechara Nader Mattar

EMENTA:

- 1. ICMS - Auto de Infração.
2. A escrituração das notas fiscais nos livros competentes é obrigatória, independentemente de ser a operação tributada ou isenta.
3. A falta de escrituração é infração e como tal passível de sanções legais.
4. Recurso voluntário improvido.

Decisão:

Vistos, etc.....

Acordam os Conselheiros da Segunda Câmara Permanente do Conselho de recursos Fiscais do Estado do Pará, à UNANIMIDADE de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO, no sentido da manutenção da Decisão de Primeira Instância Administrativa, conforme preceitos legais invocados, para fins de Direito. Observar o redutor de multas constante da lei nº 6.011/96.

Sala de Reuniões "Conselheiro Márcio Dias da Silva", Segunda Câmara Permanente do Conselho de Recursos fiscais do Estado do Pará, 23 de fevereiro de 1999.

Helder Botelho Francés

Presidente

Cezar Bechara Nader Mattar

Conselheiro Relator

Elísio Augusto Velloso Bastos

Procurador do Estado

PORTARIA Nº 00642, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22298 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: VANDER CHARLES CARDOSO SOARES
Marca Tipo Placa
VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTB-4481

PORTARIA Nº 00643, 17.02.99 - PROCESSO Nº 22299 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ANTÔNIO FERREIRA DOS PASSOS
Marca Tipo Placa
FIAT/UNO MILLE Pas/Automóvel JTC-2371

PORTARIA Nº 00644, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22301 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOÃO BATISTA FILGUEIRA BARRADAS
Marca Tipo Placa
VW/SANTANA GLS 2000I Pas/Automóvel JTB-1662

PORTARIA Nº 00645, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22302 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSÉ FERREIRA DA SILVA
Marca Tipo Placa
FIAT/UNO MILLE Pas/Automóvel JTB-1851

PORTARIA Nº 00646, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22303 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ROBERTO ELOI SALES DE LIMA
Marca Tipo Placa
GM/OPALA COMODORO SL/E Pas/Automóvel JTF-6481

PORTARIA Nº 00647, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22304 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ANTÔNIO VARELA DA SILVA
Marca Tipo Placa
VW/VOYAGE GL Pas/Automóvel JTA-0901

PORTARIA Nº 00648, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22305 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: GLAYSON REGIS BENTO DA COSTA
Marca Tipo Placa
FIAT/PALIO ED Pas/Automóvel JTM-6601

PORTARIA Nº 00649, 17.02.99 - PROCESSO Nº 22306 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: CLÉO MOREIRA DA SILVA
Marca Tipo Placa
VW/PARATI CL Pas/Automóvel JTG-8732

PORTARIA Nº 00650, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22307 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: RAIMUNDO DA SILVA ALVES
Marca Tipo Placa
VW/GOL GL Pas/Automóvel JTF-6061

PORTARIA Nº 00651, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22308 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ANTÔNIO ÂNGELO DE SOUZA RODRIGUES
Marca Tipo Placa
VW/GOL CL Pas/Automóvel JTE-9462

PORTARIA Nº 00652, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22309 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: MANOEL VIEIRA DE CARVALHO
Marca Tipo Placa
GM/MONZA CLASSIC SE Pas/Automóvel BKW-5002

PORTARIA Nº 00653, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22310 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: MARIA DAS GRACAS PINHEIRO COSTA
Marca Tipo Placa
GM/CHEVETTE L Pas/Automóvel JTA-5591

PORTARIA Nº 00654, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22311 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSÉ LEÃO DE QUEIROZ
Marca Tipo Placa
FORD/VERSAILLES 1.8I GL Pas/Automóvel JTE-5581

PORTARIA Nº 00655, 17.02.99 - PROCESSO Nº 22313 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ABEN ATHAR DOS SANTOS SILVA
Marca Tipo Placa
VW/SANTANA CL Pas/Automóvel JTC-1071

PORTARIA Nº 00658, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22314 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: SILVIO TADEU OLIVEIRA DE ATAIDE
Marca Tipo Placa
VW/GOL PLUS MI Pas/Automóvel JTM-9091

PORTARIA Nº 00659, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22315 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOEL NOVAES DA FONSECA
Marca Tipo Placa
GM/CHEVETTE DL Pas/Automóvel JTC-0241

PORTARIA Nº 00660, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22317 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: EDILSON ASSIS DOS REIS
Marca Tipo Placa
GM/KADETT GL Pas/Automóvel JTF-7632

PORTARIA Nº 00661, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22319 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: DEURIVAL LEITE DA COSTA
Marca Tipo Placa
GM/KADETT SL Pas/Automóvel JTF-5491

PORTARIA Nº 00662, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22321 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ANTÔNIO MARTINS DA SILVA
Marca Tipo Placa
VW/GOL PLUS MI Pas/Automóvel JTO-0451

PORTARIA Nº 00663, 17.02.99 - PROCESSO Nº 22322 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: VICENTE LOPES DE MENEZES
Marca Tipo Placa
FIAT/PALIO EX Pas/Automóvel JTS-9741

PORTARIA Nº 00664, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22324 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: RUI BARBOSA DE SOUZA COSTA
Marca Tipo Placa
GM/KADETT GL Pas/Automóvel JTO-6871

PORTARIA Nº 00665, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22325 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSÉ RIBAMAR GOMES DE OLIVEIRA
Marca Tipo Placa
VW/GOL MI Pas/Automóvel JTO-6582

PORTARIA Nº 00666, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22327 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: CÍCERO CHAVES DE ARAÚJO
Marca Tipo Placa
VW/VOYAGE GL Pas/Automóvel JTO-1993

PORTARIA Nº 00667, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22329 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSÉ SIMAN DE OLIVEIRA
Marca Tipo Placa
FORD/DEL REY GHIA Pas/Automóvel JTC-1461

PORTARIA Nº 00668, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 22330 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: ANTÔNIO MIGUEL QUARESMA DO AMARAL
Marca Tipo Placa
VW/APOLLO GL Pas/Automóvel PA-0011

PORTARIA Nº 00669, 17.02.99 - PROCESSO Nº 22332 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSÉ LEAL DE BARROS
Marca Tipo Placa
VW/GOL CL 1.6 MI Pas/Automóvel JTN-5861

PORTARIA Nº 00670, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 17341 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: GILVAN SOARES DOS SANTOS
Marca Tipo Placa
VW/SANTANA GL 2000I Pas/Automóvel JTH-8035

PORTARIA Nº 00671, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20114 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSÉ GOMES DE MORAES
Marca Tipo Placa
FIAT/UNO CS Pas/Automóvel JTG-8762

PORTARIA Nº 00672, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 20132 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: GILVANDRO RIVER MONTEIRO DA SILVA
Marca Tipo Placa
VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTE-2742

PORTARIA Nº 00673, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 20591 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: CARLOS ALBERTO DA COSTA MARQUES
Marca Tipo Placa
FIAT/UNO MILLE Pas/Automóvel JTE-8151

PORTARIA Nº 00674, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 20593 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: MARIA DO SOCORRO ROSA GONÇALVES
Marca Tipo Placa
FIAT/PREMIO S IE Pas/Automóvel JTB-9471

PORTARIA Nº 00675, 17.02.99 - PROCESSO Nº 20602 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: DANIEL DA SILVA
Marca Tipo Placa
VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTC-9796

PORTARIA Nº 00676, DE 17.02..99 - PROCESSO Nº 20585 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: JOSÉ RIBAMAR ALVES
Marca Tipo Placa
VW/GOL CL 1.6 Pas/Automóvel JTM-7261

PORTARIA Nº 00677, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20123 /99/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96
Interessado: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Marca Tipo Placa
VW/GOL CL Pas/Automóvel JTS-7391

PORTARIA Nº 00678, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22334 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: RAIMUNDO SANTOS BARBOSA  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL CL Pas/Automóvel JTI-5041

PORTARIA Nº 00679, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22340 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: JORGE ALBERTO DA SILVA  
Marca Tipo Placa  
FORD/DEL REY GL Pas/Automóvel JTC-1018

PORTARIA Nº 00680, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20127 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: DEMÉTRIO FERREIRA SANTOS  
Marca Tipo Placa  
FIAT/TEMPRA Pas/Automóvel JTB-8393

PORTARIA Nº 00681, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22343 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: ANTÔNIO FERNANDO LOPES DE LIMA  
Marca Tipo Placa  
FIAT/UNO CS IE Pas/Automóvel JTG-0312

PORTARIA Nº 00682, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22345 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: RAIMUNDO COELHO MOTA  
Marca Tipo Placa  
VW/SANTANA 2000 MI Pas/Automóvel JTG-4823

PORTARIA Nº 00683, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20596 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: ARISTEU ALVES DOS SANTOS  
Marca Tipo Placa  
GM/MONZA CLASSIC SE Pas/Automóvel JTC-6191

PORTARIA Nº 00684, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22347 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: LUIZ PAULO BORGES FERREIRA  
Marca Tipo Placa  
FIAT/UNO 1.0 CITY Pas/Automóvel 9BD158218X4041189

PORTARIA Nº 00685, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20112 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: WILSON ALBERTO AARÃO DE ALMEIDA  
Marca Tipo Placa  
GM/CHEVETTE DL Pas/Automóvel JTB-6391

PORTARIA Nº 00686, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20130 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: TEREZA CRISTINA DUARTE CORREA  
Marca Tipo Placa  
VW/LOGUS CL 1.8 Pas/Automóvel JTG-3671

PORTARIA Nº 00687, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20101 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: EMÍDIO DOS SANTOS RIBEIRO  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTE-5361

PORTARIA Nº 00688, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20601 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: AUGUSTO CESAR ISAKSON SEGTOWICK  
Marca Tipo Placa  
FIAT/UNO MILLE SX Pas/Automóvel JTP-4791

PORTARIA Nº 00689, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22348 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: GRACINDO DOS SANTOS FONSECA  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL CL 1 Pas/Automóvel JTN-2851

PORTARIA Nº 00690, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22349 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: RUI RODRIGUES SARAIVA JUNIOR  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL Pas/Automóvel JTG-1981

PORTARIA Nº 00691, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22352 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: JOSÉ PEDRO BATISTA DE SOUZA NETO  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTG-1891

PORTARIA Nº 00692, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20107 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: ROBERCI DA SILVA GONZAGA  
Marca Tipo Placa  
GM/CORSA GL Pas/Automóvel JTG-2883

PORTARIA Nº 00693, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20098 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: CALISTO DE LIMA CARDOSO  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL 1000 Pas/Automóvel KQA-3752

PORTARIA Nº 00694, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20105 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: ELIEL GOMES PINHEIRO  
Marca Tipo Placa  
FIAT/UNO MILLE EP Pas/Automóvel JTL-3052

PORTARIA Nº 00695, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20116 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: JOÃO DE LIMA BEGOT  
Marca Tipo Placa  
FIAT/UNO MILLE SX Pas/Automóvel JTN-6962

PORTARIA Nº 00696, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20106 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: OLAVICO QUARESMA RODRIGUES  
Marca Tipo Placa  
VW/LOGUS GLS 2.0 Pas/Automóvel JTA-4333

PORTARIA Nº 00697, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 20109 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: JOSÉ DUARTE DA SILVA  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL Pas/Automóvel JTK-3862

PORTARIA Nº 00698, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22354 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: ORLEI LAUTON MACEDO  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL CL 1.6 Pas/Automóvel 9BWZZZ373XT015577

PORTARIA Nº 00699, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22356 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: EDMILSON ALVES DE MELO  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL CL 1.6 Pas/Automóvel 9BWZZZ373WT139473

PORTARIA Nº 00700, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22359 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: LUIZ ALEXANDRE PINHEIRO SOARES  
Marca Tipo Placa  
GM/MONZA SL Pas/Automóvel HOQ-5983

PORTARIA Nº 00701, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22361 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: PEDRO SOARES CHAVES  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL 10001 Pas/Automóvel JVC-0002

PORTARIA Nº 00702, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22297 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: CARLOS ALBERTO REIS  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTE-5722

PORTARIA Nº 00703, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22296 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO  
Marca Tipo Placa  
VW/VOYAGE GL Pas/Automóvel JTA-0871

PORTARIA Nº 00704, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22295 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: MANOEL FERREIRA DE LIMA  
Marca Tipo Placa  
VW/VOYAGE CL Pas/Automóvel JTA-4181

PORTARIA Nº 00705, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22294 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: JOSÉ RIBAMAR BARBOSA PIRES  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL GL Pas/Automóvel JTG-2741

PORTARIA Nº 00706, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22285 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: ELIAS SILVA DO NASCIMENTO  
Marca Tipo Placa  
VW/PARATI CL Pas/Automóvel JTK-7261

PORTARIA Nº 00707, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22293 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: MARCELO DE SOUZA BRIGLIA  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL I Pas/Automóvel JTN-0391

PORTARIA Nº 00708, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22284 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: FERNANDO BARBOSA DA SILVA  
Marca Tipo Placa  
GM/CHEVETTE SL Pas/Automóvel JTH-1671

PORTARIA Nº 00709, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22283 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: JONAS BARBOSA DA SILVA  
Marca Tipo Placa  
VW/PARATI CL 1.6 Pas/Automóvel 9BWZZZ374XT044922

PORTARIA Nº 00710, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22282 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: ANTÔNIO ALTEVIR DE MACEDO  
Marca Tipo Placa  
FORD/VERONA GLX Pas/Automóvel JTC-5171

PORTARIA Nº 00711, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22281 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: ADILSON CARVALHO DE SOUZA  
Marca Tipo Placa  
FORD/ESCORT GUARUJA Pas/Automóvel JTI-0661

PORTARIA Nº 00712, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22280 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: OLIVAR VILHENA ARAÚJO  
Marca Tipo Placa  
FIAT/UNO MILLE SX Pas/Automóvel GVV-0026

PORTARIA Nº 00713, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22279 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: MOISES CARVALHO AZULAY  
Marca Tipo Placa  
VW/PARATI CL 1.8 Pas/Automóvel JTA-0971

PORTARIA Nº 00714, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22278 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: JONNY STOESSEL FERREIRA DOS SANTOS  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL GL Pas/Automóvel JTH-8921

PORTARIA Nº 00715, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22277 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: EDIVALDEINA SEABRA DE SOUSA  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTL-0081

PORTARIA Nº 00716, DE 17.02.99 - PROCESSO Nº 22276 /99/SEFA  
Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
Base Legal: Art. 3º, Inciso IX, Lei nº 6017 de 30.12.96  
Interessado: JOSÉ NAZARENO MORAES GOMES DA SILVA  
Marca Tipo Placa  
VW/GOL 10001 Pas/Automóvel AEX-4561

**PORTARIA N° 00717, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22275 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: EDVALDO PEDROSA BEZERRA  
 Marca Tipo Placa  
 FORD/ ESCORD L Pas/Automóvel JTG-1251

**PORTARIA N° 00718, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22274 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS PEREIRA  
 Marca Tipo Placa  
 GM/VECTRA GL Pas/Automóvel 9BGJG19HXWB520828

**PORTARIA N° 00719, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22273 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: JOÃO BARBOSA DA SILVA  
 Marca Tipo Placa  
 FORD/ESCORT 1.0 Pas/Automóvel JUC-4110

**PORTARIA N° 00720, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22286 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: MANOEL CORREA WAKIMOTO  
 Marca Tipo Placa  
 FIAT/UNO MILLE Pas/Automóvel JTG-7581

**PORTARIA N° 00721, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22287 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: WALMIR DO CARMO BRITO DE ASSIS  
 Marca Tipo Placa  
 GM/KADETT SL Pas/Automóvel JTB-9981

**PORTARIA N° 00722, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22288 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: ADONES MOURA BATISTA FILHO  
 Marca Tipo Placa  
 VW/LOGUS GLI 1.8 Pas/Automóvel JTF-9261

**PORTARIA N° 00723, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22289 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: GERALDO HUGO DE CARVALHO  
 Marca Tipo Placa  
 VW/GOL PLUS Pas/Automóvel JTO-0351

**PORTARIA N° 00724, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22290 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: CLETO SOARES PINHEIRO  
 Marca Tipo Placa  
 GM/CORSA WIND Pas/Automóvel JTG-1392

**PORTARIA N° 00725, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22291 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: MARIA JOSÉ RODRIGUES SILVA  
 Marca Tipo Placa  
 VW/PARATI CL 1.6 Pas/Automóvel JTP-2161

**PORTARIA N° 00726, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22393 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: BENEDITO BARROS MARTINS  
 Marca Tipo Placa  
 VW/SANTANA 2000 Pas/Automóvel JTA-5151

**PORTARIA N° 00727, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22392 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: DENIVALDO SOUZA DOS SANTOS  
 Marca Tipo Placa  
 VW/PARATI 1.0 Pas/Automóvel 9BWZZZ374WT168867

**PORTARIA N° 00728, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22390 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: JOSÉ OSMAR SOUSA DA SILVA  
 Marca Tipo Placa  
 VW/GOL CL 1.6 Pas/Automóvel 9BWZZZ373XT0233586

**PORTARIA N° 00729, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22399 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: ADÃO XIMENDES DA CUNHA  
 Marca Tipo Placa  
 VW/GOL 1000 Pas/Automóvel JTD-5351

**PORTARIA N° 00730, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22396 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: JOSÉ LUIS RIBEIRO SOARES  
 Marca Tipo Placa  
 VW/GOL 1.6 Pas/Automóvel 9BWZZZ373XT041705

**PORTARIA N° 00731, DE 17.02.99 - PROCESSO N° 22394 /99/SEFA**  
 Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo  
 Base Legal: Art. 3°, Inciso IX, Lei n° 6017 de 30.12.96  
 Interessado: ANTONIO OLIVEIRA GONÇALVES  
 Marca Tipo Placa  
 VW/GOL CLI Pas/Automóvel JTL-5802



**SECRETARIA EXECUTIVA DE  
 SEGURANÇA PÚBLICA**

Secretário: Paulo Celso Pinheiro Sette Câmara  
 Rua Arcipreste Manoel Teodoro, 305 - (091) 224-9637

**RESOLUÇÃO N° 001/99 - CONSEP**

O Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 4° da Lei n° 5.944, de 02/02/96, Artigos 2° e 17°, incisos V e XXII de seu Regimento Interno, e Considerando a urgente necessidade de conclusão das obras que estão sendo realizadas no prédio sede do Instituto de Ensino de Segurança Pública - IESP, na cidade de Marituba, e/ou a aquisição de material permanente e de consumo para equipar e suprir as necessidades do referido Instituto; Considerando que este Instituto de preparação de policiais civis e militares deverá estar com suas obras concluídas até o final deste mês, e que já no mês de março estará recebendo para treinamento um corpo de aproximadamente 900 alunos; Considerando que embora o nosso Estado esteja gozando de boa saúde financeira, o momento atual, inibe novos investimentos na esfera do executivo; Considerando finalmente que a proposta foi aprovada pela totalidade dos membros do Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP, presentes na 44ª Reunião Ordinária, realizada em 23.02.99.

**RESOLVE:**

Art. 1° - Aprovar a aquisição de material permanente e de consumo para equipar e suprir o Instituto de Ensino de Segurança Pública - IESP, com recurso oriundo na forma do parágrafo único do art. 13, da Lei n° 6.064/97. "Parágrafo Único - o Departamento de Trânsito do Estado do Pará - DETRAN/PA, destinará cota parte de suas receitas, estabelecidas pelo seu Conselho de Administração, ao Fundo de Investimento de Segurança Pública - FISP, para aplicação em programas prioritários de investimento na área de segurança no trânsito, definidos pelo Conselho Estadual de Segurança Pública - CONSEP".

Art. 2° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Conselhos do Sistema de Segurança Pública do Estado do Pará, em 23 de fevereiro de 1999.

PAULO SETTE CÂMARA  
 Presidente do CONSEP

**PORTARIA N° 010/99-OD DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999**

Nome: JOSÉ OPÔNCIO DE OLIVEIRA FILHO  
 Cargo: Consultor Jurídico  
 CIC: 028763962-20  
 N° de Diárias: 02 (duas) - Valor R\$ 120,00  
 Origem: Belém-Pará  
 Destino: Santa Maria do Pará "B"  
 Objetivo: a serviço do GETRAT  
 Período: 18 a 19.02.99

**PORTARIA N° 011/99-OD DE 11 DE FEVEREIRO DE 1999**

Nome: ONÉIA DOURADO GOUVÊA  
 Cargo: Assessora Jurídica  
 CIC: 097032412-04  
 N° de Diárias: 02 (duas) - Valor R\$ 100,00  
 Origem: Belém-Pará  
 Destino: Santa Maria do Pará "B"  
 Objetivo: a serviço do GETRAT  
 Período: 18 a 19.02.99

**PORTARIA N° 014/99-OD DE 18 DE FEVEREIRO DE 1999**

Nome: ONÉIA DOURADO GOUVÊA  
 Cargo: Assessora Jurídica  
 CIC: 097032412-04  
 N° de Diárias: 03 (três) - Valor R\$ 330,00  
 Origem: Belém-Pará  
 Destino: BRASÍLIA/DF "C"  
 Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública  
 Período: 23 a 25.02.99

**PORTARIA N° 115/99-OD DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999**

Nome: PAULO CELSO PINHEIRO SETTE CÂMARA  
 Cargo: Secretário Executivo de Segurança Pública  
 CIC: 013850706-68  
 N° de Diárias: 02 (duas) - Valor R\$ 150,00  
 Origem: Belém-Pará  
 Destino: SANTARÉM "B"

Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública  
 Período: 27 e 28.02.99

**PORTARIA N° 016/99-OD DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999**  
 Nome: MARIA GRICÉIA MARQUES MEDRADO  
 Cargo: Assistente Social  
 CIC: 080530492-49  
 N° de Diárias: 02 (duas) - Valor R\$ 120,00  
 Origem: Belém-Pará  
 Destino: Tucuruí e Novo Repartimento "B"  
 Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública  
 Período: 25 e 26.02.99

**PORTARIA N° 017/99-OD DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999**  
 Nome: HELOISA HELENA CARNEIRO AGUIAR  
 Cargo: Diretora de Divisão  
 CIC: 048109102-53  
 N° de Diárias: 02 (duas) - Valor R\$ 120,00  
 Origem: Belém-Pará  
 Destino: Tucuruí e Novo Repartimento "B"  
 Objetivo: a serviço da Secretaria Executiva de Segurança Pública  
 Período: 26 e 26.02.99

**PORTARIA N° 003/99-SEGUP DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999**  
 CONCEDENDO a servidora MARIA DE PÁTIMA MENDES DOS SANTOS, psicóloga, 02 (dois) meses de LICENÇA PRÊMIO, correspondente ao triênio de 01.07.94 à 01.07.97, de acordo com os artigos 98 e 99 item I, letra "a" da Lei n° 5.810/94, a serem usufruídas no período de 01.03.99 29.04.99.



**SECRETARIA  
 EXECUTIVA DE JUSTIÇA**

Secretário: Zeno Augusto Bastos Veloso  
 Rua 28 de Setembro, 339 - (091) 223-2597

**EXTRATO DE PORTARIAS  
 LICENÇA MATERNIDADE**

**PORTARIA N° 019, DE 03 DE FEVEREIRO DE 1999**  
 MATRÍCULA: 5529085-011  
 NOME: ENEIDA DO SOCORRO MEDEIROS GODINHO  
 CARGO: AGENTE DE PORTARIA  
 PERÍODO: 01.02 A 31.05.99

**DESIGNAÇÃO**

**PORTARIA N° 020, DE 30 DE FEVEREIRO DE 1999**  
 DESIGNAR a servidora BETÂNIA LÚCIA GATTO CERQUEIRA, Chefe da Divisão de Diligência, para responder interinamente pela Diretoria do Grupo Executivo de Proteção ao consumidor, no período de 03 a 06.02.99, sem ônus para o Estado.

**PORTARIA N° 021, DE 04 DE JANEIRO DE 1999.**

DESIGNAR a servidora JANE SENA DE OLIVEIRA, Agente administrativo, para responder pela Divisão de Serviços Gerais, durante as férias da titular, no período de 04.01 a 02.02.99, sem ônus para o Estado.

**LOTAR**

**PORTARIA N° 022, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999.**  
 MATRÍCULA: 54847823-019  
 NOME: LAÉRCIO LIMA MOTA  
 LOTAÇÃO: DIVISÃO DE PESSOAL  
 FUNÇÃO: AGENTE DE PORTARIA

**FÉRIAS**

**PORTARIA N° 026, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1999.**  
 NOMES DOS SERVIDORES:  
 • ANÍSIO NUNES DE FIGUEIREDO - EXERCÍCIO 97/98 - PERÍODO: 01 A 30.03.99  
 • JOSÉ AUGUSTO PAIXÃO DA COSTA - EXERCÍCIO 97/98 - PERÍODO DE 01 A 30.03.99  
 • MANOEL DE LIMA MOUTA - EXERCÍCIO 97/98 - PERÍODO DE 01 A 30.03.99  
 • ABNER SERRIQUE DO NASCIMENTO - EXERCÍCIO 97/98 - PERÍODO DE 01 A 30.03.99  
 • CELESTE WANGHAN SOUZA - EXERCÍCIO 97/98 - PERÍODO DE 01 A 30.03.99  
 • JUAREZ JESUS DE FIGUEIREDO - EXERCÍCIO 98/99 - PERÍODO DE 01 A 30.03.99  
 • EMIRALDO LOBO RAIOL - EXERCÍCIO 98/99 - PERÍODO DE 01 A 30.03.99  
 • PAULO SÉRGIO DA COSTA LIMA - EXERCÍCIO 98/99 - PERÍODO DE 01 A 30.03.99  
 • LEONOR MAGNO DE ALMEIDA - EXERCÍCIO 97/98 - PERÍODO DE 01 A 30.03.99.

**LICENÇA SAÚDE**

**PORTARIA N° 027 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999**  
 MATRÍCULA: 5743303-019  
 NOME: EDNALVA ANTONIA BRAGA SABÁ  
 CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO  
 PERÍODO: 02 A 11.02.99

SUPRIMENTO DE FUNDOS  
 PORTARIA N.º 028, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
 NOME DO SERVIDOR: MARIA LÚCIA SEABRA CERQUEIRA  
 MATRÍCULA: 5049776-017  
 LOTAÇÃO: PROCON  
 VALOR: R\$-150,00 (cento e cinquenta reais)  
 MOTIVO: Atender as despesas de pronto pagamento com a viagem ao Município de Concórdia do Pará.

PORTARIA N.º 031, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
 NOME DO SERVIDOR: ANA CLARA MENDONÇA SOARES  
 MATRÍCULA: 3211312-012  
 LOTAÇÃO: PROJETO CIDADANIA  
 VALOR: R\$-100,00 (cem reais)  
 MOTIVO: atender as despesas de pronto pagamento no Município de Ananindeua-PA

## DIÁRIAS

PORTARIA N.º 029, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
 NOMES DOS SERVIDORES:  
 • ROMUALDO GONÇALVES DE SOUZA  
 • ANA MARIA PEREIRA PEREIRA  
 • CLÁUDIO DAS MERCES C. DE CASTRO  
 • JOSÉ AUGUSTO PAIXÃO DA COSTA  
 • KELLY REGINA CASTRO C. BRANCO  
 • MARIA DO CARMO MARQUES DA COSTA  
 • ROBERTO CARLOS VULÇÃO GAMA  
 • MANOEL MOURÃO DA SILVA  
 • ALBERTINA ZÉLIA FARIAS CHAGAS  
 • ROBERTO VALENTIM NOVAES  
 • ANA CLARA MENDONÇA SOARES  
 N.º DE DIÁRIAS: 01 (UMA) para cada servidor  
 MOTIVO: REALIZAR OPERAÇÃO DOCUMENTOS EM ANANINDEUA  
 DIA: 28.02.99

PORTARIA N.º 030, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
 NOMES DOS SERVIDORES:  
 • JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE SOUZA  
 • CLÁUDIO DAS MERCES C. DE CASTRO  
 • ISAAC SIMÃO MELUL  
 • EDAILTON DE OLIVEIRA CASTRO  
 • ANÍSIO NUNES DE FIGUEIREDO  
 • EMIRALDO LOBO RAIOL  
 • CLEOMAR DOS REIS CRUZ  
 • EDNA MARIA MARQUES DA COSTA  
 • JANE BENEDITA GONÇALVES BRABO  
 • CREMILDA NATALINA DE S. MAGALHÃES  
 • ROBERTO VALENTIM NOVAES  
 • ANA CLARA MENDONÇA SOARES  
 N.º DE DIÁRIAS: 01 (UMA) para cada servidor  
 DIA: 27.02.99  
 MOTIVO: Realizar operação Documentos no Município de Ananindeua.

PORTARIA N.º 033, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
 NOMES DOS SERVIDORES:  
 • MARIA DO CARMO SILVA  
 • FRANCISCO BENEDITO TORRES  
 • PEDRO PAULO DE OLIVEIRA VASCONCELOS  
 N.º DE DIÁRIAS: 6,5 (seis e meia) para cada servidor  
 PERÍODO: 01 a 07.03.99  
 MOTIVO: Participar do I Seminário Educativo de prevenção para adolescentes, em Novo Repartimento.

PORTARIA N.º 034, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
 NOMES DOS SERVIDORES:  
 • MARIA LÚCIA SEABRA CERQUEIRA  
 • MARIZA DANTAS SILVA  
 • JOSÉ MAURÍCIO TAVARES  
 N.º DE DIÁRIAS: 2,5 (duas e meia) para cada servidor  
 PERÍODO: DE 25 A 27.02.99  
 MOTIVO: Realizar viagem ao Município de Concórdia do Pará, a serviço do PROCON.

PORTARIA N.º 035, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
 O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO que é da competência do Secretário Executivo de Justiça a análise dos recursos interpostos, com base no art. 49 do Decreto n.º 2181/97; CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar o serviço, vencendo uma etapa no andamento dos Processos Administrativos que tramitam no PROCON,  
**R E S O L V E:**  
 ART. 1º - DESIGNAR a Diretoria Jurídica da Secretaria Executiva de Justiça, para proceder a análise e emitir parecer nos recursos interpostos dos Processos Administrativos, do PROCON.  
 ART. 2º - Após a conclusão do parecer, encaminhar o Processo ao Secretário de Justiça, para proferir Decisão.  
**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**  
 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, 23 DE FEVEREIRO DE 1999.  
 ZENÓ VELOSO  
 Secretário Executivo de Justiça



SECRETARIA  
 EXECUTIVA DE SAÚDE  
 Secretário: Valry Bittencourt Ferreira  
 Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

## DIVISÃO DE DIREITOS E VANTAGENS

## RESUMO DE PORTARIAS

## AUXÍLIO DOENÇA:

GRAÇA HELENA BARRIGA DE MELO = 0119083-014, Ag. Saúde, CS Providência, concedida através do Req. s/n.º = 30.09.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 01.06.98 a 27.11.98 (06) meses.

LUZIA MATA QUARESMA DE CARVALHO = 0092002-015, Ag. Saúde, PSV/Matutá, concedida através do Req. S/n.º = 13.02.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente aos períodos de: 18.08.97 a 13.02.98 (06) meses e 14.02.98 a 12.08.98 (06) meses.

HENRIQUE ALVES = 0722847-012, Ag. PORTARIA, URE MIA, concedida através do Req. s/n.º = 22.10.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 23.04.98 a 19.10.98 (06) meses.

AIDA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO = 0094080-010, Ag. Saúde, CN VI, concedida através do Mem. n.º 0489/22.10.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente aos períodos de: 27.10.97 a 24.04.98 (06) meses e 25.04.98 a 21.10.98 (06) meses.

CATARINA VIDAL DE ALMEIDA = 0081752-025, As. Social, HCGV, concedida através do Mem. n.º 343/13.11.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente aos períodos de: 23.10.97 a 20.04.98 (06) meses e 21.04.98 a 17.10.98 (06) meses.

CARLOS AUGUSTO SOUZA VENÂNCIO = 5416949-019, Ag. PORTARIA, HRAS, concedida através do Req. s/n.º = 05.11.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 06.11.97 a 04.05.98 (06) meses.

MOACIR CUTRIN COSTA = 0103853-018, Ag. PORTARIA, AJP II, concedida através do Req. s/n.º = 04.12.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 20.02.97 a 18.08.97 (06) meses.

WALDIR CASTRO DE ALMEIDA = 0101250-011, Ag. Saúde, C.S. Marco, concedida através do Req. s/n.º = 12.11.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente aos períodos de: 03.11.97 a 01.05.98 (06) meses e 02.05.98 a 28.10.98 (06) meses.

AGENOR PINHEIRO BRAGA = 5230640-010, Ag. PORTARIA, AJP II, concedida através do Req. s/n.º = 08.01.99, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 04.07.98 a 30.12.98 (06) meses.

MARIA GUILHERMINA VALENTE ROCHA = 5294894-012, As. Social, HCGV, concedida através do Mem. n.º 013/04.01.99, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 14.06.98 a 10.12.98 (06) meses.

ZELINA DO CARMO NASCIMENTO = 0112364-013, Ag. PORTARIA, U.M. Jacundá, concedida através do Req. s/n.º = 11.11.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d", da Lei 5810/94 - RJU, referente aos períodos de: 01.01.98 a 29.06.98 (06) meses e 30.06.98 a 28.12.98 (06) meses.

CATIA REGINA APARECIDA MELLO DA SILVA = 0729663-017, Aux. Saúde, C.S. SETRAN, concedida através do Req. s/n.º = 13.01.99, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 06.07.98 a 01.01.99 (06) meses.

SUELY MARIA MARTINS CLEMENTE = 0105570-011, Nutricionista, Divisão de Nutrição, concedido através do Req. s/n.º = 21.01.99, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 20.07.98 a 15.01.99 (06) meses.

NILSON DA SILVA ALVES = 5561876-014, Ag. PORTARIA, HRAS, concedido através do Req. s/n.º = 04.02.99, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 25.03.98 a 20.09.98 (06) meses.

LEONICE CAMARÃO PINTO = 0114456-016, As. Social, Divisão de Treinamento, concedido através do Req. s/n.º = 05.02.99, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 10.06.98 a 06.12.98 (06) meses.

NENES PRIMAVERA DA GAMA = 0099155-016, Ag. Artes Práticas, U.M. Portel, concedida através do Req. s/n.º = 10.12.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d", da Lei 5810/94 - RJU, referente aos períodos de: 16.08.97 a 11.02.98 (06) meses e 12.02.98 a 10.08.98 (06) meses e 11.08.98 a 06.02.99 (06) meses.

GRAÇA HELENA BARRIGA DE MELLO = 0119083-014, Aux. Saúde, C.S. Providência, concedido através do Req. s/n.º = 27.01.99 de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 01.06.98 a 27.11.98 (06) meses.

GERALDA AMELIA RESENDE = 5213967-017, Téc. Laboratório, à disposição Instituto Evandro Chagas, concedido através do Req. s/n.º = 02.02.99, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 08.05.98 a 03.11.98 (06) meses.

CARLOS AUGUSTO SOUZA VENÂNCIO = 5416949-019, Ag. PORTARIA, HRAS, concedido através do Req. s/n.º = 03.02.99, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 05.05.98 a 31.10.98 (06) meses.

LUCIDEA ALVES DE MORAES = 0120790-010, Aux. Saúde, CN IV, concedido através do Mem. n.º = 0015/07.01.99, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 06.05.98 a 01.11.98 (06) meses.

REINALDO JOSÉ DA SILVA = 2059045-022, Ag. PORTARIA, AJP II, concedido através do Req. s/n.º = 08.02.99, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente aos períodos de: 08.03.98 a 03.09.98 (06) meses e 04.09.98 a 02.03.99 (06) meses.

ARLINDA DE SOUZA FERREIRA = 0104248-010, Enfermeira, HRAS, concedido através do Mem. n.º = 1166/14.12.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 01.05.98 a 27.10.98 (06) meses.

ALCIRA CARDOSO MONTEIRO = 0109487-011, Ag. PORTARIA, U.M. Vigia, concedida através do Mem. n.º = 551/01.12.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 01.05.98 a 27.10.98 (06) meses.

MARIA FRANCISCA CARDOSO NASCIMENTO = 5154936-011, Datilógrafo, URE MIA, concedido através do Req. s/n.º = 26.11.98, de acordo com o art. 160, item I, alínea "d" da Lei 5810/94 - RJU, referente ao período de 17.05.98 a 12.11.98 (06) meses.

## AUXÍLIO FUNERAL:

CLAUDINETE CORDOVIL PINHEIRO = 0106933-014, Ag. PORTARIA, UM Curitiba, concedido em favor de MARIA JÚLIA AMARAL PINHEIRO (esposa), através do Req. s/n.º = 30.11.98, de acordo com o art. 160, item II, alínea "b" da Lei 5810/94 - RJU.

CARLOS ALBERTO SANTOS NAVEGANTES = 0122947-019, Ag. PORTARIA, S. Manutenção, concedido em favor de MARIA DE LOURDES MAGALHÃES (companheira), através do Req. s/n.º = 07.01.99, de acordo com o art. 160, item II, alínea "b" da Lei 5810/94 - RJU.

EDIVALDO LIMA ARAÚJO = 0725692-010, Ag. PORTARIA, URE Reduto, concedido em favor de RAIMUNDA DA MATA ARAÚJO (esposa), através do Req. s/n.º = 02.02.99, de acordo com o art. 160, item II, alínea "b" da Lei 5810/94 - RJU.

MARIA PAULA DE ALMEIDA GOMES = 5265177-017, Aux. Saúde, HR Cametá, concedido em favor de JOSÉ LUCIO GOMES (genitor), através do Mem. n.º 062/19.01.99, de acordo com o art. 160, item II, alínea "b" da Lei 5810/94 - RJU.

## ERRATA:

Na Port. Col. 230/22.05.98, publicado no DOE 28.722/26.05.98, do servidor EDSON MELO PINHO = 5482941-018.  
 ONDE LÊ-SE: Férias no mês de ABRIL/98  
 LEIA-SE: Férias no mês de DEZEMBRO/98

Na Port. Col. 230/22.05.98, publicado no DOE 28.722/26.05.98, do servidor EXPEDITO PINHEIRO GOMES DE CARVALHO = 5088232-015:  
 ONDE LÊ-SE: Férias no mês de ABRIL/98  
 LEIA-SE: Férias no mês de DEZEMBRO/98

Na Port. Col. 533/22.09.98, publicado no DOE 28.807/24.09.98, da servidora CLARICE MARIA DOS REIS SODRÉ = 5085241-010:  
 ONDE LÊ-SE: Férias no mês de OUTUBRO/98  
 LEIA-SE: Férias no mês de FEVEREIRO/99

Na Port. Col. 434/12.08.98, publicado no DOE 28.781/18.08.98, da servidora JURANEIDE GOMES DA SILVA = 5347637-019:  
 ONDE LÊ-SE: Férias no mês de AGOSTO/98  
 LEIA-SE: Férias no mês de NOVEMBRO/98

Na Port. Col. 602/23.10.98, publicado no DOE 28.828/26.10.98:  
 ONDE LÊ-SE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA FONTE = 5155487-018  
 LEIA-SE: MARIA DE FÁTIMA SOUSA SILVA = 5155282-010

Na Port. Col. 412/07.08.98, publicado no DOE 28.779/14.08.98, da servidora WÂNIA MARIA FREITAS CORRÊA = 5166390-032:  
 ONDE LÊ-SE: Férias no mês de AGOSTO/98  
 LEIA-SE: Férias no mês de JANEIRO/99

Na Port. Col. 61/21.01.98, publicado no DOE 28.641/26.01.98, da servidora AMIRA CONSUELO DE MELO FIGUEIRAS = 5706742-026:  
 ONDE LÊ-SE: Férias no mês de FEVEREIRO/98  
 LEIA-SE: Férias no mês de NOVEMBRO/98

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE  
 DDV/DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA, em 23.02.1999.  
 ROSANGELA ROCHA PIRES  
 Diretora do DRH/SECRETARIA

RESUMO DE LICENÇA  
LICENÇA SAÚDE:

- L.M. 698/11.12.98 - ELZIR DOS SANTOS PIRES = 0103683-016, Ag. Saúde, U.R. Psico - Social, no período de 07.12.98 a 05.01.99 (30) dias.
- L.M. 715/23.12.98 - SELMA DE ALMEIDA LOPES = 0121592-018, Ag. PORTARIA, U.M. Marituba, no período de 22.12.98 a 26.12.98 (05) dias.
- L.M. 8084/31.12.98 - AGENOR PINHEIRO BRAGA = 5230640-010, Ag. PORTARIA, AJP II, no período de 31.12.98 a 28.02.99 (60) dias.
- L.M. 0587/28.01.99 - ANA LUCIDEIA SENA PEREIRA = 5118298-010, Datilógrafo, CIASPA, no período de 20.01.99 a 05.02.99 (17) dias.
- L.M. 0558/27.01.99 - AMERICO MARTINS MENDES NETO = 5073693-016, Téc. Saúde Pública, C.S. Providência, no período de 15.01.99 a 29.01.99 (15) dias.
- L.M. 0426/20.01.99 - MARIA JOSÉ CAMPOS FRANCO = 5464170-018, Psicólogo, URE/MIA, no período de 18.01.99 a 29.01.99 (12) dias.
- L.M. 0576/27.01.99 - OSMARINA COUTINHO PAES = 0080560-013, Ag. PORTARIA, U.M. Muaná, no período de 21.01.99 a 05.02.99 (16) dias.
- L.M. 697/11.12.98 - MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA MACHADO = 2058960-023, Ag. PORTARIA, AJP II, no período de 09.12.98 a 07.01.99 (30) dias.
- L.M. 684/02.12.98 - JOSÉ MARIA DA SILVA = 0121533-017, Ag. Artes Práticas, U.M. Marituba, no período de 01.12.98 a 30.12.98 (30) dias.
- L.M. 0153/12.01.99 - CARMEN SUELY MORAIS DE MIRANDA = 5094470-020, Enfermeira, C.S. Nazaré, no período de 11.01.99 a 20.01.99 (10) dias.
- L.M. 0224/12.01.99 - ROSEMARY LOPES DIAS = 5118557-013, Ag. Administrativo, URE MIA, no período de 04.01.99 a 02.02.99 (30) dias.
- L.M. 0442/21.01.99 - JACIARA APARECIDA LACERDA DE LIMA = 0720186-013, Ag. Saúde, U.M. Gurupá, no período de 22.09.98 a 31.03.99 (191) dias.
- L.M. 0283/13.01.99 - WILMA DO SOCORRO TAVARES SENA = 5273501-015, Ag. Administrativo, Div. Comunicação, no período de 10.01.99 a 09.04.99 (90) dias.
- L.M. 0505/25.01.99 - MARTINHA MARQUES GENUINO = 5142180-013, Ag. PORTARIA, U.M. Anajás, no período de 01.02.99 a 17.03.99 (45) dias.
- L.M. 0042/05.01.99 - MARIA IVANY ALVES OLIVEIRA = 0098957-028, Aux. Saúde, U.M. SSBV, no período de 30.11.98 a 08.01.99 (40) dias.
- L.M. 0499/25.01.99 - INÊS IRENE PAMPLONA MOREIRA = 5139414-012, Aux. Saúde, U.M. S. C. Arari, no período de 22.01.99 a 22.02.99 (32) dias.
- L.M. 3154/21.05.98 - LUCIDEA ALVES DE MORAES = 0120790-010, Ag. Saúde, CN IV, no período de 06.05.98 a 12.06.98 (38) dias.
- L.M. 3034/27.05.98 - ARLINDA SOUZA FERREIRA = 0104248-010, Enfermeira, HRAS, no período de 01.05.98 a 28.07.98 (89) dias.
- L.M. 0145/07.01.99 - LIANNE GODINHO MONTEIRO VALLINOTO = 0095478-019, Médico, C.S. Pedreira, no período de 02.01.99 a 02.03.99 (60) dias.
- L.M. 0152/07.01.99 - MARIA DO CARMO BEGOT BENTO = 5160553-024, Psicólogo, URE MIA, no período de 11.01.99 a 25.01.99 (15) dias.
- L.M. 0072/06.01.99 - ANTONIO VALENTE FERREIRA = 5088992-011, Ag. PORTARIA, DT, no período de 17.11.98 a 17.01.99 (62) dias.
- L.M. 2775/06.05.98 - ALCIRA CARDOSO MONTEIRO = 0109487-011, Ag. PORTARIA, U.M. Vigia, no período de 01.05.98 a 29.07.98 (90) dias.
- L.M. 017/15.12.98 - MARCELO ALBUQUERQUE AMORIM = 5557176-014, Aux. Saúde, U.E. Colônia do Prata, no período de 03.12.98 a 01.01.99 (30) dias.
- L.M. 002/11.01.99 - PAULO CESAR BARREIROS LOBATO = 5149185-011, Médico, C.S. Castanhal, no período de 21.12.98 a 27.12.98 (07) dias.
- L.M. 010/26.01.99 - MARIA VALDA DE ARAÚJO DE OLIVEIRA = 3084507-024, Datilógrafo, 3º CRS, no período de 21.12.98 a 04.01.99 (15) dias.
- L.M. 06/19.01.99 - MARIA SUELY QUEIROZ DE LIMA = 5166926-018, Ag. PORTARIA, C.S. Castanhal, no período de 19.01.99 a 02.02.99 (15) dias.
- L.M. 004/11.01.99 - ELIANA LISBOA FERREIRA = 0090590-015, Aux. Saúde, C.S. Castanhal, no período de 23.11.98 a 30.12.98 (38) dias.
- L.M. 003/11.01.99 - ELIANA LISBOA FERREIRA = 0090590-015, Aux. Saúde, C.S. Castanhal, no período de 16.11.98 a 21.11.98 (06) dias.
- L.M. 07/5.01.98 - EDMILSON FRANCISCO DO VALE = 5155879-010, Ag. Administrativo, 3º CRS, no período de 21.12.98 a 19.01.99 (30) dias.
- L.M. 001/25.01.99 - ANTONIO NAZARÉ EMIL DO NASCIMENTO = 5483026-017, Ag. Administrativo, U.M. Igarapé Açu, no período de 21.01.99 a 04.02.99 (15) dias.
- L.M. 011/26.01.99 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA = 3214907-019, Aux. Social, 3º CRS, no período de 14.12.98 a 18.12.98 (05) dias.
- L.M. 012/26.01.99 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA = 3214907-019, Aux. Social, 3º CRS, no período de 21.12.98 a 25.12.98 (05) dias.
- L.M. 13/27.01.99 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA = 3214907-019, Aux. Social, 3º CRS, no período de 28.12.98 a 31.12.98 (04) dias.
- L.M. 001/15.01.99 - LIDIA MARIA ALMEIDA MENDES = 5562678-012, Téc. Laboratório, U.M. São Domingos do Capim, no período de 15.01.99 a 29.01.99 (15) dias.
- L.M. 01/11.01.99 - MARGARIDA MARIA PEREIRA LIMA = 5290405-010, As. Social, C.S. Bragança, no período de 11.01.99 a 30.01.99 (20) dias.
- L.M. 001/14.01.99 - LUZIA MUNIS BAHIA = 0112534-015, Ag. Artes Práticas, U.M. Jacundá, no período de 14.01.99 a 23.01.99 (10) dias.
- L.M. 001/14.01.99 - MARIA WANDERLEA PALHETA DO ROSÁRIO = 5455944-012, Aux. Saúde, H.R. Cameté, no período de 11.01.99 a 25.01.99 (15) dias.
- LICENÇA DE PRORROGAÇÃO:**
- L.M. 723/28.12.98 - MARIA JOSÉ CARDOSO DO NASCIMENTO = 0122050-015, Ag. Artes Práticas, AJP II, no período de 19.12.98 a 16.02.99 (60) dias.
- L.M. 8085/31.12.98 - MARIA DO SOCORRO SILVA DA COSTA = 5176000-016, Aux. Saúde, CIASPA, no período de 07.11.98 a 07.01.99 (62) dias.
- L.M. 8086/31.12.98 - SARA DA CUNHA CABRAL = 5231523-019, Ag. PORTARIA, AJP II, no período de 29.12.98 a 30.01.99 (33) dias.
- L.M. 0014/04.01.99 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS PINHEIRO = 5262313-017, Ag. PORTARIA, C.S. Juntas, no período de 02.01.99 a 02.02.99 (32) dias.
- L.M. 0519/26.01.99 - ALODIO DE SOUZA FILHO = 009700-012, Téc. Laboratório, LACEN, no período de 23.01.99 a 21.03.99 (58) dias.
- L.M. 0544/27.01.99 - MARIA LUIZA ALENCAR FERREIRA = 5744350-013, Atendente de Consultório Dentário, U.E. ACR, no período de 25.01.99 a 25.03.99 (60) dias.
- L.M. 0500/25.01.99 - MARIA DE NAZARÉ DE LIMA ALONSO = 5465281-011, Psicólogo, U.M. Marambaia, no período de 22.01.99 a 22.03.99 (60) dias.
- L.M. 0420/20.01.99 - MARIA DO LIVRAMENTO PEREIRA DA COSTA = 0100170-017, Ag. Saúde, U.M. Juntas, no período de 14.01.99 a 14.02.99 (32) dias.
- L.M. 0345/18.01.99 - MARIA LUCIDEIA CRISTO DA SILVA = 5160847-015, Ag. Artes Práticas, URE Marcelo Cândia, no período de 18.01.99 a 20.02.99 (34) dias.
- L.M. 0316/15.01.99 - REGINA COELI DE SOUZA FOONSECA SANTOS = 0097608-014, Odontólogo, DASE/SESMA, no período de 14.01.99 a 23.01.99 (10) dias.
- L.M. 0267/13.01.99 - MARIA GUILHERMINA VALENTE ROCHA = 5294894-012, As. Social, HCGV, no período de 15.01.99 a 15.01.99 (121) dias.
- L.M. 0146/18.01.99 - ANA MARIA DO COUTO PINTO = 0120146-019, Ag. Saúde, C.S. Bengui, no período de 01.01.99 a 31.03.99 (90) dias.
- L.M. 0567/27.01.99 - GEORGINA DA SILVA AZEVEDO = 0080276-017, Ag. Artes Práticas, U.M. Cachoeira do Arari, no período de 12.01.99 a 19.02.99 (39) dias.
- L.M. 0311/15.01.99 - MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO CARNEIRO = 0119946-010, Ag. PORTARIA, C.S. Bengui, no período de 11.01.99 a 10.04.99 (90) dias.
- L.M. 0314/15.01.99 - DARIO FAÇANHA JUNIOR = 0104817-016, Odontólogo, PRIESE, no período de 21.01.99 a 25.03.99 (64) dias.
- L.M. 693/09.12.98 - JOSÉ BARATINHA PINHEIRO = 0988663-010, Ag. Administrativo, CN VI, no período de 03.12.98 a 01.01.99 (30) dias.
- L.M. 0595/29.01.99 - ELENA DA SILVA DURANS = 0083755-018, Datilógrafo, Gabinete, no período de 31.01.99 a 03.03.99 (32) dias.
- L.M. 0399/19.01.99 - MARIA MARLENE TEIXEIRA SANTOS = 008004-017, Aux. Saúde, U.M. Pontas de Pedras, no período de 01.01.99 a 22.01.99 (22) dias.
- L.M. 071/10.11.97 - NENES PROMAVERA DA GAMA = 0099155-016, Ag. Artes Práticas, U.M. Portel, no período de 11.11.97 a 10.02.98 (92) dias.
- L.M. 3937/26.06.98 - LUCIDEA ALVES DE MORAES = 0120790-010, Ag. Saúde, CN IV, no período de 13.06.98 a 13.08.98 (62) dias.
- L.M. 0158/08.01.99 - RAIMUNDA CARLOTA FERREIRA = 5155800-018, Ag. Artes Práticas, HCGV, no período de 21.12.98 a 28.02.99 (70) dias.
- L.M. 0104/06.01.99 - LAURENA DE SOUZA MONTEIRO = 5219795-018, Ag. Saúde, HRAS, no período de 01.01.99 a 06.02.99 (37) dias.
- L.M. 0095/06.01.99 - LILA CAROLINANASCIMENTO DE PINAL = 0089770-011, Odontólogo, C.S. Guamá, no período de 04.01.99 a 17.02.99 (45) dias.
- L.M. 0165/08.01.99 - MARIA FRANCISCA CARDOSO NASCIMENTO = 5154936-011, Datilógrafo, URE MIA, no período de 08.01.99 a 08.03.99 (60) dias.
- L.M. 7908/22.12.98 - HENRIQUE ALVES = 0722847-012, Ag. PORTARIA, URE MIA, no período de 22.12.98 a 19.02.99 (60) dias.
- L.M. 0055/05.01.99 - DILERMANDO ROCHA DA CONCEIÇÃO = 0351202-011, Ag. PORTARIA, URE Marcelo Cândia, no período de 07.01.99 a 07.04.99 (91) dias.
- L.M. 683/01.12.98 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA = 0725811-013, Ag. PORTARIA, URE Psico - Social, no período de 19.11.98 a 17.01.99 (60) dias.
- L.M. 0164/08.01.99 - RICARDO NOGUEIRA VIDAL = 5761522-013, Ag. Sanitário, DCE, no período de 10.01.99 a 09.03.99 (59) dias.
- L.M. 4509/29.07.98 - ALCIRA CARDOSO MONTEIRO = 0109487-011, Ag. PORTARIA, U.M. Vigia, no período de 30.07.98 a 27.11.98 (121) dias.
- L.M. 009/26.01.99 - MARIA VALDA DE ARAÚJO DE OLIVEIRA = 3084507-024, Datilógrafo, 3º CRS, no período de 05.01.99 a 19.01.99 (15) dias.
- L.M. 001/04.01.99 - MARCELO ALBUQUERQUE DE AMORIM = 5557178-014, Aux. Saúde, U.E. Colônia do Prata, no período de 02.01.99 a 31.01.99 (30) dias.
- L.M. 017/02.12.98 - ANTONIO RIVALDO DIAS DA SILVA = 0721131-010, Ag. PORTARIA, U.E. Colônia do Prata, no período de 02.12.98 a 31.12.99 (30) dias.
- L.M. 002/28.01.99 - MARIA WANDERLEA PALHETA DO ROSÁRIO = 5455944-012, Aux. Saúde, H.R. Cameté, no período de 26.01.99 a 09.02.99 (15) dias.
- LICENÇA PARA ACOMPANHAR:**
- L.M. 0196/11.01.99 - ANA LUCIA PAIXÃO SENA = 0076147-013, Ag. Saúde, HRAS, no período de 06.01.99 a 11.01.99 (15) dias.
- L.M. 0236/18.01.99 - CLAUDIO FERNANDO LEAL = 5088860-012, Ag. Saneamento, U.M. S. C. Arari, no período de 28.12.98 a 15.01.99 (19) dias.
- L.M. 7718/11.12.98 - JOÃO BATISTA NETO = 0115509-016, Aux. Saúde, HCGV, no período de 12.12.98 a 12.02.99 (63) dias.
- L.M. 0180/08.01.99 - NADIA SUELY CARDOSO SILVA = 5177014-016, Aux. Saúde, CN VI, no período de 02.01.99 a 28.02.99 (58) dias.
- L.M. 0089/06.01.99 - LEDA MARIA LAMEGO DE LIMA = 5464625-010, Datilógrafo, DVS, no período de 31.12.98 a 31.01.99 (32) dias.
- L.M. 0134/07.01.99 - INÊS IRENE PAMPLONA MOREIRA = 5139414-012, Ag. Saúde, U.M. S. C. Arari, no período de 04.01.99 a 20.01.99 (17) dias.
- L.M. 0132/07.01.99 - INES IRENE PAMPLONA MOREIRA = 5139414-012, Ag. Saúde, U.M. S. C. Arari, no período de 10.12.98 a 01.12.98 (12) dias.
- L.M. 052/23.11.98 - IONETE DO SOCORRO COSTA SOUZA = 5529450-014, Administradora, U.M. Marapanim, no período de 23.11.98 a 12.12.98 (20) dias.
- L.M. 05/15.01.99 - CARLOS ALBERTO LOPES NEVES = 5288479-019, Ag. PORTARIA, C.S. Castanhal, no período de 11.01.99 a 14.01.99 (04) dias.
- L.M. 08/25.01.99 - ANA LUZIA DOS SANTOS MEIRELES = 5088704-018, Médica, C.S. São Francisco do Pará, no período de 01.01.99 a 30.01.99 (30) dias.
- LICENÇA MATERNIDADE:**
- L.M. 0511/26.01.99 - MYRTES ANDREA BITAR CAVALCANTE LEIMING = 0759872-018, As. Social, DAS, no período de 08.01.99 a 07.05.99 (120) dias.
- PUBLICUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE  
DDV/DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA EXECUTIVA DE SAÚDE PÚBLICA, em 23.02.1999.
- ROSANGELA ROCHA PIRES  
Diretora do DRH/SESPA
- AVISO I**
- A Comissão Permanente de Licitação da SESPA, comunica aos interessados o RESULTADO da 2ª fase (ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS), da TOMADA DE PREÇOS Nº 043/98 (AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE)
- FIRMAS CLASSIFICADAS:
- 01 - MOTOFER LTDA.  
02 - ENAL - EMP. NACIONAL DE ABASTECIMENTO LTDA.  
03 - BRSTEX COMERCIAL LTDA.  
04 - CARPS LTDA.  
05 - IMPERADOR COM. E DIST. LTDA.  
06 - MOTOGERAL LTDA.  
07 - LIMA'TEC COM. LTDA.  
08 - NAQBEL LTDA.

AVISO II

A Comissão Permanente de Licitação da SESP... RESULTADO da 2ª fase (ABERTURA DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS) do CONVITE Nº 002/99 (AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA)...

AVISO III

A Comissão Permanente de Licitação da SESP, comunica aos interessados que os autos do processo da Concorrência Pública nº 001/98, estão fraqueados aos licitantes para conhecimento dos recursos interpostos...

1º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE C.G.C. 05.054.929/0001-17 SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 001 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: EVANDRO LUTERO BARROS XAVIER... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 6.600,00 (SEIS MIL E SEISCENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 002 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: MARIA DE NAZARÉ SANTOS DE OLIVEIRA... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00 (TRES MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 003 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: Mª DOS ANJOS ABREU DOS SANTOS... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00 (TRES MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 004 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: ANA DO SOCORRO MAIA DIAS... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 4.400,00 (QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 005 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: RITA ÁVELAR ROCHA... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 006 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: EDUARDO GELMIREZ DA SILVA NEGRÃO... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 007 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: LAUDIOMAR MENDES

CIC:038.754.072-53 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00(DOIS MIL E DUZENTOS REAIS) ELEMENTO DE DESPESA: 349030 R\$ 1.100,00...

PORTARIA Nº 008 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: JANETE LOURINHO DE SOUZA... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00(DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 009 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: JOCELY SANTOS... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00(DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 010 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: MARIA IZABEL DA COSTA TORRES... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00(DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 011 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: ALEXANDRE ANTONIO FURTADO LOBATO... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.400,00 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 012 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: SANDRA IVAÍNA PICANÇO PACHECO... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00 (TRES MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 013 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: SILVANA NAZARÉ LUZ GOMES... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00(DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 014 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: JOSÉ DE ARIMATÉIA MONTEIRO GONÇALVES... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00(DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 015 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: MARIA TEREZA SANTOS DA SILVA... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.400,00 (TRÊS MIL E QUATROCENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 016 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: CARMEM CÉLIA PINHEIRO ANDRÉ... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 017 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: MARIA ELIZA DE JESUS DO COUTO ÁBREGU

CIC:057.707.262-53 VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00 (TRES MIL E QUATROCENTOS REAIS) ELEMENTO DE DESPESA: 349030 R\$ 1.100,00...

PORTARIA Nº 018 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: RAIMUNDA DA CRUZ DE SOUZA... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 019 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: ELEONORA MARIA CARNEIRO MONTEIRO... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00 (TRES MIL E QUATROCENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 020 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: MARIA DO CARMO BITTENCOURT PIRES... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 021 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: SANDRA MARIA FERREIRA DE SOUZA... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00 (TRES MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 022 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: RAIMUNDO NONATO VILHENA DA SILVA... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00 (TRES MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 023 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: REGINA SILVIA BELICH PINHEIRO... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 4.400,00 (QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 024 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: ANA LUCIA CRESCENTE DIAS... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00 (TRES MIL E DUZENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 025 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: MARCIA MAMEDE BOSO... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E QUATROCENTOS REAIS)...

PORTARIA Nº 026 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999. NOME DO SERVIDOR: MARILENE ARAUJO DA SILVA... VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00 (TRES MIL E DUZENTOS REAIS)...





Ano CVII da IOE  
109ª da República  
Nº 28.910

# DIÁRIO OFICIAL

CADERNO 2

Belém, quinta-feira,  
25 de fevereiro de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ



SECRETARIA  
EXECUTIVA DE SAÚDE

Secretário: Valry Bittencourt Ferreira  
Av. Cons. Furtado, 1597 - (091) 223-1257

**PORTARIA Nº 027 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.**

NOME DO SERVIDOR: MARIA DA GRAÇA FAYAL LOBO  
CIC: 109.326.822-00  
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00 (TRES MIL E DUZENTOS REAIS)  
ELEMENTO DE DESPESA: 349030 R\$ 1.100,00  
349036 R\$ 2.100,00  
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 25/02/99 a 26/03/99  
DATA DA CONCESSÃO: 26/02/99

**PORTARIA Nº 028 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.**

NOME DO SERVIDOR: LUIZA CHAVES COELHO  
CIC: 030.006.562-00  
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00 (TRES MIL E DUZENTOS REAIS)  
ELEMENTO DE DESPESA: 349030 R\$ 800,00  
349036 R\$ 1.400,00 PERÍODO DE APLICAÇÃO:  
25/02/99 a 26/03/99  
DATA DA CONCESSÃO: 26/02/99

**PORTARIA Nº 029 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.**

NOME DO SERVIDOR: SUELY DE FREITAS FERREIRA  
CIC: 069.057.142-91  
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)  
ELEMENTO DE DESPESA: 349030 R\$ 800,00  
349036 R\$ 1.400,00  
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 25/02/99 a 26/03/99  
DATA DA CONCESSÃO: 26/02/99

**PORTARIA Nº 030 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.**

NOME DO SERVIDOR: DALVA FRANCES PINHEIRO  
CIC: 084.284.092-34  
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 3.200,00 (TRES MIL E DUZENTOS REAIS)  
ELEMENTO DE DESPESA: 349030 R\$ 1.100,00  
349036 R\$ 2.100,00  
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 25/02/99 a 26/03/99  
DATA DA CONCESSÃO: 26/02/99

**PORTARIA Nº 031 DE 24 DE FEVEREIRO DE 1999.**

NOME DO SERVIDOR: MARIA LUCIA VALE FEITOSA  
CIC: 055.734.322-49  
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 2.200,00 (DOIS MIL E DUZENTOS REAIS)  
ELEMENTO DE DESPESA: 349030 R\$ 800,00  
349036 R\$ 1.400,00  
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 25/02/99 a 26/03/99  
DATA DA CONCESSÃO: 26/02/99

**PORTARIA Nº 032 DE 24 DE FEVEREIRO 1999.**

NOME DO SERVIDOR: CLÉLIA LUIZA SALOMÃO FERREIRA  
CIC: 101.089.632-68  
VALOR DO SUPRIMENTO: R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)  
ELEMENTO DE DESPESA: 349030 R\$ 1.000,00  
349036 R\$ 5.000,00  
PERÍODO DE APLICAÇÃO: 25/02/99 a 226/03/99  
DATA DA CONCESSÃO: 26/02/99



SECRETARIA  
EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário: Carlos Jehá Kayath  
Av. Gentil Bittencourt, 43 - (091) 210-2000

**PORTARIA Nº 3622 DE 26 DE NOVEMBRO DE 1998.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.  
RESOLVE:  
Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II, 108, inciso V e 109, §§ 1º e 2º, alínea "c" da Lei nº 5251/85, combinado com V.

Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, alínea "c" e art. 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "f" do Decreto nº 4490/86, art. 1º, inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Cabo PM RG 11453 - LUIS NAZARENO PEREIRA CARVALHO, MF 3403254-019, pertencente ao efetivo do 2º Batalhão da PMPA. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 26 de novembro de 1998.  
AUGUSTO CESAR BELLO  
Secretário de Estado de Administração, em exercício  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.322 de 04.02.99.

**PORTARIA Nº 3424 DE 11 DE NOVEMBRO DE 1998.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86.  
RESOLVE:  
Reformar "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com os arts. 106, inciso II, 108, inciso VI e art. 61 da Lei nº 5251/85 e art. 96 da Lei nº 4491/73, combinado com V. Acórdão nº 16.034/88 - TCE, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, art. 1º, inciso VI, alínea "c" do Decreto nº 2940/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Cabo BM RG 15366 - MARCELO DA SILVA LUCAS, MF 5209498-010, pertencente ao efetivo do Quartel do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de novembro de 1998.  
AUGUSTO CESAR BELLO  
Secretário de Estado de Administração, em exercício.  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.319 de 04.02.99.

**PORTARIA Nº 0040 DE 08 DE JANEIRO DE 1999**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.  
RESOLVE:  
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "c" da Constituição Estadual, art. 140, inciso III, 131, § 1º, inciso IX, da Lei nº 5810/94, VERA LÚCIA BAKER COSTA, Mat. nº 0192104-013, no cargo de Odontólogo, Código GEP-ANSO-614, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Educação-Capital. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de janeiro de 1999.  
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário Executivo de Administração.  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.310 de 04.02.99.

**PORTARIA Nº 3603 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1998**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.  
RESOLVE:  
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual, art. 142 da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 18, inciso I, § 1º do Decreto nº 2955/94, alterado pelo Decreto nº 2950/94, art. 131, § 1º, inciso XII, 114, "Caput" da Lei nº 5810/94, JOÃO MARIA PEREIRA VIANA, Mat. nº 0046850-016, no cargo de Agente Auxiliar de Fiscalização, código GEP-TAF-502, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 20 de novembro de 1998.  
AUGUSTO CESAR BELLO  
Secretário de Estado de Administração, em exercício.  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.310 de 04.02.99.

**PORTARIA Nº 2998 DE 08 DE OUTUBRO DE 1998**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158 de 14.03.79.  
RESOLVE:  
Aposentar, de acordo com o art. 33, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35 "Caput", 37, § 2º da Lei nº 5351/86, combinado com V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 140, inciso III, 131, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 5810/94, combinado com art. 36, Parágrafo Único da Lei nº 5351/86, MARIA CATARINA MEDEIROS DE CASTRO, Mat. nº 0548197-014, no cargo de Professor, código GEP-M-AD-4-401, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação-mun. de Carnéia. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 08 de outubro de 1998.  
AUGUSTO CESAR BELLO  
Secretário de Estado de Administração, em exercício.  
Registrado no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 27.314 de 04.02.99.

**PORTARIA Nº 0118 DE 28 DE JANEIRO DE 1999.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463, de 11.09.86.  
RESOLVE:  
Transferir para a Reserva Remunerada, "ex-offício", na mesma graduação, de acordo com o art. 52, § 1º, alínea "a" e art. 103, inciso III da Lei nº 5251/85, combinado com o art. 2º da Lei nº 5681/91, arts. 101, inciso I e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinados com o art. 45, § 9º da Constituição Estadual, art. 48, inciso II da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso I e 2º, inciso I do Decreto nº 2940/83, art. 1º, inciso I, alínea "b" do Decreto nº 4490/86, Lei nº 5320/86, art. 1º inciso I do Decreto nº 1916/93, art. 1º inciso I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com a nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o Tenente-Coronel QOPMRG 15833 - FLAVIANO GOMES MELO, MF 3348350-014, pertencente ao efetivo do Quartel do Comando Geral da PMPA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRÁ-SE.  
SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO, 28 de janeiro de 1999.  
CARLOS JEHÁ KAYATH  
Secretário Executivo de Administração.  
Republicado por ter saído com incorreção no D.O nº 28.904 de 17.02.99.



SECRETARIA EXECUTIVA DE  
PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Secretário: Frederico Aníbal da Costa Monteiro  
Rua Boaventura da Silva, 401 - (091) 210-2100

**PORTARIA 0129, DE 11/02/99**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL E O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA FAZENDA, usando das atribuições legais que lhes conferem o artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 3313, de 27 de janeiro de 1999, que aprova o QUADRO DE DETALHAMENTO DAS QUOTAS TRIMESTRAIS QDQT/1º TRIMESTRE/99.

Resolvem:  
I - Aumentar no montante de R\$ 226.690,00 (DUZENTOS E VINTE E SEISMIL, SEISCENTOS E NOVENTA REAIS), a quota do 1º trimestre, referente aos grupos de despesa das Unidades Orçamentárias.

RECURSOS DO TESOURO / OUTRAS FONTES R\$ 1,00

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / GRUPO DE DESPESA	FONTE	FEVEREIRO	1º TRI - ANO 99 MARÇO
---	-------	-----------	-----------------------

ARCON			
-OUTRAS DESPESAS CORRENTES	060	79.866	39.933
-OUTRAS DESPESAS CORRENTES-DIÁRIAS	060	16.800	8.401
FTERPA			
-INVESTIMENTOS-EQUIP. EM MATERIAL PERMANENTE	061	10.000	
FTERPA			
-OUTRAS DESPESAS CORRENTES-DIÁRIAS	061	28.351	11.827
-INVESTIMENTOS-EQUIP. EM MATERIAL PERMANENTE	061	31.512	

II - Reduzir na FTERPA o valor de R\$ 10.000,00 no grupo de despesas Outras Despesas Correntes para o grupo de despesas Investimentos - Equipamentos na fonte 061.

III - A presente PORTARIA entrará em vigor nesta data.

Registre-se, publique-se e cumpra-se,  
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário Executivo de Planejamento e Coordenação Geral  
PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO  
Secretário Executivo da Fazenda

**RETIFICAÇÃO**

Retificação dos Atos Legais publicados nos Diários Oficiais do Estado de nºs 28.893 de 29.01.99 e 28.903 de 12.02.99, concernente a Órgãos da Administração Pública Estadual, conforme discriminação abaixo:

**- PORTARIA Nº 0004, DE 04.01.99 - ANEXO I**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ONDE SE LÊ FONTE	LEIA-SE FONTE
CRS - BELÉM	002	001
FCV	001	002

**- DECRETO Nº 3320, DE 02.02.99**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	ONDE SE LÊ FONTE	LEIA-SE FONTE
SEOP	001	006

## AÇÃO SOCIAL INTEGRADA DO PALÁCIO DO GOVERNO

LICENÇA PATERNIDADE  
PORTARIA N° 007/99 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

Nome do Servidor: Disney Carlos Amorim  
Cargo: Assessor  
Matrícula: N° 5789915-014  
Lotação: Assessoria Comunitária: ASIPAG  
Período: 22/01/99 a 31/01/99  
De acordo com o Art° 91 da Lei n° 5.810/94

EXTRATO DE SUPRIMENTO DE FUNDO  
PORTARIA N° 009/99 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1999.

Nome do Servidor: Rosemary Torres da Silva  
Matrícula: 5707609-039  
Valor: R\$. 2.000,00 (dois mil reais)  
Funcional Programática: 35201 1500700214.093 349034, sendo 349034.30 R\$. 500,00 (quinhentos reais), 349034.36 R\$. 1.000,00 e 349034.39 R\$. 500,00, Fonte de Recursos: 001, junto a Administração Geral da ASIPAG.

EXTRATO DE TERMOS ADITIVO  
N° DO TERMO ADITIVO: 016/98 - ASIPAG  
CONVÊNIO ORIGINÁRIO: CONVÊNIO N° 062/98 - ASIPAG

Objeto do Convênio Originário: Ajuda para reforma e ampliação da quadra poliesportiva coberta, no Município de Santa Maria do Pará.  
Valor do Convênio Originário: R\$. 40.000,00 (quarenta mil reais).  
Objeto e Justificativa do Aditamento: prazo de vigência  
Vigência do Aditamento: 06 (seis meses)  
Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária 35201, Programa de Trabalho 1508104863508, Elemento de Despesa 454014, Fonte de Recursos: n° 001.  
Ordenador Responsável:  
Emanuel Arestti Santana Gonçalves Matos  
Aditivos anteriores: Não tem.

N° DO TERMO ADITIVO: 017/98 - ASIPAG  
CONVÊNIO ORIGINÁRIO: CONVÊNIO N° 064/98 - ASIPAG

Objeto do Convênio Originário: Ajuda para aquisição de veículo para as atividades assistenciais no município de Pau d'Arco.  
Valor do Convênio Originário: R\$. 16.000,00 (dezesesseis mil reais).  
Objeto e Justificativa do Aditamento: prazo de vigência  
Vigência do Aditamento: 06 (seis meses).  
Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária 35201, Programa de Trabalho 1508104863508, Elemento de Despesa 454014, Fonte de Recursos: n° 001.  
Ordenador Responsável:  
Emanuel Arestti Santana Gonçalves Matos  
Aditivos anteriores: Não tem.

## IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO  
RESUMO DE PORTARIAS  
FÉRIAS

PORTARIA N.º 025 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999

O Diretor Presidente da IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE: Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares à servidora desta Autarquia, abaixo relacionada:

NOME EXERCÍCIO PERÍODO DE GOZO  
MARIA DE FÁTIMA DO N. NUNES 1998 24.02.99 a 25.03.99

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

JOSÉ NÉLIO SILVA PALHETA  
Diretor Presidente, em exercício.

## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

SISTEMA INTEGRADO DE REG.  
PUBLICO DE EMP. MERCANTIS  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ  
ATA NR..34

DESPACHOS DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999  
A 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

Documentos DE FERIDO S. Firmas Individuais Registro \*\*\*98/0480175  
RAIMUNDO P DA SILVA VAREJISTA, 99/0038475 R COSTA COMERCIO, 99/0050262 L C OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, 99/0050297 B FMOTA COMERCIO DE VARIEDADES, 99/0050360 A V S COSTA DIESEL, 99/0055841 ROBERVAL FERREIRA DA SILVA, 99/0057313 ANGELA M M BARROS, 99/0057631 ANANIAS GALVAO DE MELO, 99/0057763 S C A PEREIRA COMERCIO, 99/0057828 M A F SILVA CONSTRUCAO, 99/0058018 F R DINIZ, 99/0058026 J KSHIRACHI, 99/0058034 F C VENTURINI, 99/0058115 HELOISA GOMES DE MENDONCA, 99/0058190 DULCIRENE SILVA CASTRO, 99/0058387 V S ROSA TRINDADE, 99/0058484 IACY C FIGUEIREDO, 99/0058697

J BATISTA MARQUES, 99/0058794 IZABELA M PIMENTEL, 99/0059197 J N DE SOUSA COMERCIO, 99/0059227 E M BARBOSA DA SILVA, Firmas Individuais: Anoncos \*\*\*99/0044610 SILMA F L DE ALBUQUERQUE ME, 99/0050998 N A SILVA COMERCIO, 99/0055051 W A M CONDE, 99/0057160 A L GUIMARAES, 99/0057542 MIZAE M CARVALHO ME, 99/0058468 I D ROCHA ME, 99/0059243 LYNDON JOHNSON S SANTOS M. Firmas Limitadas - LTDA: Contrato \*\*\*99/0006034 CAMARAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, 99/0011143 CONSTRUTORA J S LTDA, 99/0029395 FERREIRA TRANSPORTES LTDA, 99/0035751 AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, 99/0041158 PRONTOMED PRONT ATENDIMENTO MEDICO DE BELEM LTDA, 99/0042898 CHAVES & CLAUDINO LTDA, 99/0043991 COMERCIAL DE BEBIDAS CANGUCU LTDA, 99/0050319 COELHO & ARANTES LTDA, 99/0053849 AGUIA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, 99/0054969 JORAUR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTD, 99/0057607 COMERCIAL BOM CONSELHO LTDA, 99/0057836 EL KANTAR & ELKANTAR LTDA, 99/0058727 J C PALHETA & CIA LTDA, 99/0058832 PASSO LTDA, 99/0058867 M A S COMERCIAL LTDA, 99/0059138 COMERCIAL LARISSA LTDA, Firmas Limitadas - LTDA: Alteracoes \*\*\*99/0045692 GRAFPOS IMPRESSO PAPERARIA LTDA ME, 99/0046150 H STILIANIDI & CIA LTDA M, 99/0048390 PHENIX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, 99/0049612 AUTENTICA CONSERVACAO MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA ME, 99/0049701 C & C COMERCIO DE PECAS LTDA ME, 99/0052443 FRIZA COMERCIO REPRESENTACAO E DISTRIBUICAO LTDA ME, 99/0053083 ROCHA E FILHO LTDA ME, 99/0053776 C S LTDA, 99/0057089 TRIP TOUR LTDA, 99/0057364 FERROLI COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, 99/0057429 IAP INDUSTRIA DE ALIMENTOS DO PARA LTDA, 99/0057585 R L M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, 99/0057623 M K I FERRAMENTAS LTDA, 99/0058450 KIT COMERCIO LTDA, 99/0058506 NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA, 99/0058590 MARVANCOMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, 99/0058379 R L M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA: Firmas Anonimas - SA: Abertura de Filial de Outra UF \*\*\*99/0057569 GREEN STAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA: Firmas Cooperativas: Documentos de Cooperativa \*\*\*99/0006867 COOPERATIVA MINERAL DO VALE DO RIO TOCANTINS LTDA UNITINS \*\*\*99/0006042 CAMARAPI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, 99/0011070 CONSTRUTORA J S LTDA, 99/0038491 R COSTA COMERCIO, 99/0044009 COMERCIAL DE BEBIDAS CANGUCU LTDA, 99/0045528 A P SILVA LANCHONETE, 99/0050270 L C OLIVEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, 99/0050300 B FMOTA COMERCIO DE VARIEDADES, 99/0050327 COELHO & ARANTES LTDA, 99/0057321 ANGELA M M BARROS, 99/0057615 COMERCIAL BOM CONSELHO LTDA, 99/0057771 S C A PEREIRA COMERCIO, 99/0057810 RAIMUNDO P DA SILVA VAREJISTA, 99/0057844 EL KANTAR & EL KANTAR LTDA, 99/0058239 A F NEIVA, 99/0058395 V S ROSA TRINDADE, 99/0058492 IACY C FIGUEIREDO, 99/0058700 BATISTA MARQUES, 99/0058735 J C PALHETA & CIA LTDA, 99/0059200 J N DE SOUSA COMERCIO, 99/0059235 E M BARBOSA DA SILVA Firmas Pequenas - Empreza de Pequeno Porte: Enquadramento \*\*\*99/0058131 HARD COMPUTADORES E SERVICOS LTDA ME Firmas de Documentos em EXIGENCIA: \*\*\*99/0014851, 99/0020991, 99/0035891, 99/0049779, 99/0050165, 99/0050173, 99/0050220, 99/0050238, 99/0050378, 99/0051714, 99/0053490, 99/0053504, 99/0053954, 99/0053962, 99/0055817, 99/0055825, 99/0057070, 99/0057097, 99/0057135, 99/0057216, 99/0057224, 99/0057305, 99/0057330, 99/0057372, 99/0057380, 99/0057526, 99/0058085, 99/0058359, 99/0058743, 99/0058751, 99/0058816, 99/0059006, 99/0059251, \*\*\*\*LIVROS APROVADOS: 99/0054454 ABED IND COM EXP DE MADEIRAS LTDA, 99/0053598, 99/0053571 BELEM DIESEL LTDA, 99/0056902, 99/0056910 BRASIL TOM BELEM HOTEIS E TURISMO S/A, 99/0058760 AGROINDUSTRIAL JUCUNDA LGS/A, 99/0055527, 99/005501, 99/0055000 CIA AGROINDUSTRIAL DE MONTE ALEGRE, 99/0051080 EXPRAM EXPRESSO AMAZONICO LTDA, 99/0059030, 99/0059049, 99/0059022 CENTENOR EMPRENDIMENTOS S/A LIVROS EXIGENCIA: 99/0054442 SERCOM SERVICOS ESPECIAIS COMERCIO LTDA, 99/0054861, 99/0054870 ROBERTO MACEDO CLINICA R MAYNONE \*\*\*\*\*  
Autorizo a Publicacao

DILERMANDO GUEDES CABRAL  
Secretario-Geral

## EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA

PORTARIA N.º 086/99-DG/HOL.

O DIRETOR GERAL DO HOSPITAL OFIR LOYOLA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO a Lei 9431 de 6 de janeiro de 1997 e a Portaria 2616/GM de 12 de maio de 1998 (item 4.2 do Anexo I) do Ministério da Saúde.

CONSIDERANDO o Regimento Interno da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar.

RESOLVE:

1. DESIGNAR os profissionais abaixo relacionados, para constituírem a Comissão de Controle de Infecção Hospitalar a partir de 23/02/99:

Presidente: Raimundo Nonato Queiroz de Leão

Membros consultores:

Maria das Graças Soutelo Cordeiro (Diretoria Técnica)

Fernando Jordão de Souza (Diretoria Clínica)

Luís Cláudio Lopes Chaves (Diretoria de Ensino e Pesquisa)

Oton Garcia Damasceno (Diretoria Administrativa)

Maria Liduina Martins Gonçalves Silva (Laboratório de Microbiologia)

Margarida Barrio Menescal (Farmácia)

Regina Coeli do Nascimento Souza (Enfermagem)

Maria Denise Barbalho Maklouf Carvalho (Nutrição e Dietética)

Mary Tokuhashi Ota (Central de Esterilização)

José Luiz Amorim de Carvalho (Oncologia Clínica)

Maria do Socorro da Silva Lobo (Ambulatório)

Jaime da Cunha Benibon (CIT)

Maria da Graça Sertão Diniz (Centro Cirúrgico)

Áurea Helyete Gomes Ramos (Planejamento Físico)

Sandra Maria Silva Ferreira (Planejamento Estratégico)

Membros executores: (Serviço de Controle de Infecção Hospitalar)

Raimundo Nonato Queiroz de Leão

Irene de Jesus Silva (SCH)

2. ESTABELECE que os membros consultores terão mandato de 2 anos a contar desta data.

3. REVOGAR os Termos da Portaria 0265 - DG/HOL de 07/06/94.

DÉ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Gabinete do Diretor Geral do HOSPITAL OFIR LOYOLA.

Em, 23 de fevereiro de 1999.

Dr. NILO ALVES DE ALMEIDA  
Diretor Geral do HOL.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-021/99

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico a Sra. Zilda Conceição de Lima Cordovil Monteiro, Prefeita, de que no dia 04.03.99, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo n° 1998/50819-9, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, em face do Convênio SETEPS n° 197/97, assinado em 18.12.97.

Belém, 24 de fevereiro de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-022/99

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Sr. Haroldo Costa Bezerra, Ex-Prefeito, de que no dia 04.03.99, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo n° 1996/58304-8, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Marabá, em face do Convênio SETRAN n° 79/95, assinado em 17.12.95 e termos aditivos.

Belém, 24 de fevereiro de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-023/99

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Sr. Manoel Carvalho da Silva, Prefeito, de que no dia 04.03.99, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo n° 1998/51385-6, que trata da tomada de contas instaurada na Prefeitura Municipal de Anora do Pará, em face do Convênio SEOP n° 013/97, assinado em 20.11.97.

Belém, 24 de fevereiro de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO-024/99

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA, notifico o Sr. Carlos Augusto Vieira de Miranda, Presidente, de que no dia 04.03.99, às 8:30 horas, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo n° 1998/51233-8, que trata da tomada de contas instaurada no Sindicato dos Produtores Rurais de São Miguel do Guamá, em face do Convênio SAGRI n° 056/97, assinado em 25.09.97.

Belém, 24 de fevereiro de 1999

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário

## BANCO DO ESTADO DO PARÁ

O BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar a licitação/LEILÃO N° 001/99, conforme a seguir:

**OBJETO:** Venda à vista de 03 veículos, no estado em que se encontram, de propriedade deste Banco, sendo: 01 KONTRU/99, na cor branca, movido à gasolina, Placa - JTT-4649, preço mínimo p/venda R\$-3.000,00, 01 MONZA/93, na cor cinza grafite, completo, movido à gasolina, Placa - JTA - 0428, preço mínimo p/venda R\$-4.000,00, 01 VERANERO CUSTON DE LUXE/89, na cor bege, movido à álcool, Placa - JTT-4569, preço mínimo p/venda R\$-4.000,00.

**L.O.C.A.L:** Sala de Licitações da CPL, Av. Presidente Vargas, 251 - Ed. BANPARÁ - 2º andar - Centro.

**D.A.T.A:** 16.03.99 **H.O.R.A:** 10:30 Horas.

**O.S. EDITAIS** encontram-se à disposição dos interessados, ao custo zero, no endereço retro citado, no horário das 9:00 às 13:30 horas, nos dias úteis.

À COMISSÃO.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ EXTRATO DE PORTARIA PORTARIA N.º 159/99-DS/DAF/CA

Resolve: Substituir o servidor João Batista Figueira Marques Junior, pelo servidor Sérgio Augusto de Souza Leal lotado na Divisão de Engenharia deste Órgão, para exercer a fiscalização, acompanhamento e controle do fiel cumprimento do objeto do Convênio n.º 055/98, de Cooperação celebrado entre a Prefeitura Municipal de Altamira e o Departamento de Trânsito do Estado do Pará, tem por objetivo a construção da sede onde funcionará a Circunscrição Regional de Trânsito (Ciretran) em terreno doado pela Prefeitura, conforme Lei n.º 1.398/97. Gabinete do Diretor Superintendente, em 23 de fevereiro de 1999. CÉLIO JORGE CORRÊA Diretor de Controle de Condutores

EDITAL

O Presidente de Sindicância instituída pela Portaria 1011/98-DS/PROJUR, em cumprimento ao disposto no art.213 da Lei n.º 5.810/94.

Resolve: Intimar o senhor Orlaudo Teles da Silva, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para prestar depoimento nos autos do processo de sindicância instaurado para apurar a denúncia formulada contra o Instrutor da Auto Escola Guia, Sr. Manoel Resende, cuja audiência será realizada às 10 hs do dia 1.º de março do corrente ano, na sala da procuradoria Jurídica, sito na Estrada do Murutuçu, Km 04-CEASA/PA. Belém, 24 de fevereiro de 1999

ARNALDO RENTE DE OLIVEIRA Presidente da Comissão

EXTRATO DE PORTARIA PORTARIA N.º 164/99-DS/PROJUR

Resolve: Art. 1.º: Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar de 25.02.99, o prazo para conclusão da referida sindicância, com fulcro no parágrafo único do art. 201 da Lei n.º 5.810/94. Art. 2.º: Permanecem em vigor os demais dispositivos da Portaria anterior. Belém, 24 de fevereiro de 1999

CÉLIO JORGE CORRÊA Diretor de Controle de Condutores

PORTARIA N.º 167/99-DS/PROJUR

Resolve: Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo de conclusão da sindicância, devendo a Comissão apresentar o relatório conclusivo. Belém, 24 de fevereiro de 1999.

CÉLIO JORGE CORRÊA Diretor de Controle de Condutores

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONVITE 002/99-AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS RESULTADO DE LICITAÇÃO ADJUDICAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E APÓS ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS DO CONVITE N.º 002/99, PARA AQUISIÇÃO DE IMPRESSOS, JULGA COMO VENCEDORAS PELO CRITÉRIO DE MENOR PREÇO POR ITEM AS EMPRESAS A SEGUIR DISCRIMINADAS, COM AS OBSERVAÇÕES CONSTANTES DO PRESENTE TERMO: FIRMAS VENCEDORAS: GRÁFICA MIRANDA COM.SERVIÇOS LTDA. ITENS-06, 20, 24, 26, 30, 31, 36, 37, 39, 40, 41, 45, 50, 51, 52, 56, 57, 58 E 61. COMERCIAL RABELO LTDA. ITENS-01, 02, 03, 08, 12, 13, 14, 15, 16, 22, 28, 34, 35, 42, 43, 47 E 48. ARTES GRAFICAS PERPÉTUO SOCORRO LTDA. ITENS-04, 05, 07, 09, 11, 17, 18, 19, 23, 33, 44, 46, 49, 55 E 59. MONTE CARLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ITENS- 21, 27, 38 E 53. CARTOPACK IND.GRÁFICA LTDA ITENS 10 E 25. ALTERNATIVA MARCELO CARVALHO DE OLIVEIRA ITENS- 29 E 32. OBSERVAÇÕES: -OS ITENS, 06, 09, 11, 16, 19 E 32 POR ESTAREM EMPATADOS ENTRE FIRMAS, FORAM SUBMETIDOS AO SORTEIO E ENCONTRAM-SE INCLUSOS NA RELAÇÃO DAS EMPRESAS VENCEDORAS ACIMA MENCIONADAS. -OS ITENS 54 E 60 FORAM CANCELADOS PELOS MOTIVOS CONSTANTES DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO ÀS FLS DO PROCESSO. ESTA PUBLICAÇÃO REFLETE O RESULTADO DA ADJUDICAÇÃO. BELÉM, 24 DE FEVEREIRO DE 1999 A COMISSÃO

HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPARIANNA

ERRATA

Fica retificado na Portaria n.º 062/19.02.99 o seguinte: Onde lê-se: Ticket Alimentação. Leia-se: Vale Alimentação. Obs: Por Ter saído com incorção no D.O.E n.º 28.908 do dia 23.02.99. Belém, 24 de fevereiro de 1999

ROSEMARY SILVA DE OLIVEIRA GÓES Diretora Geral - HCGV

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE CARTA CONVITE EDITAL DE CARTA CONVITE N.º 005/99-UEPA

OBJETIVO: MATERIAL PERMANENTE(VEÍCULO) ABERTURA: 09/03/99 LOCAL: Reitoria, Rua do Una, 156 - Telégrafo FONE(FAX): (091) 244-5936 HORA: 10:00 OS INTERESSADOS DEVERÃO TRAZER O CARIMBO DA FIRMA OU REPRESENTANTE LEGAL.

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS CANDIDATOS INSCRITOS E LOCAIS DE VOTAÇÃO AO CONERC PROCESSO PÚBLICO DE POSTULAÇÃO E SELEÇÃO POR SUFRÁGIO DOS REPRESENTANTES SETORIAIS DO CONSELHO ESTADUAL DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS

O presidente da Comissão Eleitoral instituída através da Portaria ARCON-GAB n.º 003/99, torna público as informações abaixo especificadas, referentes as eleições a serem realizadas em 08/03/99(segunda-feira), para seleção por sufrágio dos Conselheiros representantes dos usuários dos serviços públicos de energia elétrica e transportes, e seus respectivos suplentes, no Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC, de acordo com disposições da Lei n.º 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e Decreto Estadual n.º 3.172, de 16 de novembro 1998: 1. Candidatos inscritos, por ordem de inscrição: 1 - Walber José Freitas Lima - Centro Comunitário da Nova Marumbá - CCNOMA; 2 - Aldenor de Souza Ferreira - Comissão de Bairros de Belém - CBB; 3 - Carlos dos Santos Sousa - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; 4 - Emanuel Lima Vasconcelos - Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; 5 - Alexandre José Martins Figueiras - Associação Profissional dos Geólogos da Amazônia - APGAM; 6 - Luiz Chaves de Oliveira (Lula) - Associação dos Moradores Residencial Fé em Deus 7 - Vicente Pereira da Silva - Associação Profissional dos Geólogos da Amazônia - APGAM 8 - Maria do Perpétuo Socorro Pereira da Encarnação - Federação de Centros Comunitários e Associações de Moradores do Estado do Pará - FECAMPA 9 - João Heraldo dos Santos Silva - Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - FEMECCAM 10 - Moisés Bemerguy - 2. Local de votação: - Auditório da Escola Técnica Federal do Pará, sito à Av. Almirante Barroso, 1155 - Horário: 08:00 às 18:00 hs. Belém, 24 de fevereiro de 1999. Presidente da Comissão Eleitoral

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS AO CONERC REPRESENTANTES DOS OPERADORES

O presidente da Comissão Eleitoral instituída através da Portaria ARCON-GAB n.º 003/99, torna público os candidatos eleitos a Conselheiro Representantes dos Operadores dos Serviços Públicos de Energia Elétrica e Transportes, e seus respectivos suplentes, no Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos - CONERC, de acordo com disposições da Lei n.º 6.099, de 30 de dezembro de 1997, e Decreto Estadual n.º 3.172, de 16 de novembro 1998: 1. Candidatos eleitos: ENERGIA ELÉTRICA - Titular: Dirceu Primo Valério (Rede/Celpa) - Suplente: Gerson Araújo dos Santos (Rede/Celpa) TRANSPORTE RODOVIÁRIO E HIDROVIÁRIO - Titular: Almiro Teixeira dos Santos (Transbrasiliana)

- Suplente: Afonso Joaquim Léo Correa (Henvil) Belém, 24 de fevereiro de 1999. Presidente da Comissão Eleitoral

ERRATA DE PORTARIA PORTARIA N.º 005/99

Onde se lê: Dotação Orçamentária: 80.201.03007 0021 4187 349034.36 Leia-se: Dotação Orçamentária: 80.201.03007 0021 4187 349034.00 2 - O prazo de aplicação do Suprimento de Fundos será de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data do recebimento e 15 (quinze) dias após a aplicação para prestação de contas. MARIA DO CÉU GUIMARÃES DE ALENCAR Coordenadora Administrativa

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ

TERMO DE DISPENSA

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve DISPENSAR do processo licitatório, a Locação do Imóvel para fins não residenciais do município de São Caetano de Odivelas, para implantação da Unidade do IPASEP, com fundamento no art. 24 da lei n.º 8.666/93 e alterações da lei n.º 8.883/94. Belém, 24 de fevereiro de 1999 ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA Presidente do IPASEP

TERMO DE RATIFICAÇÃO

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, no uso de suas atribuições legais, resolve RATIFICAR, a dispensa do processo licitatório, a Locação do Imóvel para fins não residenciais do município de São Caetano de Odivelas, para implantação da Unidade do IPASEP, com fundamento no art. 26 da lei n.º 8.666/93 e alterações da lei n.º 8.883/94. Belém, 24 de fevereiro de 1999 ANTONIO CARLOS FONTELLES DE LIMA Presidente do IPASEP

VIDIGAL E GOMES ADVOCACIA S/C

JULGAMENTO ACÓRDÃO N.º CE B-17/98

REQUERENTE: MARIA APARECIDA VIDIGAL DE SOUZA REGISTRO DE SOCIEDADE DE ADVOGADO EMENTA: Contrato de Sociedade de Advogados que observa os preceitos estatutários, há de ser registrado na Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. Vistos, relatados e discutido. Os membros da Câmara Especial, por unanimidade reunidos na Sessão Ordinária do dia 25/11/98, nos termos da legislação vigente, decidem, com base no Relatório e Voto do Relator, deferir o pedido de registro da Sociedade de Advogados denominada "VIDIGAL E GOMES ADVOCACIA S/C", com sede e foro nesta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará. Relator: Cons. EDUARDO CORRÊA PINTO KLAUTAU Presidente: OPHIR CAVALCANTE JÚNIOR

EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A.

A SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Estadual 5.887 de 11.05.95, concede a Licença de Operação N.º 039/99, com emissão em 01/02/1999, e validade até 31/01/2000, ao empreendimento abaixo discriminado. NOME/ R. SOCIAL: EIDAI DO BRASIL MADEIRAS S.A. C.G.C./C.I.C.: 04.814.786/0001-31. INSC. ESTADUAL: 15.050.258-3. ENDEREÇO: ESTRADA DO MARACACUERA S/Nº - ICOARACI. MUNICÍPIO: BELÉM. ATIVIDADE: Indústria de laminados e compensados com consumo médio de 300 (trezentos) m³/dia de madeira em tora. PORTE: E - II.

## COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM

COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA EMPRESA INDUSTRIAL DE CAPITAL ABERTO GEMEC RPI - 100 - 75/185RCA - 220 - 75/185CGC(MF) 04.896.759/0001-55 EDITAL DE CONVOCAÇÃO. Ficam convocados os Senhores Acionistas da Cia. Amazônia Têxtil de Aniagem - CATA, a se reunirem em Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária, a serem realizadas em 31 de março de 1999, às 12:00 (doze) horas em sua sede social, à av. Bernardo Sayão, 138, Juruá, Belém/PA, CEP 66023-130, para deliberarem sobre os seguintes assuntos: AGO: a) prestação de contas dos Administradores, exame, discussão e votação das Demonstrações Financeiras e parecer dos Auditores, relativos ao exercício social encerrado em 31/12/98; b) homologação do resultado do exercício. AGE: a) cancelamento do registro da Sociedade na Comissão de Valores Mobiliários - CVM; b) aprovação do acordo de Acionistas para nomeação do ofertante na recompra de ações; c) proposta de venda de quotas de capital da controlada EEBB, Empresa Brasileira de Big Bags Ltda.; d) Outros assuntos de interesse social. Na oportunidade, informamos aos Senhores Acionistas que acham-se à disposição na Sede Social da Empresa os documentos de que trata o Art. 133 da Lei nº 6.404/76, Belém (PA) 24 de fevereiro de 1999. Ass. Valdemiro Aguiar Martins Gomes, Presidente do Conselho de Administração.

## CARAJÁS AGRO-FLORESTAL S.A.

CARAJÁS AGRO FLORESTAL S.A. - CGC(MF)Nº 04.702.445/0001-74-EXTRATO DA ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, realizada em 12.02.99. Às 11:00 horas do dia 12.02.99, em sua sede social, no Distrito Industrial de Icoaraci, Lote 02, Q/01, Setor A, no Município de Belém, Estado do Pará, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária, os acionistas desta empresa, para deliberarem sobre o seguinte: a) Subscrição por parte do FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM, de 51.348 (Cincoenta e Um Mil, Trezentos e Quarenta e Oito) Ações Preferenciais Nominativas Classe "C", no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real), totalizando o valor de R\$ 51.348,00 (Cincoenta e Um Mil, Trezentos e Quarenta e Oito Reais), sendo R\$ 9.981,00 (Nove Mil, Novecentos e Oitenta e Um Reais) pelo Ano-Calendário de 1994 e R\$ 41.367,00 (Quarenta e Um Mil, Trezentos e Sessenta e Sete Reais) pelo Ano-Calendário de 1995, com base no artigo 9º da Lei nº 8.167/91 e conforme autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, contida no Ofício SAO/DAI nº 142/99, de 11.02.99; e, b) Subscrição de 555.737 (Quinhentos e Cincoenta e Cinco Mil, Setecentos e Trinta e Sete) Debêntures, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real), sendo R\$ 416.802,00 (Quatrocentos e Dezesseis Mil, Oitocentos e Dois Reais), sob a forma de Debêntures Conversíveis e R\$ 138.935,00 (Cento e Trinta e Oito Mil, Novecentos e Trinta e Cinco Reais) de Debêntures Inconvertíveis, pelo Ano-Calendário de 1996, com base no artigo 5º da Lei nº 8.167/91, e conforme autorização da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, contida no Ofício SAO/DAI nº 141/99, a serem inscritas pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS DA AMAZÔNIA - FINAM. Referida emissão e subscrição, foi unânime aprovada por esta Assembléia Geral, foi complementada através dos Boletins de Subscrição de 23.02.99, assinados por GERALDO DE ARRUDA PENTEADO JUNIOR - Diretor Presidente e SILVÉRIA MARIA PISCANÇO DOS REIS - Diretora Executiva, representantes da Empresa e CLÁUDIO SCAFUTO - Diretor Financeiro e ANA MARIA F. TOSCANO - Chefe do DEFIS, representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 23.02.99, tendo o seu texto integral sido lavrado em Livro Próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 990001939, em 24.02.99. Dilermando Guedes Cabral - Secretário Geral da JUCEPA.

## CM - CERÂMICA MARITUBA IND. E COM. LTDA.

A CM - CERÂMICA MARITUBA IND. E COM. LTDA, torna público que recebeu da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM, a Licença de Operação Nº 079/99, com validade até 15/02/2000, para a atividade de produção e comercialização de cerâmica vermelha. A empresa localiza-se na Rua Manoel de Souza, s/n, Marituba/PA.

CGC: 00.787.715/0001-36 e Inscrição Estadual nº 15.188.292-4

## IMPORTADORA ROSSY LTDA.

IMPORTADORA ROSSY LTDA.  
EXTRAVIO DE DOCUMENTOS IMPORTADORA ROSSY LTDA. CNPJ (MF) 05364211/00208. INSCRIÇÃO Nº 15176030-6. COMUNICA A QUEM INTERESSAR POSSA O EXTRAVIO DA NF SÉRIE D Nº 1900.

## INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA  
ATOS ADMINISTRATIVOS

HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO ILMO.SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO	NOME	DENOMINAÇÃO	ÁREA(HA)	MUNICÍPIO	PORTARIA
1998/29224	Olinda Nóbrega dos S.Freitas	S/D	03ha.14a.78ca.	Benevides	00063/99
DULCE NAZARÉ DE LIMA LEONCY					
Presidenta					
Belém(Pa), 22.02.99					

INTERNET: www.ioepa.com.br

## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - PA

### TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

O TED-OAB/PA, reunirá ordinariamente no dia 05.03.99, às 17:00 h, para apreciar os seguintes Processos: (1º)Nº:137/96 - Representante: juiz Paulo Marini 1ª vara de Alta Floresta; Representado: advg. C. A. M. R. (OAB nº 1965); Relator: dr. Egidio Sales Filho. (2º)Nº:148/97 - Representante: F. Pio e Cia. Ltda.; Representado: advg. J. S. J. (OAB nº 4995); Relator: dr. Icarai Dantas. (3º)Nº:163/95 - Representante: ENASA através de Antônio Mendonça e Raimundo Nonato de Carvalho; Representado: advgs. M. M. P. (OAB nº 3677-B) e M. D. P. A. (OAB nº 6814); Relator: dr. Frederico Coelho. (4º)Nº:37/95 - Representante: sr. José Pires da Silva; Representado: advg. R. N. F. B. (OAB nº 3709-B); Relator: dr. Miguel Villhena. (5º)Nº:207/96 - Representante: senhor Gilson J. da Gama Costa; Representado: advg. D. de J. N. A. M. (OAB nº 6092); Relator: dr. Nelson Souza. (6º)Nº:168/96 - Representante: Juíza Marilda Wanderley Coelho; Representado: advg. M. S. N. C. (OAB nº 4586); Relator: dr. Rubens Leão. (7º)Nº:28/98 - Representante: advg. Seno Petri (OAB nº 4904); Representado: advg. A. G. da R. (OAB nº 4770); Relator: dr. Miguel Villhena. (8º)Nº: 44/96 - Representante: senhora Maria de Lourdes Farias de Melo; Representado: advg. A. G. de L. N. (OAB nº 5146); Relator: dr. Miguel Villhena. (9º)Nº: 158/96 - Representante: advgs. Alberico M. Ribeiro (OAB nº 3258) e Maura C. P. Arruda (OAB nº 3805); Representado: advg. R. T. G. (OAB nº 7048); Relator: dr. Miguel Villhena. (10º)Nº:84/91 - Representante: juiz Ivam Velasco Nascimento; Representado: advg. D. F. B. (OAB nº 0920); Relator: dr. Frederico Coelho. (11º) CONSULTA Nº: 01/98 - Consultante: def. púb. Paulo Martins Bona através da juíza de direito da 12ª Vara Penal da Capital - ASSUNTO: substituição de advogado no meio do processo por defensor público; Relator: dr. Oswaldo de Oliveira Coelho Filho. (12º)Nº:31/98 - Representante: senhor José Mauro de Oliveira Medeiros; Representado: advg. R. C. A. B. T. C. (OAB nº 0977) - Relator: dr. Oswaldo Coelho Filho. Fica estabelecido que os Processos não julgados entrarão na de pauta de julgamento da próxima sessão. Belém, 23 de fevereiro de 1999. Dr. JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Presidente do TED.

## FAZENDA PETRÓPOLIS S.A.

FAZENDA PETRÓPOLIS S.A. - CGC(MF)Nº 00.745.439/0001-43. Capital Autorizado R\$ 6.720.000,00, Capital Subscrito R\$ 2.819.581,00, Capital Subscrito na Data R\$ 45.437,00 e Capital Integralizado R\$ 2.819.581,00. Extrato da Ata da Segunda Reunião do Conselho de Administração, realizada em 11 de fevereiro de 1999. Às 11(Onze) horas do dia 11/02/99, na sede social, sito à Rua Dr. Aloizio Chaves, nº 275, na Cidade de Tucuruí, Estado do Pará, reuniram-se os membros do Conselho de Administração da Fazenda Petrópolis, para deliberar sobre a emissão, dentro dos limites do Capital Autorizado, de 45.437 de ações preferenciais nominativas Classe "B", no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, no montante de R\$ 45.437,00 (Quarenta e Cinco Mil, Quatrocentos e Trinta e Sete Reais), relativo aos exercícios de 1997 e 1998, a serem inscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, devidamente autorizado pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, conforme Of. SAO/DAI nº 135/99 de 10/02/1999. Foi aprovada por unanimidade a emissão e subscrição das ações acima, conforme Boletim de Subscrição de 23/02/99, pelos senhores Tarcizio Antônio Strapasson, Dir. Presidente e Francisco Souto de Oliveira, Dir. Administrativo, representantes da empresa, pelo senhor Cláudio Scafuto, Diretor Financeiro e Ana Maria F. Toscano, Chefe do Departamento de Incentivos Fiscais e Ações, representando o FINAM. A referida Ata foi encerrada em 11/02/99, tendo o seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 990001942 em 24/02/99. Dilermando Guedes Cabral - Secretário Geral.

## PLANALTO AGROINDUSTRIAL S.A.

PLANALTO AGROINDUSTRIAL S.A. - CGC nº 02.758.002/0001-70. Extrato da AGE de 11.02.99. Às 08:00 horas do dia 11.02.99, reuniram-se os acionistas da empresa para deliberarem sobre o seguinte: a) Emissão Especial de 1.463.000 Debêntures Nominativas, com base na Lei nº 8.167 de 16.01.91 e demais disposições legais regulamentares aplicáveis, para subscrição pelo FINAM, no montante equivalente a R\$ 1.463.000,00 em Debêntures Nominativas Especiais, com vencimento em 07 anos, Ano Calendário 1996, conforme autorização da SUDAM, contida no Ofício SAO/DAI nº 133/99 de 10.02.99, cuja emissão se procederá da seguinte maneira: 1.697.250 Debêntures Conversíveis em Ações, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 1.697.250,00 e 365.750 Debêntures Não Conversíveis, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no total de R\$ 365.750,00. Foi aprovado por unanimidade a emissão e subscrição das Debêntures Nominativas acima, conforme Boletim de Subscrição de 19.02.99, assinado pelo Sr. Nadir Pinheiro Garcia - Representante da Empresa, Cláudio Scafuto - Dir. Financeiro e Sra. Ana Maria F. Toscano - Ch. do DEFIS representando o FINAM. Referida Ata foi encerrada em 19.02.99, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na JUCEPA sob o nº 990001941 do dia 24.02.99. a) Dilermando Guedes Cabral - Sec. Geral

## VERDE DA AMAZÔNIA S.A.


SELO VERDE DA AMAZÔNIA S/A. CGC nº 02.639.266/0001-04. Extrato da AGE de 23.02.99. Às 08:00 horas do dia 23.02.99, reuniram-se os acionistas da empresa para delibera-rem sobre o seguinte: a) Aumento do Capital Social Subscrito de R\$ 1.069.000,00 para R\$ 2.800.000,00, mediante a emissão, colocação, subscrição e integralização de 1.731.000 Ações Ordinárias Nominativas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no valor total de R\$ 1.731.000,00, em moeda corrente, conforme Boletim de Subscrição, parte integrante desta Ata. Em consequência, o Artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O Capital Social é de R\$ 2.800.000,00, representado por 2.800.000 Ações Ordinárias Nominativas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada em 23.02.99, aprovada por unanimidade, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrada na JUCEPA sob o nº 990001944 de 24.02.99. a) Dilermando Guedes Cabral - Sec. Geral

## AGROPECUÁRIA VITÓRIA RÉGIA S.A.

AGROPECUÁRIA VITÓRIA RÉGIA S/A. CGC nº 34.683.656/0001-78. Extrato da AGE de 10.02.99. Às 08:00 horas do dia 10.02.99, reuniram-se os acionistas da empresa para delibera-rem sobre o seguinte: a) Aumento do Capital Social Subscrito de R\$ 5.650.000,00 para R\$ 5.750.000,00, mediante a emissão, colocação, subscrição e integralização de 100.000 Ações Ordinárias Nominativas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma, no valor total de R\$ 100.000,00, em moeda corrente, conforme Boletim de Subscrição, parte integrante desta Ata. Em consequência, o Artigo 5º do Estatuto Social passa a ter a seguinte redação: "Artigo 5º - O Capital Social é de R\$ 5.750.000,00 representado por 5.750.000 Ações Ordinárias Nominativas, no valor nominal de R\$ 1,00 cada uma. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada em 10.02.99, aprovada por unanimidade, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e registrado na JUCEPA sob o nº 990001940 do dia 24.02.99. a) Dilermando Guedes Cabral - Sec. Geral

PRINCOMAR INDUSTRIA DE PESCA S/A. - CGC/MF Nº 15.251.358/0001-64. Extrato da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, em 11/02/99, às 10:00hs, na sede social da Empresa, presentes a totalidade dos Acionistas. Mesa: Presidente - José Manoel Lhamas Santos; Secretário - Eduardo da Silva Melo. Deliberações: I. Emissão de 202.026 debêntures no valor nominal de R\$ 1,00, a serem inscritas pelo FINAM com recursos previstos na Lei nº 8.167/91, totalizando o valor de R\$ 202.026,00 sendo R\$ 151.519,00 sob a forma de debêntures convertíveis e R\$ 50.507,00 sob a forma de debêntures não convertíveis pelo ano calendário de 1997 com base no art. 5º da Lei nº 8.167/91 e conforme autorização da SUDAM contida no Of. SAO/DAI nº 144 de 11/02/99, a serem inscritas pelo FINAM. O Presidente informou que tomaria as providências necessárias para a efetivação da subscrição por parte do BASA, na qualidade de operador do FINAM e propôs a suspensão da reunião. Reaberta a sessão em 23/02/99, o Presidente informou que o Boletim de Subscrição havia sido assinado pelos Srs. Claudio Scafuto - Diretor Financeiro e Ana Mª F. Toscano - Ch. do DEFIS, representando o FINAM e pelo José Manoel Lhamas Santos, na qualidade de representante da Empresa. A reunião foi encerrada e lavrada a presente ATA que depois de lida e aprovada foi por todos assinada. A presente Ata é cópia fiel e autenticada da original lavrada em livro próprio. São João de Pirabas (Pa), 23/02/99. JUCEPA Reg. 990001974 de 24/02/99.

A IMPRENSA OFICIAL  
DO ESTADO DO PARÁ  
NÃO IMPRIME SÓ O  
QUE É OFICIAL.





A Imprensa Oficial  
do Estado do Pará  
é a única gráfica  
de Belém que tem a mais sofisticada  
tecnologia de impressão digital do mercado.

A gráfica digital da Imprensa Oficial do Pará tem  
dado respostas rápidas e baratas para o Governo na  
produção de pequenas e grandes tiragens de  
impressos.

Mas ela não imprime só o que é oficial. Atende  
pedidos também de entidades e empresas privadas.

Lembre-se disto: a Imprensa Oficial não imprime só  
o que é oficial.

Informações e orçamentos pelo telefone (091)  
226-0556.

Cep 66090-120. Belém, Pará. Trav. do Chaco, 2271.  
Tel.: (091) 246-7888. Vendas (fax): (091) 226-0556.  
Pedido de assinatura: fone/fax (091) 246-9142.  
E-mail: ioe@ioepa.com.br  
http://www.ioepa.com.br



Ano CVII da IOE  
109ª da República  
Nº 28.910

# DIÁRIO OFICIAL

1

Belém, quinta-feira,  
25 de fevereiro de 1999

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO PARÁ

## CADERNO DO JUDICIÁRIO

### JUSTIÇA FEDERAL

#### JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA

JUIZ FEDERAL  
JOÃO BATISTA RIBEIRO  
DIRETOR DE SECRETARIA  
RUBENS RODRIGUES CÂMARA

BOLETIM Nº 24/99  
INTIMAÇÕES

#### CLASSE 3300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

Os processos abaixo relacionados (5), encontram-se com vista à Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Proc. nº 97.4150-0  
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes  
Excd.: I. SOARES

Proc. nº 96.7167-5  
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Maria Amélia Maia Franco  
Excd.: A. S. DE OLIVEIRA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E OUTRO

Proc. nº 97.1731-5  
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Maria Amélia Maia Franco  
Excd.: L. S. SANTOS

Proc. nº 97.4050-0  
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Maria Amélia Maia Franco  
Excd.: WARISS ELETROTÉCNICA LTDA E OUTROS

CLASSE 4200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL  
Proc. nº 91.1391-9  
Exqte.: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
Adv.: Dr. Humberto Sales Batista  
Excd.: WM PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA

#### DESPACHO EM PETIÇÃO

#### CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. nº 98.4419-4  
Autor.: EMANUEL DE ALMEIDA E SILVA E OUTROS  
Adv.: Dr. Jorge Benedito Silva de Brito  
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Eliane Maria Ichihara Fonseca  
DESPACHO: Indefero a justada da petição por ser extemporânea, conforme certidão de fl. 56v. dos autos. Coloque-se à disposição do procurador dos interessados. Intimem-se.

#### AUTOS COM DESPACHO

#### CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. nº 95.6575-4  
Autor.: ADONIAS LOPES DE ANDRADE E OUTROS  
Adv.: Dr. Ediléa Valério  
Réu.: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
Adv.: Drs. Sílvia Regina M. Sampaio e Antônio de Lima Freitas  
DESPACHO: Manifestem-se os autores, sobre fls. 170/1, pelo prazo de dez dias. Nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.  
Proc. nº 98.4498-6  
Autor.: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - SINTUFPA  
Adv.: Dr. Edevaldo Assunção Caldas  
Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
DESPACHO: Vistos, etc... Portanto, não há necessidade em caso de autorizações

individuais dos servidores, haja vista que o estatuto do sindicato já previu a possibilidade de ajuizamento de ações no interesse individual de seus associados, além disso estes se encontram perfeitamente identificados nos documentos que instruem a petição inicial, razão pela qual reconsidero a r. decisão de fls. 119 usque 120. Cite-se a UPPA, como requerido. Intimem-se.

Proc. nº 97.3986-0  
Autor.: ELZIRA RUFFEIL SALGADO DOS SANTOS  
Adv.: Dr. Márcio Marques Guilhon  
Réu.: UNIÃO FEDERAL  
Adv.: Dr. João José Aguiar Carvalho  
DESPACHO: Indefero o pedido de fls. 89/90, por falta de amparo legal. Requeira a autora o que entender de direito. Nada requerido no prazo legal, arquivem-se. Intimem-se.

Proc. nº 97.12017-0  
Autor.: ALMÉDIO SILVA MARIALVA E OUTROS  
Adv.: Dr. Andreia de Fátima Magno de Moraes  
Réu.: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Adv.: Dr. Maria Deusdeth Marques Vieira Reale  
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista aos apelados, para oferecerem contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Proc. nº 97.12404-4  
Autor.: ILMA SILVA ANDRADE  
Adv.: Dr. Edvaldo Assunção Caldas  
Réu.: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Adv.: Dr. Maria Deusdeth Marques Vieira Reale  
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, nos seus regulares efeitos. Abra-se vista à apelada, para oferecer contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao e. TRF da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Proc. nº 97.2522-4  
Autor.: MARIA ESMERALDA DA SILVA MARQUES  
Adv.: Dr. Reginaldo de Castro Maia  
Réu.: SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
Adv.: Dr. Nivea Sumire da Silva Kato  
DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 88. Nada requerido no prazo de trinta dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### CLASSE 1500 - AÇÃO ORDINÁRIA/OUTRAS

Proc. nº 95.6589-4  
Autor.: ANTERO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTROS  
Adv.: Dr. Maria da Conceição Cardoso Mendes  
Réu.: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP  
Adv.: Dr. Ediléa do Carmo Mesquita Villela  
DESPACHO: Defiro o pedido de fl. 210. Intime-se a FCAP para apresentar as fichas financeiras dos autores referentes a janeiro/93 até a presente data, no prazo de cinco dias.

Proc. nº 98.11922-0  
Autor.: FRANCISCO MOREIRA LIMA SOBRINHO E OUTROS  
Adv.: Dr. Marsal Antonio Crema  
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se a CEF, conforme requerido.

Proc. nº 98.11900-1  
Autor.: MARCIANO FARIAS DE AGUIAR E OUTROS  
Adv.: Dr. Marsal Antonio Crema  
Réu.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
DESPACHO: Manifeste-se o subscritor da petição inicial sobre a revogação do instrumento de mandato outorgado pelo litisconsorte ADOLFO LÔBO FIGUEIREDO, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

Proc. nº 95.68907  
Autor.: NEI GONÇALVES DE MENDONÇA E OUTRO  
Adv.: Dr. Miguel Brasil Cunha  
Réu.: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
Adv.: Dr. Maria Deusdeth Marques Vieira Reale  
DESPACHO: Diga a ré, sobre fls. 76/7, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### CLASSE 2100 - MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

Proc. nº 98.5939-2  
Impte.: GETILCE AYRES PEREIRA E OUTROS  
Adv.: Dr. Francisco Genésio Bessa de Castro  
Impdo.: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL  
Adv.: Dr. Aláudio Costa Ferreira  
DESPACHO: Recebo o recurso de apelação de fls. 140/170 no efeito devolutivo. Vista aos apelados para apresentarem as contra-razões, no prazo legal.

#### CLASSE 3100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

Proc. nº 97.1426-4 e 98.9247-2  
Exqte.: FAZENDA NACIONAL  
Adv.: Dr. Geraldo Mesquita  
Excd.: MADEIREIRA LEÃO DO NORTE LTDA  
Adv.: Dr. Walmick Melo  
DESPACHO: A notificação da renúncia ao patrocínio da parte é onus do advogado. Assim sendo, indefiro o requerido. Intime-se.

#### CLASSE 3300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

Nos processos abaixo relacionados (4) foi proferido DESPACHO com o seguinte teor: Cite-se.

Proc. nº 99.0511-7  
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes  
Excd.: PANIFICADORA PORTUGUESA LTDA E OUTRO

Proc. nº 99.0527-5  
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes  
Excd.: MARIA S. A. SANTOS E OUTRO

Proc. nº 99.0523-4  
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes  
Excd.: ADIR GRÁFICA LTDA E OUTRO

Proc. nº 99.0519-9  
Exqte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Renato Lobato de Moraes  
Excd.: FERRO TÉCNICO S/A - ENG. E COMÉRCIO

#### CLASSE 4100 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

Proc. nº 97.4264-4  
Exqte.: DELPHOS SERVIÇOS TÉCNICOS S/A  
Adv.: Dr. Arthur Carlos R. Müller  
Excd.: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A - TELEPARÁ E OUTRO  
Adv.: Dr. Roberto Zahlluth de Carvalho  
DESPACHO: Vista às partes sobre os cálculos de fls. 269/271, pelo prazo legal. Intimem-se.

Proc. nº 97.8030-6  
Exqte.: UNIÃO FEDERAL  
Adv.: Dr. Adão Paes da Silva  
Excd.: LUCIANA SCALET WALKER E OUTROS  
Adv.: Dr. Marly Passarelli Diniz

DESPACHO: Chamo o processo à ordem, deixando de receber os recursos de apelação de fls. 169/172 e 185/188, tendo em vista que as decisões que atacam excluíram co-réus, não colocando fim ao processo. Assim, o recurso cabível seria o de Agravo: "PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECURSO ADEQUADO. EXCLUSÃO DE AUTARQUIA FEDERAL DA LIDE. COMPETÊNCIA. 1. A decisão que extingue o processo sem julgamento de mérito é tecnicamente sentença e desafia apelação. 2. Entretanto, só é apelável quando há total extinção do processo, porque se extinto para uma parte, o processo continua para os demais réus, sendo o agravo o recurso cabível. 3. Omissis. 4. Recurso improvido. "PROCESSO CIVIL. ATO QUE EXCLUI O CO-RÉU. RECURSO. O ato que exclui o co-réu ou litisdenunciado não é sentença, pois não põe fim ao processo. O recurso cabível, portanto, é o agravo, ainda que o processo, em razão da exclusão, tenha que prosseguir em outra justiça, no caso a Estadual. (Precedente: Ag. Nº 89.20028-7-DF-ef. Ementário de Jurisprudência do TRF da 1ª Região, v. 1 nº 1, p. 338). Por outro lado, deixo de aplicar o princípio da fungibilidade dos recursos, por terem sido interpostos a destempo. Intime-se.

0551

CLASSE 4200 - EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL  
Proc. n° 97.5228-8  
Exqte.: CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTÉRIO DA MARINHA

Adv.: Dr. Christine Aline Lorenz Sautana  
Excedo.: FRANCISCO SOARES DE MACEDO E OUTRO  
DESPACHO: Considerando que foi efetuada a penhora do imóvel, não tendo sido opostos Embargos, consoante o auto e a certidão de fl. 43v, torna sem efeito o despacho de fl. 50. Requeira a Exequente o que entender de direito. Intime-se.

CLASSE 5101 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Proc. n° 97.10622-4  
Autor.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Adv.: Dr. Lúcia Pamplona de Santa Brígida  
Réu.: NIZOMAR DE SOUZA PEREIRA E OUTRO  
Adv.: Dr. Ricardo Negreiros da Silva

DESPACHO: 1- A natureza da conteúdo versada nos autos não demanda prova testemunhal, razão pela qual indefiro o requerimento de fl. 71. Tendo em vista a periodicidade dos depósitos, comprove a consignante, no prazo legal, que os tem realizados mensalmente. 3- Depois, conclusos para sentença. Intimem-se.

CLASSE 9200 - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Proc. n° 95.5147-8  
Repte.: SELMA NAZARÉ NEVES MENDES E OUTROS  
Adv.: Dr. Eliete de Souza Colares  
Reqdo.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Luiz Carlos Lugnes

DESPACHO: Em face da manifestação do autor LÁZARO MELO BAIMA, e a comprovação de que efetuou o depósito em dinheiro (fls. 293/5), torna sem efeito o despacho de fl. 292 e determina o desentranhamento da peça de fl. 291 com a consequente devolução ao requerente, com as cautelas de estilo. Após, conclusos. Intime-se.

CLASSE 11100 - EMBARGOS À EXECUÇÃO

Proc. n° 97.5872-6  
Embte.: VOLT'S ENGENHARIA LTDA  
Adv.: Dr. André Ramy Bassalo  
Embdo.: FAZENDA NACIONAL  
Adv.: Dr. Isaac Ramiro Bentes

DESPACHO: 1 - Defiro a prova pericial requerida. 2 - Nomeio perita INÊS TIYOMI ENDO WESSELING, CRC/PA 5785, com endereço à Av. Tavares Bastos, 400, sala 10, altos, Marambaia, que aceitando o encargo, estimará seus honorários, cujo adiantamento será feito pelo requerente (CPC, Arts. 19 e 33). 3 - Formulem as partes quesitos em 05(cinco) dias, desejando. 4 - Os assistentes técnicos das partes apresentarão seus pareceres no prazo de dez dias seguintes à juntada do laudo pericial, independentemente de intimação. 5 - Sem compromisso (perito e A. T.). 6 - O laudo será entregue 30(trinta) dias após o depósito dos honorários periciais. Intimem-se.

Proc. n° 97.5870-0  
Embte.: VOLT'S ENGENHARIA LTDA  
Adv.: Dr. André Ramy Bassalo  
Embdo.: FAZENDA NACIONAL  
Adv.: Dr. Isaac Ramiro Bentes

DESPACHO: 1 - Defiro a prova pericial requerida. 2 - Nomeio perita INÊS TIYOMI ENDO WESSELING, CRC/PA 5785, com endereço à Av. Tavares Bastos, 400, sala 10, altos, Marambaia, que aceitando o encargo, estimará seus honorários, cujo adiantamento será feito pelo requerente (CPC, Arts. 19 e 33). 3 - Formulem as partes quesitos em 05(cinco) dias, desejando. 4 - Os assistentes técnicos das partes apresentarão seus pareceres no prazo de dez dias seguintes à juntada do laudo pericial, independentemente de intimação. 5 - Sem compromisso (perito e A. T.). 6 - O laudo será entregue 30(trinta) dias após o depósito dos honorários periciais. Intimem-se.

Proc. n° 98.9297-1  
Embte.: GISLAINE APARECIDA NASCIMENTO RAMOS  
Adv.: Dr. Maria de Nazaré Russo Ramos  
Embdo.: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Adv.: Dr. Nelson Roffê Borges

DESPACHO: Indefero o requerido às fls. 19/20 por falta de amparo legal. Assim sendo, assino o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra o disposto à fl. 16, sob pena de indeferimento do feito. Intime-se.

**AUTOS COM SENTENÇA**

CLASSE 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS

Proc. n° 97.10930-3  
Autor.: LOURIVAL DE BARROS BARBALHO E OUTROS  
Adv.: Dr. Sebastiana Aparecida S.S. Sampaio  
Réu.: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
Adv.: Dr. Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira

SENTENÇA: Vistos, etc... Ante os motivos expostos e pelo que mais dos autos constam: a) JULGO PROCEDENTE o pedido tal qual articulado na petição inicial em relação aos autores LUCIVALDO FERREIRA DE SOUZA, LUCIDÉA FREITAS AMARAL, LUCIMAR ARAÚJO DE SOUZA, LAURINDO GARCIA E SOUZA NETO, LUZIA CAPELA BOTELHO, MARINELA DOS SANTOS GUEDES DE SOUZA, MANOEL DA SILVA ALVES e MANOEL GOMES MACHADO para determinar a extensão do percentual de 28,86%, previsto na Lei 8627/93, incorporando-se o referido percentual aos vencimentos e/ou proventos dos autores, retroativamente a janeiro de 1993, com o pagamento de todas as diferenças daí resultantes, monetariamente corrigidas pelo IPC, a contar da data em que se tornaram devidas até a data do efetivo pagamento, além dos juros de mora à taxa de seis por

cento ao ano contados da citação, ressalvando, contudo, que os servidores civis, pertencentes às categorias funcionais já beneficiadas com reajustes menores, devam receber apenas a complementação até o limite de 28,86% (EDCL no RMS 22307-7, STF, REL. p/ acórdão Min. NELSON JOBIM). Condeno a vencida ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, a contar da distribuição da ação (STJ - Súmula 14); e b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado em relação aos autores LOURIVAL DE BARROS BARBALHO e LINDALVA FERREIRA DA SILVA porque os membros de carreira do magistério superior, por força do art. 5, da Lei 8622/93 e art. 4, da Lei 8627/93, já foram contemplados com aumento específico, de 30,12% em média, não fazendo jus ao percentual de 28,86% concedido aos servidores militares. Condeno os vencidos ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente, a contar desta data. A.) o F/1ª Região para reexame necessário (art. 10, da Lei 9469/97), observadas as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLASSE 3300 - EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS

Proc. n° 99.0640-0  
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI  
Adv.: Dr. José Cláudio dos Santos Marques  
Excedo.: RICARDO CARDOSO SMITH FILHO

SENTENÇA: Vistos, etc... Indefero, com estas considerações, a petição inicial por faltar, na espécie, o interesse de agir em vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI). Custas, pela exequente. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 99.0646-7  
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI  
Adv.: Dr. José Cláudio dos Santos Marques  
Excedo.: DALVA MARÍLIA DE LIMA FARIAS

SENTENÇA: Vistos, etc... Indefero, com estas considerações, a petição inicial por faltar, na espécie, o interesse de agir em vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI). Custas, pela exequente. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 99.0654-3  
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI  
Adv.: Dr. José Cláudio dos Santos Marques  
Excedo.: GERMANO JOSÉ ZANINI

SENTENÇA: Vistos, etc... Indefero, com estas considerações, a petição inicial por faltar, na espécie, o interesse de agir em vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI). Custas, pela exequente. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 99.0655-6  
Exqte.: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI  
Adv.: Dr. José Cláudio dos Santos Marques  
Excedo.: NILO SOUZA RODRIGUES

SENTENÇA: Vistos, etc... Indefero, com estas considerações, a petição inicial por faltar, na espécie, o interesse de agir em vez que não existe interesse processual ou econômico na execução de quantia de significância mínima, a demandar despesas consideravelmente superiores ao crédito pretendido, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VI). Custas, pela exequente. Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CLASSE 5104 - AÇÃO POSSESSÓRIA

Proc. n° 97.4624-0  
Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Beatriz Engelmam Soares  
Reqdo.: ANTÔNIO CARLOS GUEDES DA SILVA  
Adv.: Dr. Raimundo Caldas Batista

SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, julgo procedente do pedido formulado na petição inicial para determinar, com fundamento legal, no art. 37, parágrafo terceiro, do Dec-lei 70/66, que o ex-mutuário ou, quem, eventualmente, o detenha demit de si a posse do imóvel especificado na petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo sujeitar-se à desocupação compulsória, além do pagamento de uma taxa mensal de ocupação, contada da data do registro da carta de adjudicação até a efetiva inmissão na posse, que arbitro no percentual de dois por cento sobre o valor da adjudicação. Condene o vencido ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente, a contar da distribuição da ação. Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 96.4039-7  
Repte.: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Adv.: Dr. Renato Lobar de Moraes  
Reqdo.: MANOEL DOS SANTOS COSTA E OUTRO

SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, julgo

procedente do pedido formulado na petição inicial para determinar, com fundamento legal, no art. 37, parágrafo terceiro, do Dec-lei 70/66, que o ex-mutuário ou, quem, eventualmente, o detenha demit de si a posse do imóvel especificado na petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de não o fazendo sujeitar-se à desocupação compulsória, além do pagamento de uma taxa mensal de ocupação, contada da data do registro da carta de adjudicação até a efetiva inmissão na posse, que arbitro no percentual de dois por cento sobre o valor da adjudicação. Condene o vencido ao pagamento dos honorários de advogado que arbitro em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente, a contar da distribuição da ação. Custas, na forma da Lei (CPC, art. 20). Transitada em julgado a sentença, oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CLASSE 13101 - PROCESSO COMUM/JUIZ SINGULAR  
Proc. n° 00.30667-3

Autor.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Adv.: Dr. Paulo Rúbio de Souza Meira  
Réu.: EVARISTO GUILERMO MACILLA GOMEZ  
SENTENÇA: Vistos, etc... Assim sendo, e, tendo presente essa indiscutível realidade que emerge do procedimento persecutório em causa, declaro extinta a punibilidade do fato relatado na presente ação penal atribuído ao acusado Evaristo Guilermo Mancilla Gomes por reconhecer consumada, no caso em exame, a prescrição punitiva do Estado, com fundamento legal no art. 61, do Código do Processo Penal c/c art. 111, inciso I, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Proc. n° 98.3209-0  
Autor.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Adv.: Dr. Carlos Wagner Barbosa Guimarães  
Réu.: REINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
Adv.: Dr. Ivanilda Pontes

SENTENÇA: Vistos, etc... Considerando que o roubo da arma apontada na denúncia (revólver taurus, calibre 38), pertencia ao policial - pessoa natural - e não a União - tanto que a arma foi adquirida mediante convênio DPF/Taurus (fls. 09/11 e 85), não resultando em qualquer prejuízo patrimonial para a pessoa jurídica de direito público interna mas exclusivamente a vítima, conjugada com a questão pertinente à carteira de identidade funcional (não há sequer indícios de que o acusado dela tenha feito uso) e a ausência de exercício de atividade pelo policial, determino que sejam os autos, remetidos à Justiça Estadual, Comarca de Ananindeua, para que ser distribuído a um dos seus ilustrados juizes, face a incompetência ratione materiae, e, de resto, deste Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará, que ora reconheço e declaro, determinando, ainda, que, aqui, seja dada baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

REFERÊNCIA: Procedimento Administrativo nº 086/98-MP/PJC  
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Em 08 de Fevereiro de 1999, às 12:00 h, na sala de audiências da Anexo II, térreo do Ministério Público do Estado do Pará, sito à rua Ângelo Custódio nº36, presentes, os Exmos. Srs. Drs., Gilson Frutuoso Abbade, Joana Chagas Coutinho, Promotores de Justiça de Defesa do Consumidor, todos pelo Órgão Ministerial, doravante, denominados Compromitentes, a Empresa Telecomunicações do Pará S/A, na pessoa do Exmo. Sr. Dr. Genílio Dias Fernandes, Diretor Superintendente, doravante denominada Compromissária, chegou-se a uma norma comum para o AJUSTAMENTO DE CONDUTA para a reclamada, aqui compromissária, nos autos do Procedimento Administrativo, denº 086/98-MP/PJC, instaurado pela Promotoria de Justiça do Consumidor, a fim de apurar o teor das inúmeras reclamações formuladas nesta Promotoria, com o objetivo de resolver os conflitos oriundos do choque entre os interesses individuais dos usuários do serviço telefônico e a empresa supracitada na condição de concessionária dos mesmos, no que diz respeito ao não cumprimento do prazo para a instalação dos terminais telefônicos, adquiridos pelos consumidores no Plano de expansão da própria compromissária.

**1. DO FUNDAMENTO LEGAL:**  
1.1. O Ministério Público do Estado do Pará, por seus representantes, como Órgão Constitucional e ordinariamente legitimado, intervêm formalmente para a celebração do ajuste de conduta em tela, com amparo legal no art. 129 e incisos da CF/88, art. 26, inc. I, da Lei nº 8.625/93, Lei Complementar Estadual nº 01/82, art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública), e art. 113 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**2. DO OBJETO AJUSTADO:**  
2.1. O presente ajuste refere-se a auto-composição do futuro litígio, via do compromisso extra-judicial e pluripessoal que ora é assumido "in totum" por seus firmatários, materialmente pela Compromissária, e, formalmente, pelos Compromitentes, de oferecer a instalação dos terminais telefônicos, orçados do plano de expansão, até o dia 30 (trinta) do mês de maio do corrente.

**3. DO CONTEÚDO AJUSTADO:**  
3.1. As condutas que deram ensejo à intervenção Ministerial, circunscritam-se à imperiosa necessidade de coibir lesão aos interesses coletivos dos consumidores e, da mesma forma, contribuir para melhor adequamento do serviço de telefonia ao interesse público, em observância aos ditames do Código de Defesa do Consumidor.  
3.2. Por este instrumento, os termos do ajustamento de conduta serão firmados entre o Compromitente, de um lado, representado pelo Ministério Público e, de outro, a Compromissária, representada pela Telecomunicações do Pará S/A - TELEPARÁ.

3.3. A fim de melhor se adequarem à legislação intracosteletiva a Compromissária se obriga, respectivamente, nos termos abaixo:

3.3.1. Das Obrigações Positivas da Compromissária:

A. A empresa compromete-se a realizar a instalação dos terminais telefônicos, adquiridos por ocasião do plano de expansão de linhas promovido pela própria empresa até o dia 30 (trinta) do mês de maio do corrente;

B. Compromete-se:

Para os telefones ainda não instalados, cujo contrato foi firmado a mais de 24 (vinte e quatro) meses sem alteração de endereço e titularidade, atraso este motivado unicamente pela Telepar, serão adotados os seguintes procedimentos em favor do consumidor:

a) após 1º de janeiro de 1999 ou a data de vencimento do Plano de Expansão (PEX), o que ocorrer por último, e antes do início da prestação do serviço:

\* um cartão telefônico com 90 (noventa) créditos por mês ou fração até a data do início da prestação do serviço;

\* caixa postal de voz, nas localidades onde esse serviço estiver disponível desde que ainda não concedida, ou um cartão telefônico com 90 créditos por mês ou fração até a data do início da prestação do serviço.

b) após o início da prestação do serviço:

\* Isenção da taxa de instalação;

\* Isenção assinatura básica, pelo mesmo número de meses de atraso do início da prestação do serviço, contados a partir de 1º de janeiro de 1999 ou a data de vencimento do Plano de Expansão (PEX), o que ocorrer por último.

3.3.2. Obrigações Positivas do Compromitente:

A. O Ministério Público, por sua vez, através da Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, aceita as cláusulas supra aludidas e não deflagrará qualquer Ação Civil Pública contra a empresa indicizada, face inclusive a desnecessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, em função dos compromissos assumidos nas cláusulas anteriores. Esta aceitação, é óbvio, não vai além dos fatos tratados e inseridos no Procedimento Administrativo de nº 086/98, que levado a efeito "Promoção de Arquivamento", ficará ao exclusivo critério do EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, bem como de seu Presidente, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, nos termos da legislação em vigor.

4. DA CLÁUSULA PENAL:

4.1. Por se tratar de elemento intrínseco à regularidade formal de ajuste, o Compromitente e Compromissária, fixam de comum acordo, as seguintes disposições penais:

A. Que, em havendo descumprimento por parte da Compromissária do ajuste em questão, ou seja, a não instalação das linhas telefônicas na data em referência (30 de maio do ano corrente), aplicar-se-á a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por contrato;

B. Que, em havendo descumprimento por parte da Compromissária, de qualquer das obrigações assumidas neste ajuste, se encontrarem os seus representantes legais passíveis de responder, obedecidas as exigências processuais, a todas as medidas persecutórias civil e penalmente que se fizerem aplicáveis;

C. No caso do prosseguimento dos procedimentos suspensos, em razão da assinatura deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, aplicar-se-á única e exclusivamente as penalidades aqui ajustadas.

D. Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5º, §6º, da Lei 7347/85 e 585, VII do CPC.

Por estarem justos e acordados, vai o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA devidamente assinado, para que surta seus efeitos legais.

Belém, 18 de fevereiro de 1999.

Dr. GETÚLIO DIAS FERNANDES

Diretor Superintendente

Dr. GILSON FRUTUOSO ABBADE

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Dra. JOANA CHAGAS COUTINHO

Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor

Dr. WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

EDITAL

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ comunica aos alunos dos três últimos anos do curso de bacharelado em Direito, de escolas sediadas no Estado, que se encontram abertas as inscrições para admissão como estagiários do Ministério Público, pelo prazo de 15 (quinze) dias a partir da presente publicação, para o exercício das atribuições no período de 08:00 às 14:00 h, com carga horária de 04 (quatro) horas diárias. Os candidatos deverão apresentar, por ocasião da inscrição (Departamento de Recursos Humanos do Órgão, 2º andar do Edifício-Sede, sito à Rua João Diogo, nº 100 - Bairro da Cidade Velha, no horário de 08:00 às 14:00 horas), os seguintes documentos: I - Documento Comprobatório de Matrícula; II - Histórico Escolar do Curso de Direito; III - 1 foto 3x4 recente; IV - Cópia autenticada da Carteira de Identidade.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em Belém, 24 de fevereiro de 1999.

ANTONIO DA SILVA MEDEIROS

Procurador Geral de Justiça, em exercício

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Modalidade: Convite nº045/98-MP/PA

Nº do Empenho: 99NE00205

Data: 22/02/99

Objeto: Aquisição de material para o Depto Médico/Odontológico

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Recon Comercial Ltda

Valor: R\$-1.161,86 (Hum mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos)

Dotação Orçamentária: Atividade:12101.02004001420160000

Elemento de Despesa: 3490-30

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Modalidade: Convite nº045/98-MP/PA

Nº do Empenho: 99NE00207

Data: 22/02/99

Objeto: Aquisição de material para o Depto. Médico/Odontológico

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Odontoplast Com. e Representações Ltda

Valor: R\$-2.537,34 (Dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos)

Dotação Orçamentária: Atividade:12101.02004001420160000

Elemento de Despesa: 3490-30

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Modalidade: Convite nº045/98-MP/PA

Nº do Empenho: 99NE00209

Data: 22/02/99

Objeto: Aquisição de material para o Depto. Médico/Odontológico

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e Poli A. C. Maia & Cia. Ltda

Valor: R\$-6.323,36 (Seis mil, trezentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos)

Dotação Orçamentária: Atividade:12101.02004001420160000

Elemento de Despesa: 3490-30

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Modalidade: Convite nº045/98-MP/PA

Nº do Empenho: 99NE00210

Data: 22/02/99

Objeto: Aquisição de material para o Depto. Médico/Odontológico

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e G.S.D.A. de Souza Com. Rep. e Serv. Odontológico

Valor: R\$-4.103,40 (Quatro mil, cento e três reais e quarenta centavos)

Dotação Orçamentária: Atividade:12101.02004001420160000

Elemento de Despesa: 3490-30

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Modalidade: Convite nº045/98-MP/PA

Nº do Empenho: 99NE00211

Data: 22/02/99

Objeto: Aquisição de material para o Depto. Médico/Odontológico

Partes: Ministério Público do Estado do Pará e G.S.D.A. de Souza Com. Rep. e Serv. Odontológico

Valor: R\$-2.339,36 (Dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos)

Dotação Orçamentária: Atividade:12101.02004001420160000

Elemento de Despesa: 3490-30

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS Nº. 899/99

A Doutora RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª. J.CJ de Belém

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 05.04.1999, às 13h05min, na sede desta Junta, na Tv. D. PEDRO I, 750, 4º bloco, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do processo nº. 14ª J.CJ-1220/98, em que são partes: MIZAEL GOMES VIEIRA, exequiente, e C A CONSTRUTORA AMAZÔNICA LTDA., executada, bens esses que seguem discriminados:

57 (CINQUENTA E SETE) PIAS DE CIMENTO, DE UMA CUBA, TAMANHO PADRÃO, AVALIADA EM R\$25,00 (VINTE E CINCO REAIS) CADA, IMPORTANDO EM R\$1.425,00 (HUM MIL, QUATROCENTOS E VINTE E CINCO REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (VINTE POR CENTO) de seu valor.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E (Diário Oficial do Estado do Pará) e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém-Pa, aos DEZOITO dias do mês de FEVEREIRO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (18.02.1999). Eu, MÁRIO JOSÉ MATOS RODRIGUES, Analista Judiciário, digitei. E eu, NEUZA MARIA COELHO LIMA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY

Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª. J.CJ de Belém

14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS Nº. 901/99

A Doutora RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª. J.CJ de Belém

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 05.04.1999, às 13h10min, na sede desta Junta, na Tv. D. PEDRO I, 750, 4º bloco, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance sobre os bens penhorados nos autos do processo nº. 14ª J.CJ-1543/98,

em que são partes: ERIKA CRISTINE COSTA DE OLIVEIRA, exequiente, e ASSESSORIA EMPRESARIAL E APOIO LOGÍSTICO GERAL LTDA., executada, bens esses que seguem discriminados:

1. UM MICROCOMPUTADOR MARCA IBM 486, COM VISOR PS VALUE POINT, TECLADO EDI, MULTIMÍDIA COM DUAS CAIXAS DE SOM E IMPRESSORA MARCA EPSON LX-300, COR CINZA, BOM ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$800,00 (OITOCENTOS REAIS).

2. AR CONDICIONADO SANYO 10.000 BTU'S, COR PRETA, BOM ESTADO, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS).

TOTAL: R\$1.050,00 (HUM MIL E CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (VINTE POR CENTO) de seu valor.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E (Diário Oficial do Estado do Pará) e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém-Pa, aos DEZOITO dias do mês de FEVEREIRO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (18.02.1999). Eu, MÁRIO JOSÉ MATOS RODRIGUES, Analista Judiciário, digitei. E eu, NEUZA MARIA COELHO LIMA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY

Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª. J.CJ de Belém

14ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE PRAÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS Nº. 903/99

A Doutora RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY, Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª. J.CJ de Belém

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, no dia 05.04.1999, às 13h20min, na sede desta Junta, na Tv. D. PEDRO I, 750, 4º bloco, 3º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance sobre o bem penhorado nos autos do processo nº. 14ª J.CJ-1372/95, em que são partes: FRANCISCO MIRANDA CORREIA, exequiente, e EMPESCA S/ A CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO, executada, bem esse que segue discriminado:

UM BARCO DE PESCA DE PEIXE, DENOMINADO "EMPESCA XX", COMPRIMENTO 19,20m, BOCA 5,60m, PONTAL 3,30m, CONTORNO 9,20m, TONELAGEM BRUTA 75,717 ton, TONELAGEM LÍQUIDA 48,084 ton, EM AÇO, CONSTRUÍDO EM 1978, COM MOTOR SCANIA, A DIESEL, POTÊNCIA 267 HP, NO ESTADO, REGISTRADO NO LIVRO 45, FLS. 137, Nº 8460 DO TRIBUNAL MARÍTIMO DO RIO DE JANEIRO, EM 03/04/79.

AVALIADO EM R\$40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima referidos, ficando ciente de que deverá garantir o lance de 20% (VINTE POR CENTO) de seu valor.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no D.O.E (Diário Oficial do Estado do Pará) e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta cidade de Belém-Pa, aos DEZOITO dias do mês de FEVEREIRO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (18.02.1999). Eu, MÁRIO JOSÉ MATOS RODRIGUES, Analista Judiciário, digitei. E eu, NEUZA MARIA COELHO LIMA, Diretora de Secretaria, subscrevi.

RENATA PLATON ANJOS MENA WANDERLEY

Juíza do Trabalho Substituta, na Presidência da 14ª. J.CJ de Belém

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO DE CINCO DIAS

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa SOUTHERN ANACONDA MINERAÇÃO LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada no processo J.CJ/STM-1098/98, em que REGINA RODRIGUES é reclamante, a comparecer em audiência designada para o dia 30 de MARÇO de 1999, às 09:30 horas, na sede desta MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM, à Av. Mendonça Furtado, 3280 - Liberdade Santarém/PA.

Na audiência retro mencionada deverá a RECLAMADA oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas estas no máximo de 3(três). A ausência de testemunhas, implicará na PENA DE PERDA DA PROVA. O não comparecimento da RECLAMADA na referida audiência importará o julgamento da questão a sua REVELIA e na aplicação da PENA DE CONFISSÃO quanto a matéria de fato.

Nessa audiência, deverá a RECLAMADA estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obriguem o proponente.

Aos 04(QUATRO) dias do mês de FEVEREIRO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (1999), Eu (MARIA MADALENA SOUSA GUIMARÃES), Técnica Judiciária, digitei, e eu JOSÉ CARLOS TAVARES, Diretor de Secretaria da J.CJ de Santarém, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI

Juíz do Trabalho, Presidente da J.CJ de Santarém

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - PRAZO DE CINCO DIAS**

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa SOUTHERN ANACONDA MINERAÇÃO LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada no processo JCI/STM-1097/98, em que JOSÉ LUIS FERREIRA é reclamante, a comparecer em audiência designada para o dia 30 de MARÇO de 1999, às 08:55 horas, na sede desta MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM, à Av. Mendonça Furtado, 3280 Liberdade - Santarém/PA.

Na audiência, retro mencionada deverá a RECLAMADA oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas estas no máximo de 3(três). A ausência de testemunhas, implicará na PENA DE PERDA DA PROVA. O não comparecimento da RECLAMADA na referida audiência importará o julgamento da questão a sua REVELIA e na aplicação da PENA DE CONFESSÃO quanto a matéria de fato.

Nessa audiência, deverá a RECLAMADA estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigam o proponente.

Aos 04(QUATRO) dias do mês de FEVEREIRO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (1999), Eu (MÁRIA MADALENA SOUSA GUIMARÃES), Técnica Judiciária, digitei, e eu JOSÉ CARLOS TAVARES, Diretor de Secretaria da JCI de Santarém, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI

Juiz do Trabalho, Presidente da JCI de Santarém

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRAZO DE OITO DIAS**

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa IRFASA - SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, reclamada no processo JCI/STM-1264/98, em que EXPEDITO ANTONIO DA COSTA, é reclamante, da publicação da R. Sentença, proferida por esta MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM, no dia 29 de Janeiro de 1999, às 08:25 horas, cujo teor é o seguinte:

CONCLUSÃO: ANTE O EXPOSTO E MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA RESOLVE A MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM, À UNANIMIDADE, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE RECLAMATÓRIA PARA CONDENAR A RECLAMADA IRFASA S/A - CONSTRUTORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, A PROCEDER A ANOTAÇÃO DA DATA DE SAÍDA NA CTPS DO AUTOR REGISTRANDO A DATA DE SAÍDA EM 30/09/69, TAIS

ANOTAÇÕES DEVERÃO SER EFETUADAS PELA SECRETARIA DA JUNTA NO PRAZO DE CINCO DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO, IMPROCEDEM OS DEMAIS PEDIDOS NA Falta DE AMPARO LEGAL TUDO NOSTERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. CUSTAS PELA RECLAMADA NO IMPORTE DE R\$ 10,00, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO EM R\$ 500,00. CIENTE O RECLAMANTE. NOTIFICAR AS RECLAMADAS REVEL POR EDITAL COM PUBLICAÇÃO NO ÁTRIO DESTA JUNTA. NESTE MOMENTO O RECLAMANTE APRESENTOU A CTPS DE Nº 58590/123-MG, QUE FICARÁ EM ANEXO AOS AUTOS PARA QUE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA DECISÃO EFETUE A SECRETARIA A ANOTAÇÃO DA DATA DE SAÍDA E IMEDIATA DEVOLUÇÃO AO RECLAMANTE. TÉRMINO DA AUDIÊNCIA 08:55 HORAS.

Aos DOIS dias do mês de FEVEREIRO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE (1999), eu, MÁRIA MADALENA SOUSA GUIMARÃES, Técnica Judiciária, digitei, e eu JOSÉ CARLOS TAVARES, Diretor de Secretaria da JCI de Santarém, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI

Juiz do Trabalho, Presidente da JCI de Santarém

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM  
EDITAL DE PRAÇA  
PELO PRAZO DE 20 DIAS**

O Doutor LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 16(DEZESSEIS) dias do mês de Março, às 10:00 horas, na sede desta JCI à Av. Mendonça Furtado, 3280, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) Penhorado(s) nos autos do Processo nº JCI/STM-0602/98 entre partes: EDINALDO OLIVEIRA COSTA Exequente(s), e JOSUÉ CÉSAR MOREIRA MATOS., Executado(a). Bem(ns) esse(s) que se encontra(m) à disposição deste Juízo:

"1400 METROS QUADRADOS DE TERRAS NOMINAIS, SITUADOS NESTA CIDADE, NA AVENIDA MAGALHÃES BARATA, ENTRE AS AVENIDAS BORGES LEAL E MARECHAL RONDON, LIMITANDO-SE A OESTE OU FRENTE, COM A AVENIDA MAGALHÃES BARATA, MEDINDO VINTE METROS, A LESTE COM CLIMÉRIO MOUSINHO BATISTA, MEDINDO VINTE METROS; AO NORTE COM JOSUÉ CÉSAR MOREIRA MATOS, MEDINDO SESENTA E SEIS METROS; AO SUL COM R.C.SILVA, MEDINDO SETENTA E QUATRO METROS; CUJO TERRENO TEM FORMA IRREGULAR NO DOMÍNIO ÚTIL DE UM TERRENO URBANO, UNIFICADO DE FORMA IRREGULAR, SITUADO NESTA CIDADE, NA AVENIDA MAGALHÃES BARATA, PERÍMETRO COMPREENDIDO ENTRE AS AVENIDAS MARECHAL RONDON E BORGES LEAL, LIMITANDO-SE A OESTE OU FRENTE COM A AVENIDA MAGALHÃES BARATA, POR ONDE MEDE VINTE E CINCO METROS, A LESTE LIMITA-SE COM MARIA DA CONCEIÇÃO MATIAS E AZARIAS MACHADO PORTELA, MEDINDO QUARENTA METROS E CINCO DECÍMETROS; AO NORTE LIMITA-SE COM

DANIEL BEZERRA, MEDINDO CINQUENTA METROS; E AO SUL LIMITA-SE COM FRANCISCO FERREIRA LIMA, E MEDE SESENTA E CINCO METROS. COM UM PRÉDIO DE DOIS PAVIMENTOS. TUDO EM ALVENARIA DE TIJOLOS, COBERTO COM TELHAS BRASILETES TIPO FIBROTEX, PISOS EM CIMENTO QUEIMADO, MÁRMORE, CERÂMICA E CARPETE, ESQUADRIAS EM MADEIRA DE LEI E FERRO, INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIA, FORRO EM LAJE DE CONCRETO E LAMBRILO, ÁREA CONSTRUÍDA 398,30 METROS QUADRADOS, CONTENDO NA PARTE TÉRREA: SALA PARA COMÉRCIO, DEPÓSITO; SALA DE BANHO E HALL, ONDE FICA ESCADA QUE DÁ ACESSO AO ANDAR SUPERIOR; E NO PAVIMENTO SUPERIOR CONTÉM VARANDA, SALA DE ESTAR; SALA DE ESTUDO; HALL; COZINHA; DOIS DORMITÓRIOS; ÁREA DE CIRCULAÇÃO; UM BANHEIRO SOCIAL; UMA SUÍTE COMPLETA E ÁREA DE SERVIÇO. TUDO DE PROPRIEDADE DE JOSUÉ CÉSAR MOREIRA MATOS, AVALIADO EM R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), REGISTRADO NO CRI DESTA CIDADE, NO LIVRO 02, MATRÍCULA 3598 E MATRÍCULA 8001.

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (VINTE POR CIENTO) do seu valor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, o presente Edital será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Junta.

Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao(s) VINTE E NOVE dia(s) do mês de JANEIRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E NOVE. Eu, (MÁRIA MADALENA SOUSA GUIMARÃES), Técnica Judiciária, digitei. E, eu (JOSÉ CARLOS TAVARES), Diretor de Secretaria, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI

Juiz do Trabalho

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM  
EDITAL DE PRAÇA**

O Doutor LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia Trinta e Um (31) de Março de 1999, às 09:00 horas, na sede desta JCI à Av. Mendonça Furtado, nº 3280, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o bem Penhorados nos autos do Processo JCI/STM-número 1392/97, entre partes: TEREZINHA DE JESUS SILVA, Exequente, e GLAUDINO VIVAS JÚNIOR, Executado, bens esses que encontram-se à disposição deste Juízo, constantes de: UM AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER, 10.000 BTUS, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS). UM TELEVISOR, PHILIPS, 14 POLEGADAS, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). UM VÍDEO-CASSETTE SAMSUNG, 04 CABEÇAS, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 150,00. UM APARELHO DE SOM, AIWA, FUNCIONANDO, 04 EM 01, AVALIADO EM R\$ 400,00. UM COMPUTADOR 486, IMAGITEC, COM KIT MULTIMÍDIA CREATIVE, SÉRIE TH4DX4H85, COM IMPRESSORA, CANON, BJC-4100, COLORIDA, COM SCANNER DE MESA YANOS, COM ESTABILIZADOR E NO BREAK, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$ 1.500,00. TODOS OS BENS ESTÃO FUNCIONANDO, BEM CONSERVADOS DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 2.450,00 (DOIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (VINTE POR CIENTO) do seu valor.

Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao(s) Dois (02) dias do mês de Fevereiro do Ano de Mil Novecentos e Noventa e Nove (1999). Eu JOSÉ AUGUSTO C. SOARES, Técnico Judiciário, digitei. E, eu JOSÉ CARLOS TAVARES, Diretor de Secretaria, subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI

Juiz do Trabalho

**JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM  
EDITAL DE PRAÇA**

O Doutor LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI, Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém,

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele notícia tiverem que, no dia Trinta e Um (31) de Março de 1999, às 08:30 horas, na sede desta JCI à Av. Mendonça Furtado, 3280, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o bem Penhorados nos autos do Processo JCI/STM-número 0713/98, entre partes: ROGERIO PEREIRA DE SOUSA, Exequente, e BEMABRA - BENEFICIAMENTO DE MADEIRA BRANCO, Executado, bem esse que encontra-se à disposição deste Juízo, constantes de: 01 (UM) APARELHO DE AR CONDICIONADO, CÔNSUL 18.000 BTUS, MODELO AIR MASTER, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, DE PROPRIEDADE DA EXECUTADA. AVALIADO EM R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).

Quem pretender arrematar o bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (VINTE POR CIENTO) do seu valor.

Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, ao(s) Dois (02) dias do mês de Fevereiro do Ano de Mil Novecentos e Noventa e Nove (1999). Eu JOSÉ AUGUSTO COSMO SOARES, Técnico Judiciário, digitei. E, eu JOSÉ CARLOS TAVARES, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

LÚCIO VICENTE CASTIGLIONI

Juiz do Trabalho

**11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE BELÉM**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 05/99**

O(A) Doutor(a) JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA, Juiz(a) do Trabalho no Exercício da Presidência da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADO o Sr. HENRIQUE VITOR PACIFICO JUNIOR, ora em lugar incerto e não sabido, exequente nos autos PROC 011-0412/97, em que é executado RAIMUNDO NONATO MONTEIRO, para tomar ciência do teor do despacho de fls. 48, conforme transcrito a seguir: "Nos termos do art. 267, II C/C o art. 598, ambos do CPC, declaro extinta a execução. De-se ciência." E para chegar ao conhecimento dos interessados, é passado o presente edital que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750-Térreo. Dado e passado nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos 19 dias do mês de Janeiro do ano de 1999. Eu, Paulo Sérgio de Souza), Supervisor da Seção de Processos em Geral, digitei o presente e eu, (Benedito Marques de Matos), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a): JORGE ANTÔNIO RAMOS VIEIRA  
Juiz(a) do Trabalho

**11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM  
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS  
NÚMERO 0805/99 - PROCESSO Nº 1658/97**

O Doutor JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA, Juiz do Trabalho na Presidência da 11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL DE PRAÇA e eventual LEILÃO virem ou dele notícias tiverem, que no dia 22.03.99, às 13:05 horas, na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, 750, será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer maior lance, igual ou acima da avaliação, os bens penhorados na execução movida por JUCIARA PANTOJA FERREIRA, contra HORIZONTE REPRESENTAÇÕES LTDA, reclamada, nos autos dos Processos nº 011-1658/97, a seguir discriminado:

UM CONJUNTO DE SALA COMPOSTO DE UM SOFÁ E 3 LUGARES COM OUTRO DE DOIS LUGARES, DE TECIDO ESTAMPADO E MADEIRA COM UMA MESA DE CENTRO COM TAMPO DE VIDRO E ARMAÇÃO DE FERRO COM DUAS CADEIRAS DE MADEIRA C/ ASSENTO DE TECIDO, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-1.000,00

UMA ESTANTE DE FERRO COM PRETA, NO ESTADO, AVALIADA EM R\$-200,00

UMA MESA DE CANTO, COM TAMPO DE VIDRO E ARMAÇÃO DE FERRO, AVALIADA EM R\$-200,00

UMA CAMA DE CASAL EM MADEIRA COM ESPELHO DE PALHINHA, NO ESTADO AVALIADA EM R\$-200,00

DOIS CRIADOS MUDOS DE MADEIRA COM TRÊS GAVETAS CADA, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-50,00

UMA GELADEIRA MARCA CONSUL, 3T, COR BEGE, AVALIADA EM R\$-200,00

UM FOGÃO DE 4 BOCAS, COM FORNO, MARCA DEVILLE, NA COR BEGE, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-100,00

UM CONJUNTO DE FÔRMICA COMPOSTO COM 6 CADEIRAS E UMA MESA NA COR AZUL, AVALIADA EM R\$-200,00

UM CONJUNTO DE ARMÁRIO DE MADEIRA TIPO MÓDULO, COM DUAS PORTAS DE VIDRO COMPOSTO POR 15 PORTAS E CINCO GAVETAS, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-500,00

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$-2.470,00 (DOIS MIL, QUATROCENTOS E SETENTA REAIS).

Referidos bens encontram-se em poder da executada, no Conjunto Bela Vista, Tv. Belo Horizonte, 56, em poder do Sr. EDUARDO GUILHERME PIMENTEL DE ARAÚJO. Outrossim, se não houve licitante desde já fica designado o dia 06/04/99, às 13:15 horas, no lugar acima, para o LEILÃO, a quem maior lance oferecer, segundo critérios estabelecidos no art. 686, VI do CPC (art. 769, CLT).

Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do seu valor, ou, a critério do Juízo da execução, os bens imóveis podem ser arrematados sem o pagamento imediato da totalidade do preço, mediante proposta do interessado ao juiz presidente da Junta, desde que o arrematante efetue à vista o imediato depósito do lance com sinal de pelo menos QUARENTA por cento (40%) do valor da alienação deferida pela autoridade judicial, e o restante (60%) a prazo, garantido pela penhora sobre o mesmo bem.

Se as partes acordarem, o Juiz poderá aceitar o valor do sinal em percentual menor ao previsto acima, bem como autorizar a arrematação de bens móveis mediante pagamento a prazo, sendo que em qualquer hipótese, o depositário do bem será o próprio arrematante, que deverá assinar, na data em que fizer o seu lance, o compromisso ou o auto respectivo, perante o Juízo da execução, sob as penas da lei. O pagamento do saldo pelo arrematante, será feito de acordo com o prazo, a modalidade e as condições estipuladas ou aceitas pelo Juiz.

E, para chegar ao conhecimento dos interessados e passado o presente EDITAL que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO E AFIKADO NO LUGAR DE COSTUME, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750-Térreo. DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos DEZENOVE dias do mês de FEVEREIRO do ano de 1999. Eu (ANTONIO JORGE S. CORRÊA), digitei o presente e Eu (BENEDITO MARQUES DE MATOS), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O JUÍZ: JORGE ANTONIO RAMOS VIEIRA  
Juiz do Trabalho

**6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E  
JULGAMENTO DE BELÉM**

**EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O(A) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 15/03/99, às 14:00 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ª JCI-837/97, em que é exequente EMÍLIO ALFREDO CANAVARRO COELHO e é executado GRAY MACKENZIE OILFIELDS DO BRASIL LTDA, constante do seguinte:

01 (um) terreno unificado, de domínio pleno, constituído pelos antigos lotes nº 531-ABCDE e 532-BCDE, da quadra V, com frente para a quinta rua, entre as 1ª e 2ª travessas e fundos para a Estrada do Tapanã, Jardim Uberaba, Rod. Athlur Bernardes



(Belém-Icoaraci), medindo 80,00 ms do frente por 115 ms de fundos e 80,00 ms pela linha de travessão dos fundos. Registrado no Cartório do 1º Ofício, matrícula 2-CP-28286, às fls. 36. Valor atribuído R\$-65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Tendo como fiel depositário, Sr(a) Anna Marisol Leite de Souza, Tv. Mundurucus, 2474. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 24 de Fevereiro de 1999. Eu (Simone Miglio Müller), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a)

**6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 15/03/99, às 14:15 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ª JCJ-1411/97, em que é exequente MANOEL FERNANDES SILVA DOS SANTOS e é executado CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL AUGUSTO MONTENEGRO II, constante do seguinte:

01 (uma) máquina de escrever manual, marca UNDEERWOOD, modelo 198, sem n° de série visível, na cor cinza claro, no estado. Valor atribuído: R\$-100,00 (Cem reais)

Referido(s) bem(s) encontra(nu)-se em mãos do fiel depositário, Sr(a) Sebastiana Maria Pereira Rodrigues, Condomínio do Residencial Augusto Montenegro II. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 24 de Fevereiro de 1999. Eu (Simone Miglio Müller), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a)

**6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O(A) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tomarem conhecimento, que no dia 15/03/99, às 14:30 horas, na sede desta Junta, localizada na Trav. Dom Pedro I, 750, 3º Bloco, 3º Andar, será levado a público o pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance ao bem penhorado nos autos do Processo: 6ª JCJ-1792/96, em que é exequente HUMBERTO MOURA DE CARVALHO e é executado ATLÂNTICA PESCA LTDA, constante do seguinte:

02 (duas) máquinas de costurar, marca FICHER, com motor de 5HP e outra sem motor, com esteira em aço inox em ambas, no estado em que se encontram. Valor atribuído a cada uma R\$-16.000,00 (dezesseis mil reais), fazendo um total de R\$-32.000,00 (trinta e dois mil reais).

Referido(s) bem(s) encontra(nu)-se em mãos do fiel depositário, Sr(a) Antônio Costa Cebolão, Rodovia Arthur Bernardes, km 05. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado, ficando ciente que deverá garantir o lance com o valor correspondente a 20% (Vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 24 de Fevereiro de 1999. Eu (Simone Miglio Müller), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

**6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
EDITAL DE PRAÇA  
(PRAZO DE CINCO DIAS)

O(A) Doutor(a) Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no exercício da Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL fica citada a reclamada NAVY SELVA AMAZÔNICA, estabelecida em local incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6ª JCJ-1516/98, em que é reclamante MANOEL SARGES PANTOJA, para pagar em 48 (quarenta e oito horas) ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$-1.319,01 (um mil, trezentos e dezoito reais e um centavo), a qual será reajustada até a data do pagamento, correspondentes a:

QUANTIAS A SEREM PAGAS	
Princ. Corrigido	1.073,51
Juros de Mora	39,00
FGTS	180,64
Custas	25,86
<b>TOTAL DEVIDO</b>	<b>1.319,01</b>

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á a penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o integral pagamento da dívida.

O QUE SE CUMPRAR NA FORMA DA LEI

E para que chegue ao conhecimento do EXECUTADO, é passado o presente

EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Aos 24 de Fevereiro de 1999. Eu (Simone Miglio Müller), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

O(A) Juiz(a)

**6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
(PRAZO DE CINCO DIAS)

O Doutor Juiz do Trabalho, na Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, fica notificada a empresa PETROBRÁS DISTRIBUIDORA LTDA, com endereço em local incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6ª JCJ-2528/92, em que OSVALDO SILVA LIMA é exequente, para ciência do seguinte: Comparecer na sede desta Junta para receber crédito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 24 de fevereiro de 1999. Eu (Simone Miglio Müller), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

**6ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO  
(PRAZO DE OITO DIAS)

O Doutor Juiz do Trabalho, na Presidência da Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

Pelo presente EDITAL, ficam notificados os executados ORLANDO AMOEDO MAUÉS e MARGARETH MAUÉS PENNER, com endereços em local incerto e não sabido, executada nos autos do Processo 6ª JCJ-2000/93, em que AIRTON NILO DE ALMEIDA LINS é exequente, respectivamente, para ciência do seguinte: DA PENHORA EFETUADA NO APARTAMENTO N° 701 DO ED. "LAGOA AZUL", LOCALIZADO NO LOTEAMENTO "BALNEÁRIO DO ATALAIAS", NA ENTRADA DE SALINÓPOLIS, SOB MATRÍCULA N° 5160 DO LIVRO N° 2 K ÀS 244, REGISTRADO SOB N° 1-5160, EM 18/05/96.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, à Trav. Dom Pedro I, 750. Aos 24 de fevereiro de 1999. Eu (Simone Miglio Müller), Analista Judiciário, lavrei o presente. E eu (José Cavalcante de Souza), Diretor de Secretaria, subscrevi.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do trabalho Presidente da 5ª JCJ de Belém FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 08/03/99, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) n° 5ª JCJ-1683/97, entre partes: FLÁVIO FRANCISCO DA SILVA SOUZA, exequente e COMERCIAL TUPA LTDA, executada(s), bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): UM APARELHO DE TELEX MARCA ECODATA EL 5010 N° 38027855, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-400,00; UM ARCONDICIONADO CONSUL DE 10.000 BTU's, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$-350,00; UM APARELHO DE ARCONDICIONADO DE 10.000 BTU's, MARCA TOPLINE, NO ESTADO AVALIADO EM R\$350,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$-1.100,00 (hum mil e cem reais). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de fevereiro de noventa e nove. Eu, Joanna Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª JCJ de Belém.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE BELÉM, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que fica NOTIFICADA R. MONTEIRO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 5ª JCJ-0179/99, em que é reclamante FRANCISCO LIMA SALES, para ciência da data da audiência designada para o dia 09 de março de 1999 às 12:30 horas, bem como ciência do teor da reclamação, qual seja: AVISO PRÉVIO, FÉRIAS SIMPLES+1/3, FÉRIAS PROPORCIONAIS +1/3, 13 SALÁRIO PROPORCIONAL, FGTS+40%; MULTA PELO ATRASO DO PAGAMENTO RESILITÓRIO L 7855/89; GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A 04 MESES DE SALÁRIO; SALÁRIO RETIDO, NOV/DEZ/97 E 08 DIAS JANEIRO/98, COM A DOBRA LEGAL; DIFERENÇA SALARIAL, MÊS-A-MÊS, COM A DOBRA LEGAL; RECONHECIMENTO DA VINCULAÇÃO EMPREGATÍCIA; ANOTAÇÃO E BAIXA NA CTPS, C/ COMUNICAÇÃO INSS/DRT; HORAS EXTRAS E REPOUSO REMUNERADO, DIFERENÇA DE AVISO PRÉVIO; FÉRIAS SIMPLES E PROP+1/3, 13º SALÁRIO INTEGRALIS E PROP, FGTS+40% E MULTA, DEVIDO REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E REPOUSO

REMUNERADO, JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. Nessa audiência, deverá V.S. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três). Devendo apresentar também, o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou o número do Cadastro de Inscrição de Contribuintes (CIC). O não comparecimento de V.Sa. à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato. Nessa audiência deverá V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joanna Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do trabalho Presidente da 5ª JCJ de Belém FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 09/03/99, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) n° 5ª JCJ-1541/96, entre partes: JOSÉ MARIA DOS SANTOS VIEIRA, exequente e OLIVEIRA E BASTOS LTDA E FERNANDO A.L. DE OLIVEIRA, executada(s), bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): UMA MESA CONTENDO 06 (SEIS) CADEIRAS COM ALMOFADA BEGE, EM MOGNO, MESA COM TAMPO DE VIDRO, MEDINDO 0,80 X 1,80 M, EM PERFEITO ESTADO, AVALIADA EM R\$-500,00 (QUINHENTOS REAIS); UM APARELHO DE ARCONDICIONADO, MARCA SPRINGER MUNDIAL, CINZA, SEM N° VISÍVEL DE SÉRIE, 18.000 BTU'S, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONANDO AVALIADO EM R\$-500,00 (QUINHENTOS REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$-1.000,00 (HUM MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joanna Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizaveth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª JCJ de Belém.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 DIAS.

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do trabalho Presidente da 5ª JCJ de Belém FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 10/03/99, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) n° 5ª JCJ-1329/98, entre partes: ANGELO MÁRCIO CARDOSO FREITAS, exequente e ABELARDO BAENA NETO-METALÚRGICA SANTA BÁRBARA, executada(s), bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): UM VEÍCULO FIAT/PICK-UP MIS/CAMIONETA CARROCERIA ABERTA COR PRETA DUAS PORTAS À GASOLINA PLACA JTL 7327, ANO DE FAB: 1991 ANO DE MOD: 1991, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar. Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joanna Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª JCJ de Belém.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
EDITAL DE PRAÇA  
COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do trabalho Presidente da 5ª JCJ de Belém FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 11/03/99, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) n° 5ª JCJ-788/98, entre partes: LUCIENE DOS SANTOS ALMEIDA, exequente e KELLS IND. COM.REPLTDA, executada(s), bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): UM APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA CONSUL 7000, EM FUNCIONAMENTO SEM N° VISÍVEL DE SÉRIE, AVALIADO EM R\$-150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS); UM APARELHO DE AR CONDICIONADO, MARCA SPRINGER EXPORT LINE 10.000 BTU'S, SEM N°

VISÍVEL DE SÉRIE, MARRON, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS); UM APARELHO FAX, MARCA SAMSUNG MODELO FX-505 Nº DE SÉRIE 3815049, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joana Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Belém.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA 5ª J.C.J. DE BELÉM. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que fica NOTIFICADA ENGEQUIPA CONSTRUTORA TRANSPORTE COMÉRCIO LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 5ª J.C.J.-O1866/98, em que é reclamante MANOEL FERREIRA, para ciência da data da audiência designada para o dia 15 de março de 1999 às 12:55 horas, bem como ciência do teor da reclamação, qual seja: AVISO PRÉVIO, 13 SALÁRIO PROPORCIONAL /98 2/12 AVOS; FÉRIAS PROPORCIONAIS 02/12+1/3 CF/88; DEPÓSITO DO FGTS +40%; DEPFGTS S/13 SALÁRIO; DEPFGTS +40% S/ AVISO PRÉVIO; MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL -CLAUS.26\*; MULTA NORMATIVA DA CLAUSULA 48ª DA CONVENÇÃO COLETIVA; SALDO DE SALÁRIO (QUINZE DIAS); BAIXA DA CTPS; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nessa audiência, deverá V.S.\* oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três). Devido apresentar também, o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou o número do Cadastro de Inscrição de Contribuintes (CIC). O não comparecimento de V.S.a. à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato. Nessa audiência deverá V.S.a. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joana Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, em substituição, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE PRAÇA**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do trabalho Presidente da 5ª J.C.J. de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 16/03/99, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro 1,750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) nº 5ª J.C.J.-0880/93, entre partes: MANOEL DOS SANTOS FERRAZ, exequente e ESTÂNCIA PARAÍSO LTDA, executada(s), bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): UM TERMINAL TELEFÔNICO, PREFIXO 243-3742, PARA USO E GOZO, SOBRE DIREITO E AÇÕES, VALOR DA AVALIAÇÃO R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS); UM VEÍCULO AUTOMOTOR, TIPO CAMINHÃO, MARCA GM/CHEVROLET D60, COR VERDE MOVIDO A DIESEL, CHASS N°D653FBR342465 ANO DE FABRICAÇÃO 1976, EM FUNCIONAMENTO. VALOR DA AVALIAÇÃO R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) PLACA JTO 6839-PA VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 3.600,00 (TRÊS MIL E SEISCENTOS REAIS) Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joana Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Belém.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO**

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, JUÍZA DO TRABALHO, PRESIDENTE DA 5ª J.C.J. DE BELÉM. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que fica NOTIFICADA ANTONIO HUGO CAMPELO, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamada nos autos do Processo 5ª J.C.J.-001/99, em que é reclamante DILCILENE DE JESUS SILVA, para ciência da data da audiência designada para o dia 16 de março de 1999 às 12:55 horas, bem como ciência do teor da reclamação, qual seja: ANOTAÇÃO E BAIXA DA

CTPS, NOTIFICAÇÃO INSS, DRTE E A CEF GESTORA DO FGTS, AVISO PRÉVIO E PROJEÇÃO LEGAL; FÉRIAS PROPORCIONAIS +1/3; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, GUIAS DO SEGURO DE EMPREGO OU IND. EQUIVALENTE; CADASTRAMENTO NO PIS OU IND. EQUIVALENTE; FGTS +40% DE TODO O PERÍODO LABORAL; FGTS NA RESCISÃO; MULTA NO ART 477 DA CLT; JCM; SALÁRIOS RETIDOS EM DOBRO; HORAS EXTRAS E SUAS REPERCUSSÕES NAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS, RESCISÓRIAS, FUNDIÁRIAS E NA MULTA DOS 40% JCM; DIFERENÇAS SALARIAIS EM DOBRO E SUAS REPERCUSSÕES EM PARCELAS REMUNERATÓRIAS RESCISÓRIAS, FUNDIÁRIAS E NA MULTA DOS 40%. Nessa audiência, deverá V.S.\* oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de 03 (três). Devido apresentar também, o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou o número do Cadastro de Inscrição de Contribuintes (CIC). O não comparecimento de V.S.a. à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto a matéria de fato. Nessa audiência deverá V.S.a. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joana Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, em substituição, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE PRAÇA**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do trabalho Presidente da 5ª J.C.J. de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 17/03/99, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro 1,750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) nº 5ª J.C.J.-0576/98, entre partes: FÁBIO ALEXANDRE BASTOS ROCHA, exequente e BRAP ENGENHEIROS E CONSULTORES LTDA, executada(s), bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): UM MICROCOMPUTADOR CPU MARCA UIS COM PROCESSADOR PENTIUM, DRIVE DE 3 1/2 POLEGADAS, PORTA CD 32X, MODELO PROCESSADOR 36657 MP 0497 E MONITOR MARCA PHILIPS TIPO 4CM 5299-48T-HC082470, COM DUAS CAIXAS DE SOM CREATIVE MARCA CS46, COM MOUSE MARCA GENIUS, E TECLADO MARCA UIS KB 104, AVALIADO EM R\$ 900,00 (NOVECENTOS REAIS), COM CLOCK DE 200 Mhz. OBS. O EQUIPAMENTO ENCONTRA-SE EM FUNCIONAMENTO NORMAL, LOCALIZA-SE NA SALA DA GERÊNCIA. Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joana Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Belém.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE PRAÇA**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do trabalho Presidente da 5ª J.C.J. de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 18/03/99, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro 1,750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) nº 5ª J.C.J.-678/98, entre partes: ANTÔNIO RENA TO CAMARA CUNHA, exequente e COMERCIAL ÓTICA BELÉM LTDA, executada(s), bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): UM PUPILÓMETRO MARCA ESSLOR DIGITAL CRPS/N DE SÉRIE, EM FUNCIONAMENTO NORMAL, AVALIADO EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS); SEIS VITRINES EXPOSITOAS DE ÓCULOS COM 1,80M DE ALTURA, COM TRÊS PRATELEIRAS E VIDRO, REVESTIDAS EM FORMICA OSSO 50 CM INICIAIS E O RESTANTE EM VIDRO, AVALIADO CADA UMA EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), PERFAZENDO R\$ 1.800,00 (HUM MIL E OITOCENTOS REAIS); E DOIS EXPOSITORES TIPO VITRINE DE 1,00M DE ALTURA COM UMA PRATELEIRA E REVESTIDO EM MADEIRA OS PRIMEIROS 30 CM DE ALTURA COM O RESTANTE EM VIDRO, AVALIADO CADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), PERFAZENDO R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS). VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 2.700,00 (DOIS MIL E SETECENTOS REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joana Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Belém.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS**

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do trabalho Presidente da 5ª J.C.J. de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 22/03/99, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro 1,750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) nº 5ª J.C.J.-522/97, entre partes: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS, exequente e ATLÂNTICA PESCA LTDA, executada(s), bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): UMA MÁQUINA CLASSIFICADORA DE CAMARÃO TIPO FISHER, DE QUATRO BOCAS DE SAÍDA, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AVALIADA EM R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro 1, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joana Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Belém.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE PRAÇA**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do trabalho Presidente da 5ª J.C.J. de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 23/03/99, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro 1,750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) nº 5ª J.C.J.-1787/92, entre partes: JOÃO BATISTA CHAVES FERREIRA, exequente e INDÚSTRIA CERÂMICA DA AMAZÔNIA S.A., executada(s), bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): 1.600 (HUM MIL E SEISCENTOS) m2 DE PISO CERÂMICO EXTRA 30X30 CM, TIPO FLORENÇA, AVALIADOS EM R\$ 6,00 m2, TOTALIZANDO A IMPORTÂNCIA DE R\$ 9.600,00 (NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos dez dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joana Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Belém.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE PRAÇA**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do trabalho Presidente da 5ª J.C.J. de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 25/03/99, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro 1,750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) nº 5ª J.C.J.-1446/98, entre partes: MARIA RUBENILDA BATISTA DE SOUZA, exequente e E R M PIMENTEL, executada(s), bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): DOIS AR CONDICIONADOS, MARCA CONSUL, MODELO AIR MASTER, S/Nº DE SÉRIE VISÍVEL, DE 7.500 BTU'S. EM PERFEITO ESTADO DE FUNCIONAMENTO, AVALIADO EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS), PERFAZENDO UM TOTAL DE R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joana Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Maria José Costa Moda Beltrão, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª J.C.J. de Belém.

**5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE PRAÇA**  
**COM PRAZO DE 20 DIAS**

A DOUTORA GRAZIELA LEITE COLARES, Juíza do trabalho Presidente da 5ª J.C.J. de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 29/03/99, às 15:15 horas, na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro 1,750, 3º bloco, 2º andar, será levado a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer maior lance sobre o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do(s) Processo(s) nº 5ª J.C.J.-507/94, entre partes: ADAMIES CARDOSO DOS SANTOS, exequente e DI GREGORIO TOCAN TRANSPORTE LTDA E OUTROS, executada(s), bem(ns) esse(s) a seguir discriminado(s): UM VEÍCULO TIPO CAR/S REBOQUE PURGÃO, MARCA/MODELO REB/FNV-FRUEHAUF, ANO DE FAB/MOD 1979/1979, COR CINZA, PLACA BA-7022, NO ESTADO, AVALIADO

EM R\$-15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns) deverá comparecer no dia e hora no endereço supra, ficando ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará e afixado no local de costume na sede desta Junta, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, Belém, Estado do Pará, aos onze dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e nove. Eu, Joanna Angélica de Sousa Torres, Técnica Judiciária, digitei. E eu, Elizabeth V. S. G. de Figueiredo, Diretora de Secretaria, substituta, subscrevi. GRAZIELA LEITE COLARES Juíza Presidente da 5ª JC de Belém.

**4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**

**EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA (PRAZO DE CINCO DIAS)**

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho, em exercício na MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica citado o reclamado/executado CASA FORT que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 4ª JC-1442/98, em que figura como reclamante/exequente, CRISTIANO ANDRÉ SOUZA COELHO, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-390,00 (TREZENTOS E NOVENTA REAIS), referente ao principal e multa. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 de fevereiro de 1999. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Maria da Graça Franco Maciel), Diretora de Secretaria, em substituição, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO Juíza do Trabalho.

**4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE CITAÇÃO E PENHORA (PRAZO DE CINCO DIAS)**

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho, em exercício na MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER QUE, através do presente Edital, fica citado o reclamado/executado ODIMAR SOUZA que ora se encontra em lugar incerto e não sabido, nos autos do processo nº 4ª JC-1282/98, em que figura como reclamante/exequente, MANOEL GUEDES SANTOS, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$-125,00 (CENTO E VINTE E CINCO REAIS), referente ao principal e multa. Caso não pague, nem garanta a execução no prazo legal, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para a integral liquidação da dívida, até nos ulteriores de direito até o final. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 22 de fevereiro de 1999. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Maria da Graça Franco Maciel), Diretora de Secretaria, em substituição, subscrevi. MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO Juíza do Trabalho.

**4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE PRAÇA (PRAZO DE VINTE DIAS)**

A Doutora MARIA LÚCIA TEIXEIRA MACHADO, Juíza do Trabalho da MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia tiverem, que no dia 09 de abril de 1999, às 16:00 horas, na sede desta MM. Junta, a Trav. D. Pedro I, nº 750, será levado a Hasta Pública para quem oferecer o maior lance sobre a avaliação de Oficial de Justiça, o bem penhorado nos autos do Processo nº 4ª JC-189/98, em que são partes: MARIA DE NAZARÉ REIS PESSOA, reclamante e EDITORA CEJUP LTDA, reclamado, e que é o seguinte: "...01 (UMA) MÁQUINA TIPOGRÁFICA IMPRESSORA, MARCA CATU, MODELO 250, SEM Nº DE SÉRIE VISÍVEL, COM NUMERADOR MARCA JEEDER - 1200T, SÉRIE 166736-901, COM BANQUETA DE ALIMENTAÇÃO (SUPORTE) DE RECEPÇÃO, COMPLETA, EM FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM R\$-26.000,00 (VINTE E SEIS MIL REAIS)...". O REFERIDO BEM ENCONTRA-SE PENHORADO NO PROCESSO Nº 11ª JC-684/98. Quem pretender arrematar dito bem, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% do valor da arrematação, completando o valor em 24 horas, sob pena de perda do sinal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente Edital que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará. Dado e passado nesta cidade de Belém ao 22 dia de fevereiro de 1999. Eu,.....(Marcelo Lira Pinheiro), Técnico Judiciário, digitei. E eu,.....(Maria da Graça Franco Maciel), Diretora de Secretaria em substituição, subscrevi. Maria Lúcia Teixeira Machado, Juíza do Trabalho

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS NÚMERO 033/99**

A Doutora MARY ANNE A. C. MEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 24.03.99, às 13:50 horas, será (ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação,

a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) na execução movida por REDIVALDO DE PAULA LIMA, exequente(s), contra EMISSORAS DE RÁDIO MARAJÓARA LTDA, executada nos autos Processo nº 1ª JC-1641/97, bem(ns) esse(s) que é(são) o(s) seguinte(s):

"03 (TRÊS) LOTES DE TERRENO, DESIGNADOS PELOS NÚMEROS 12,13 E 14 DA QUADRA Nº 03, INTEGRANTES DO LOTEAMENTO DENOMINADO "SANTOS DUMONT" SITUADO NA AVENIDA JÚLIO CÉSAR, TAMBÉM CONHECIDA COMO MARACANGALHA, EM VAL-DE-CANS, MUNICÍPIO E COMARCA DESTA CAPITAL, MEDINDO CADA LOTE 10,00 M DE FRENTE POR 30,00 M DE FUNDOS, CONFINANDO DE AMBOS OS LADOS COM QUEM DE DIREITO, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEGUNDO OFÍCIO, MATRÍCULA Nº 28, FOLHA Nº 28, LIVRO Nº 2-E.N. VALOR DE CADA LOTE: R\$-14.000,00 - VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)."

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formular proposta dirigida à Juíza Presidente da Junta, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Junta. DADO e passado nesta cidade de Belém-Pa, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de 1999. Eu, Ana Bernadeth Q. de Araújo, Analista Judiciária, lavrei o presente. E eu, MARIA MADALENA FARIAS GOMES, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

A JUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO Juíza do Trabalho Presidente

**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS NÚMERO 034/99**

A Doutora MARY ANNE A. C. MEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 24.03.99, às 13:55 horas, será (ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) na execução movida por JULIO CESAR VICARI, exequente(s), contra STUDIO GRAVASOM LTDA, EMISSORAS RÁDIO MARAJÓARA LTDA (PM-AM-OT), GRAVASOM COMERCIAL FONOGRÁFICA E PUBLICIDADE LTDA, EDITORA AMAZÔNIA DE MÚSICA LTDA e C. SANTOS COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES LTDA, executadas, nos autos Processo nº 1ª JC-0367/98, bem(ns) esse(s) que é(são) o(s) seguinte(s):

"03 (TRÊS) LOTES DE TERRENO, DESIGNADOS PELOS NÚMEROS 12,13 E 14 DA QUADRA Nº 03, INTEGRANTES DO LOTEAMENTO DENOMINADO "SANTOS DUMONT" SITUADO NA AVENIDA JÚLIO CÉSAR, TAMBÉM CONHECIDA COMO MARACANGALHA, EM VAL-DE-CANS, MUNICÍPIO E COMARCA DESTA CAPITAL, MEDINDO CADA LOTE 10,00 M DE FRENTE POR 30,00 M DE FUNDOS, CONFINANDO DE AMBOS OS LADOS COM QUEM DE DIREITO, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEGUNDO OFÍCIO, MATRÍCULA Nº 28, FOLHA Nº 28, LIVRO Nº 2-E.N. VALOR DE CADA LOTE: R\$-14.000,00 - VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$-42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS)."

Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formular proposta dirigida à Juíza Presidente da Junta, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Junta. DADO e passado nesta cidade de Belém-Pa, aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de 1999. Eu, Ana Bernadeth Q. de Araújo, Analista Judiciária, lavrei o presente. E eu, MARIA MADALENA FARIAS GOMES, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

A JUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO Juíza do Trabalho Presidente  
**1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM**  
**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO E DE PRAÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS NÚMERO 035/99**

A Doutora MARY ANNE A. C. MEDRADO, Juíza do Trabalho Presidente da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

FAZ SABER a todos quantos este EDITAL virem ou dele notícia tiverem que no dia 25.03.99, às 13:50 horas, será (ão) levado(s) a público o pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance ao(s) bem(s) penhorado(s) na execução movida por AGNELO TAVARES DE AQUINO, exequente(s), contra FAZENDA MOSQUEIRO AGROPECUÁRIA LTDA, executada, nos autos Processo nº 1ª JC-0619/98, bem(ns) esse(s) que é(são) o(s) seguinte(s): "IMÓVEL: TERRENO BALDIO S/Nº, SITO NA AVENIDA LALOR MOTA NO PERÍMETRO COMPRENDIDO ENTRE SANTA RITA E ESTRADA DO CARUARA, DE ONDE DISTA 82,00 METROS, COM FUNDOS PROJETADOS

P/A TRAVESSA PALMA MUNIZ, NA VILA DO MOSQUEIRO, DESTA ESTADU, MEDINDO DITO IMÓVEL 6,00 METROS DE FRENTE, LATERAL DIREITA COM 50,00 METROS, 30,00 METROS E 201,30 METROS, LATERAL ESQUERDA 252,10 METROS, LINHA DE FUNDOS OU TRAVESSÃO COM 36,70 METROS, TOTALIZANDO A ÁREA DE 7.687,71 METROS QUADRADOS, CONFINANDO COM QUEM DE DIREITO, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO SEGUNDO OFÍCIO, LIVRO 2-EX, MAT 345, FLS. 345, NO ESTADO, AVALIADO EM R\$20.000,00 (VINTE MIL REAIS)."

OBS: REFERIDO BEM ENCONTRA-SE PENHORADO NO PROC. 9ª JC 1316/94. Quem pretender arrematar o(s) dito(s) bem(ns) deverá comparecer na data acima mencionada, à sede da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, na Travessa Dom Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor, ou formular proposta dirigida à Juíza Presidente da Junta, nos termos dos itens I e II do Provimento CR-015/96. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na sede desta Junta. DADO e passado nesta cidade de Belém-Pa, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de 1999. Eu, Ana Bernadeth Q. de Araújo, Analista Judiciária, lavrei o presente. E eu, MARIA MADALENA FARIAS GOMES, Diretora de Secretaria, o subscrevo.

A JUÍZA: MARY ANNE A. C. MEDRADO Juíza do Trabalho Presidente

**PROCESSO TRT SE AA 0032/99**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO GEN/Nº 001/99 PRAZO DE 20 DIAS. Pelo presente EDITAL, fica notificado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA IZABEL E BENEVIDES, réu, atualmente em lugar incerto e não sabido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos autos do Processo TRT/SE/AA 0032/99, em que figura como autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, também como réu, Y. WATANABE, cuja cópia da petição inicial se encontra à sua disposição, em apenso aos autos. Feito no Gabinete da Doutora Elizabeth Fátima Martins Newman, Juíza Togada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e nove. Eu (PAULO JOSÉ SANTOS RIBEIRO, Assessor de Juiz), lavrei o presente.

ELIZABETH FÁTIMA MARTINS NEWMAN Juíza Relatora

**PAUTA DE JULGAMENTO DA QUARTA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO**

DO DIA 2.3.99, TERÇA-FEIRA, A PARTIR DAS 9 (NOVE) HORAS.

1. PROCESSO TRT RO 4761/98. RECORRENTES: JOSÉ DA CRUZ SOUSA. Doutor Raimundo Nivaldo Santos Duarte. J. A. DE AQUINO. Doutor Antônio Sales Guimarães Cardoso. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATORA: Juíza Maria Luíza Brito. REVISOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém. IMPEDIDO: Juiz Herbert Tadeu de Matos.
2. PROCESSO TRT RO 6/99. RECORRENTE: JUSTO DE AMARAL. Doutora Isilda Martins Campião. RECORRIDO: DURVAL BARBOSA. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba.
3. PROCESSO TRT RO 145/99. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT PAUL DE VINCE. Doutora Antônia Izabel Ozório. RECORRIDO: JOSÉ NAZARENO COELHO RAMOS. Doutora Selma Lúcia Lopes Leão. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: Sétima Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.
4. PROCESSO TRT RO 5892/98. RECORRENTE: ARAPARI NAVEGAÇÃO LTDA. Doutor Joelson dos Santos Monteiro. RECORRIDO: LAUDELINO PROFETA DA SILVA. Doutora Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Abaetetuba.
5. PROCESSO TRT RO 51/99. RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA BRITO. Doutora Jussara Helena Barbosa Jordy. RECORRIDA: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. Doutor Washington de Ávila Filho. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Parauapebas.
6. PROCESSO TRT RO 178/99. RECORRENTE: GLAUCINEIDE ARANHA DIAS. Doutor Mauro Augusto Rios Brito. RECORRIDO: COMÉRCIO E TRANSPORTE ATACADISTA E VAREJISTA SOUZA LTDA. Doutor Roberto Mendes Pereira. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.
7. PROCESSO TRT RO 5628/98. RECORRENTE: ANTONIO AMARO SOARES DA SILVA. Doutor Elias Salviano Farias. RECORRIDA: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE BEBIDAS LTDA. Doutor José Edson Guimarães Lopes. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

8. PROCESSO TRT RO 5550/98. RECORRENTE: AUGUSTO LEITE DO CANTO NETO. Doutor Antônio Carlos do Nascimento. RECORRIDO: LUIZ OTÁVIO PINTO DE SÁ. Doutor Ubiratan de Aguiar. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

9. PROCESSO TRT RO 5488/98. RECORRENTE: T. N. SERVIÇOS LTDA. Doutor Raimundo Kulkamp. RECORRIDA: MARIA DAS GRAÇAS MONTEIRO. Doutor Mário Roberto Raiol Fagundes. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

10. PROCESSO TRT RO 22/99. RECORRENTE: JOSÉ GABRIEL LISBOA GARCIA. Doutor Márcio Mota Vasconcelos. RECORRIDO: M. MOHY & COMPANHIA LTDA. Doutor Raimundo Nonato de Matos Dantas. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

11. PROCESSO TRT RO 5841/98. RECORRENTE: UNIMED DE BELÉM. Doutora Dirce Cristina Furtado Nascimento. RECORRIDA: NARA RÚBIA PRATA DE SOUZA. Doutora Olga Bayma da Costa. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Décima Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

12. PROCESSO TRT RO 5924/98. RECORRENTE: EDMILSON RODRIGUES DOS SANTOS. Doutor Fernando Menezes Cunha. RECORRIDO: CLAUDINO S/A - LOJAS DE DEPARTAMENTOS. Doutor Manoel Domelles Barreto Vianna. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá.

13. PROCESSO TRT RO 5942/98. RECORRENTE: VARIJ AGROPECUÁRIA S/A. Doutora Lorena de Albuquerque Mello. RECORRIDA: ELISABETH PINTO DOS SANTOS. Doutora Ana Clara Müller Hoff. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

14. PROCESSO TRT RO 5567/98. RECORRENTE: ABRAHÃO OTOCH & CIA LTDA. Doutor Jorge Saul Junior. RECORRIDO: CARLOS ALBERTO MORAES DE AQUINO. Doutor Adilson Galvão Verçosa. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: Sexta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

15. PROCESSO TRT RO 5575/98. RECORRENTES: ADERSON PASSOS GONZAGA, AMADEU MOURA DOS PASSOS, ANTÔNIO AMARAL, ANTÔNIO NATIVIDADE MACHADO, ESPÓLIO DE BENEDITO DE JESUS SOUZA, COSME CARDOSO DE SOUZA, EDVARDAS TOMAS SAUSKAS, ESPÓLIO DE FERNANDO GONÇALVES RIBEIRO, ESPÓLIO DE JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS E LAURO BRASIL DO CARMO. Doutor Augusto Costa e Silva. RECORRIDA: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. Doutora Ana Vitória Coelho de Jesus. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: Décima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

16. PROCESSO TRT RO 5812/98. RECORRENTE: HILSON BAÍLIO DO NASCIMENTO. Doutora Giovana Augusta dos Santos Gonçalves. RECORRIDO: MANOEL CARIONA JÚNIOR. Doutora Porfíria Lúcia Carneiro de Lima. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

17. PROCESSO TRT RO 5626/98. RECORRENTE: BERTILLON SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. Doutora Márcia Guillon Martins. RECORRIDAS: MARIA DJANIRA FREITAS DOS ANJOS E IRACY DE ASSUNÇÃO AMARAL. Doutor José de Arimatéia de Farias Aires. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. REVISOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. ORIGEM: Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Macapá.

18. PROCESSO TRT AI 235/99. AGRAVANTES: MARPEX - INDÚSTRIA DE PESCADA S.A., IMAIPESCA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PISCADOS LTDA, LEAL SANTOS PISCADOS S.A., FLUPEL - FLUVIAL PESCA LTDA., PESCA ALTO MAR S.A. E OUTROS. Doutor Haroldo Alves dos Santos. AGRAVADA: CELINA DO SOCORRO CORRÊA LOBO. Doutora Maria Nilcéa Bursche. RELATOR: Juiz José Francisco Pereira. ORIGEM: Décima Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

19. PROCESSO TRT RO 5818/98. RECORRENTE: JOSÉ LUIS SILVA. Doutor Silas Santos Antonio. RECORRIDO: LUIS OTÁVIO DE SOUZA PINHEIRO. Doutor Antonio José de Souza Lima. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Ananindeua.

20. PROCESSO TRT RO 5847/98. RECORRENTE: ANTONIO MIGUEL ABREU TELES. Doutor Jalvo Arantes Granhen. RECORRIDA: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (COHAB/PA). Doutor Antonio Lira. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

21. PROCESSO TRT REXOFF E RO 5379/98. RECORRENTES: IZETE NUNES CARVALHO, LUÍZA MIRANDA FAVACHO E MARIA DALVA RIBEIRO LIMA. Doutor Cláudio Monteiro Gonçalves. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA - PREFEITURA MUNICIPAL. RELATOR: Juiz

Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Castanhal.

22. PROCESSO TRT AP 41/99. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA - 1ª COMAR. Doutor João José Aguiar Carvalho. AGRAVADOS: ALUIZIO DOS SANTOS FREITAS, CARLOS ALBERTO DA SILVA, TOMILTON FERREIRA, MANOEL AFONSO FERREIRA DE LIMA, PEDRO CHAVES DE LIMA E MANOEL FRANCISCO PEREIRA DO NASCIMENTO. Doutora Maria Celina Menezes Vieira. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

23. PROCESSO TRT AP 5860/98. AGRAVANTE: ELIANY DE ALMEIDA TUMA. Doutora Michelle Brás Pompeu Brasil. AGRAVADA: ARLINDA COSTA DA SILVA. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

24. PROCESSO TRT AP 58/99. AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Doutor Raimundo Jorge Santos de Matos. AGRAVADOS: NELSON ALMEIDA FURTADO, JORGE LOPES DE AQUINO, WALDENIR LIMA DO NASCIMENTO, OSVALDO DE CASTRO PACHECO, PAULO VICENTE COELHO FERREIRA, PAULO BENEDITO NOGUEIRA DE SOUSA, OCIVALDO TELES DA SILVA, JOSÉ MARLON SILVA DE ALMEIDA, ANSELMO DA GAMA CHAVES E FIRMINO RODRIGUES. Doutora Selma Lúcia Lopes Leão. RELATOR: Juiz Herbert Tadeu de Matos. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Décima Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

25. PROCESSO TRT RO 215/99. RECORRENTE: FRANCISCO ALEXANDRE PINTO DE LIMA. Doutor Abelardo da Silva Cardoso. RECORRIDO: CIMCOL CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. Doutor Samuel Teixeira da Silva. RELATOR: Juiz Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Décima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

26. PROCESSO TRT RO 3787/98. RECORRENTE: JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO & CIA. LTDA. Doutor Marcos Maranhão Avallone Pires. RECORRIDO: JOSÉ SILVA SANTOS. Doutor Rômulo Bonalumi Neto. RELATOR: Juiza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Junta de Conciliação e Julgamento de Itaituba.

27. PROCESSO TRT AP 169/99. AGRAVANTE: SÔNIA HELENA COSTA CORDOVIL. Doutor Antônio Alves da Cunha Neto. AGRAVADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. Doutora Maria Lúcia Serafco de Assis Carvalho. RELATOR: Juiza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Quarta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

28. PROCESSO TRT AP 187/99. AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA. Doutor João José Aguiar Carvalho. AGRAVADO: JOSÉ MARIA BAHIA MAIA. Doutor Pedro Raimundo Maia Miféio. RELATOR: Juiza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

29. PROCESSO TRT AP 261/99. AGRAVANTE: EXPRESSO CONTINENTAL LTDA. Doutor Marçal Marcellino da Silva Neto. AGRAVADO: ANTONIO BARROSO BRÁZ. Doutor Dino Raul Cavet. RELATOR: Juiza Odete Alves. REVISOR: Juiz Mario Martins Junior. ORIGEM: Quinta Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

30. PROCESSO TRT AI 303/99. AGRAVANTE: JOAQUIM FONSECA NAVEGAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Doutor Antônio Carlos da Silva Pantoja. AGRAVADO: FRANCISCO DA SILVA ROCHA. Doutor Antônio Leal. RELATOR: Juiza Odete Alves. ORIGEM: Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Belém.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 8ª REGIÃO

RELAÇÃO 007/99 - 1ª TURMA  
SESSÃO DE 23.02.99.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/ED/RO 5.231/98. EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Dr. Leonardo A. Pinheiro da Silva. EMBARGADO: IEDA MARIA ALVES WANZELER. Dr. Manoel José Monteiro Siqueira. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não há qualquer omissão ou contradição a sanar no VV. Acórdão embargado. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos Embargos de Declaração, mas os rejeitar, por não haver qualquer omissão ou contradição a sanar no VV. Acórdão Embargado. Tudo consoante os termos da fundamentação.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0092/99. RECORRENTE: DORIEDSON JOSÉ CUNHA BAAS e DELMO PAULO CUNHA BAAS. Dr. Márcio Mota Vasconcelos. RECORRIDO: WALKER HOHER. Dr. Ronaldo Felipe Siqueira Soares. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - Não existe, nem muito menos há que se falar na materialização de vínculo empregatício - contrato de trabalho -, quando entre os ligantes, não se configuram os elementos caracterizadores do pacto (subordinação, dependência, continuidade e salário), previstos pelos arts. 3º e 442, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Recurso Ordinário, rejeitando a preliminar de deserção arguida pelo Reclamado, por falta de

amparo legal. Determinar a retificação da capa do processo, para que conste, também, como recorrente, o reclamante DELMO PAULO CUNHA BAAS. No mérito, negar-lhe provimento para manter a totalidade da r. sentença recorrida. Determinar, ainda, nos termos do art. 833, da CLT, a correção técnica da parte dispositiva da Decisão, para constar que os Reclamantes sejam declarados carcereiros do direito de ação nesta Justiça. Julgar prejudicado o pedido do douto Ministério Público de deduções previdenciárias e fiscais. Tudo consoante os termos da fundamentação. Custas pelos Recorrentes sobre o valor de R\$-1.000,00, na quantia de R\$-20,00, das quais ficam isentos.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0161/99. RECORRENTE: MAX DOS SANTOS. Dr. Nivaldo de Jesus Furtado Fagundes. RECORRIDA: MARIA SOUZA MARTIN DE MELLO. Dr. Suenon Ferreira de Souza. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PEDIDO - DISTINTO O ENQUADRAMENTO DA JUSTA CAUSA - A rigor, o pronunciamento jurisdicional extra pedido, ocorre quando algo é deferido pelo juiz, mas que não fez parte do pedido inicial. No caso, o reconhecimento e o enquadramento do ex-empregado em uma figura tipificada como justa causa, distinta da apontada pela ex-empregadora, não implica em julgamento extra pedido. Isto porque, o Magistrado, ao julgar na sua esfera de arbítrio, convencimento, intérprete e aplicador da Lei, pode alterar o enquadramento para uma das faltas graves elencadas pelo art. 482, da CLT. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Recurso Ordinário. Rejeitar a preliminar de nulidade do processo, fundada em cerceamento de defesa, arguida pelo Recorrente, por falta de amparo legal. No mérito, negar-lhe provimento para manter integralmente os termos do r. Decisório. Tudo conforme a fundamentação. Custas de R\$-20,00, pelo recorrente, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$-1.000,00, das quais fica isento.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0008/99. RECORRENTES: JOEVERTON DE ALMEIDA OLIVEIRA. Dra. Mírdene Baical França e YAMADA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Dr. José Figueiredo de Sousa. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO DISTINTO DA EQUIPARAÇÃO - INOVAÇÃO EM APELO - O chamado desvio de função não se confunde com a equiparação salarial. No primeiro, o empregado é contratado para desempenhar as tarefas inerentes a uma função e, unilateralmente, a Empresa - Empregadora faz alteração, mandando desempenhar outras tarefas. Já a equiparação salarial é balizada a partir dos requisitos estatuídos pelo Art. 461, da CLT. Neste caso individualizado, o Ex-Empregado não requereu equiparação, mas sim desvio de função, sendo que não observou a Ex-Empregadora na defesa o solicitado, o que implica em dizer inexistência de oposição - Art. 302, do CPC, reforçado pela comprovação do desvio funcional pelo Reclamante. Ademais, ao arguir, em sede de Apelo, que houve apenas "mudança de categoria", inovou de forma indevida o que é vedado por força do disposto pelo Art. 515, §1º, do CPC. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos Recursos Ordinários. Desconsiderar as contra-razões apresentadas pela reclamada de fs. 85/88, posto que a destempe. No mérito, negar provimento ao recurso da reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante para, reformando em parte a r. sentença recorrida, determinar que na apuração da diferença salarial, seja observada o mesmo valor que era pago ao Sr. José dos Santos Pinheiro, como Encarregado, no período de JULHO/97 a 19.FEVEREIRO/98. Mantidos os demais termos da r. Decisão. Tudo consoante os termos da fundamentação. Custas pela reclamada no valor de R\$-100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$-5.000,00.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5452/98. RECORRENTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira; VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. Dra. Mary Machado Scalécio e JOANA PINHEIRO DE ALMEIDA. Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. RECORRIDOS: OS MESMOS. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CASO VIVENDA E BANPARÁ - A sucessão trabalhista ocorre quando uma pessoa adquire outra empresa, estabelecimento ou seção no seu conjunto - arts 1º e 442, da CLT. Por sua vez, nos autos há prova documental no sentido de atestar que o Banco do Estado do Pará, adquiriu o controle da antiga empresa Vivenda Associação de Poupança e Empréstimo, inclusive, todo o acervo da primeira, notadamente, os prédios que fazem parte do Banco, onde funcionam as agências deste. Logo, merece reforma a r. sentença, para em face da sucessão e da responsabilidade, na condição do Banco de autêntico empregador, pagar a hoje Bancária, as parcelas devidas. DECISÃO: ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer dos três Recursos. Determina a retificação na capa do feito e demais assentamentos processuais do nome da Recorrente VIVENDA, para VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. No mérito, resolver: 1 - dar provimento ao Recurso da VIVENDA - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA para, reformando em parte a R. Sentença Recorrida, reconhecer a sucessão trabalhista e, em consequência, excluí-la da lide, devendo o BANPARÁ permanecer na condição de sucessor e arcar integralmente com o ônus imposto por esta Decisão; 2 - rejeitando a prejudicial de prescrição, negar provimento ao do Reclamado BANPARÁ, para confirmar a R. Sentença recorrida; quanto à prejudicial aludida 3 - Dar parcial provimento ao Apelo da Reclamante para, em razão do reconhecimento da sucessão trabalhista, declará-la empregada do Reclamado BANPARÁ. Mantido o R. Decisório em seus demais termos. Tudo conforme a fundamentação. Custas pelo Recorrente BANPARÁ, como no primeiro grau.

ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0222/99. RECORRENTE: MANOEL FRANCISCO MOURA SERRA. Dr. João Assunção dos Santos. RECORRIDO: NAVEGAÇÃO SION LTDA. Dra. Maria José Machado Torres. RELATOR: Juiz José Augusto Figueiredo Afonso. EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA -

**INDENIZAÇÃO** - A aposentadoria por tempo de serviço é motivo justificador para a extinção do contrato de trabalho. Logo, se não foi o empregador quem ensejou ou provocou a extinção do contrato de trabalho com o empregado, o mesmo não pode ser apenado com a imposição da sanção indenizatória, notadamente, o de pagar o aviso prévio e a indenização de 40% sobre o FGTS. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do Recurso Ordinário. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exm. Sr. Juiz Raimundo Freire da Costa, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Tudo consoante os termos da fundamentação. Custas como no primeiro grau.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 0232/99. AGRAVANTES:** MARPEX - INDÚSTRIA DE PESCA S/A e OUTROS. Dr. Haroldo Alves dos Santos. **AGRAVADA:** MARIA CIRENE AVIZ GOMES. Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** CUSTAS. FALTA DE PAGAMENTO. **DESERÇÃO** - O pagamento de custas é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso no processo trabalhista, nos termos do art. 789, parágrafo quarto, da CLT, mesmo de recurso interposto contra sentença proferida em embargos de terceiro, visto que a estes também se aplica o contido no art. 511, do CPC, implicando em deserção a falta desse pagamento. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DA OITAVA REGIÃO, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento e, sem divergência, negar-lhe provimento para manter o respeitável despacho recorrido, que negou subida ao agravo de petição interposto contra sentença proferida em embargos de terceiro, por deserção, conforme os fundamentos.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0267/99. RECORRENTE:** LUIZ AUGUSTO OLIVEIRA DA TRINDADE. Dr. Rosa Ester da Silva. **RECORRIDOS:** GUAMÁ AGROPECUÁRIA S/A. Dr. Hildeair Helcker de Aguiar Franco e ARMANDO DOS SANTOS GOMES DA SILVA. **RELATORA:** Juíza Maria Joaquina Rebelo. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO ALEGADA NÃO IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO ART. 302, DO CPC. Embora não tenha sido produzida prova quanto à alegada jornada de trabalho, deve ser aplicado o contido no art. 302, do CPC, presumindo-se verdadeira essa jornada, se a mesma não sofreu qualquer impugnação por parte dos demandados e não está em contendação com as defesas. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso. No mérito, sem divergência, deferir ao reclamante horas extras em número de 5 (cinco) por semana, com repercussão sobre repouso semanal remunerado, férias, 13º salários, verbas rescisórias e FGTS com os 40%, de acordo com a fundamentação. Ainda sem divergência, deferir o requerimento do Ministério Público do Trabalho, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, conforme os fundamentos. Custas como na r. sentença de 1º Grau.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0067/99. RECORRENTE:** MANOEL OLIVEIRA GONÇALVES. Dr. Alzeir de Souza Santos. **RECORRIDA:** AUTOLOCADORA NACIONAL LITISCONSORTE JARI CELULOSE S/A. **RELATOR:** Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** INSALUBRIDADE. PROVA. A não só pena de confissão quanto à matéria de fato não autoriza o deferimento do pleito de adicional de insalubridade, necessitando de provas de realização de trabalho em exposição a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância, mormente quando o reclamante sequer indica qual seria o grau de insalubridade, sem especificar corretamente qual o material nocivo que teria contato e em que Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho se enquadrava. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5857/98. RECORRENTE:** ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S/A. Dr. Marçal Marcellino da Silva Neto. **RECORRIDO:** JOÃO ANTÔNIO DE ALENCAR BECKMANN. Dr. Adalberto de Souza Santos. **RELATOR:** Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** PERICULOSIDADE. AEROPORTO. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado que obteve junto ao INSS aposentadoria especial em razão do trabalho constantemente na pista das aeronaves, como responsável pelo peso e balanceamento das aeronaves, em contato permanente com o perigo. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5861/98. AGRAVANTE:** BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Dr. José Daniel Oliveira da Luz. **AGRAVADO:** VALDEMAR COELHO LUZ. Dr. Paulo César V. Barbosa. **RELATOR:** Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. Matéria já apreciada em sentença de embargos à execução não pode ser suscitada em nova impugnação aos cálculos, até mesmo por violar decisão transitada em julgado. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; determinar seja reificado o nome do recorrente na capa dos autos; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/REXOFF 4752/98. RECLAMANTE:** WALBURGA SOUSA RAIOL. Dr. Enilda de Freitas F. Rodrigues. **RECLAMADO:** MUNICÍPIO DE VIGIA - PREFEITURA MUNICIPAL. **RELATOR:** Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - Deve ser rejeitada a tese de nulidade da contratação de

servidor público ocorrida antes de outubro de 1988, em razão da ausência de prévia aprovação em concurso público. Isso porque a Carta Magna anterior, embora prevesse a necessidade de admissão através de certame, permitia a contratação do chamado empregado público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer da remessa; rejeitar a preliminar de incompetência em razão da matéria, por falta de amparo legal; no mérito, dar-lhe em parte provimento para, reformando parcialmente a sentença recorrida, limitar a condenação do FGTS ao período posterior a 05.10.88 até a dispensa; manter a decisão em seus demais termos. Custas como no 1º grau.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5844/98. AGRAVANTE:** CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA. Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes. **AGRAVADO:** ISAN DA SILVA VALE. Dr. Olga Bayma da Costa. **RELATOR:** Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** EMBARGOS À EXECUÇÃO MATÉRIA ARGÚVEL. Qualquer discussão acerca da existência ou não de diferença salarial entre o reclamante e o paradigma - matéria argúvel somente na fase de conhecimento - é incabível na fase de execução, sob pena de violação à coisa julgada. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5536/98. RECORRENTE:** ROSA MARIA CETRARO RAMOS. Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos. **RECORRIDO:** BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira. **RELATOR:** Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** DISPENSA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRECTA. Enquanto órgão regido pelas normas das empresas privadas, detém as sociedades de economia mista o direito potestativo de demitir seus empregados, livremente, assegurado aos mesmos os direitos rescisórios previstos na legislação obreira. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencidos os Juizes Maria Joaquina Rebelo e Raimundo Freire da Costa, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, inclusive quanto às custas. Prejudicado o requerimento acerca dos descontos previdenciários e fiscais.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/AP 5888/98. AGRAVANTE:** BANCO AMÉRICA DO SUL S/A. Dr. Adelmira Carneiro Maia. **AGRAVADA:** SELMA SUELY DA SILVA COSTA. Dr. Mário Roberto Raiol Fagundes. **RELATOR:** Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Se a decisão liquidada não determinou que na apuração das diferenças de horas extras fosse considerado o pagamento feito no mês seguinte à prestação, não podem os cálculos de liquidação de sentença assim proceder, salvo inequívoca demonstração pela empresa de que o pagamento era assim realizado. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença agravada.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/AI 0226/99. AGRAVANTE:** MARIA DA GRAÇA DA CUNHA ABITBOL. Dr. Helena Maria Rocha Lobato. **AGRAVADO:** ADACLEIDE CUNHA DA SILVA. Dr. Ataualpa Tavares Rebelo. **RELATOR:** Juiz José De Luca Filho. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - Cumpre ao agravante zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do agravo; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5840/98. RECORRENTE:** VARIG AGROPECUÁRIA S/A. Dr. José Durvalino Romão. **RECORRIDO:** IVANIL COSTA FERREIRA. Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte. **RELATOR:** Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** Adicional de Insalubridade. "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado" (En. 289/TST). **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 0134/99. RECORRENTE:** JOSÉ MARIA DA SILVA SANTANA. Dr. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia. **RECORRIDO:** VECOMETAIS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE METAIS LTDA. Dr. Valdemar da Silva. **RELATOR:** Juiz Raimundo Freire da Costa. **EMENTA:** Prova. Valoração. O juiz apreciará a prova de modo a formar o seu convencimento, pesando com bom senso os fatos trazidos pelas partes, atribuindo-lhes o valor que as circunstâncias processuais proporcionaram. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Prejudicado o requerimento do Ministério Público do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Custas como no 1º grau.

**ACÓRDÃO TRT 1ª T/RO 5913/98. RECORRENTE:** ANTÔNIO BARROS DE SOUSA. Dr. José Raimundo Cosmo Soares. **RECORRIDOS:** ZACARIAS GOMES DA COSTA e OUTRO. Dr. Rômulo Bonalumi Neto. **RELATOR:** Juiz Raimundo

Freire da Costa. **EMENTA:** Relação de Emprego. Inexistência. A atividade extrativa mineral, de garimpagem, não configura relação de emprego, pois não há subordinação, nem remuneração fixa pelo trabalho. Há, em contrapartida, participação nos lucros e riscos do negócio. **DECISÃO:** ACORDAM OS JUÍZES DA PRIMEIRA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; sem divergência, dar provimento ao recurso para, reformando a r. sentença recorrida, julgar o reclamante carecedor do direito de ação nesta Justiça Especializada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o requerimento do Ministério Público quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Custas pelo reclamante, calculadas sobre R\$1.000,00, no valor de R\$20,00, do que fica isento.

Belém, 24 de fevereiro de 1999

**NARCIELMA SOBRAL SANTOS RAMOS**  
Secretária da 1ª Turma em Substituição

**GABINETE DA VICE-PRESIDENCIA  
RECURSO DE REVISTA - DESPACHOS**

**PROCESSO TRT AP Nº 05132/98. RECORRENTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ. Procurador (es): Dr.ª Terezinha de Jesus Vieira de Oliveira e Outros. **RECORRIDOS:** LUIZ OTÁVIO BRITO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS. Advogado(s): Dr.ª Leda Livia de Almeida Brito e Outros. **DESPACHO:** I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no § 4º, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra os vv. acórdãos da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal (fls. 311/314 e 322/324), que, ao confirmarem, integralmente, a r. decisão agravada, entenderam devida a atualização dos créditos dos exequentes até a data em que eles forem efetivamente saídos, consoante dispõe o art. 100, da Constituição Federal, contrariando o entendimento da recorrente de que inexistente mora da fazenda pública no pagamento de débitos decorrentes de condenação por sentença judicial entre o dia 1º de julho e o final do exercício do ano seguinte à expedição do precatório. Sustenta que, nesse período, não há culpa da pessoa jurídica de direito público pela não efetivação do pagamento, pois é a própria Constituição Federal que determina que o pagamento dos débitos das pessoas jurídicas de direito público seja efetuado até o final do exercício do ano seguinte ao da expedição do precatório. Persegue, pois o reconhecimento da improcedência dos cálculos efetuados pela MM. Junta. III - O v. acórdão, ora atacado, ficou assim ementado: "PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - Na realização dos cálculos do precatório complementar, faz-se necessária a aplicabilidade da correção monetária e dos juros de mora, como forma de resguardar o valor devido". IV - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. A respeito do assunto, tem-se invocado, também, a aplicação analógica da Súmula nº 561, do Excelso Supremo Tribunal Federal, que dispõe de forma idêntica, em caso de desapropriação. V - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistente qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redundou na irrelevância da análise dos autos transcritos. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 08 de fevereiro de 1999. FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA, Juíza Togada, no impedimento da Juíza Togada LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 05232/98. RECORRENTES:** ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. e ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.. Advogados: Dra. Jussara França da Silva Mendes e outros. **RECORRIDOS:** OS MESMOS, ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Advogados: Dr. José Heiná do Carmo Maués e outros; e CONSPLAN - CONSTRUTORA MACAUENSE LTDA.. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT. III - Insurgem-se, as recorrentes, contra a r. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que reformou a r. sentença de 1º grau apenas no que tange à forma de responsabilidade da condenação, que passou de solidária para subsidiária. Alegam violação de lei federal e do acordo coletivo, além de divergência jurisprudencial. IV - Argumentam: 1. que são partes ilegítimas para figurar no processo, eis que a contratada CONSPLAN é a única e exclusiva empregadora, sendo responsável pelo gerenciamento de sua mão-de-obra e pelo seu competente pagamento; 2. que o reclamante/recorrido afirmou em seus depoimentos que prestava serviços à reclamada CONSPLAN, o que comprova o total animus contrahendi entre essas duas partes; 3. que no contrato firmado entre cada litisconsorte recorrente e a reclamada CONSPLAN estão determinados os limites das responsabilidades, e não pela solidariedade; 4. que ficou provado que a CONSPLAN somente prestou serviços para as recorrentes por um mês; 5. que não ficou provado que o reclamante trabalhou nas obras das recorrentes. Colaciona arrestos (fls. 221/233). V - A tese firmada no v. decisum, conforme bem resume sua ementa, é no sentido de que: "TOMADORAS DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sendo as Litisconsortes tomadoras de serviços da reclamada CONSPLAN, realmente, com elas não se deve impor a relação de emprego, pois não se forma o vínculo de emprego entre o empregado da prestadora de serviços e as contratantes, porém o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora importa na responsabilidade subsidiária das tomadoras de serviços, aplicando-se ao caso, com perfeição, a hipótese do enunciado nº 331 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, incisos III e IV". VI - O apelo não merece prosperar, no que pese os arrestos colacionados. A r. decisão hostilizada está em consonância com o Enunciado nº 331/TST, o que inviabiliza a revista com fulcro na alínea "a" do

art. 896, da CLT. Ademais, para o deslinde da questão, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. VII - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 05191/98. RECORRENTE:** KEIHAN DO BRASIL, CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA. Advogados: Dr. Armando Sawada e outros. RECORRIDO: KENHIE MATSUURA. Advogado: Dr. Amaldo Gomes da Rocha. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 10.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, da CLT, e artigos 245, c, e 252, do Regimento Interno do TRT. III - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que não conheceu o recurso ordinário que interpôs, porque deserto, face a insuficiência do depósito recursal. Alega divergência jurisprudencial. IV - No que pese as suas argumentações, o apelo não merece prosperar. A E. Turma decidiu em consonância com o Precedente Jurisprudencial n° 140, da SDI do C. TST, que prevê: "DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DIFERENÇA ÍNFIMA. DESERÇÃO. OCORRÊNCIA. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito". O v. decismen encontra, ainda, amparo, no Precedente Jurisprudencial n° 139 da SDI/TST, que estabelece: "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN. 03/93, II. Está à parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. V - Posto isto, com fulcro no Enunciado n° 333, do C. TST, e alínea "a" do art. 896, da CLT, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04436/98. RECORRENTE:** Y. WATANABE. Advogados: Dr. Antonio Mitéo Gomes e outro. RECORRIDO: ANDRÉ BARROSO DE NAZARÉ. Advogados: Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues e outro. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - Recurso suscitado por advogado habilitado nos autos (fl. 14), com o devido preparo, porém intempestivo, eis que interposto no dia 12.01.99. O prazo esgotar-se-ia no dia 11.01.99 (segunda-feira), tendo em vista que o v. acórdão foi publicado no dia 16.12.98 (quarta-feira). De 17.12.98 a 19.12.98, contam-se três dias. Restam cinco. De 20.12.98 a 06.01.99, suspende-se a contagem do prazo, em face do recesso judiciário. Reincia-se a contagem no dia 07.01.99, que corresponde ao quarto dia do prazo. Este, portanto, estaria encerrado no dia 11.01.99 (segunda-feira). III - Posto isto, nego seguimento à revista, por deserção. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 03864/98. RECORRENTE:** FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. Advogados: Dr. Helder Wanderley Oliveira e Outros. RECORRIDA: RAIMUNDA DE FÁTIMA RODRIGUES FURTADO. Advogados: Dr. Manoel Galvão Neves da Silva e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "b" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da Egrégia 3ª Turma desta Corte que ao confirmar, nessa parte, a r. sentença de 1º grau, condenou-a ao pagamento da parcela de horas extras com repercussão sobre outras verbas, por reconhecer que a reclamante-recorrida trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento. III - Argumenta: 1. que o trabalho da reclamante não se dava em turnos ininterruptos de revezamento, eis que a alternância de horários só ocorria semanalmente; 2. que a restrição contida no inciso XIV, do art. 7º, da Constituição Federal, aplica-se aos casos de mudança de horário em que o trabalhador fica impossibilitado de organizar sua vida, inclusive social, o que não ocorre quando o trabalho é realizado em turnos fixos semanais; 3. que existiam normas coletivas considerando como normal a jornada de trabalho de oito horas, mesmo que não se tratasse de turnos fixos. IV - O v. acórdão hostilizado esteiou-se no fato de que a empresa adota sistema de rodízio, ou seja, opera com turno ininterrupto de revezamento, sendo certo que as suas atividades não sofrem interrupção, conforme se depreende da ementa do decisório ora atacado: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela atividade da empresa que requer funcionamento sem interrupção, ocasionando mudanças constantes na jornada de trabalho do empregado, a ponto de prejudicar sua vida social e familiar, alterando de certa forma seu relógio biológico". V - O apelo não merece prosperar. Verifica-se que a matéria, para o seu deslinde, requer o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST. Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada, atrai a incidência do Enunciado n° 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Também não demonstrado, in casu, tenha o Colegiado dado interpretação divergente a dispositivo de Convenção Coletiva de Trabalho, conforme pretende fazer crer a recorrente, ao aludir à letra "b" do art. 896, da CLT. VI - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 19 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 05196/98. RECORRENTE:** JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros. RECORRIDA: SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Advogado(s): Dr. Carlos Raymundo Luiz Afonso e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade.

Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Sustenta que pleiteou o pagamento das parcelas de diferenças de adicional noturno, horas extras e repouso semanais remunerados, as quais foram indeferidas com base na Sentença Normativa acostada à fls. 71, que ao estipular a jornada de trabalho de 12 horas de trabalho por 36 horas de intervalo, excluiu o pagamento das mencionadas parcelas, em razão da peculiaridade desse sistema de trabalho. Aduz que não pretende discutir matéria fática, mas o fato de o v. Acórdão, oriundo da Egrégia 3ª Turma desta Corte, não ter levado em conta que "o Sindicato da Classe não dispunha de poderes expressos e específicos para transigir sobre direitos assegurados por lei ao recorrente, como é o caso da Lei 605/49 e o art. 4º da CLT, direito ao recebimento em dinheiro ou folgas os repouso trabalhados (domingos e feriados) e as horas extras, conforme o art. 4º da CLT e o preceito constitucional consoante inciso XIII, do art. 7º da CF/88, como dispõe o parágrafo 1º do art. 1.295 do CC" (sic). III - Em que pese a argumentação espositiva, aliás, bastante confusa, o apelo não merece prosperar. A uma, porque não vislumbro nenhuma violação literal de dispositivo legal. A duas, em razão de que a alegada divergência jurisprudencial não restou demonstrada, já que nenhum aresto foi colacionado para tal. IV - Ademais, a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão atacada, atrai a incidência do Enunciado n° 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 09 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04500/98. RECORRENTE:** ILKA CORRÊA FRANCO e outros. Advogado(s): Dr. Miguel Gonçalves Serra e outros. RECORRIDOS: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros; e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurgem-se, os recorrentes, contra o v. acórdão regional que manteve a r. sentença de 1º grau quanto ao não pagamento dos abonos de R\$-1.500,00 e R\$-1.000,00, conforme previsto na cláusula 2ª do acordo coletivo suscitado na inicial, nos termos do art. 3º da Portaria 375/69. Por fim, pedem seja antecipada a tutela jurisdicional. Com referência ao mencionado abono salarial, sustentam os recorrentes "... que, de acordo com o alegado na peça de ingresso, participação nos lucros foi apenas o rótulo que o BASA utilizou para mascarar a concessão de abono salarial ao pessoal da ativa, já com o deliberado objetivo de impedir a extensão da vantagem aos inativos, daí porque não permitiu que o texto da cláusula convencional fizesse alusão aos aposentados". IV - A esse respeito, assim se posicionou o v. acórdão recorrido: "Participação nos lucros prevista em acordo coletivo de trabalho, que restringiu seu alcance aos empregados em atividade, não pode ser estendida aos inativos, visto que, tratando-se de norma coletiva, a interpretação deve ser restritiva e não ampliativa, razão de não poder alcançar os aposentados, mormente quando a vantagem não serve para complementar os proventos de aposentadoria por não possuir natureza salarial. Recurso improvido" (fl. 250). V - Entretanto, tenho constatado que outras Turmas deste E. Tribunal têm adotado entendimentos divergentes entre si, acerca dessa mesma matéria, umas negando o pagamento - caso dos autos, - outras, concedendo a vantagem, a exemplo do ocorrido com os arestos deste E. Regional transcritos às fls. 176/182. Assim, admito o recurso, pela hipótese da alínea "a", do art. 896, da CLT. VI - Finalmente, com referência à antecipação da tutela, resta apenas dizer que se trata de matéria de exclusiva competência do Tribunal ad quem, uma vez que devo me limitar ao exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo. VII - Posto isto, dou seguimento à revista, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 09 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04348/98. RECORRENTES:** JOÃO BAPTISTA GAMA DE MIRANDA e outros. Advogado(s): Dr. Miguel de Oliveira Carneiro e outro. RECORRIDOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. Sérgio Oliva Reis e outros; e CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. Advogado(s): Dr. Helder Wanderley Oliveira e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a", do art. 896, da CLT. III - Insurgem-se, os recorrentes, contra o v. acórdão regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, julgou totalmente improcedente o pedido formulado na reclamação e, via de consequência, cassou a antecipação da tutela pretendida na inicial e concedida pela MM. Junta a quo. IV - A respeito do direito pleiteado, a posição do v. acórdão regional, foi resumida através da seguinte ementa: "I - ACORDO COLETIVO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. NATUREZA. Participação nos lucros ou resultados não tem natureza salarial. Inteligência do art. 7º, XI, da Constituição Federal. II - COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. Ocorre coisa julgada quando um mesmo reclamante reproduz reclamação anteriormente ajuizada contra o mesmo reclamado, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando isso também caracterizado quando a segunda reclamação versar sobre matéria que, por sua natureza, está contida na anterior" (fl. 421). V - Pugnam os recorrentes pelo pagamento dos valores de R\$-1.500,00 e R\$-1.000,00, rotulados, segundo alegam, de participação nos lucros. Consideram inexistente a alegada coisa julgada e, por fim, requerem a concessão da antecipação dos efeitos da tutela contidos no art. 273 do CPC. VI - Com referência à verba de R\$-2.500,00, pleiteada pelos recorrentes a título

de abono, tenho constatado que outras Turmas deste E. Tribunal têm adotado entendimentos divergentes entre si, acerca dessa mesma matéria, umas negando o pagamento - caso dos autos - outras, concedendo a vantagem, a exemplo do ocorrido com os arestos citados no apelo às fls. 446/447. Assim, admito o recurso, pela hipótese da alínea "a", do art. 896, da CLT, sem a necessidade de apreciar o outro pressuposto recursal, por força do que dispõe o Enunciado 285 do Colendo TST. VII - Finalmente, com referência à antecipação da tutela, resta apenas dizer que se trata de matéria de exclusiva competência do Tribunal ad quem, uma vez que devo me limitar ao exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo. VIII - Posto isto, dou seguimento à revista, no seu regular efeito. Intimar. Belém, 09 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04018/98. RECORRENTES:** CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros; BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e outros; e RAYMUNDO JORGE FRANCO, JOSÉ MARIA NUNES DA SILVA, JAIME CARLOS BITTENCOURT SAMPAIO, MANUEL FONSECA, LEONARDO ROZENDO DA COSTA, FRANCKLIN ROOSEVELT BRAGA BARROSO, JOSÉ REYNALDO RIBEIRO FERREIRA, ADMIR DOS SANTOS SERRA e JOAQUIM DE SOUZA SEABRA. Advogado(s): Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. RECORRIDOS: OS MESMOS e FRANCISCO CARNEIRO DE MENDONÇA. DESPACHO: I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - RECURSO DA CAPAF: Renova a questão preliminar de julgamento extra petita. No mérito, alega, basicamente, que o v. acórdão recorrido violou, em sua literalidade, os incisos VI, XIII e XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, bem como o inciso XI do mesmo artigo, regulamentado pela Medida Provisória n° 1.539-35, e, ainda, o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Colaciona arestos para o confronto de teses. O apelo não merece prosperar. Primeiro, porque no que tange à preliminar agora invocada, o v. acórdão recorrido não tratou do assunto e tampouco houve embargos de declaração provocando manifestação expressa a respeito do tema, o que atrai a incidência do Enunciado n° 297/TST, e a inviabilidade da revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. Segundo, porque não houve demonstração inequívoca de violação legal. E, terceiro, porque, de acordo com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei n° 9.756, de 17.12.98, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal, como almeja a recorrente. III - RECURSO DO BASA - Renova a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Aduz que o pleito foi alcançado pela prescrição total, bem como sustenta que não se deve confundir abono com participação nos lucros, já que este último somente é devido aos empregados que efetivamente concorreram com seu trabalho para o resultado financeiro positivo, a teor do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XI, o que não é o caso dos recorridos. Por fim, questiona sobre a concessão da antecipação dos efeitos da tutela antecipada. Data venia, este apelo também não merece prosperar. Primeiro, porque no que tange à violação de lei, a preliminar suscitada pelo BASA, inclusive no que se refere à prejudicial de prescrição, enfrentam matéria de natureza interpretativa, o que atrai a incidência do Enunciado n° 221/TST, e a inviabilidade da revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. E, segundo, porque, de acordo com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei n° 9.756, de 17.12.98, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal, como deseja o recorrente. Finalmente, com referência à antecipação da tutela, mantida pelo v. acórdão recorrido, resta apenas dizer que se trata de matéria de exclusiva competência do Tribunal ad quem, uma vez que devo me limitar ao exame dos pressupostos de admissibilidade do apelo. IV - RECURSO DOS RECLAMANTES: Insurgem-se os reclamantes Raymundo Jorge Franco, José Maria Nunes da Silva, Jaime Carlos Bittencourt Sampaio, Manuel Fonseca, Leonardo Rozendo da Costa, Francklin Roosevelt Braga Barroso, Adimir dos Santos Serra e Joaquim de Souza Seabra contra o v. acórdão regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, reconheceu como tendo sido renunciado a garantia prevista no art. 3º da Portaria n° 375/69, qual seja de perceber seus proventos de aposentadoria em igualdade de condição com o pessoal da ativa. Por fim, pedem seja antecipada a tutela jurisdicional. Colacionam arestos deste E. Regional, para efeito de confronto jurisprudencial. Data venia, o apelo não merece prosperar. Inicialmente, porque a interpretação dada à questão pelas instâncias ordinárias, obsta a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST. E, além do mais, os arestos juntados às fls. 356/369 mostram-se inservíveis por dois motivos: a) porque não tratam especificamente da matéria pertinente à coisa julgada, e b) porque a Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, exige que o dissenso ocorra entre Regionais, quer seja na sua composição Plena, quer seja por uma de suas Turmas, e não mais simplesmente por Turmas do mesmo Tribunal. Finalmente, quanto ao pedido de tutela antecipada, resta prejudicada a apreciação, uma vez que esse direito não foi cassado e sim mantido pelo v. acórdão recorrido. V - Posto isto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 10 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 05034/98. RECORRENTES:** CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Outros; OLIVAR VIEIRA FILHO e REYNALDO DOURADO DA FONSECA. Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro. E BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. José Ubiraci Rocha Silva e Outros. RECORRIDOS: OS MESMOS e FRANCISCO ACCIOLLY MEIRELLES, MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO e MOISÉS ELGRABLY. DESPACHO: I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - RECURSO DA CAPAF (fls. 330/342): Renova a preliminar

de coisa julgada, com vistas à extinção do processo sem julgamento do mérito com relação aos reclamantes Paulo Ananias da Silva Filho e Mariel Bezerra do Nascimento. Volta a suscitar, também, a questão pertinente ao julgamento extra petita. No mérito, alega, basicamente, que o v. acórdão recorrido violou, em sua literalidade, os incisos VI, XIII e XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, bem como o inciso XI do mesmo artigo, regulamentado pela Medida Provisória nº 1.539-35, de 04.09.97. Colaciona arestos para o confronto de teses. O apelo não merece prosperar. Primeiro, em razão de não ter havido demonstração inequívoca da alegada violação da lei. Segundo, porque, de acordo com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18 do mesmo mês), não é mais possível estabelecer divergência jurisprudencial entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal, como almeja a recorrente. III - RECURSO DOS RECLAMANTES (fls. 404/411): Insurgem-se os reclamantes Olivar Vieira Filho e Reinaldo Dourado da Fonseca contra o v. acórdão regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, reconhecem terem eles renunciado à garantia prevista no art. 3º da Portaria nº 375/69, qual seja a de perceber os seus proventos em igualdade de condições com o pessoal da ativa. Por fim, pedem seja antecipada a tutela jurisdicional. Colacionam arestos deste E. Regional, para efeito de confronto jurisprudencial. Data vênua, o apelo também não merece prosperar. Inicialmente, porque a interpretação dada à questão, pelas instâncias ordinárias, obsta a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST. Além disso, os arestos juntados às fls. 408/410 mostram-se inservíveis por dois motivos: 1º) porque não tratam, especificamente, da matéria pertinente à coisa julgada e 2º) porque a Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, exige que o dissenso ocorra entre Regionais, quer seja na sua composição Plena, quer seja por uma de suas Turmas, e não mais simplesmente por Turmas do mesmo Tribunal. No que pertine ao pedido de tutela antecipada, resta prejudicada a apreciação, uma vez que esse direito não foi cassado e sim mantido pelo v. acórdão recorrido. IV - RECURSO DO BASA (fls. 450/464) - Volta-se contra a r. decisão, ora hostilizada, na parte em que deferiu aos reclamantes Francisco Acyoly Meirelles, Mariel Bezerra do Nascimento e Moisés Elgrably, a parcela de participação nos lucros, ao argumento de que a mesma é um mero abono, além de não ter reconhecido a validade da alteração estatutária da CAPAF e negou a efetivação de descontos em favor da referida entidade. Alega violação ao art. 7º, da Carta Magna e às disposições constantes da Medida Provisória nº 1.539-35 e afirma que a participação nos lucros não possui natureza salarial e não compõe a remuneração dos seus empregados. Diz que a vantagem deferida é inerente àqueles que efetivamente contribuíram para o lucro que o reclamado-recorrente conseguiu no período, ou seja, os empregados em atividade, não se justificando sua extensão aos que já se encontram na inatividade. Da mesma forma como os demais, o recurso não merece prosperar. Não vislumbro, in casu, violação legal. Acresce, também, que de acordo com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal, como deseja o recorrente. V - Posto isto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04686/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogados: Dr.ª Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros. RECORRIDO: DALVA MARIA NERY BORGES. Advogados: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 16.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma desta Corte, que ao confirmar a r. sentença de 1º Grau, manteve a condenação substanciada na incorporação da gratificação de função, percebida por mais de 10 (dez) anos, com repercussões sobre outras verbas. IV - O v. Acórdão hostilizado assim resumiu sua ementa: Gratificação de Função. Pagamento habitual. Supressão. O pagamento habitual de gratificação de função por longo período contratual (no caso dos autos por mais de 10 anos), não pode ser suprimido, sob pena de comprometer a estabilidade econômica do empregado e de sua família, impondo-lhe uma redução salarial. O r. decisório considerou, também, que o acordo coletivo de fls. 444/465, juntado pelo reclamado, no qual foi ajustado que as gratificações de função seriam devidas e pagas enquanto o empregado estivesse no exercício daquela, não têm o condão de desconstituir o direito à incorporação da gratificação, porque se referem a período posterior à reversão, ocorrida em 1994 e, dada a inexistência de acordos coletivos anteriores, dispõem a respeito e de forma contrária, a recorrida já fazia jus à incorporação pela habitualidade com que laborou em função de chefia. V - O recorrente alega violação de lei e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos para confronto do Dissídio Pretoriano. VI - Em que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. A uma, porque não vislumbro a alegada violação de lei. A duas, em virtude da r. decisão estar respaldada no Enunciado nº 333 do C.TST (Precedente nº 45, da Seção de Dissídios Individuais daquele Órgão): Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo de confiança sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento. VII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04166/98. RECORRENTE: FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A. Advogado(s): Dr. Antonio Nazareno Lima dos Santos e Outros. RECORRIDO: AMARO ROGÉRIO TRINDADE DE ARAÚJO. Advogado(s): Dr. Enrico de Almeida Cavalcante Júnior e Outro. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão atacada foi publicada em 11/12/1998, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/1998 (DOU de 18/12/1998), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes à época da publicação daquele decisório. II - O recurso atende aos pressupostos

comuns de admissibilidade, eis que tempestivo, subscrito por profissional habilitado nos autos e é regular quanto ao preparo. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT III - Insurge-se o recorrente contra o v. julgado da C. 3ª Turma deste E. TRT que confirmou a r. sentença de 1º grau em todos os seus termos. Ao pleitear a reforma do v. acórdão regional, aduz que a prova testemunhal trazida aos autos demonstrou cabalmente o ato fático praticado pelo reclamante/recorrido, pelo que considerar injusta a dispensa é macular o prescrito na alínea a, do art. 482, do diploma consolidado. Assevera, ainda, que são indevidas as horas extras deferidas ao reclamante/recorrido, uma vez que, como declinado pela testemunha JOSÉ CARLOS VILHENA RABELO, acongueiro substituto do recorrido, o qual, em seu depoimento, afirmou que aquele gozava do direito a folgas semanais. Requer, por fim, seja dada a exata e perfeita qualificação jurídica aos fatos carreados aos autos. Transcreve farta jurisprudência para confronto de teses. IV - Data vênua das argumentações esposadas pelo recorrente, o apelo em epígrafe não merece acolhida, eis que as provas trazidas aos autos foram apreciadas com a devida equidade, em consonância, pois, com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, esculpido no art. 131, do CPC. Ademais, trata-se de matéria de cunho interpretativo, o que desautoriza o cabimento da revista por força do disciplinado pelo Enunciado nº 221, do C. TST. Impende salientar, outrossim, que, para reapreciação da controversia, haveria necessidade de um novo exame do elemento fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado na presente fase recursal, a teor do consagrado no Enunciado nº 126/TST. Portanto, irrelevante o conflito pretoriano invocado. V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04620/98. RECORRENTE: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A. Advogado(s): Dr. João José Maroja e Outros. RECORRIDO: ROSENILDO NUNES KOURY. Advogado(s): Dr. Luiz Carlos de Souza Santos e Outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.12.98, antes, portanto, da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DOU de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se o recorrente contra o v. acórdão da d. 2ª Turma deste E. Regional que ao confirmar, integralmente, a r. decisão a quo, manteve o deferimento da parcela de horas extras com reflexos sobre outras verbas. IV - Ao mesmo tempo em que alega violação legal e dissenso jurisprudencial, argumenta que o Colegiado fundamentou o r. decisório no entendimento de que cabia a ele, reclamado-recorrente, o ônus de provar a inocorrência do trabalho em regime suplementar, o que, a seu ver, teria violado a norma legal que dispõe sobre a distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT: "A prova das alegações incumbem à parte que as fizer"), acrescentando, ainda, que não pode prevalecer, no caso sub examem, o princípio ontológico das provas, segundo o qual o ordinário se presume e o extraordinário se prova. V - Em que pesem as argumentações esposadas, o apelo não pode prosperar. A uma, porque a Egrégia Turma no momento em que ratificou a decisão da 1ª instância em todos os seus termos, se valeu de todo o conjunto probatório considerado na oportunidade do julgamento primitivo. A duas, em razão de que a alegada inversão do ônus da prova efetivamente incorreu in casu. VI - Também, como bem se observa, trata-se de matéria intimamente vinculada à apreciação de fatos e provas, cujo reexame é vedado na presente fase recursal, por força do que dispõe o Enunciado 126 do Colegiado TST. Irrelevantes, portanto, os arestos apresentados para confronto jurisprudencial. VII - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP-Nº 05048/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL - PETROBRAS MINERAÇÃO S/A - PETROMISA. Procuradores: Dr. João José Aguiar Carvalho e outro. RECORRIDOS: FRANCISCO DE ASSIS MARANHÃO WOLF, VICENTE PEREIRA DA SILVA E JAIR DE ALBUQUERQUE RODRIGUES. Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls. 293/295) que, ao confirmar integralmente a r. decisão agravada, entendeu devida a atualização dos créditos dos exequientes até a data do efetivo pagamento da obrigação, consoante dispõe o art. 100, da Constituição Federal, contrariando o entendimento da recorrente de que inexistia qualquer valor remanescente em favor dos reclamantes. III - A questão - há muito debatida neste Regional - gira em torno da possibilidade de atualização de crédito trabalhista, em caso de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, por via de precatório requisitório, matéria disposta no Enunciado nº 193/TST. IV - Não há nenhuma possibilidade de acolhimento do apelo, eis que a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à violação direta da Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o Enunciado nº 266, do Colegiado Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, in casu, inexistiu qualquer ofensa a dispositivo constitucional, o que redunda na irrelevância da análise do aresto transcrito. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 17 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05103/98. RECORRENTE: MOYSÉS ISAAC BENCHIMOL. Advogados: Dr. Érika Moreira Bechara e Outros. RECORRIDO: ESPÓLIO DE ODOMÁRIO PEREIRA DOSSANTOS, REPRESENTADO PELA SR. MARIA ALICE DA SILVA SANTANA. Advogado: Dr. Ednundo de Souza Pinheiro Júnior. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - O primeiro ponto da inconformação do reclamado-

recorrente diz respeito à confirmação, pela Egrégia 4ª Turma desta Corte, da sentença da MM. Junta, que deferiu, ao reclamante-recorrido, as parcelas de horas extras e repousos trabalhistas. A tese adotada pelo Colegiado se encontra bem sintetizada em sua ementa: PROVA TESTEMUNHAL - VALIDADE - Se a testemunha ouvida desempenhava exatamente as mesmas atividades que o reclamante, nos mesmos dias e horários, é evidente que tinha conhecimento suficiente para comprovar a realização de horas extras e trabalho em domingos. A testemunha, aliás, demonstrou ter muito mais conhecimento a respeito das condições de trabalho desenvolvidas pelo obreiro do que o próprio representante da reclamada, que raramente comparecia à fazenda (fls.206). III - O recorrente alega, nesse aspecto, que, com o recurso ordinário, já teria comprovado a má apreciação das provas pela MM. Junta, à medida em que decidiu esteada no frágil e contraditório depoimento de uma única testemunha, o que urge ser revertido, porque gerou decisão que não faz justiça. Aduz que "não se pode olvidar que inúmeras injustiças são cometidas e confirmadas na instância ordinária, não sendo possível, dado construção jurisprudencial, pacificada nos Tribunais Superiores, sua reapreciação em sede extraordinária" (fls.217). Por esse prisma, entendo que o recurso não merece ser recebido, porquanto reconhecido pelo próprio recorrente, que, em sede de revista, a matéria questionada não deve implicar na reabertura da discussão sobre fatos e provas, por força do Enunciado nº 126, do Colegiado Tribunal Superior do Trabalho. IV - O outro aspecto da irresignação pertine à multa de 1% sobre o valor da condenação, aplicada em razão dos embargos de declaração opostos terem sido considerados meramente protelatórios. Sustenta, aqui, que a finalidade dos embargos foi prequestionar no que tange ao fato de não ter a MM. Junta limitado as horas extras concedidas ao reclamante-recorrido ao período em que sua testemunha laborou nas mesmas atividades, já que o deferimento do pleito fundou-se inteiramente nessa prova testemunhal, procedimento que afastaria a preclusão da questão. V - A inconformação é quanto ao valor fixado para a multa, ou seja, 1% sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa, no que o r. decisum teria infringido o art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcreve arestos de Turmas do C.TST. Melhor sorte não assiste ao recorrente também nessa parte. Não ficou patenteada a alegada divergência jurisprudencial. Os arestos que colaciona se mostram inservíveis, eis que alguns são oriundos de Turmas do TST, outros são inespecíficos, por discorrerem sobre matéria diversa da submetida à apreciação neste processo (URPs, horas extras de trabalhadores em minas de subsolo - fls.220). Também não vislumbro violação legal. O valor da causa, mormente nas ações de indenização, deve sempre corresponder ao montante do ressarcimento dos pedidos. In casu, o valor dado à causa foi ilíquido. Ora, uma vez liquidados os pleitos deferidos, este será o valor da condenação e o da causa, também. Correta, portanto, a determinação constante do v. acórdão. Ademais, trata-se de matéria de cunho interpretativo, o que obsta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado nº 221 do C.TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 12 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05194/98. RECORRENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. Advogado(s): Dr. Marcelo Miranda Caetano e Outros. RECORRIDOS: ANA MARIA ALMEIDA PONTES E OUTROS (2). Advogado(s): Dr. Agnaldo Wellington Souza Corrêa e Outros; e CENTURION - SERVIÇOS GERAIS LTDA. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. Alega divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão prolatada pela C. 3ª Turma deste E. Regional, que ao manter a r. sentença prolatada pela MM. 2ª J.C. de Belém, condenou-a subsidiariamente a pagar aos reclamantes as parcelas deferidas. III - Preliminarmente, argui a nulidade do julgado por falta de fundamentação, o que fere os artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88. Entende que os recorridos são carecedores do direito de ação nesta justiça especializada, eis que não existiu qualquer vínculo empregatício entre estes e a recorrente, a teor dos artigos 2º e 3º da CLT. Entende ser parte ilegítima para ocupar o polo passivo da presente relação processual, tendo em vista a exceção contida no item III do Enunciado nº 331 do C. TST. Assevera que o contrato firmado entre a recorrente e a empresa Centurion Serviços Gerais Ltda, versava sobre a prestação de serviços temporários diversos da atividade fim da recorrente, que o contrato de trabalho dos reclamantes foi firmado com a empresa prestadora de serviço e não com a recorrente, e que, portanto, os encargos trabalhistas dele advindos seriam de responsabilidade da empresa prestadora de serviços. Pugna pela extinção do processo na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Colaciona 13 (treze) arestos. IV - No mérito, enumera um a um os pleitos dos reclamantes, os quais considera improcedentes haja vista que, ao seu entender, tais encargos não são responsabilidade da recorrente, conforme o exposto acima. Entende que o deferimento de tais pleitos violou os artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT. No tocante ao salário família, considera ter havido violação dos artigos 57 e 396 do CPC, uma vez que os recorridos não apresentaram os documentos necessários a comprovação dos seus direitos. Ressalta que por ser a recorrente uma sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública Federal, controlada pela União, não pode ser considerada co-responsável por débitos trabalhistas, fiscais e previdenciários, conforme as diversas normas de Direito Administrativo as quais a recorrente está obrigada, por força de lei. Por fim, alega violação às Leis nº 8.666/93 e 9.032/95. V - O v. acórdão hostilizado, como bem resume sua ementa, firmou tese no sentido de que "CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. (Enunciado nº 331 da Súmula de jurisprudência do Colegiado Tribunal Superior do Trabalho)". VI - Depreende-se, desta forma, quer no que tange às preliminares arguidas, quer no que concerne ao mérito, que o v. acórdão não incorreu em violação de lei, tanto constitucional, quanto infraconstitucional. Da mesma forma, não restou demonstrada divergência jurisprudencial. VII - O apelo não merece prosperar. A

uma, porque o v. acórdão está em consonância com o item IV do Enunciado n° 331, do C. TST, como bem demonstra a sua ementa, o que obsta a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei n° 9756/98. A duas, eis que o cunho interpretativo da matéria não possibilita a admissão da revista por violação legal, atraindo a incidência do Enunciado n° 221/TST e a inadmissibilidade da revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei n° 9756/98. A três, uma vez que para o deslinde da questão, faz-se necessário o reexame de matéria de cunho fático-probatório, o que, de acordo com o Enunciado n° 126 do C. TST, é defeso em grau de revista. A quatro, porque dos arestos colacionados 03 (três) são inespecíficos à tese adotada na r. decisão recorrida, inviabilizando a revista, com fulcro no Enunciado n° 296/TST; e 10 (dez) são inservíveis ao desejado cotejo, atraindo a incidência do Enunciado n° 337 do C. TST. VIII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 01266/98. RECORRENTE: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. Advogado(s):** Dr. Gisoneide Vieira de Melo Assis e outros. **RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINTNDPD. **Advogado(s):** Dr. Maria Dulce Amaral Mousinho e outros. **DESPACHO:** I - O recurso, embora subscrito por advogada habilitada e encontrar-se regular quanto ao preparo, não pode ser admitido porque intempestivo. No presente caso, o recorrente, através de fax-símile, após embargos de declaração por não ter se conformado com o v. acórdão regional às fls. 502/505, que, entretanto, não foram conhecidos em razão do documento original ter sido apresentado fora do prazo legal. II - Sobre o assunto, o art. 249 do Regimento Interno deste E. Tribunal é muito claro quando assim dispõe: "Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo quando não forem conhecidos". III - Portanto, com base no que determina o aludido dispositivo e levando-se em conta que a publicação da ementa do v. acórdão recorrido (fls. 502/505) foi publicada no Diário Oficial do Estado em 02.12.98, foi certificado, nos autos, à fl. 519 que no dia 10.12.98 expirou o prazo legal para interposição de recurso de revista pelas partes. Procedimento esse que considero correto, uma vez que tendo em vista o não conhecimento dos embargos declaratórios, ficou afastada a hipótese de interrupção do prazo recursal, o que implica, consequentemente, na intempestividade do presente apelo, eis que interposto apenas em 07 de janeiro do corrente ano. IV - Isto posto, nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04159/98. RECORRENTES:** JOÃO BATISTA ARRUDA SOARES. **Advogado(s):** Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e Outros; e FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.. **Advogados:** Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e Outros. **RECORRIDOS:** OS MESMOS. **DESPACHO:** I - Considerando que a r. decisão foi publicada em 02.12.98, antes da vigência da Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. III - Insurgem-se os recorrentes contra a r. decisão da C. 2ª Turma desta E. Corte que ao reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau, extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação as parcelas de diferença salarial, aumento real, adicional por tempo de serviço, diferença de aviso prévio, diferença de adicional noturno, cesta básica e repercussões e percentual de 100% sobre as horas extras; excluiu da condenação as horas extras do período de 1º de maio de 1995 a 30 de abril de 1996 e uma hora extraordinária noturna; reduziu o adicional das horas extras deferidas de 100% para 50%; bem como, deferiu o requerimento do Ministério Público do Trabalho quanto aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Enunciado n° 01/98 do C. TRT 8ª Região, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos. A reclamada interpôs embargos de declaração que, acolhidos em parte, incluíram na fundamentação e conclusão do v. acórdão embargado que ficam excluídas da condenação as horas extras do período de primeiro de maio de 1996 a trinta de abril de 1997. **RECURSO DO RECLAMANTE:** I - No presente processo, o recorrente-reclamante, apresenta duas peças recursais. A primeira foi protocolada no dia 23.11.98, sete dias após a publicação do v. acórdão recorrido, e antes do término do prazo recursal de 8 dias, com um às duas partes. Acontece que antes do término do aludido prazo, a recorrente-reclamada opôs embargos de declaração que, acolhido em parte, obteve efeito modificativo no tocante as horas extras do período de 01 de maio de 1996 a trinta de abril de 1997. Como, com a interposição dos embargos de declaração o prazo recursal foi interrompido, o reclamante protocolou outra peça recursal no dia 10.12.98, atacando apenas a parcela que sofreu modificação. Ante o exposto, apreciaremos as duas peças recursais em conjunto. 2 - Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, da CLT. Alega divergência jurisprudencial e violação à lei federal. 3 - Quanto a inexistência de turnos ininterruptos de revezamento, assevera que na fase de instrução processual ficou claramente comprovado que a empresa adota o regime de turnos ininterruptos de revezamento e que a existência de intervalos intrajornada não descaracteriza este sistema de trabalho. Entende que a tese adotada pelo v. acórdão recorrido vai de encontro ao Enunciado n° 360 do C. TST. Colaciona 10 (dez) arestos. Assevera, que na hipótese do reconhecimento da existência de turnos ininterruptos o reclamante tem direito ao pagamento de mais uma hora extra, e os respectivos reflexos, referente ao adicional noturno, conforme dispõe o art. 73 e seus incisos, da CLT. Colaciona 04 (quatro) arestos. No tocante a exclusão da condenação das horas extras do período de maio/96 a abril/97, levada a efeito pela r. sentença de embargos de declaração, reitera os argumentos apresentados em sua primeira peça recursal a quando da análise de item semelhante. 4 - No que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, o apelo não merece prosperar. A uma, porque o recorrente não consegue demonstrar em sua peça recursal a alegada violação legal, obstando a admissibilidade

do apelo com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. A duas, eis que dos arestos colacionados, 05 (cinco) são inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado n° 296 do C. TST, e 09 (nove) são inservíveis ao desejado confronto de teses, a teor do Enunciado n° 337 do C. TST. **RECURSO DA RECLAMADA:** I - Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT. Alega divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. 2 - O inconformismo da reclamada resume-se ao deferimento ao reclamante de horas extras no período de 01.05.97 a 12.11.97, sob o fundamento de que o serviço era prestado através de turnos ininterruptos de revezamento e que em tal período não existiu negociação coletiva estabelecendo uma jornada normal de oito horas de duração. Entende que o trabalho era prestado em turnos fixos semanais e que as condições previstas na negociação coletiva vigente até 30.04.97, no tocante a jornada normal de oito horas, aderiram ao contrato de trabalho. Aduz que o v. acórdão recorrido violou o art. 1º, parágrafo 1º, da Lei 8.542/92, bem como o art. 7º, inciso XIV, da CF/88. Colaciona 04 (quatro) arestos. 3 - O apelo não merece prosperar. A uma porque a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada atrai a incidência do Enunciado n° 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. A duas, eis que os arestos colacionados são inespecíficos, a teor do Enunciado n° 126 do C. TST, o que, com fundamento na alínea "a" do art. 896, da CLT, obsta a admissibilidade da revista. IV - Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Intimar. Belém, 10 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04287/98. RECORRENTES:** CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. **Advogado(s):** Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros; e ANTONIO MARQUES AMORAS FILHO, CATERINA SATO DIAS, JAYME DE BRITO PRATA, JESUS ALDER OLIVEIRA COSTA e OSVALDO CONCEIÇÃO CASTRO. **Advogado(s):** Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro. **RECORRIDOS:** OS MESMOS e BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. **Advogado(s):** Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros e MARCELINO SANTANA e MARIA CÉLIA SOARES PEDROSA. **Advogado(s):** Dr. Miguel Gonçalves Serra e outro. **DESPACHO:** I - Os recursos preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - **RECURSO DA CAPAF:** Renova a questão preliminar de julgamento extra petita. No mérito, alega, basicamente, que o v. acórdão recorrido violou, em sua literalidade, os incisos VI, XIII e XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, bem como o inciso XI do mesmo artigo, regulamentado pela Medida Provisória n° 1.539-35, e, ainda, conflitou com decisões deste próprio Egrégio Tribunal. Colaciona arestos para o confronto de teses. O apelo não merece prosperar. Primeiro, porque no que tange à preliminar agora invocada, o v. acórdão recorrido não tratou do assunto e tampouco houve embargos de declaração provocando manifestação expressa a respeito, o que atrai a incidência do Enunciado n° 297/TST, e a inviabilidade da revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. E, segundo, porque, de acordo com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei n° 9.756, de 17.12.98, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal, como almeja a recorrente. III - **RECURSO DOS RECLAMANTES:** Insurgem-se os reclamantes Antonio Marques Amoras Filho, Catarina Sato Dias, Jayme de Brito Prata, Jesus Alder Oliveira Costa e Osvaldo Conceição Castro contra o v. acórdão regional que, ao manter a r. sentença de 1º grau, reconheceu com tendo sido renunciado a garantia prevista no art. 3º da Portaria n° 375/69, qual seja de perceber seus proventos de aposentadoria em igualdade de condição com o pessoal da ativa. Colacionam arestos deste E. Regional, para efeito de confronto jurisprudencial. Data venia, o apelo não merece prosperar. Primeiro, porque a interpretação dada à questão pelas instâncias ordinárias, obsta a admissibilidade do apelo, à luz do que dispõe o Enunciado 221/TST. Ademais, os arestos juntados às fls. 356/369 mostram-se inservíveis, porquanto a Lei n° 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896, da CLT, exige que o dissenso ocorra entre Regionais, quer seja na sua composição Plena, quer seja por uma de suas Turmas, e não mais simplesmente por Turmas do mesmo Tribunal. IV - Posto isto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 10 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT REX E RO N° 04515/98. RECORRENTE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP. **Procuradores:** Dra. Maria Lúcia de Lima Soares e Outros. **RECORRIDA:** MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE FARIAS. **Advogado(s):** Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros. **DESPACHO:** I - Embora esteja subscrito por procuradora habilitada nos autos, o apelo foi interposto fora do prazo legal. II - Com efeito, observa-se dos autos que a ementa e a conclusão do v. acórdão de fls. 145/149, referentes ao recurso ordinário interposto ( fls. 115/129), foram publicadas no Diário Oficial do Estado do Pará, no dia 16/12/1998 (quarta-feira), conforme certidão de fls. 150. O recorrente, sendo entidade autárquica estadual, de acordo com o Decreto-Lei n° 779/69, art. 1º, inciso III, tem o prazo em dobro para recorrer. Em decorrência desse privilégio, teria até o dia 19/01/99 para interpor o presente recurso de revista, considerando a suspensão do prazo recursal decorrente do recesso regimental desta Justiça, no período de 20.12.98 a 06.01.99. Entretanto, somente em 21.01.1999, o recurso foi protocolado. Resta, pois, caracterizada a intempestividade, pelo que o recurso não atende a um dos pressupostos comuns de admissibilidade. III - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 12 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 04456/98. RECORRENTE:** FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A. **Advogados:** Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros. **RECORRIDO:** MARCOS VALÉRIO HOLANDA GOMES.

**Advogados:** Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva e outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c do art. 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a r. decisão da C. 1ª Turma deste E. Regional que não conheceu seu recurso ordinário, porque deserto, eis que a comprovação do pagamento das custas processuais ocorreu fora do prazo previsto. Alega violação do art. 5º, inciso LV, da CF e divergência jurisprudencial. Colaciona 05 (cinco) arestos para comprovar o dissenso pretoriano (fls. 298/300). III - Em seu arrazoado recursal, argumenta: 1. que o § 4º, do art. 789, da CLT, ao prever o pagamento das custas até 5 (cinco) dias da interposição do recurso, não traz qualquer disposição estabelecendo prazo para comprovação desse pagamento, 2. que devem ser aproveitados os atos realizados de modo irregular, mas cuja finalidade tenha-se logrado alcançar, conforme o art. 244 do Código de Processo Civil. IV - Não obstante os argumentos espostos, o apelo não merece prosperar. A E. Turma decidiu em perfeita consonância com o Enunciado n° 354, do C. TST, que prevê: O prazo para comprovação do pagamento das custas, sempre a cargo da parte, é de cinco dias contados do seu recolhimento. V - Ante o exposto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 17 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP N° 04878/98. RECORRENTE:** PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. **Advogado(s):** Dr. Marcelo Miranda Caetano e outros. **RECORRIDO:** LESLIE CARDOSO DE OLIVEIRA. **Advogada:** Dr. Maria do Socorro Miralha de Paiva Neves. **DESPACHO:** I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls. 511/514), por considerar que o processo não se encontra, ainda, na fase executória, não conheceu do Agravo de Petição, porque incabível na espécie. A peçonante alega violação ao art. 5º, II, LV, da Constituição Federal de 1988, ao art. 612 do CPC, bem como ao art. 267 do RI do E. TRT da 8ª Região. III - Em seu arrazoado recursal, afirma que, às fls. 424 dos autos, existe determinação expressa da MM. Junta de origem para que a reclamada opusesse, caso achasse conveniente, embargos à execução, o que indica claramente, no seu entendimento, o início da fase executória. Aduz, ainda, que o próprio rito trabalhista - celeridade e rápida satisfação do título executivo judicial - corrobora, para que se entenda que algumas fases do processo de execução, como é o caso da citação do devedor, por serem visivelmente "formais", podem ser colocadas de lado, sem que haja malferimento a ditames legais. IV - A tese sustentada pelo r. decisório, ora guerreado, se encontra perfeitamente demonstrada em sua ementa: "AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO - NÃO CABIMENTO - A execução só se inicia após a citação do devedor (CPC, art. 611). A liquidação de sentença é apenas uma medida preparatória para a execução, em razão de a decisão de mérito, por alguma razão, não ter sido líquida. Logo, o presente processo ainda não se encontra em fase de execução, sendo incabível, por ora, a interposição de agravo de petição". V - Em que pesem as razões da reclamada/recorrente, o apelo não pode prosperar. Trata-se de matéria eminentemente processual, e a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada atrai a incidência do Enunciado n° 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à infringência direta e literal à Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei n° 9.756 de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), c/c o Enunciado n° 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO N° 05326/98. RECORRENTE:** ALUVEL-LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. **Advogados:** Dr. Ronald Valentim Gomes Sampaio e outro. **RECORRIDO:** JOSÉ IVANILSON MESCOUTO DO ROSÁRIO. **Advogado:** Dr. David Cruz Araújo. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional que, ao reformar a r. decisão de 1º Grau, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes e determinou a baixa dos autos ao juízo a quo para que julgue as parcelas como entender de direito (fls. 89/94). Alega violação de lei e divergência jurisprudencial. III - Argumenta que o reclamante trabalhava como trabalhador autônomo e que o conjunto probatório contempla a inexistência do vínculo de emprego. Para comprovar o dissenso pretoriano colaciona arestos (fls. 111/112). IV - O inconformismo da recorrente em busca da reforma do v. acórdão impugnado não deve prosperar, tendo em vista que a questão apresenta a natureza de decisão interlocutória, o que obsta a admissibilidade do apelo, conforme o entendimento consagrado no Enunciado n° 214/TST, segundo o qual "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade de interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal". V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 12 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AI N° 05699/98. RECORRENTE:** BANCO BRADESCO S.A. **Advogado(s):** Dr. José Maurício Menasses Nahon e outros. **RECORRIDO:** ROSEMARY DA SILVA MORAES. **Advogado(s):** Dr. Ronaldo Beites Baista. **DESPACHO:** I - O recurso, encontra-se devidamente preparado e subscrito por advogado habilitado nos autos, contudo é intempestivo. II - Observa-se nos autos que a ementa e a conclusão do v. acórdão de fls. 49/50, referente ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 03/10, foram publicadas no Diário Oficial da União, no dia 28.01.1999 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 51. Assim sendo, o recorrente



teria até o dia 05.02.1999, para interpor o presente recurso de revista, o que fez somente em 08.02.1999, consoante protocolo à fl. 53. Resta, pois, caracterizada a intempestividade do apelo, e por conseguinte, o recurso não atende a um dos pressupostos comuns de admissibilidade. III - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 19 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AI N° 05589/98. RECORRENTE: FERNANDO BENEDITO ALBUQUERQUE. Advogado: Dr. Newton Ney Teixeira Machado. RECORRIDO: NOSSA CASA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Advogado: Dr. Raimundo Kulkamp. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", e parágrafo 4º da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que não conheceu do seu agravo de instrumento, porque não instruiu de todas as peças obrigatórias e indispensáveis para a formação do instrumento, exigidas no art. 525 do CPC, bem como no art. 262, "a", do Regimento Interno deste Regional, tendo em vista a ausência da notificação que lhe deu ciência da r. sentença que negou seguimento ao Recurso de Agravo de Petição que interpôs e o respectivo Aviso de Recebimento. III - Alega violação ao inciso LV do art. 5º, da Constituição Federal. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do Enunciado n° 218, do C. TST, que obsta a interposição de recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 19 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AI N° 05468/98. RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S/A. Advogado(s): Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos e outro. RECORRIDO: ADOVAL RAMOS RODRIGUES E OUTROS (4). Advogada: Dr. Selma Lúcia Lopes Leão. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT c/c Enunciado 335. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 1ª Turma deste E. Regional, que ao confirmar o r. despacho agravado, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra despacho que negara seguimento ao Agravo de Petição, porque deserto, pois não efetuado o depósito ad recursum. III - Alega violação art. 5º, LV, XXXIV da Constituição Federal e colaciona arestos à fl. 41. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o Enunciado n° 218, do C. TST, que obsta a interposição do

recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 19 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência. PROCESSO TRT AI N° 05427/98. RECORRENTE: EMPRESA A PROVÍNCIA DA PARÁ LTDA. Advogado(s): Dr. Érika Moreira Bechara e outros. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTEL. Advogado(s): Dr. Maria Lúcia da Silva Pimentel e outros. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que ao confirmar o r. despacho agravado (fl.24), negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra despacho que negara seguimento ao Agravo de Petição, porque deserto, pois não efetuado o depósito ad recursum. III - Alega violação aos incisos II, LV e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. Colaciona arestos às fls. 51 e 53. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o Enunciado n° 218, do C. TST, que obsta a interposição do recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 19 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AI N° 05724/98. RECORRENTE: Y. WATANABE - GRANJA SANTA LÚCIA. Advogado(s): Dr. Antonio Miléo Gomes e outro. RECORRIDO: ANICEIA LIMA DOS REIS. Advogado: Dr. Paulo César Henriques Pereira. DESPACHO: I - O recurso, interposto no prazo legal, está subscrito por profissional habilitado. Fundamenta-se no art. 896 e alíneas, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que ao confirmar o r. despacho agravado, negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra despacho que negara seguimento ao Agravo de Petição, por falta de recolhimento do depósito recursal na íntegra. III - Colaciona arestos e alega divergência jurisprudencial. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, à vista do que preceitua o Enunciado n° 218, do C. TST, que obsta a interposição do recurso de revista em decisões proferidas em agravo de instrumento. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 19 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 05156/98. RECORRENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A. Advogada(s): Dra. Reijane Ferreira de Oliveira e outra. RECORRIDA: SILVANÉIA DE FÁTIMA MONTELO LOPES. Advogado(s): Dr.

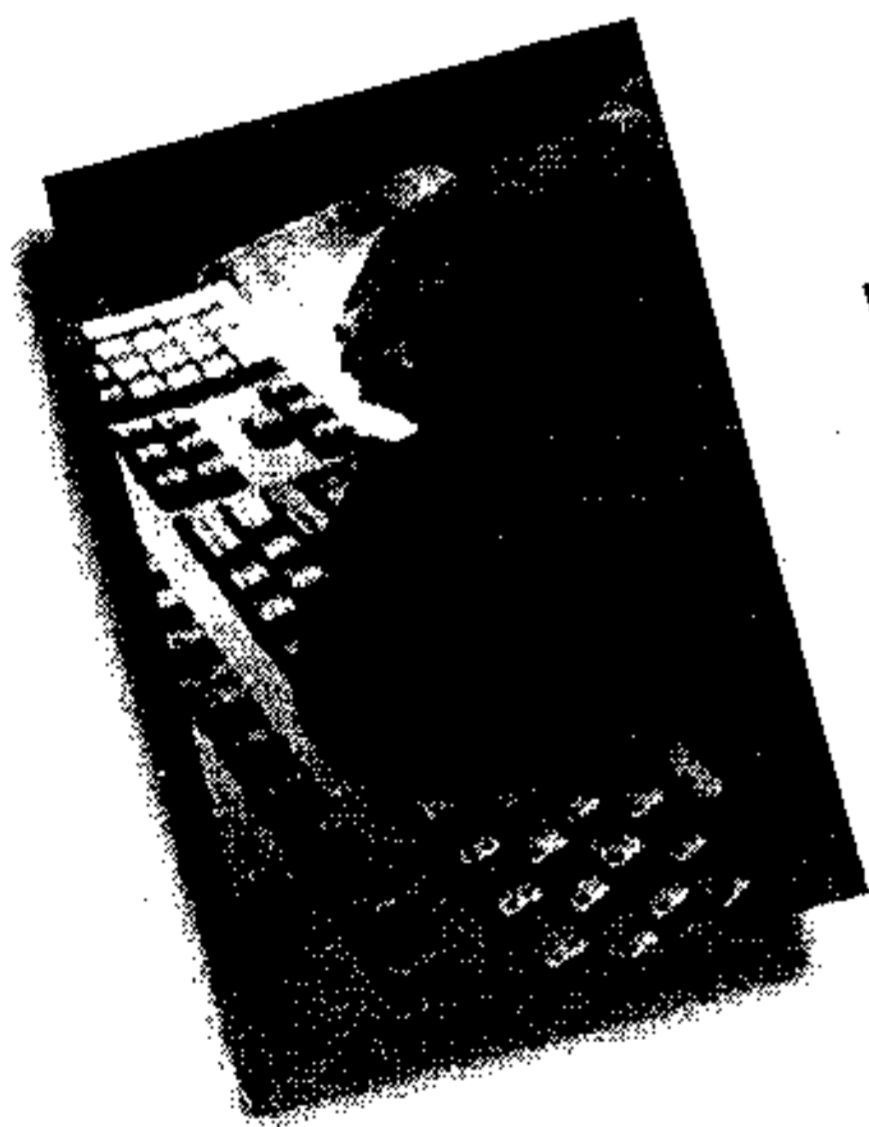
Antonio Flávio Pereira Américo e outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT, e art. 252 do Regimento Interno deste Regional. II - Insurge-se o recorrente contra a r. decisão prolatada pela C. 4ª Turma deste E. Regional, que ao rejeitar a preliminar de preempção, reformou parcialmente a sentença de 1º grau para reconhecer prescritos os direitos anteriores a 18 de junho de 1993; reduzir a condenação a duas horas e quinze minutos extras diários, de segunda a sexta-feira, que não incidam sobre os períodos de faltas e licenças, mantidos os reflexos quanto às férias, pela média e dos repousos referentes aos domingos; mantendo a r. decisão em seus demais termos. Alega divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. III - Preliminarmente suscita a nulidade do v. acórdão por falta de prestação jurisdicional, eis que deixou de apreciar questão relativa a nulidade da sentença de primeiro grau, suscitada em recurso ordinário. Argui violação dos artigos 832, da CLT; 458, do CPC; e artigos 5º, XXXV, e 93, IX, ambos da CF/88. Pugna para que seja considerada perempta a ação, nos moldes do parágrafo único do artigo 268, do CPC, e que, conseqüentemente seja decretada a extinção do processo sem julgamento do mérito, por força do art. 267, inciso V, do CPC. Colaciona 03 (três) arestos. IV - No mérito, argumenta que o v. acórdão incorreu em erro por não reconhecer que o direito da autora está prescrito, violando o art. 175, do Código Civil Brasileiro. Assevera, à fl. 257, que "Inobstante o Enunciado n° 268 do C. TST, dizer que o arquivamento é causa de interrupção da prescrição, a sua aplicação não é indiscriminada nem pode se sobrepor à lei.". Entende que a prescrição não se interrompe quando ocorre o arquivamento do processo por inércia do autor. Colaciona 08 (oito) arestos. V - No que se refere à preliminar de nulidade do julgamento por falta de prestação jurisdicional, é insubsistente a alegação. As argüidas violações a dispositivo de lei federal e à Constituição Federal, não foram comprovadas. No tocante a preempção, o v. acórdão atacado, bem esclarece, à fl. 224, que "...a preempção exige o abandono da causa por mais de 30 dias, não se prestando à hipótese de arquivamento..." e "...as hipóteses são diversas: no abandono de causa se pressupõe a existência de um processo válido e regular enquanto que no arquivamento de uma reclamação sequer chegou a existir um processo válido, uma vez que a instância não foi instaurada, o que só ocorre, nos termos da lei processual e coerentemente com a sistemática do processo do trabalho, após o oferecimento da defesa.". No mérito, quanto a prescrição, adota a tese de que a regra vigente no processo trabalhista é a contida no Enunciado n° 268 do C. TST. VI - No que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, o apelo não merece prosperar. A uma, porque não restou demonstrada violação a texto de lei, quer constitucional quer infraconstitucional, o que obsta a revista com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei n° 9.756/98. A duas, eis que a decisão está em consonância com o Enunciado n° 268 do C. TST, o que impossibilita a admissibilidade do apelo, com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei n° 9.756/98. A três, porque dos arestos colacionados 03 (três) são inespecíficos à tese adotada na r. decisão recorrida, inviabilizando a revista, com fulcro no Enunciado n° 296/TST, e 08 (oito) são inservíveis ao desejado cotejo, atraindo a incidência do Enunciado n° 337 do C. TST. VII - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 04399/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado(s): Dr. Lenewton das Graças Moraes Athayde e outros. RECORRIDO: RAIMUNDO BARBOSA ACACIO. Advogado: Dr. José Carlos Jorge Melém. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 3ª Turma deste E. Regional, que reformou parcialmente a r. sentença de 1º grau, tão somente para autorizar os descontos referentes à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Alega violação de lei federal e constitucional, além de divergência jurisprudencial. III - Sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão do indeferimento da pergunta, formulada em audiência, à testemunha do recorrido, determinando sua condenação. IV - Alega que, "Com o cerceamento ao direito de defesa argüido, resultou inválida a única prova produzida pelo reclamante/recorrido, que detém o ônus da prova de suas argüições, uma vez que o recorrente produziu provas documentais idôneas - Folhas Individuais de Presença em conjunto com as Folhas Individuais de Pagamento, que comprovam ter o recorrente/reclamado efetuado o pagamento das horas extras efetivamente trabalhadas pelo recorrido, violando o disposto no Art. 818 da CLT e Art. 333 do CPC "(fl. 225-6). V - O v. acórdão hostilizado firmou tese, como bem demonstrado em sua ementa, no sentido de que: "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPROVAÇÃO. Se o conjunto probatório acostado aos autos evidencia a ocorrência de jornada suplementar, cabe o deferimento do pagamento de horas extraordinárias"(fl. 187). VI - Nesta circunstância, no que pesem os argumentos expendidos no apelo, não resta a menor dúvida que a matéria discutida, requer, para o seu deslinde, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n° 126/TST, ficando prejudicados os arestos transcritos como paradigmas divergentes. VII - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, Pa., 19 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N° 03915/98. RECORRENTES: L. A. BASTOS - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., COMPANY COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA. e HOJALMAR - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado(s): Dr. Deusdedith Freire Brasil e Outros. RECORRIDO: ALVINO BASTOS NETTO. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros. DESPACHO: I - Apesar de tempestivo e subscrito por profissional habilitado nos autos, está deserto em relação as reclamadas Company Comercial Importação Exportação Ltda. e Hojalmar - Comércio Importação e Exportação Ltda., eis que as custas cominadas não foram pagas, bem como não foram efetuados os devidos depósitos recursais. Conforme afere-se dos autos, a r.

# DOCUTECH 135

A gráfica que vai surpreender você.



DocuTech 135 é uma gráfica digital que vai surpreender você.

Ela imprime com qualidade de Primeiro Mundo a precinhos de Terceiro Mundo, rapidez de Fórmula 1 e sem qualquer preconceito contra pequenas tiragens.

O melhor é que toda essa tecnologia também está disponível para as entidades e empresas privadas.

Tire todas as suas dúvidas, pedindo um orçamento para a Imprensa Oficial.



Cep 88090-120. Belém, Pará. Trav. do Chaco, 2271. Tel.: (091) 246-7888. Vendas (fax): (091) 226-0556. Pedido de assinatura: fone/fax (091) 246-8142. E-mail: loe@ioepa.com.br http://www.ioepa.com.br



sentença de 1º grau, fls. 284/291, arbitrou em R\$40,00 (quarenta reais) o valor das custas, calculadas sobre o valor da alçada, fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), pelas reclamadas, na forma solidária. Este E. Regional, não conheceu do recurso ordinário interposto adesivamente, por considerá-lo deserto, sob o argumento de que o pagamento das custas e o depósito recursal efetuado pela reclamada L. A. Bastos - Comércio e Representações Ltda., não aproveita às outras reclamadas. Ao interpor o presente apelo, as reclamadas, novamente, não realizaram o devido preparo, consubstanciando, pois, a deserção. Do exposto, percebe-se que o recurso não preenche os pressupostos comuns exigidos à admissibilidade do recurso de revista. Quanto a reclamada L. A. Bastos - Comércio e Representações Ltda., o recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade e fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do artigo 896, da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra a v. decisão prolatada pela C. 3ª Turma deste Egrégio Regional, no tocante ao não reconhecimento do abandono de emprego, ao deferimento da parcela referente ao adicional de transferência, e ao arbitramento do valor de R\$1.500,00 como base de cálculo para a apuração dos valores devidos a título de férias, simples e em dobro, gratificações natalinas, integrais e proporcionais, e depósitos de FGTS, com adicional de 40 por cento. Alega divergência jurisprudencial e violação legal. III - No tocante ao não reconhecimento do abandono de emprego, entende ter havido uma incorreta classificação jurídica dos fatos. Colaciona 09 (nove) arestos para tentar demonstrar a possibilidade de admissão de recurso de revista na presente hipótese. Quanto ao adicional de transferência, renova o entendimento de que o v. acórdão incorreu em má qualificação jurídica dos fatos, ferindo, assim, o art. 469, parágrafo 3º, do texto consolidado. No que se refere ao arbitramento do valor de R\$1.500,00 considera absurda a estipulação deste valor, eis que este não está de acordo com as transformações sofridas pelo padrão monetário nacional, ferindo, assim, o art. 460, da CLT. IV - No que pesem os argumentos apresentados pela reclamada, o apelo não há de prosperar. A uma, porque a r. decisão recorrida está em total consonância com o conjunto probatório constante dos autos. A duas, eis que para o deslinde da questão faz-se necessário o reexame de matéria de fatos e provas o que, segundo o Enunciado nº 126 do C. TST, é defeso em grau de revista. A três, porque os arestos colacionados são, segundo o Enunciado nº 337 do C. TST, inservíveis ao desejado cotejo, obstando a revista com fulcro na alínea "a" do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 05269/98. RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA. Procurador: Dr. Antonio Paulo Moraes das Chagas. RECORRIDO: ADEMIR PACHECO DE ARAÚJO. Advogado: Dr. Haroldo Souza Silva e Outro. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. II - Volta-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 1ª Turma deste Tribunal (fls. 460/462) que ao confirmar a r. sentença agravada, manteve a Taxa Referencial prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91 como índice para efeito de atualização do crédito trabalhista do reclamante-recorrido. III - Sustenta, no particular, a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária, à vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. IV - Entende ter sido infringido o art. 100, § 2º, da CF/88. V - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo, valendo destacar, por oportuno, o seguinte trecho da fundamentação do r. decisório, ora atacado: "... Com efeito, a utilização do índice das Taxas Referenciais - TR é perfeitamente legal e correta, eis que em consonância com o disposto no art. 39 e seus parágrafos, da Lei nº 8.177/91. Não há que se falar em inconstitucionalidade do preceito legal acima citado, eis que se foi revogado expressamente o Decreto-Lei nº 75/66, que instituiu a correção monetária, pelo art. 44 da Lei nº 8.177/91, outro critério de atualização dos débitos trabalhistas haveria de ser estabelecido, de modo a impedir as perdas monetárias dos obreiros-reclamantes e o enriquecimento ilícito dos empregadores-reclamados" (fls. 461). V - A admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à afronta direta e literal à Constituição Federal, e não apenas por via reflexa (Enunciado nº 266/TST). Não vislumbro, in casu, a ocorrência desse fato. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 19 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03994/98. RECORRENTE: EDITORA CEJUP LTDA. Advogados: Dr. Ophir Cavalcante Júnior e outros. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradores: Dr. Lônias Rocha Pereira Júnior e outros. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 11.11.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas a e c, do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. decism da C. 1ª Turma deste E. Tribunal que, ao reformar a r. sentença de 1º grau, condenou-a a recolher em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) o valor correspondente a 19.500 UFIRs. IV - Arguiu as preliminares de 1. cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não foi notificada para contraminutar o recurso ordinário do recorrido, nos termos do art. 900, da CLT. 2. ilegitimidade ativa do MPT, sob o enfoque de que houve violação ao art. 129, III, da CF c/c o art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 3º, do CPC. 3. incompetência da Justiça do Trabalho, com base no art. 114, da CF. V - No mérito, sustenta que: a) inexistente previsão legal para a cobrança de multa por parte do MPT, violando o art. 5º, II, da CF (princípio da legalidade). b) não poderia haver inversão do ônus da prova, sob a alegação de que não houve omissão injustificada, tendo a recorrente apresentado

os documentos que possuía. Alega violação aos artigos 333, I, do CPC, e 818, da CLT. VI - Com referência à primeira preliminar, depreende-se da leitura do v. acórdão recorrido, que o mesmo não incorreu em violação de lei, quer constitucional quer infraconstitucional, pois infundada a sua alegação, tendo em vista que à fl. 256, ao contrário do alegado, foi devidamente notificada para contraminutar. Em relação as demais preliminares, o apelo não merece prosperar, uma vez que a matéria é de cunho interpretativo, o que inviabiliza a revista, a teor do Enunciado nº 221/TST. VII - Quanto ao mérito, acerca da letra a, observo que a matéria não foi apreciada pelas instâncias ordinárias e sequer foi objeto de prequestionamento na oportunidade dos embargos de declaração. Esta circunstância atrai a aplicação do Enunciado 297/TST. No que se refere a inversão do ônus da prova, a questão para o seu deslinde requer o reexame de fatos e provas, o que é incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, a razoabilidade da exegese firmada no v. decism atrai a incidência do Enunciado 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. VIII - Quanto aos arestos transcritos, demonstram-se inservíveis, eis que de órgãos não elencados na alínea a, do art. 896, da CLT. IX - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 12 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 04897/98. RECORRENTE: BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. Advogados: Dr. Albano Henriques Martins Júnior e Outro. RECORRIDA: ANDRÉA CASTRO MARÇAL. Advogada: Dr.ª Maria Telma Brasil da Nóbrega. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a r. decisão da Egrégia 1ª Turma desta Corte (Acórdão de fls. 448/454) que ao confirmar, integralmente, a sentença de 1º Grau, deixou de reconhecer o alegado justo motivo para a dispensa da recorrida. O Colegiado defendeu tese no sentido de que para a imputação, ao empregado, da prática de improbidade, a prova deve ser irrefutável, não podendo haver, como in casu, fragmentos que induzam incerteza e que apenas apontam a reclamante-recorrida como provável responsável pelo desvio de mercadorias. Referida tese restou assim emendada: "JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURADA. O Juízo deve proceder com a necessária cautela e deixar de aplicar a pena máxima ao empregado, quando não há robustez e consistência em seus argumentos e elementos trazidos à colação. A prática desse procedimento revela-se pela exata noção que deve ter o julgador quanto à graduação do ato faltoso". III - Ao alegar ocorrência de infringência a dispositivo de lei federal e de contrariedade à jurisprudência dominante, a recorrente, ao iniciar as suas argumentações, aduz não ter ficado comprovado o desconto indevido, mas a debitação de compras de roupas estimadas em significativas quantias, além de que a condenação não obedeceu a nenhum parâmetro legal para condená-la à devolver os valores descontados indevidamente. Colaciona o aresto de uma decisão da 2ª Turma deste Regional, com o que entende demonstrada a alegada divergência. IV - De forma um tanto confusa, a recorrente faz ligeiras alusões à alegada negligência da reclamante-recorrida, além de mencionar o Inquérito Policial instaurado para a apuração de irregularidades na empresa. V - Em que pesem as argumentações esposadas, o apelo não merece prosperar. A uma, porque não demonstrado o dissenso pretoriano. Além de não ser indicada a fonte do aresto colacionado (Enunciado 337 do C.TST), o mesmo mostra-se inespecífico para a questão sub examen (Enunciado 296 do C.TST). Ademais, a Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, exige que o dissenso seja entre Regionais, seja na sua composição Plena, seja por uma de suas Turmas, e não simplesmente por Turmas do mesmo Tribunal. Infere-se dos próprios termos do arazoado recursal, que a postulação importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do C.TST. Como se isso não fosse suficiente, a recorrente nem sequer indica o dispositivo legal que entende infringido, o que também obsta o acolhimento do recurso, com esteio no que dispõe o Enunciado nº 333 do C.TST, c/c o Precedente Jurisprudencial nº 94, da Seção de Dissídios Individuais da mais Alta Corte do Judiciário Trabalhista. VI - Ante o exposto nego seguimento ao apelo. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT R EX OFF E RO Nº 05032/98. RECORRENTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA. Advogado: Dr. Roberto Mendes Ferreira. RECORRIDO: PAULO ROBERTO PEREIRA TOSCANO. Advogado(s): Dr.ª Iêda Lúvia de Almeida Brito e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão da C. 2ª Turma deste E. Regional, que não acolheu a prescrição bienal do direito de ação e quinquenal, a teor do que dispõe o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal de 1988. III - O v. acórdão recorrido firmou tese no sentido de que: "FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição para reclamar recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 23, §5º, da Lei 8036/90" (fl. 122). IV - O apelo, no que pesem os arestos colacionados, não deve prosperar, eis que a v. decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 95, que assim prevê: "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, Pa., 22 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Togada, Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05782/98. RECORRENTE: EDITORA CEJUP LTDA. Advogado(s): Dr.ª Érika Moreira Bechara e outros. RECORRIDO: CLÁUDIA FRANCINEIDE CARVALHO DOS SANTOS. Advogado(s): Dr. Leogénio Gonçalves Gomes e outra. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Insurge-se a recorrente contra o v. julgado da C. 4ª Turma deste E. TRT. III - Assevera

em suas razões recursais, às fls. 193/196, que o v. acórdão impugnado entendeu pela inexistência de força maior no presente caso, em confronto ao disposto no art. 501 da CLT. Tece alguns comentários a respeito das dificuldades econômicas que vem enfrentando e da necessidade de preservação dos empregos de seus funcionários. IV - O apelo está desfundamentado. Limitou-se a recorrente a registrar o seu inconformismo com o julgamento turmário, sem apontar, contudo, ofensa a quaisquer dispositivos legais ou, ainda, demonstrar o necessário dissenso pretoriano, pressupostos sem os quais a revista se torna incabível. V - A matéria é de cunho fático-probatório, atraindo a incidência do Enunciado 126, do C. TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 22 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05025/98. RECORRENTE: DI GREGÓRIO NAVEGAÇÃO FLUVIAL LTDA. Advogado(s): Dr. Antonio Henrique Forte Moreno e Outros. RECORRIDO: LUÍS ORLANDO NEVES DOS SANTOS. Advogado(s): Dr. Miguel Gonçalves Serra e Outro. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma desta Corte regional que ao modificar a r. sentença da MM. Junta, deferiu, ao reclamante-recorrido, a indenização referente ao período remanescente da estabilidade provisória que o mesmo detinha, face a sua condição de representante de entidade sindical. III - O r. decisório, ora agitado, ficou assim ementado: "Estabilidade Sindical - Extinção de estabelecimento - Direito do empregado à indenização compensatória. A extinção de estabelecimento, sem comprovação de motivação de ordem técnica, econômica ou financeira, não libera a empresa do pagamento de uma indenização compensatória ao empregado garantido com a estabilidade provisória sindical". IV - A recorrente esteia as razões de seu apelo no Precedente Jurisprudencial nº 86, da SDI, do C. TST, in verbis: "DRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO - INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE". Também colaciona arestos de decisões de diversos Regionais, como bem exige o art. 896, alínea "a", da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18 do mesmo mês), além de outros, oriundos da Seção de Dissídios Individuais, do C.TST, que se encontram nas fls. 1151/1156. Todos eles estão em perfeita harmonia com o precedente acima referido. Com a transcrição dos mencionados arestos, a recorrente logrou demonstrar a divergência jurisprudencial específica, além do conflito de entendimento ocorrido entre o v. acórdão impugnado e o Precedente nº 86/TST, o que enseja a admissibilidade da revista, com fulcro na alínea "a", do art. 896, do texto consolidado. V - Isto posto, dou seguimento à revista. Intimar. Belém, 23 de fevereiro de 1999. JOSÉ EDILSIMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 03849/98. RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL. Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima. RECORRIDOS: JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS. Advogado: Dr. Adelmo Caxias de Souza; e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Advogados: Dr.º Eloiça Marques Bartholomeu e outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, § 4º, da CLT e art. 248, § 5º, do RITRT-8ª Região. II - Insurge-se, a União, contra o v. acórdão da Egrégia 3ª Turma deste Tribunal (fls. 228/231) que confirmou integralmente a r. decisão agravada. Alega violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF e ao art. 145, III e IV, do CC. III - A recorrente argüi a nulidade dos atos, a partir das fls. 57, alegando não ter sido intimada para contestar a reclamação, pessoalmente, através de seu representante legal, nos termos do inciso III, do art. 35, da Lei Complementar 73/93, c/c art. 6º da Lei 9.028/95. IV - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. Conforme bem esclarece o v. acórdão atacado, às fls. 230, "...entendo que se operou a figura da coisa julgada, estando preclusa (sic) o direito de reabrir a discussão acerca da matéria, não podendo agora, na fase de execução, vir a recorrente tratar novamente deste ponto, pois já fora amplamente debatida, não sendo mais cabível qualquer discussão a esse respeito." Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à infringência direta e literal à Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, por oportuno, que, no caso sub examen, não se vislumbra violação a preceito constitucional, capaz de ensejar o cabimento da revista. V - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 22 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 02996/98. RECORRENTE: RIBEIRO CORDEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - RICOSA. Advogado(s): Dr. Manoel José Monteiro Siqueira e outros. RECORRIDO: ORLANDO MARTINS RODRIGUES. Advogada: Dr.ª Selma Lúcia Lopes Leão. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma desta Corte, que rejeitou os embargos de declaração, pugnando pela sua nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. III - O r. decisório, ora atacado, ficou assim ementado: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Devem ser rejeitados os embargos, por não haver nenhuma omissão a ser sanada no v. acórdão embargado". IV - A recorrente alega violação à literalidade de textos legais e divergência jurisprudencial. Diz que o v. acórdão não sanou a omissão apontada nos embargos declaratórios, preferindo repetir e transcrever a parte da decisão então apontada como omissa, não enfrentando o tema prequestionado. Sustenta que não se manifestou sobre a controvérsia apontada no Recurso Ordinário, segundo a qual a compensação do

débito do recorrido no valor de R\$-12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), não poderia ser negada sob o manto do limite do artigo 477, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. V - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar o apelo, pois não se pode dizer que houve qualquer omissão do órgão julgador simplesmente por não ter o juízo retrucado todos os fundamentos expendidos pela parte, ou mesmo deixado de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. O ato decisório vai além do revide dos argumentos das partes pelo juiz, cuja função é dar o enquadramento jurídico aos fatos concernentes à controvérsia segundo o seu convencimento. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 22 fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05933/98. RECORRENTE: TCO - ENGENHARIA LTDA. Advogado(s): Dr. Antônio Miranda da Fonseca e outros. RECORRIDO: MANOEL JOAQUIM DOS ANJOS NUNES. Advogado(s): Dr. Sebastião Pinheiro da Silva. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, tornou nula a contratação por obra certa, considerando o contrato celebrado entre as partes como de prazo indeterminado. III - Anpara seu pleito na violação de dispositivo legal, além de divergência jurisprudencial. No mérito, pondera que o v. julgado recorrido não se manifestou sobre o mérito do pedido, ou seja, sobre a validade ou não do Contrato por Obra Certa. Suscita que ao julgar antecipadamente a lide, deduz-se que o magistrado formou seu livre convencimento. Pondera que o poder de defender-se em juízo de qualquer pretensão de outrem, representa a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos. Colaciona arestos. IV - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar seu apelo, pois infere-se dos próprios termos do arazoado recursal, que o pretendido imposta no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do Coleto TST, ficando prejudicados os arestos transcritos como paradigmas divergentes. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 23 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 03794/98. RECORRENTE: LUCIANA MOREIRA PEREIRA. Advogados: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros. RECORRIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogados: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão de fls. 412/417 da C. 3ª Turma deste E. Regional que julgou improcedente a reclamação face a nulidade do contrato de trabalho existente entre as partes, por infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - Em seu arazoado recursal, argui que a pronúncia da nulidade do ato de contratação, no direito do trabalho, pelas suas peculiaridades, produz efeitos ex nunc. Diante disso, alega que as horas extras trabalhadas devem ser pagas, pois trata-se de prestação efetiva de trabalho sem a devida contraprestação. Argumenta à fl. 438, que: "... da boa fé da recorrente no cumprimento de sua parte no contrato, que embora não seja motivo para a não observância da norma constitucional, também não exime o Recorrido do pagamento pelo trabalho prestado, quer seja pela irreversibilidade da força do trabalho despendido, quer seja pela vedação do enriquecimento sem causa, pois mesmo sabendo na norma que proibia a contratação sem concurso prévio, a contratou." Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 438/441). IV - Sobre esta questão, o v. acórdão assim manifestou-se à fl. 415: "Entretanto, tendo a nulidade da contratação efeitos ex tunc, temos que a contratação não produz nenhum efeito..." V - Não obstante os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar, eis que a razoabilidade da exegese firmada no v. decisum atrai a incidência do Enunciado 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Quanto aos arestos transcritos, revelam-se inespecíficos, à luz do Enunciado 296, do C. TST e inservíveis, eis que de órgãos não elencados na alínea a, do art. 896, da CLT. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 19 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05347/98. RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Advogados: Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto e Outros. RECORRIDO: GILVANDRO MELO TRAVASSOS. Advogados: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino e Outros. DESPACHO: I - Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Inconformado com o decidido regionalmente, persegue, o recorrente, a modificação do r. decisório da Egrégia 2ª Turma desta Corte que não acolheu no programa de incentivo ao desligamento os efeitos da transação, capaz de prejudicar o mérito da reclamatória que versa sobre horas extras e verbas consectárias. III - A tese defendida pelo Colegiado no sentido de que o requerimento de adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário consentido e dirigido (fls. 38), não representa uma transação, porque em frontal desacordo com o que estabelece o art. 477 e parágrafos da CLT. Se tomado como manifestação de vontade no que se refere à quitação geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, seria contra legem, por isso incapaz de gerar efeitos no mundo jurídico. IV - O recorrente, antes de adentrar no mérito, argui as questões pertinentes à negativa de prestação jurisdicional, porque violados os artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, pelo que requer a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração. Ao contrário desse entendimento, penso que a prestação jurisdicional foi satisfatoriamente entregue, em razão de que a Egrégia Turma emitiu juízo acerca da matéria essencial ao deslinde da controvérsia, não estando o Colegiado obrigado

a analisá-la sob o enfoque almejado pela parte, inexistindo, pois, violação aos dispositivos constitucionais apontados. V - No mérito, alega que o recorrido aderiu, espontaneamente, ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário Consentido e Dirigido, instituído pela Diretoria do Banco, obtendo vantagens e benefícios extraleais, que superaram em muito os valores que lhe seriam devidos pela legislação vigente, caso o recorrente tivesse se utilizado de seu poder potestativo para rescindir o contrato de trabalho de seu ex-empregado, pela via da demissão imotivada. Ressalta que o reclamante, ao manifestar sua intenção de aderir ao mencionado plano, declarou, formalmente, que "Reconhece, finalmente, que foram sempre cumpridas pelo Banco, as obrigações decorrentes do contrato de trabalho", o que produz efeitos jurídicos relevantes. Aduz ter inexistido qualquer vício de consentimento que pudesse atingir o ato jurídico perfeito e acabado. Pelo motivo exposto, requer sejam excluídos da condenação os pedidos de horas extras e reflexos, e que a ação seja declarada totalmente improcedente. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls.375/384). O outro ponto da irrisignação do recorrente se refere à multa de 1% e da indenização de 20% calculadas sobre o valor do depósito provisório da condenação, que lhes foram impostas em virtude dos embargos de declaração terem sido considerados protelatórios e da litigância de má-fé. Requer seja utilizado para o referido cálculo o valor da causa, conforme estabelecido pelos artigos 538, parágrafo único e 18 § 2º, do Código de Processo Civil, e não o valor provisório da condenação. VI - Em que pese a argumentação esposada, o recurso não merece prosperar, pois encontra óbice no Enunciado nº 296/TST, eis que os arestos colacionados são inespecíficos à tese adotada na v. decisão recorrida, o que inviabiliza a revista por divergência jurisprudencial, no que se amparou o recorrente. Ademais, a tese adotada no v. acórdão atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, ante a razoabilidade de sua exegese. No que tange ao cálculo da multa, descabe o requerido, valendo transcrever, aqui, parte da fundamentação do acórdão de fls. 361/364, nesse particular: "Não tem razão. Quando o reclamado embargou de declaração já havia uma sentença condenatória de valor líquido o qual se viu arbitrado em R\$-4.000,00. Esse valor no processo trabalhista substituiu aquele valor da causa do processo comum para os fins de cálculo de custas processuais aplicando-se o Art.789, parágrafo 3º, letra c, da Consolidação Trabalhista. O processo trabalhista adota esse valor para o depósito recursal previsto no Art. 899 parágrafo 6º da CLT e Art. 40 da Lei nº 8.177 com a redação dada pela Lei nº 8.542/92". Além disso, o valor da causa, mormente nas ações de indenização, deve sempre corresponder ao montante do ressarcimento dos pedidos. In casu, o valor dado à causa foi de R-1.000,00 (hum mil reais). Ora, uma vez liquidados os pleitos deferidos, este será o valor da condenação e o da causa, também. Por ora, existe, apenas, uma condenação provisória. Correta, portanto, a determinação constante do v. acórdão, ora agitado. Por outro lado, trata-se, também, de matéria de cunho interpretativo, o que obsta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado nº 221 do C.TST. VII - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05594/98. RECORRENTES: CARLOS MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (05). Advogado(s): Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e Outra. RECORRIDO: MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA - PREFEREIRA MUNICIPAL. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Ampara-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Irresignam-se, os reclamantes, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal, que ao confirmar a v. sentença de 1º grau, julgou improcedente a ação trabalhista face a nulidade do contrato de trabalho existente entre as partes, por infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. III - Ao postular pela reforma do r. decisum, alegam, os reclamantes, divergência jurisprudencial, violação de lei e a dispositivo constitucional. Sustentam que os efeitos da nulidade decretada não poderiam operar-se "ex tunc", mas sim "ex nunc", à vista das peculiaridades inerentes ao direito do trabalho. Argumentam, com relação à teoria das nulidades, que assenta-se ela em três elementos marcantes: a irretratividade das nulidades, operando-se ela apenas "ex nunc"; princípio do não enriquecimento sem causa; impossibilidade das partes, sobretudo no tocante ao empregado, restituírem-se ao "status quo ante". Pugniam, assim, pelo pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial. Os recorrentes colacionam diversos textos jurisprudenciais, para confronto de teses. IV - Data venia, não há como ser acolhido o apelo dos reclamantes, haja vista a controvérsia em epígrafe encontrar-se superada por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do C. TST, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 85 - Abril/98, da SDI, do C. TST, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Assim, a admissibilidade do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do C. TST, o que obsta à revista com fulcro no parágrafo 4º do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Infere-se, daí a irrelevância dos arestos apresentados. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 22 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05135/98. RECORRENTE: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER. Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior. RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA. Advogados: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e Outros. DESPACHO: I - Embora interposto dentro do prazo legal e subscrito por Procurador habilitado, o recurso se encontra deserto, eis que não recolhidas as custas e nem pago o valor correspondente ao depósito do principal. II - Com efeito, desde logo, "deseja a recorrente cientificar o E. Regional

ter-lhe sido absolutamente impossível efetuar o depósito ad recursum devido, para processamento da revista". III - Aduz, no particular, que até o presente momento se encontra em vigor uma ordem emanada da MM. 5ª JCI de Belém para o bloqueio e seqüestro de todos os valores, presentes ou futuros, depositados em contas correntes da EMATER, o que vem impossibilitando até mesmo o pagamento dos salários de seus empregados, ôntus que hoje vem sendo arcado pelo Governo do Estado. Assim, sem qualquer numerário em conta corrente, afirma ser impossível o pagamento do depósito recursal. IV - Apesar disso, argumenta ser de grande importância a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A Lei Maior garante, realmente, às partes, em todos os processos de natureza judicial, ou não, fazer uso do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos quais se insere a possibilidade de interposição de todos e quaisquer recursos previstos em lei. Contudo, para o pleno exercício desse direito, concorrem vários fatores, inclusive o pertinente dever das partes em providenciar os atos que lhes competem, como o pagamento do depósito recursal e o recolhimento das custas. São requisitos que a lei instituiu como medidas assecuratórias contra a utilização desregrada da ampla defesa. Tais exigências, porém, não puderam ser cumpridas pela ora recorrente, em consequência - diz a apelante - de um ato do próprio Poder Judiciário que, como já referido, ao determinar o bloqueio de suas contas, teria inviabilizado o recolhimento do depósito ad recursum. V - Em que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. A referência feita pela recorrente a respeito do disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna enseja o entendimento de que esse dispositivo estaria violado, caso a decisão fosse no sentido de ser considerado deserto o apelo. Não lhe assiste razão, eis que a violação constitucional que autoriza o acolhimento da revista é a afronta direta e literal, o que não evidentemente não ocorreu, in casu, o que inviabiliza o seguimento do apelo, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (DO.U. de 18 do mesmo mês). Na verdade, a recorrente não logrou preencher um dos pressupostos de admissibilidade da revista, qual seja o seu preparo, que se constitui no depósito do principal e no pagamento das custas. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo, por deserção. Intimar. Belém, 22 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP Nº 5690/98. RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN. Advogado(s): Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e Outros. RECORRIDOS: ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a" e § 2º, do art. 896, da CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. II - Volta-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls.703/704), que ao confirmar a r. decisão agravada, manteve a Taxa Referencial prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91 como índice para efeito de atualização do crédito trabalhista dos recorridos. III - Sustenta, no particular, a impossibilidade da TR ser utilizada como indexador de valores, à vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. Afirma ser inconstitucional a utilização da TR para correção do débito, porque viola o princípio do direito adquirido, previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, além do fato de não se poder sustentar a afirmação de que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 esteia a manutenção da referida taxa. Colaciona aresto para comprovar o dissenso pretoriano. IV - O Colegiado sustentou tese no sentido de que a aplicabilidade da TR decorre de expressa determinação legal contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. V - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. A admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa direta e literal a dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST). Saliente-se que, no caso "sub examen", inexistiu violação a preceito constitucional. A divergência jurisprudencial também não está configurada, porque o aresto oferecido é inservível, eis que oriundo de Turma do C.TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 22 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO Nº 05367/98. RECORRENTE: COMPANHIA DO CASO DO PARÁ (CDP). Advogado(s): Dr. Paulo César de Oliveira e Outros. RECORRIDO: CELESTINO GALVÃO ALVES. Advogado(s): Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e Outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão prolatada pela C. 4ª Turma deste E. Regional, que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, deferiu o pedido de readmissão, ficando inalteradas todas as condições contratuais vigentes à época do desligamento, bem como assegurado toda promoção/ascensão ocorrida a partir de 13.01.95, inclusive com o pagamento dos salários até o efetivo retorno. Alega divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. III - Renova preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, que ao seu entender, viola o art. 37, II, da CF/88. Argui prescrição do direito de ação do recorrido, na forma do disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", "in fine", da Carta Magna de 1988. Pugna pela extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC. Colaciona 01 (um) aresto. No mérito, assevera que o v. acórdão viola os artigos 1º e 6º da Lei da Anistia. Colaciona 03 (três) arestos. IV - Da leitura do v. acórdão atacado, não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais elencados. V - Não obstante os argumentos da recorrente, não há como prosperar seu apelo. A uma, pelo fato da matéria in tela versar sobre temática de natureza interpretativa, que sucumbe diante da razoável exegese conferida à controvérsia pelo v. julgado impugnado, o que obsta a admissibilidade da revista, com fulcro no Enunciado nº 221, do C. TST. A duas, visto que o pretendido contraria o Precedente Jurisprudencial nº 91, do C. TST, in verbis: "ANISTIA. ART. 8º, PARÁGRAFO 1º, ADCT. EFEITOS

FINANCEIROS. Em 19.05.97, a SDI - Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação. A três, porque os arestos apresentados, não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, uma vez que são inservíveis, eis que proferidos por Órgão não regulado pela alínea "a", do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o que atrai a incidência do Enunciado nº 337, do C. TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 22 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 04802/98. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA. Advogado(s):** Dr. Meire Costa Vasconcelos e outros. **RECORRIDA: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER. Advogado(s):** Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros. **DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, III, 896, alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão regional que limitou o deferimento das diferenças salariais em apenas 75%, ao fundamento de que a lei prevê a redução salarial de 25% na hipótese de força maior. Alega violação aos artigos 875, da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. Para confronto de divergência jurisprudencial, cita, no apelo, dois arestos deste E. Tribunal. III - No tocante aos dispositivos legais ditos vulnerados, não prospera o argumento recursal. Conforme bem definiu o v. acórdão recorrido não há qualquer afronta ao preceituado na Constituição Federal ou na legislação ordinária como faz crer o recorrente em suas razões de inconformismo. Nota-se que a fixação das diferenças salariais com base no percentual de 75% visou simplesmente inviabilizar a atividade empreendida em prol do desenvolvimento rural, pois, afinal de contas, há sempre que "prevalecer o princípio geral de direito contido na parte final, do caput, do art. 8º, da CLT, segundo o qual nenhum interesse de classe ou individual deve sobrepor-se ao interesse público", tudo de conformidade com a exegese adotada pelo v. acórdão regional (fl. 1196). Fixada essa premissa, enfatizou o v. acórdão recorrido: "De modo que, considerando os motivos acima expostos e ainda a regra prevista no art. 501 da CLT, defiro aos reclamantes as vantagens decorrentes das sentenças normativas colacionadas, a serem apuradas criteriosamente caso a caso, de acordo com a situação individual de cada substituído, deduzindo-se os aumentos ou reajustes obtidos no período e, as diferenças que resultarem devem ser reduzidas em 25% do seu valor à época, antes de aplicar-se juros de mora e correção monetária, valores vencidos e vincendos até a incorporação, devendo a liquidação ser feita mediante penção contábil". E, para arrematar, foi extraída a seguinte conclusão: "A aplicação do princípio da prevalência do interesse público sobre o individual ou de classe, insculpido no arcabouço de nosso ordenamento jurídico é valor mais alto que se impõe e estando aliado à norma contida no art. 501 da CLT, não importa em mácula ao art. 7º, VI, da CF/88" (fl. 1197). Como se vê, trata-se de matéria controvertida que recebeu do Regional interpretação razoável, pelo que não se pode dizer violados os dispositivos legais acima indicados. IV - No que pertine à divergência jurisprudencial, ainda aqui o apelo não merece prosperar, uma vez que, de acordo com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal, como deseja o recorrente. V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 05190/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado(s):** Dr. João Inácio Ribeiro Pinto e outros. **RECORRIDO: EURISNALDO SPÍNDOLA E SILVA. Advogado: Dr. Manoel Domelles Barreto Viana. DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 4ª Turma deste E. Regional, que reformou parcialmente a r. sentença de 1º grau, tão somente para reduzir a condenação ao pagamento de horas extras. Alega violação de lei federal e constitucional, além de divergência jurisprudencial. III - Sustenta que "A decisão da Colenda Turma em manter deferimento de horas extras considerando os depoimentos de testemunhas e do reclamante e desconsiderando as Folhas Individuais de Presença que comprovam o real horário laborado pela obreira, fere o disposto no Art. 818 da CLT e Art. 333 do CPC (lei subsidiária do Processo Trabalhista), eis que cabe ao reclamante/recorrido o ônus da prova quanto às suas alegações de que laborou extraordinariamente para o ora recorrente, não restando, portanto, provada a existência de outra jornada de trabalho além daquela anotada nas folhas de ponto retromencionada, que foram desconsideradas/desprezadas como meio de prova pela MM. Junta" (fl. 395). IV - O v. acórdão hostilizado firmou tese, como bem demonstrado em sua ementa, no sentido de que: "HORAS EXTRAS - A existência de pequenas contradições entre os depoimentos das testemunhas não autoriza afastar o reconhecimento do trabalho em horário superior à jornada, quando deles emana certeza, propiciando a adequação do número de horas ao conjunto probatório" (fl. 364). V - Nesta circunstância, no que pesem os argumentos expendidos no apelo, não resta a menor dúvida que a matéria discutida, requer, para o seu deslinde, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado nº 126/TST. VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 05329/98. RECORRENTES: CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s):** Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e Outros;

**BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s):** Dr. Débora de Aguiar Queiroz e Outros. **RECORRIDOS: OS MESMOS e ESPÓLIO DE FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO. Advogado(s):** Dra. Páula Frassinetti Coutinho da Silva e Outro. **DESPACHO: I -** Os recursos, que atacam o v. acórdão de fls. 225/232, da Egrégia 4ª Turma desta Corte, preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - A questão, tratada aqui, se encontra claramente delimitada pela ementa do r. decisum impugnado: "VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA EM ACORDO COLETIVO. CARÁTER SALARIAL. Restando caracterizado o caráter salarial da vantagem pecuniária concedida aos trabalhadores da ativa, através de Convenções Coletivas, deve o referido pagamento ser estendido aos aposentados, a teor do que dispõe a Norma Interna do Banco reclamado e a própria Constituição Federal, que proíbe a discriminação" (fls. 225). III - RECURSO DA CAPAF (fls. 235/250). Inicialmente, a recorrente postula no sentido de que seja dado efeito suspensivo ao seu recurso, vez que, tendo sido concedida a antecipação da tutela pelo Egrégio TRT, se cumprida, desta resultaria, para a entidade, dano de difícil reparação. O pleito não pode ser acatado, diante da inovação introduzida pela Lei 9.756, de 17.12.98 ao art. 896, da CLT. Com efeito, o recurso de revista passou a ser dotado de efeito, exclusivamente, devolutivo, amoldando-se, desse modo, ao princípio inscrito no art. 899, do texto consolidado. O efeito suspensivo, agora, somente será obtível no âmbito do C.TST. Em seguida, renova a questão preliminar de julgamento extra petita. No mérito, sustenta que o v. acórdão impugnado violou, sem dúvida nenhuma, o disposto no inciso XXVI, do art. 7º, da Constituição Federal, quando conferiu natureza salarial ao abono concedido aos empregados do BASA, bem como o inciso XI do mesmo artigo, regulamentado pela Medida Provisória nº 1.539-35. Colaciona arestos de Turmas deste Regional para o confronto de teses (fls. 244/247). O apelo não merece prosperar. A uma, porque no que tange à preliminar suscitada, a questão não foi abordada pelo v. acórdão, ora agitado, até mesmo em razão de que o recurso ordinário foi interposto pelo espólio-reclamante, ora recorrido. A duas, em virtude de não ter ficado caracterizada a interpretação discrepante. É que com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 ao artigo 896, da CLT, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal. IV - RECURSO DO BASA (fls. 323/338). Retorna à questão preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, ser improcedente o abono deferido ao espólio do aposentado, já que de acordo com a cláusula 2ª dos Acordos Coletivos de fls. 29/44, o benefício se restringiu aos empregados que estivessem na ativa. Além disso, diz que a parcela não possui natureza salarial e nem se incorpora ao salário e que o pleito teria sido alcançado pela prescrição total. Sustenta, também, que não se deve confundir abono com participação nos lucros ou qualquer outro incentivo concedido ao empregado para melhor andamento do empreendimento, já que a participação nos lucros somente é devida aos empregados que efetivamente concorreram com seu trabalho para o resultado financeiro positivo, a teor do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 7º, inciso XI, o que não foi o caso do Dr. Alberto Seguin Dias Filho, que já se encontrava aposentado a quando da promulgação da atual Carta Magna. Por fim, questiona o deferimento da tutela antecipada. Tentando demonstrar a divergência de teses, transcreve ementas de decisões de Turmas deste Regional e uma outra do Tribunal da 2ª Região (fls. 334/335). Da mesma forma que o primeiro apelo, este, também, não merece guarida. A questão da competência da Justiça do Trabalho para decidir questões idênticas já é ponto pacífico nesta Região. O art. 114 da Constituição Federal a agasalha perfeitamente, uma vez que a reclamatória versa sobre pleitos decorrentes da relação laboral. No que pertine à alegada violação de lei, inclusive com relação à prejudicial de prescrição, a matéria esbarra na razoável interpretação dada pelo v. acórdão, atraindo a incidência do Enunciado nº 221/TST e a inviabilidade da revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. O aresto de decisão oriunda da 9ª Turma da 2ª Região Trabalhista mostra-se inespecífico ao presente caso e, de acordo com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, como já referido, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre arestos de Turmas da mesma Corte. Finalmente, com referência à antecipação da tutela, defendida pelo v. acórdão recorrido, resta apenas dizer que se trata de matéria de exclusiva competência do Tribunal ad quem, uma vez que me cabe, apenas, examinar os pressupostos de admissibilidade da revista. V - Posto isto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 23 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 04718/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado(s):** Dr. Marçal Marcelino da Silva Neto e outros. **RECORRIDO: FLÁVIO ROCHA LEITE. Advogado(s):** Dr. Menassés Alves da Rocha e outro. **DESPACHO: I -** O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Argüi, o recorrente, preliminarmente, a nulidade das vv. decisões de fls. 397/403 e 415/417, por negativa da prestação jurisdicional, sob o enfoque de que a r. decisão foi onússa no que diz respeito à fundamentação da decisão de dar prosseguimento ao processo, em total contrariedade aos termos da Lei, representada pelo art. 899 da CLT. Alega violação ao art. 5º, inciso XXXV e art. 93, inciso IX da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. A preliminar em apreço revela-se insubsistente, eis que não configurada a negativa de tutela jurisprudencial, pois o v. julgado manifestou-se acerca de todas as ponderações suscitadas pelo recorrente, conforme explicado no v. acórdão 4º T/ED/AP 4718/98, de fls. 415/417. III - Argüi, ainda, a nulidade da sentença de Embargos à Execução, pelo que repete as alegações feitas no Agravo de Petição (fls. 284/293), já apreciadas pela E. 4ª Turma desta Corte. IV - No mérito o recorrente ratifica os termos de suas razões de Embargos à Execução e Agravo de Petição, posto que discorda dos cálculos que baseiam a presente execução porquanto, no seu entendimento, não representam ao que julgado e à realidade dos autos. Persiste no questionamento sobre os valores referentes ao imposto de renda e INSS e sobre a penhora em dinheiro. Alega violação ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV e art. 93, inciso IX, da CF/88. V - O r. decisório hostilizado firmou tese, como bem demonstrado em sua ementa, no sentido

de que: "HORAS EXTRAS. CÁLCULO Não há que se falar na exclusão das horas extras dos cálculos quanto aos abonos, folgas e férias do empregado, em face da habitualidade na prestação de trabalho em sobrejornada". VI - Em que pesem as razões do reclamado/recorrente, o apelo não pode prosperar. Trata-se de matéria eminentemente processual, e a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à infringência direta e literal à Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756 de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), c/c o Enunciado nº 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

## REPUBLICAÇÃO

**PROCESSO TRT RO Nº 05415/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. Advogado(s):** Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva e Outros. **RECORRIDO: GERALDO JOSÉ CARMONA DOS SANTOS. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. DESPACHO: I -** O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Sustenta que o v. Acórdão, oriundo da Egrégia 2ª Turma desta Corte, violou o disposto no artigo 227, da CLT, ao argumento de que não houve ilegalidade nos pagamentos das horas extras do recorrido e dos reflexos do adicional regional nas verbas trabalhistas. III - A recorrente repete, na revista, as mesmas alegações feitas no recurso ordinário (fls. 231/236), matéria que já foi examinada por aquele Colegiado. IV - Ademais, a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 06499/92. RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s):** Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Junior e outros. **RECORRIDOS: ELISA MARLENE DE AMORIM ALMEIDA e outros. Advogado(s):** Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva. **DESPACHO: I -** Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 04.12.98, antes da vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão recorrido em diversos aspectos. Inicialmente, renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade de parte. Aqui o apelo enfrenta matéria de natureza interpretativa, o que atrai a incidência do Enunciado 221/TST, e a inviabilidade da revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. IV - Quanto ao mérito, volta a insistir na alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o antigo Estatuto da CAPAF (Portaria nº 375) deixou de produzir efeitos a partir da edição do novo regulamento, em 1981, quando os recorridos ainda não haviam incorporado aos seus respectivos patrimônios o tempo necessário ao exercício do direito à aposentadoria. Aduz se tratar de mera expectativa de direito, jamais direito adquirido. Argüi, ainda que o pleito reivindicado foi alcançado pela prescrição. Com referência à fonte de custeio, sustenta que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 1092, do Código Civil, na medida em que deferiu benefício previdenciário aos recorridos sem que tivessem cumprido, previamente, a obrigação de recolher o custeio respectivo. Com referência ao RET/Adicional de Horas Complementares, aduz a recorrente que não havia incidência das contribuições para a caixa assistencial, logo não poderia ser levado em conta para efeito de complementação de aposentadoria e, além do mais, considera ser inconstitucional a pretensão, em face do que dispõe o § 5º, do art. 195 da Constituição Federal. Finalmente, assegura o recorrente que a produtividade é parcela completamente incompatível com a condição de aposentado, pois destina-se exclusivamente ao pessoal da ativa. V - À semelhança de outros julgados tem decidido este E. Tribunal que os empregados inativos fazem jus à percepção de qualquer direito assegurado pelo estatuto da época de sua admissão, como se na ativa estivessem. In casu, é inequívoca a natureza salarial das verbas pleiteadas, face o que dispõe o § 1º, do art. 457, da CLT. Nota-se, portanto, que todos os argumentos recursais, sucumbem diante da razoável interpretação dada pelo v. acórdão recorrido às questões, o que obsta a admissibilidade do apelo, por força do que dispõe o Enunciado 221/TST. VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 05 de fevereiro de 1998. JOSÉ EDÍSILMO ELIZIÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, no exercício da Vice-Presidência.

## JUÍZO DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### EDITAL DE CITAÇÃO CÍVEL

O doutor LUIZ NEGRÃO MACHADO, Juiz de Direito da Infância Comarca de Almeirim, faz saber: que nos autos do Processo 077/96, Ação de Adoção, adotantes GONÇALO J. B. VIDAL e MARLENE CRUZ VIDA, adotando RAIZA SABRINA CRUZ MAIA, fundamente na Lei 8.069/90 comparecer Fls. 24/25 do M. P. despacho fls. 26, determinando a citação através do D. O. do Estado do Pará por Edital. Pais biológicos da adotanda JOSÉ ISAC DOS SANTOS MAIA e SARA DOS SANTOS CRUZ a comparecerem em audiência às 10.00 hs. do dia 16.03.99, no Fórum da Comarca de Almeirim-PA. LUIZ NEGRÃO MACHADO, Juiz de Direito da Infância e Juventude

débito do recorrido no valor de R\$-12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), não poderia ser negada sob o nãnto do limite do artigo 477, parágrafo 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. V - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar o apelo, pois não se pode dizer que houve qualquer omissão do órgão julgador simplesmente por não ter o juízo retrucado todos os fundamentos expendidos pela parte, ou mesmo deixado de analisar individualmente todos os elementos probatórios dos autos. O ato decisório vai além do revide dos argumentos das partes pelo juiz, cuja função é dar o enquadramento jurídico aos fatos concernentes à controvérsia segundo o seu convencimento. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 22 fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 05933/98. RECORRENTE:** TCO - ENGENHARIA LTDA. Advogado(s): Dr. Antônio Miranda da Fonseca e outros. **RECORRIDO:** MANOEL JOAQUIM DOS ANJOS NUNES. Advogado(s): Dr. Sebastião Pinheiro da Silva. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão da C. 4ª Turma deste E. Tribunal, que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, tornou nula a contratação por obra certa, considerando o contrato celebrado entre as partes como de prazo indeterminado. III - Anpara seu pleito na violação de dispositivo legal, além de divergência jurisprudencial. No mérito, pondera que o v. julgado recorrido não se manifestou sobre o mérito do pedido, ou seja, sobre a validade ou não do Contrato por Obra Certa. Suscita que ao julgar antecipadamente a lide, deduz-se que o magistrado fomon seu livre convencimento. Pondera que o poder de defender-se em juízo de qualquer pretensão de outrem, representa a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos. Colaciona arestos. IV - Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, não há como prosperar seu apelo, pois infere-se dos próprios termos do arrazoado recursal, que o pretendido importa no reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de revista, à luz do consagrado no Enunciado nº 126, do Colendo TST, ficando prejudicados os arestos transcritos como paradigmas divergentes. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, Pa., 23 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 03794/98. RECORRENTE:** LUCIANA MOREIRA PEREIRA. Advogados: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto e outros. **RECORRIDO:** BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A. Advogados: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza e outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alíneas a e c da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão de fls. 412/417 da C. 3ª Turma deste E. Regional que julgou improcedente a reclamação face a nulidade do contrato de trabalho existente entre as partes, por infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial. III - Em seu arrazoado recursal, argüi que a pronúncia da nulidade do ato de contratação, no direito do trabalho, pelas suas peculiaridades, produz efeitos ex nunc. Diante disso, alega que as horas extras trabalhadas devem ser pagas, pois trata-se de prestação efetiva de trabalho sem a devida contraprestação. Argumenta à fl. 438, que: "... da boa fé da recorrente no cumprimento de sua parte no contrato, que embora não seja motivo para a não observância da norma constitucional, também não exime o Recorrido do pagamento pelo trabalho prestado, quer seja pela irreversibilidade da força do trabalho despendido, quer seja pela vedação do enriquecimento sem causa, pois mesmo sabendo na norma que proibia a contratação sem concurso prévio, a contraton." Colaciona arestos para o confronto de teses (fls. 438/441). IV - Sobre esta questão, o v. acórdão assim manifestou-se à fl.415: "Entretanto, tendo a nulidade da contratação efeitos ex tunc, temos que a contratação não produz nenhum efeito..." V - Não obstante os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar, eis que a razoabilidade da exegese firmada no v. decism atrai a incidência do Enunciado 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Quanto aos arestos transcritos, revelam-se inespecíficos, à luz do Enunciado 296, do C. TST e inservíveis, eis que de órgãos não elencados na alínea a, do art. 896, da CLT. VI - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 19 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 05347/98. RECORRENTE:** BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Advogados: Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto e Outros. **RECORRIDO:** GILVANDRO MELO TRAVASSOS. Advogados: Dr. Rui Guilherme Carvalho de Aquino e Outros. **DESPACHO:** I - Os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Inconformado com o decidido regionalmente, persegue, o recorrente, a modificação do r. decisório da Egrégia 2ª Turma desta Corte que não acolheu no programa de incentivo ao desligamento os efeitos da transação, capaz de prejudicar o mérito da reclamatória que versa sobre horas extras e verbas consectárias. III - A tese defendida pelo Colegiado foi no sentido de que o requerimento de adesão ao programa de incentivo ao desligamento voluntário consentido e dirigido (fls. 38), não representa uma transação, porque em frontal desacordo com o que estabelece o art. 477 e parágrafos da CLT. Se tomado como manifestação de vontade no que se refere à quitação geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, seria contra legem, por isso incapaz de gerar efeitos no mundo jurídico. IV - O recorrente, antes de adentrar no mérito, argüi as questões pertinentes à negativa de prestação jurisdicional, porque violados os artigos 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição Federal, pelo que requer a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração. Ao contrário desse entendimento, penso que a prestação jurisdicional foi satisfatoriamente entregue, em razão de que a Egrégia Turma emitiu juízo acerca da matéria essencial ao deslinde da controvérsia, não estando o Colegiado obrigado

a analisá-la sob o enfoque almejado pela parte, inexistindo, pois, violação aos dispositivos constitucionais apontados. V - No mérito, alega que o recorrido aderiu, espontaneamente, ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário Consentido e Dirigido, instituído pela Diretoria do Banco, obtendo vantagens e benefícios extraleais, que superaram em muito os valores que lhe seriam devidos pela legislação vigente, caso o recorrente tivesse se utilizado de seu poder potestativo para rescindir o contrato de trabalho de seu ex-empregado, pela via da demissão imotivada. Ressalta que o reclamante, ao manifestar sua intenção de aderir ao mencionado plano, declarou, formalmente, que "Reconhece, finalmente, que foram sempre cumpridas pelo Banco, as obrigações decorrentes do contrato de trabalho", o que produz efeitos jurídicos relevantes. Aduz ter inexistido qualquer vício de consentimento que pudesse atingir o ato jurídico perfeito e acabado. Pelo motivo exposto, requer sejam excluídos da condenação os pedidos de horas extras e reflexos, e que a ação seja declarada totalmente improcedente. Colaciona arestos para o confronto de teses (fls.375/384). O outro ponto da irresignação do recorrente se refere à multa de 1% e da indenização de 20% calculadas sobre o valor do depósito provisório da condenação, que lhes foram impostas em virtude dos embargos de declaração terem sido considerados protelatórios e da litigância de má-fé. Requer seja utilizado para o referido cálculo o valor da causa, conforme estabelecido pelos artigos 538, parágrafo único e 18 § 2º, do Código de Processo Civil, e não o valor provisório da condenação. VI - Em que pese a argumentação esposada, o recurso não merece prosperar, pois encontra óbice no Enunciado nº 296/TST, eis que os arestos colacionados são inespecíficos à tese adotada na v. decisão recorrida, o que inviabiliza a revista por divergência jurisprudencial, no que se amparou o recorrente. Ademais, a tese adotada no v. acórdão atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST, ante a razoabilidade de sua exegese. No que tange ao cálculo da multa, descabe o requerido, valendo transcrever, aqui, parte da fundamentação do acórdão de fls. 361/364, nesse particular: "Não tem razão. Quando o reclamado embargou de declaração já havia uma sentença condenatória de valor líquido o qual se viu arbitrado em R\$-4.000,00. Esse valor no processo trabalhista substitui aquele valor da causa do processo comum para os fins de cálculo de custas processuais aplicando-se o Art.789, parágrafo 3º, letra c, da Consolidação Trabalhista. O processo trabalhista adota esse valor para o depósito recursal previsto no Art. 899 parágrafo 6º da CLT e Art. 40 da Lei nº 8.177 com a redação dada pela Lei nº 8.542/92". Além disso, o valor da causa, momento nas ações de indenização, deve sempre corresponder ao montante do ressarcimento dos pedidos. In casu, o valor dado à causa foi de R-1.000,00 (um mil reais). Ora, uma vez liquidados os pleitos defendidos, este será o valor da condenação e o da causa, também. Por ora, existe, apenas, uma condenação provisória. Correta, portanto, a determinação constante do v. acórdão, ora agitado. Por outro lado, trata-se, também, de matéria de cunho interpretativo, o que obsta a admissibilidade do apelo, à luz do Enunciado nº 221 do C.TST. VII - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 05594/98. RECORRENTES:** CARLOS MONTEIRO DA SILVA E OUTROS (05). Advogado(s): Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves e Outro. **RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA - PREFEITURA MUNICIPAL. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Ampara-se no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT. II - Irresignam-se, os reclamantes, contra o v. acórdão da C. 3ª Turma deste E. Tribunal, que ao confirmar a v. sentença de 1º grau, julgou improcedente a ação trabalhista face a nulidade do contrato de trabalho existente entre as partes, por infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal. III - Ao postular pela reforma do r. decism, alegam, os reclamantes, divergência jurisprudencial, violação de lei e a dispositivo constitucional. Sustentam que os efeitos da nulidade decretada não poderiam operar-se "ex tunc", mas sim "ex nunc", à vista das peculiaridades inerentes ao direito do trabalho. Argumentam, com relação à teoria das nulidades, que assenta-se ela em três elementos marcantes: a irretroatividade das nulidades, operando-se ela apenas "ex nunc", princípio do não enriquecimento sem causa; impossibilidade das partes, sobretudo no tocante ao empregado, restituírem-se ao "status quo ante". Pugnana, assim, pelo pagamento das verbas rescisórias pleiteadas na inicial. Os recorrentes colacionam diversos textos jurisprudenciais, para confronto de teses. IV - Data venia, não há como ser acolhido o apelo dos reclamantes, haja vista a controvérsia em epígrafe encontrar-se superada por iteratua, notória e atual jurisprudência da SDI do C. TST, consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 85 - Abril/98, da SDI, do C. TST, in verbis: "CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Assim, a admissibilidade do apelo encontra óbice no Enunciado nº 333 do C. TST, o que obsta à revista com fulcro no parágrafo 4º do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756/98. Infere-se, daí a irrelevância dos arestos apresentados. V - Isto posto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 22 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 05135/98. RECORRENTE:** EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER. Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior. **RECORRIDO:** SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFPA. Advogados: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo e Outros. **DESPACHO:** I - Embora interposto dentro do prazo legal e subscrito por Procurador habilitado, o recurso se encontra deserto, eis que não recolhidas as custas e nem pago o valor correspondente ao depósito do principal. II - Com efeito, desde logo, "deseja a recorrente cientificar o E. Regional

ter-lhe sido absolutamente impossível efetuar o depósito ad recursum devido, para processamento da revista". III - Aduz, no particular, que até o presente momento se encontra em vigor uma ordem emanada da MM. 5ª JCI de Belém para o bloqueio e sequestro de todos os valores, presentes ou futuros, depositados em contas correntes da EMATER, o que vem impossibilitando até mesmo o pagamento dos salários de seus empregados, ônus que hoje vem sendo arcado pelo Governo do Estado. Assim, sem qualquer numerário em conta corrente, afirma ser impossível o pagamento do depósito recursal. IV - Apesar disso, argumenta ser de grande importância a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal). A Lei Maior garante, realmente, às partes, em todos os processos de natureza judicial, ou não, fazer uso do direito ao contraditório e à ampla defesa, nos quais se insere a possibilidade de interposição de todos e quaisquer recursos previstos em lei. Contudo, para o pleno exercício desse direito, concorrem vários fatores, inclusive o pertinente dever das partes em providenciar os atos que lhes competem, como o pagamento do depósito recursal e o recolhimento das custas. São requisitos que a lei instituiu como medidas assecuratórias contra a utilização desregrada da ampla defesa. Tais exigências, porém, não puderam ser cumpridas pela ora recorrente, em consequência - diz a apelante - de um ato do próprio Poder Judiciário que, como já referido, ao determinar o bloqueio de suas contas, teria inviabilizado o recolhimento do depósito ad recursum. V - Em que pesem os argumentos esposados, o apelo não merece prosperar. A referência feita pela recorrente a respeito do disposto no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna enseja o entendimento de que esse dispositivo estaria violado, caso a decisão fosse no sentido de ser considerado deserto o apelo. Não lhe assiste razão, eis que a violação constitucional que autoriza o acolhimento da revista é a afronta direta e literal, o que não evidentemente não ocorreu, in casu, o que inviabiliza o seguimento do apelo, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18 do mesmo mês). Na verdade, a recorrente não logrou preencher um dos pressupostos de admissibilidade da revista, qual seja o seu preparo, que se constitui no depósito do principal e no pagamento das custas. VI - Isto posto, nego seguimento ao apelo, por deserção. Intimar. Belém, 22 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT AP Nº 5690/98. RECORRENTE:** DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN. Advogado(s): Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e Outros. **RECORRIDOS:** ALCINDO FERNANDES BRITO E OUTROS. Advogado(s): Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e Outros. **DESPACHO:** I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "a" e § 2º, do art. 896, da CLT, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98. II - Volta-se o recorrente contra o v. acórdão da Egrégia 4ª Turma deste Tribunal (fls.703/704), que ao confirmar a r. decisão agravada, manteve a Taxa Referencial prevista no art. 39 da Lei nº 8.177/91 como índice para efeito de atualização do crédito trabalhista dos recorridos. III - Sustenta, no particular, a impossibilidade da TR ser utilizada como indexador de valores, à vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF. Afirma ser inconstitucional a utilização da TR para correção do débito, porque viola o princípio do direito adquirido, previsto no inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal, além do fato de não se poder sustentar a afirmação de que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 esteia a manutenção da referida taxa. Colaciona aresto para comprovar o dissenso pretoriano. IV - O Colegiado sustentou tese no sentido de que a aplicabilidade da TR decorre de expressa determinação legal contida no art. 39, caput, da Lei nº 8.177/91. V - Não obstante os argumentos expendidos, não há como prosperar o apelo. A admissibilidade de revista na fase de execução está adstrita à ofensa direta e literal a dispositivo constitucional e não apenas por via reflexa (art. 896, § 2º, da CLT, e Enunciado nº 266/TST). Saliente-se que, no caso "sub examen", inexistiu violação a preceito constitucional. A divergência jurisprudencial também não está configurada, porque o aresto oferecido é inservível, eis que oriundo de Turma do C.TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 22 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

**PROCESSO TRT RO Nº 05367/98. RECORRENTE:** COMPANHIA DO CASO DO PARÁ (CDP). Advogado(s): Dr. Paulo César de Oliveira e Outras. **RECORRIDO:** CELESTINO GALVÃO ALVES. Advogado(s): Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira e Outros. **DESPACHO:** I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, a recorrente, contra a v. decisão prolatada pela C. 4ª Turma deste E. Regional, que ao confirmar a r. sentença de 1º grau, deferiu o pedido de readmissão, ficando inalteradas todas as condições contratuais vigentes à época do desligamento, bem como assegurado toda promoção/ascensão ocorrida a partir de 13.01.95, inclusive com o pagamento dos salários até o efetivo retorno. Alega divergência jurisprudencial, violação à lei federal e ao texto constitucional. III - Renova preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 8.878/94, que ao seu entender, viola o art. 37, II, da CF/88. Argüi prescrição do direito de ação do recorrido, na forma do disposto no art. 7º, inciso XXXIX, alínea "a", "in fine", da Carta Magna de 1988. Pugna pela extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do art. 269, do CPC. Colaciona 01 (um) aresto. No mérito, assevera que o v. acórdão viola os artigos 1º e 6º da Lei da Anistia. Colaciona 03 (três) arestos. IV - Da leitura do v. acórdão atacado, não se vislumbra violação aos dispositivos legais e constitucionais elencados. V - Não obstante os argumentos da recorrente, não há como prosperar seu apelo. A uma, pelo fato da matéria in tela versar sobre temática de natureza interpretativa, que sucumbe diante da razoável exegese conferida à controvérsia pelo v. julgado impugnado, o que obsta a admissibilidade da revista, com fulcro no Enunciado nº 221, do C. TST. A duas, visto que o pretendido contraria o Precedente Jurisprudencial nº 91, do C. TST, in verbis: "ANISTIA. ART. 8º, PARÁGRAFO 1º, ADCT. EFEITOS

FINANCEIROS. Em 19.05.97, a SDI - Plena decidiu, pelo voto prevalente do Exm<sup>o</sup> Sr. Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação. A três, porque os arestos apresentados, não conseguem demonstrar o dissenso pretoriano, uma vez que são inservíveis, eis que proferidos por Órgão não regulado pela alínea "a", do art. 896, da CLT, com redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.756/98, o que atrai a incidência do Enunciado n<sup>o</sup> 337, do C.-TST. VI - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 22 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N<sup>o</sup> 04802/98. RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E FUNDIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - STAFFA. Advogado(s): Dr. Meire Costa Vasconcelos e outros. RECORRIDA: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER. Advogado(s): Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho e outros. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nos artigos 893, III, 896, alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra o v. acórdão regional que limitou o deferimento das diferenças salariais em apenas 75%, ao fundamento de que a lei prevê a redução salarial de 25% na hipótese de força maior. Alega violação aos artigos 875, da CLT e 7<sup>o</sup>, VI, da Constituição Federal. Para confronto de divergência jurisprudencial, cita, no apelo, dois arestos deste E. Tribunal. III - No tocante aos dispositivos legais ditos vulnerados, não prospera o argumento recusal. Conforme bem definiu o v. acórdão recorrido não há qualquer afronta ao preceituado na Constituição Federal ou na legislação ordinária como faz crer o recorrente em suas razões de inconformismo. Nota-se que a fixação das diferenças salariais com base no percentual de 75% visou simplesmente inviabilizar a atividade empreendida em prol do desenvolvimento rural, pois, afinal de contas, há sempre que "prevalecer o princípio geral de direito contido na parte final, do caput, do art. 8<sup>o</sup>, da CLT, segundo o qual nenhum interesse de classe ou individual deve sobrepor-se ao interesse público", tudo de conformidade com a exegese adotada pelo v. acórdão regional (fl. 1196). Fixada essa premissa, enfatizou o v. acórdão recorrido: "De modo que, considerando os motivos acima expostos e ainda a regra prevista no art. 501 da CLT, defiro aos reclamantes as vantagens decorrentes das sentenças normativas colacionadas, a serem apuradas criteriosamente caso a caso, de acordo com a situação individual de cada substituído, deduzindo-se os aumentos ou reajustes obtidos no período e, as diferenças que resultarem devem ser reduzidas em 25% do seu valor à época, antes de aplicar-se juros de mora e correção monetária, valores vencidos e vincendos até a incorporação, devendo a liquidação ser feita mediante pericia contábil". E, para arrematar, foi extraída a seguinte conclusão: "A aplicação do princípio da prevalência do interesse público sobre o individual ou de classe, insculpido no arcabouço de nosso ordenamento jurídico é valor mais alto que se impõe e estando aliado à norma contida no art. 501 da CLT, não importa em mácula ao art. 7<sup>o</sup>, VI, da CF/88" (fl. 1197). Como se vê, trata-se de matéria controvertida que recebem do Regional interpretação razoável, pelo que não se pode dizer violados os dispositivos legais acima indicados. IV - No que pertine à divergência jurisprudencial, ainda aqui o apelo não merece prosperar, uma vez que, de acordo com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.756, de 17.12.98, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal, como deseja o recorrente. V - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N<sup>o</sup> 05190/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado(s): Dr. João Inácio Ribeiro Pinto e outros. RECORRIDO: EURISNALDO SPÍNOLA E SILVA. Advogado: Dr. Manoel Dornelles Barreto Viana. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896, da CLT. II - Insurge-se, o recorrente, contra a v. decisão da C. 4<sup>a</sup> Turma deste E. Regional, que reformou parcialmente a r. sentença de 1<sup>o</sup> grau, tão somente para reduzir a condenação ao pagamento de horas extras. Alega violação de lei federal e constitucional, além de divergência jurisprudencial. III - Sustenta que "A decisão da Colenda Turma em manter deferimento de horas extras considerando os depoimentos de testemunhas e do reclamante e desconsiderando as Folhas Individuais de Presença que comprovam o real horário laborado pela obreira, fere o disposto no Art. 818 da CLT e Art. 333 do CPC (lei subsidiária do Processo Trabalhista), eis que cabe ao reclamante/recorrido o ônus da prova quanto às suas alegações de que laborou extraordinariamente para o ora recorrente, não restando, portanto, provada a existência de outra jornada de trabalho além daquela anotada nas folhas de ponto retromencionada, que foram desconsideradas/desprezadas como meio de prova pela MM. Juíza" (fl. 395). IV - O v. acórdão hostilizado firmou tese, como bem demonstrado em sua ementa, no sentido de que: "HORAS EXTRAS - A existência de pequenas contradições entre os depoimentos das testemunhas não autoriza afastar o reconhecimento do trabalho em horário superior à jornada, quando deles emana certeza, propiciando a adequação do número de horas ao conjunto probatório" (fl. 364). V - Nesta circunstância, no que pesem os argumentos expendidos no apelo, não resta a menor dúvida que a matéria discutida, requer, para o seu deslinde, o reexame de fatos e provas, incabível na presente fase recursal, a teor do Enunciado n<sup>o</sup> 126/TST. VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 11 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N<sup>o</sup> 05329/98. RECORRENTES: CAPAF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros,

BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. Advogado(s): Dr. Débora de Aguiar Queiroz e outros. RECORRIDOS: OS MESMOS e ESPÓLIO DE FRANCISCO SEGUIN DIAS FILHO. Advogado(s): Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva e outro. DESPACHO: I - Os recursos, que atacam o v. acórdão de fls. 225/232, da Egrégia 4<sup>a</sup> Turma desta Corte, preenchem os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamentam-se nas alíneas "a" e "c", do art. 896, da CLT. II - A questão, tratada aqui, se encontra claramente delineada pela ementa do r. decisum impugnado: "VANTAGEM PECUNIÁRIA CONCEDIDA EM ACORDO COLETIVO. CARÁTER SALARIAL. Restando caracterizado o caráter salarial da vantagem pecuniária concedida aos trabalhadores da ativa, através de Convenções Coletivas, deve o referido pagamento ser estendido aos aposentados, a teor do que dispõe a Norma Interna do Banco reclamado e a própria Constituição Federal, que proíbe a discriminação" (fls. 225). III - RECURSO DA CAPAF (fls. 235/250): Inicialmente, a recorrente postula no sentido de que seja dado efeito suspensivo ao seu recurso, vez que, tendo sido concedida a antecipação da tutela pelo Egrégio TRT, se cumprida, desta resultaria, para a entidade, dano de difícil reparação. O pleito não pode ser acatado, diante da inovação introduzida pela Lei 9.756, de 17.12.98 ao art. 896, da CLT. Com efeito, o recurso de revista passou a ser dotado de efeito, exclusivamente, devolutivo, amoldando-se, desse modo, ao princípio inscrito no art. 899, do texto consolidado. O efeito suspensivo, agora, somente será obtível no âmbito do C.TST. Em seguida, renova a questão preliminar de julgamento extra petita. No mérito, sustenta que o v. acórdão impugnado violou, sem dúvida nenhuma, o disposto no inciso XXVI, do art. 7<sup>o</sup>, da Constituição Federal, quando conferiu natureza salarial ao abono concedido aos empregados do BASA, bem como o inciso XI do mesmo artigo, regulamentado pela Medida Provisória n<sup>o</sup> 1.539-35. Colaciona arestos de Turmas deste Regional para o confronto de teses (fls. 244/247). O apelo não merece prosperar. A uma, porque no que tange à preliminar suscitada, a questão não foi abordada pelo v. acórdão, ora agitado, até mesmo em razão de que o recurso ordinário foi interposto pelo espólio-reclamante, ora recorrido. A duas, em virtude de não ter ficado caracterizada a interpretação discrepante. É que com a nova redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.756, de 17.12.98 ao artigo 896, da CLT, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre arestos de Turmas do mesmo Tribunal. IV - RECURSO DO BASA (fls. 323/338): Retorna à questão preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Quanto ao mérito, afirma, em síntese, ser improcedente o abono deferido ao espólio do aposentado, já que de acordo com a cláusula 2<sup>a</sup> dos Acordos Coletivos de fls. 29/44, o benefício se restringiu aos empregados que estivessem na ativa. Além disso, diz que a parcela não possui natureza salarial e nem se incorpora ao salário e que o pleito teria sido alcançado pela prescrição total. Sustenta, também, que não se deve confundir abono com participação nos lucros ou qualquer outro incentivo concedido ao empregado para melhor andamento do empreendimento, já que a participação nos lucros somente é devida aos empregados que efetivamente concorreram com seu trabalho para o resultado financeiro positivo, a teor do que dispõe a Constituição Federal em seu art. 7<sup>o</sup>, inciso XI, o que não foi o caso do Dr. Alberto Seguin Dias Filho, que já se encontrava aposentado a quando da promulgação da atual Carta Magna. Por fim, questiona o deferimento da tutela antecipada. Tentando demonstrar a divergência de teses, transcreve ementas de decisões de Turmas deste Regional e uma outra do Tribunal da 2<sup>a</sup> Região (fls. 334/335). Da mesma forma que o primeiro apelo, este, também, não merece guarida. A questão da competência da Justiça do Trabalho para decidir questões idênticas já é ponto pacífico nesta Região. O art. 114 da Constituição Federal a agasalha perfeitamente, uma vez que a reclamatória versa sobre pleitos decorrentes da relação laboral. No que pertine à alegada violação de lei, inclusive com relação à prejudicial de prescrição, a matéria esbarra na razoável interpretação dada pelo v. acórdão, atreindo a incidência do Enunciado n<sup>o</sup> 221/TST e a inviabilidade da revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. O aresto de decisão oriunda da 9<sup>a</sup> Turma da 2<sup>a</sup> Região Trabalhista mostra-se inespecífico ao presente caso e, de acordo com a nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.756, de 17.12.98, como já referido, não é mais possível estabelecer conflito de divergência entre arestos de Turmas da mesma Corte. Finalmente, com referência à antecipação da tutela, defendida pelo v. acórdão recorrido, resta apenas dizer que se trata de matéria de exclusiva competência do Tribunal ad quem, uma vez que me cabe, apenas, examinar os pressupostos de admissibilidade da revista. V - Posto isto, nego seguimento aos apelos. Intimar. Belém, 23 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT AP N<sup>o</sup> 04718/98. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A. Advogado(s): Dr. Marçal Marcelino da Silva Neto e outros. RECORRIDO: FLÁVIO ROCHA LEITE. Advogado(s): Dr. Menassés Alves da Rocha e outro. DESPACHO: I - O recurso atende aos pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se no art. 896, alínea "c", da CLT. II - Argüi, o recorrente, preliminarmente, a nulidade das vv. decisões de fls. 397/403 e 415/417, por negativa da prestação jurisdicional, sob o enfoque de que a r. decisão foi omnia no que diz respeito à fundamentação da decisão de dar prosseguimento ao processo, em total contrariedade aos termos da Lei, representada pelo art. 899 da CLT. Alega violação ao art. 5<sup>o</sup>, inciso XXXV, e art. 93, inciso IX da Constituição Federal e divergência jurisprudencial. A preliminar em apreço revela-se insubsistente, eis que não configurada a negativa de tutela jurisdicional, pois o v. julgado manifestou-se acerca de todas as ponderações suscitadas pelo recorrente, conforme explicado no v. acórdão 4<sup>a</sup> T/ED/AP 4718/98, de fls. 415/417. III - Argüi, ainda, a nulidade da sentença de Embargos à Execução, pelo que repete as alegações feitas no Agravo de Petição (fls. 284/293), já apreciadas pela E. 4<sup>a</sup> Turma desta Corte. IV - No mérito o recorrente ratifica os termos de suas razões de Embargos à Execução e Agravo de Petição, posto que discorda dos cálculos que baseiam a presente execução porquanto, no seu entendimento, não representam ao que julgado e à realidade dos autos. Persiste no questionamento sobre os valores referentes ao imposto de renda e INSS e sobre a penhora em dinheiro. Alega violação ao art. 5<sup>o</sup>, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV e art. 93, inciso IX da CF/88. V - O r. decisório hostilizado firmou tese, como bem demonstrado em sua ementa, no sentido

de que: "HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Não há que se falar na exclusão das horas extras dos cálculos quanto aos abonos, folgas e férias do empregado, em face da habitualidade na prestação de trabalho em sobrejornada". VI - Em que pesem as razões do reclamado/recorrente, o apelo não pode prosperar. Trata-se de matéria eminentemente processual, e a razoabilidade da exegese adotada na v. decisão hostilizada atrai a incidência do Enunciado n<sup>o</sup> 221/TST, o que inviabiliza a revista por violação legal. Ademais, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução trabalhista, está adstrita à infringência direta e literal à Constituição Federal e não apenas por via reflexa, a teor do § 2<sup>o</sup> do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 9.756 de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), c/c o Enunciado n<sup>o</sup> 266, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. VII - Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 18 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

## REPUBLICAÇÃO

PROCESSO TRT RO N<sup>o</sup> 05415/98. RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL. Advogados: Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva e outros. RECORRIDO: GERALDO JOSÉ CARMONA DOS SANTOS. Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos. DESPACHO: I - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se na alínea "c", do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. II - Sustenta que o v. Acórdão, oriundo da Egrégia 2<sup>a</sup> Turma desta Corte, violou o disposto no artigo 227, da CLT, ao argumento de que não houve ilegalidade nos pagamentos das horas extras do recorrido e dos reflexos do adicional regional nas verbas trabalhistas. III - A recorrente repete, na revista, as mesmas alegações feitas no recurso ordinário (fls. 231/236), matéria que já foi examinada por aquele Colegiado. IV - Ademais, a matéria questionada enseja nova discussão sobre fatos e provas, o que não é permitido em sede de revista, por força do Enunciado n<sup>o</sup> 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. V - Isto posto, nego seguimento ao recurso. Intimar. Belém, 02 de fevereiro de 1999. LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, Juíza Togada, no exercício da Vice-Presidência.

PROCESSO TRT RO N<sup>o</sup> 06499/92. RECORRENTES: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Advogado(s): Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior e outros. RECORRIDOS: ELISA MARLENE DE AMORIM ALMEIDA e outros. Advogado(s): Dr. Paula Frassinetti Coutinho da Silva. DESPACHO: I - Considerando que a r. decisão recorrida foi publicada em 04.12.98, antes da vigência da Lei n<sup>o</sup> 9.756, de 17.12.98 (D.O.U. de 18.12.98), que deu nova redação ao art. 896 da CLT, o exame da admissibilidade do apelo far-se-á à luz dos preceitos vigentes ao tempo em que o r. decisório foi publicado. II - O recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade. Fundamenta-se nas alíneas "a", "b" e "c", do art. 896, da CLT. III - Insurge-se, a recorrente, contra o v. acórdão recorrido em diversos aspectos. Inicialmente, renova as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade de parte. Aqui o apelo enfrenta matéria de natureza interpretativa, o que atrai a incidência do Enunciado 221/TST, e a inviabilidade da revista, com fulcro na alínea "c" do art. 896, da CLT. IV - Quanto ao mérito, volta a insistir na alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o antigo Estatuto da CAPAF (Portaria n<sup>o</sup> 375) deixou de produzir efeitos a partir da edição do novo regulamento, em 1981, quando os recorridos ainda não haviam incorporado aos seus respectivos patrimônios o tempo necessário ao exercício do direito à aposentadoria. Aduz-se tratar de mera expectativa de direito, jamais direito adquirido. Argüi, ainda que o pleito reivindicado foi alcançado pela prescrição. Com referência à fonte de custeio, sustenta que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 1092, do Código Civil, na medida em que deferiu benefício previdenciário aos recorridos sem que tivessem cumprido, previamente, a obrigação de recolher o custeio respectivo. Com referência ao RET/Adicional de Horas Complementares, aduz a recorrente que não havia incidência das contribuições para a caixa assistencial, logo não poderia ser levado em conta para efeito de complementação de aposentadoria e, além do mais, considera ser inconstitucional a pretensão, em face do que dispõe o § 5<sup>o</sup>, do art. 195 da Constituição Federal. Finalmente, assegura o recorrente que a produtividade é parcela completamente incompatível com a condição de aposentado, pois destina-se exclusivamente ao pessoal da ativa. V - À semelhança de outros julgados tem decidido este E. Tribunal que os empregados inativos fazem jus à percepção de qualquer direito assegurado pelo estatuto da época de sua admissão, como se na ativa estivessem. In casu, é inequívoca a natureza salarial das verbas pleiteadas, face o que dispõe o § 1<sup>o</sup>, do art. 457, da CLT. Nota-se, portanto, que todos os argumentos recursais, sucumbem diante da razoável interpretação dada pelo v. acórdão recorrido às questões, o que obsta a admissibilidade do apelo, por força do que dispõe o Enunciado 221/TST. VI - Posto isto, nego seguimento à revista. Intimar. Belém, 05 de fevereiro de 1998. JOSÉ EDÍLSIMO ELIZÁRIO BENTES, Juiz Togado, no impedimento da Juíza LYGIA SIMÃO LUIZ OLIVEIRA, no exercício da Vice-Presidência.

## JUIZO DE DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

### EDITAL DE CITAÇÃO CÍVEL

O doutor LUIZ NEGRÃO MACHADO, Juiz de Direito da Infância Comarca de Almeirim, faz saber: que nos autos do Processo 077/96, Ação de Adoção, adotantes GONÇALO J B VIDAL e MARLENE CRUZ VIDA, adotando RAIZA SABRINA CRUZ MAIA, fixando na Lei 8.069/90 com parecer Fls. 24/25 do M. P. despacho folha 26, determinando a citação através do D. O. do Estado do Pará por Edital. Pais biológicos da adotanda JOSÉ ISAC DOS SANTOS MAIA e SARA DOS SANTOS CRUZ a comparecerem em audiência às 10.00 hs. do dia 16.03.99, no Fórum da Comarca de Almeirim-PA. LUIZ NEGRÃO MACHADO, Juiz de Direito da Infância e Juventude